



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXII — N.º 6

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 22 DE JANEIRO DE 1967

PROJETO DE LEI Nº 23, de 1966 (C.N.)

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

EMENDAS APRESENTADAS

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA DE AUTORES

Adaucto Cardoso	50	98	160
203	328		
Adolfo Oliveira	17	32	37
47	63	80	114
188	191	320	
Amaral Neto	19	53	107
140	143	183	212
249	271	294	
Aniz Badra	273	301	327
Antônio Balbino	4	18	25
38	49	97	113
186	192	229	237
213	321	322	
Arnaldo Nogueira	22	204	
206	261		
Aureo Mello	124	326	
Britto Velho	262		
Cattete Pinheiro	24		
Dias Menezes	58	256	277
349			
Edilson Melo Távora	337		
Edmundo Levi	99	174	201
Eurico de Oliveira	323	329	348
Eurico Rezende	51	54	56
68	74	87	90
102	103	108	112
141	152	163	200
246	268	299	355
257	338	359	360
362	363		
Floriceno Paixão	67	101	
185	119	267	312
352	353		
Francelino Pereira	60	69	
104	111	122	189
Geraldo Freire	317		
Getúlio Moura	40	88	92
115	130	136	159
195	203	238	240
332	333	334	335
Hamilton Prado	7	71	178
226	228	231	
João Abrahão	307	311	342
João Calmon	6	9	14
28	30	31	36
6	93	106	117
129	131	134	137
142	144	147	150
161	164	179	197
214	217	221	222
251	253	259	264
266	269	270	274
279	280	283	286
291	295	305	309
316	319	338	339
341			
João Hercúlio	298		
Joaquim Parente	354		
Josaphat Marinho	11	64	
20	148	180	234
82	308		
José Barbosa	10	171	209
215	218	300	350

CONGRESSO NACIONAL

José Cândido Ferraz	46
José Carlos Guerra	13
75	105
223	225
336	293
306	313
Mário Covas	12
145	187
281	292
304	310
Mário Piva	1
73	123
216	245
255	344
Martins Rodrigues	3
78	79
149	162
248	257
345	
Mem de Sá	27
35	59
84	85
132	146
184	194
211	233
260	263
Nelson Carneiro	95
151	155
230	239
241	244
297	
Paulo Macarini	2
Paulo Sarasate	5
29	42
62	81
202	284
290	296
315	
Rômulo Marinho	276
346	347
Ruy Santos	303
Ulysses Guimarães	82
Vasconcelos Tôrres	190
Wilson Gonçalves	324
Wilson Martins	16
21	77
198	

Nº 1

Suprima-se, por inepto, arbitrário e anti-democrático, o texto do projeto marginado, restabelecendo-se o da Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, adaptado ao rádio, televisão e agências noticiosas.

Justificativa

Na sua exposição de motivos, o Excelentíssimo Sr. Ministro da Justiça alega, entre outras coisas, que a reforma da Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, se impõe pelas deficiências reveladas na sua execução, decorridos mais de 13 anos de vigência. Mas, ao sugerir as modificações desejadas, o titular da Justiça invoca dispositivos do Ato Institucional nº 2, cuja vigência, se Deus permitir, há de se exaurir a 15 de março de 1967. Seria, assim, absurdo transcrever num texto permanente disposições transitórias de um edito revolucionário, inspirado pelo arbítrio e pela decisão ditada por uma conjuntura, que deveria ser efêmera.

E reafirma o Sr. Carlos Medeiros da Silva que o projeto "tem por fim reajustar a matéria aos preceitos do Ato Institucional e atender, ainda, aos re-

clamos da opinião pública". Quanto à primeira parte da assertiva, nada a estranhar, pois, outra não tem sido a orientação do governo. Quanto à segunda parte, porém, prevalece na exposição de motivos o mesmo sentido vago e preenche de ciladas que se destaca no corpo do projeto. Sem exibir, nem mencionar sequer os reclamos da opinião pública — hoje, verberando contra famigerada proposição — procura sustentar as vocações inequívocas da mensagem ditatorial no resplando democrático que emulsiona a opinião pública do País, soberana e fiel no seu julgamento!

Ademais, o próprio autor da exposição de motivos ressalta que são de pequena monta as modificações introduzidas, contraditando-se, por isso mesmo, quanto à necessidade de reformar a Lei nº 2.083, reproduzida — segundo ainda o Ministro da Justiça — em diversos dispositivos.

Em realidade, porém, as contradições do Sr. Carlos Medeiros da Silva são óbvias. Tenta embair a opinião pública nacional na escolha do caminho para sufocar a liberdade da manifestação do pensamento.

Por esses motivos, sugerimos a supressão do texto. — *Mário Piva.*

Nº 2

SUBSTITUTIVO

Regula a liberdade de imprensa A Liberdade de Imprensa

Art. 1º É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais, revistas e outros periódicos.

§ 1º Só é proibida a publicação e circulação de jornais, revistas e outros periódicos, quando clandestinos, isto é, sem editores, diretores ou redatores conhecidos ou quando atentarem contra a moral e os bons costumes.

§ 2º Durante o estado de sítio, os jornais, revistas ou periódicos ficarão sujeitos à censura nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º São empresas jornalísticas todas aquelas que editam jornais, revistas ou periódicos, explorem serviços de radiodifusão e televisão e agenciamento de notícias.

§ 1º É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade anônima por ações ao portador.

§ 2º Nem os estrangeiros, nem as pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas, ou não, proprietárias de empresas jornalísticas.

§ 3º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de autorização

Art. 3º A responsabilidade principal nas empresas jornalísticas e a sua orientação, assim intelectual como administrativa, caberão exclusivamente a brasileiros.

Art. 4º A sociedade que se organizar para a exploração de empresas jornalísticas deverá obedecer aos preceitos da lei sobre sociedades comerciais, excetuadas as fundações, como tais conceituadas nas leis civis. Uma e outras deverão respeitar as peculiaridades estabelecidas na Constituição Federal e nesta lei para seu funcionamento.

Art. 5º Assim os jornais, as revistas ou periódicos como as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas físicas ou a sociedade, devem ser registrados em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 6º O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I — No caso de jornais ou outros periódicos:

- a) declaração de nome, nacionalidade e residência do diretor ou diretores, do redator-chefe, ou redatores-chefes, do proprietário, do gerente e dos acionistas quando se tratar de jornal ou periódico pertencente à sociedade comercial;
- b) ou periódico, da sede da redação, da administração e das oficinas impressoras, esclarecendo-se se são próprias ou não, e, no caso negativo, indicando-se quais os proprietários;
- c) um exemplar do respectivo contrato social ou dos estatutos, quando se tratar de jornais ou periódicos pertencentes à sociedade;

II — no caso de oficinas impressoras:

- a) declaração do nome, nacionalidade e a residência do proprietário e gerente;
 - b) indicação da sede da administração, do lugar, rua e número, onde funciona a oficina e denominação desta;
 - c) um exemplar do contrato social ou dos estatutos, na hipótese de se tratar de oficina pertencente à sociedade.
- Parágrafo único. As alterações supervenientes, em qualquer dessas indicações, deverão ser averbadas no registro, dentro em oito dias.

Art. 7º A falta de registro, ou registro defeituoso, será punida com a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000 (cincoenta mil cruzeiros), mediante processo promovido pelo Ministério Público. A multa, porém, só será cobrada depois que, marcado pelo juiz novo prazo, para o registro ou para a sua emenda, não for cumprido o despacho.

Capítulo II

Dos Abusos e Penalidades

Art. 8º A liberdade de imprensa não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONARIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que coram sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio do cheque ou vale postal, omitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 q, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

deverá fornecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Se as explicações não forem dadas ou as que se derem não forem satisfatórias, a juízo do ofendido, poderá este, ou seu representante, mover a ação criminal que couber.

Art. 12. Será admitida a prova do fato imputado:

a) se a vítima da imputação for indivíduo ou corporação que exerça função pública e a imputação se referir ao exercício dessa função;

b) se o ofendido permitir a prova, ou tiver sido condenado definitivamente pelo fato imputado.

§ 1º A prova restringir-se-á aos fatos que constituam o objeto do crime.

§ 2º Não se admitirá prova da verdade:

a) quando depender de ação particular e esta ainda não tenha sido iniciada, ou se, depois de iniciada o autor dela desistir;

b) quando o ofendido tiver sido absolvido do fato de que é acusado e a sentença absolviatória houver passado em julgado;

c) quando se tratar de expressões injuriosas sem concretização de fatos.

§ 3º No caso de injúria, a pena deixará de ser aplicada:

a) quando o ofendido provocou diretamente a injúria;

b) quando a injúria consistir em retorsão imediata a outra injúria.

Art. 13. A pena de prisão só será aplicada aos autores dos escritos incriminados e não poderá exceder de um ano. Os demais responsáveis, na falta de autor, só estarão sujeitos a penas pecuniárias.

Art. 14. Além das penas criminais, o condenado por delitos de imprensa ficará sujeito a pagar ao ofendido as perdas e danos que, na forma do direito civil e perante os juí-

zes do civil, forem regularmente apurados.

Art. 15. Não constituem abusos de liberdade de imprensa:

a) a opinião desfavorável da crítica literária artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

b) a publicação de debates nas assembleias legislativas, dos relatórios ou qualquer outro escrito impresso pelas mesmas;

c) o noticiário, a resenha ou a crônica dos debates de projetos nas mesmas assembleias e as críticas que se fizerem aos trabalhos parlamentares;

d) a crônica dos debates escritos ou orais perante os juizes e tribunais, assim a publicação de despachos, como as sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por aquelas autoridades judiciais;

e) a discussão e crítica que não dependerem de insulto pessoal sobre atos governamentais, sentenças e despachos dos juizes e tribunais;

f) a publicação de articulados cotas ou alegações produzidas em juízo, salvo se contiverem injúria ou calúnia;

g) a crítica, ainda quando veementemente e ofensiva contra alguém desde que se limite aos legítimos termos a necessidade de narrativa, excluindo o ânimo de injúria e atenta, apenas, à preocupação de bem ou do interesse social;

h) a exposição de qualquer doutrina ou idéia.

Art. 16. A retificação espontânea, feita antes de iniciado o procedimento judicial pelo jornal ou periódico, onde saiu a imputação, excluirá a ação penal contra os responsáveis. O mesmo acontecerá se se fizer em juízo a retratação.

CAPÍTULO III

Do Direito de Resposta

Art. 17. É assegurado o direito de resposta a quem for acusado em jornal ou periódico.

Art. 18. Se o pedido de retificação não for atendido de imediato o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação. Para esse fim, apresentando um exemplar do artigo incriminado e o texto em duas vias, datilografadas, da resposta retificativa, requererá ao juiz criminal que ordene ao responsável pela publicação que seja inserida a resposta dentro em 24 (vinte e quatro) horas, se se tratar de jornal diário, ou no número seguinte, se o periódico não for diário.

Parágrafo único. O pedido de retificação poderá ser formulado pelo próprio ofendido, ou, no caso de ofensa à memória de alguém, por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 19. Recebido o pedido de retificação, o juiz, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável para, em igual prazo, dar as razões por que não publicou a resposta.

Parágrafo único. Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes o juiz proferrá a sua decisão, tenha o responsável atendido, ou não, a intimação.

Art. 20. Da decisão proferida pelo juiz, caberá apelação no efeito devolutivo.

Art. 21. Determinada a retificação, esta deverá ser efetuada gratuitamente, no prazo determinado, sob pena de multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) pela falta na primeira edição, multa que será aumentada na proporção de 100% (cem por cento) a cada edição subsequente, até que a publicação se efetue.

Art. 22. A resposta será inserida integralmente, no mesmo lugar e em caracteres tipográficos idênticos ao do escrito que a tiver provocado, e em edição e dias normais, sob pena de continuar a correr a multa, nos termos do artigo anterior.

§ 1º A resposta deverá ter dimensão igual à do escrito incriminado podendo contar até 50 (cinquenta) linhas, ainda que aquele seja de extensão menor e não ultrapassando de 200 (duzentas) linhas, mesmo no caso de ser mais longo o escrito.

§ 2º Esses limites prevalecem para cada resposta em separado, não podendo ser cumulados.

§ 3º O limite máximo não poderá ser ultrapassado a pretexto de pagar se a parte excedente.

Art. 23. Será negada a publicação da resposta:

a) quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação incriminada;

b) quando contiver expressões injuriosas ou difamatórias para o jornal ou periódico, onde saiu o escrito que lhe deu motivo assim para os responsáveis, como para terceiros;

c) quando se tratar de artigos de publicações oficiais, salvo quando divulgadas em jornal oficial;

d) quando se referir a terceiros, mesmo que lhes venha dar a nome o direito de retificação;

e) quando se tratar de artigos que não constituem abusos de liberdade de imprensa;

f) quando houver decorrido mais trinta (30) dias entre a publicação do artigo que lhe deu motivo e o pedido de resposta;

Art. 24. Reformada a decisão do juiz, na instância superior, o jornal ou periódico terá o direito de haver de autor da resposta as despesas com a publicação daquela, de acordo com a tabela de preços próprio jornal ou periódico.

Parágrafo único. A ação para aver as despesas será a executiva.

Art. 25. A publicação da resposta, salvo quando espontânea, não impedirá o ofendido de promover a publicação pelas ofensas de que foi vítima.

Art. 9º Constituem abusos no exercício da liberdade de imprensa, sujeitos às penas que vão ser indicadas, os seguintes fatos:

a) fazer propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou propaganda que se proponha a alimentar preconceitos de raça e de classe: pena de 3 (três) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar de autor do escrito, ou multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) quando se tratar de outros responsáveis subsidiários;

b) publicar notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros, truncados ou deturpados, que provoquem alarme social ou perturbação da ordem pública: penas — as mesma da letra anterior;

c) incitar a prática de qualquer crime: pena de um terço da do crime provocado, contanto que não exceda de um ano para o autor do escrito; e de multa de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) a Cr\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

d) publicar segredos de Estado, notícias ou informações relativas à sua força, preparação e defesa militar ou sobre assuntos cuja divulgação for prejudicial à defesa nacional, desde que exista norma ou recomendação prévias, determinando segredo, confidência ou reserva, ou desde que facilmente compreensível a inconveniência da publicação: penas de seis meses a um ano de detenção para o autor do artigo e multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

e) ofender a moral pública e os bons costumes: pena de 3 (três) a 6 (seis) meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) a Cr\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

f) caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definitivo como crime: pena de seis meses a um ano de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

g) difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: pena de 3 (três) a 6 (seis) meses de detenção para o autor do escrito e de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros) a Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

h) injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: pena de 3 (três) a 6 (seis) meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

i) obter favor ou provento indevidos, mediante a publicação ou a ameaça de publicação de escrito ou representação figurativa desabonadores da honra ou da conduta de alguém: pena: detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano para o autor do escrito ou da ameaça da publicação ou representação e multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários.

Parágrafo único. Quando os crimes das letras f, g e h forem praticados contra órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, as respectivas penas de detenção e de multa serão aumentadas de um terço.

Art. 10. São também puníveis a calúnia, a difamação e a injúria contra a memória de alguém, na forma das letras f, g e h do artigo 9º.

Art. 11. Se os fatos que constituem os crimes indicados nas letras f, g e h do art. 9º forem divulgados de maneira imprecisa sob fórmulas equívocas, o ofendido, ou seu representante legal, terá o direito de chamar a explicações o responsável pelo escrito, o qual as

Parágrafo único. Não poderá ser dada a retificação se, na ocasião, que for feita, o jornal ou periódico já estiver sendo processado criminalmente pela publicação incriminada.

CAPÍTULO IV

Das Responsáveis

Art. 26. São responsáveis pelos atos de imprensa, sucessivamente: a) o autor do escrito incriminado; b) o diretor ou diretores, o redator, redatores-chefes do jornal ou periódico, quando o autor não puder ser identificado, ou se achar ausente dos autos, ou não tiver idoneidade moral e financeira;

c) o dono da oficina onde se imprimir o jornal ou periódico; d) os gerentes dessas oficinas; e) os distribuidores de publicações; f) os vendedores de tais publicações.

Art. 27. Não é permitido o anotação. O escrito que não trazer a natureza do autor, será tido como dirigido pelo diretor ou diretores, pelo redator-chefe ou redatores-chefes do jornal, se publicado na parte editorial, e pelo dono da oficina, ou seu gerente, se publicado na parte editorial.

Parágrafo único. Se o jornal ou periódico mantiver seções distintas a responsabilidade de certas e determinadas redações, cujos nomes se figurem permanentemente, serão estes os responsáveis pelo que publicado nessas seções.

Art. 28. O ofendido poderá proferir perante qualquer juiz criminal, o autor do escrito incriminado não ter idoneidade financeira para responder pelas consequências civis e a pena de condenação: feita a prova do processo sumaríssimo não caberá recurso da decisão que se proferir. O ofendido exercer a ação penal contra os responsáveis sucessivos, enumerados nesta Lei.

Parágrafo único. Os responsáveis mencionados nas letras e e f do artigo ficarão sujeitos unicamente à ação estabelecida no art. 53.

CAPÍTULO V

Da Ação Penal

Art. 29. A ação será promovida: nos crimes das letras f, g e h do art. 9º.

por queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, por denúncia do Ministério Público quando o ofendido for órgão público que exerça autoridade de polícia ou funcionário, em razão das atribuições.

— nos demais crimes: para de a do Ministério Público.

Quando se tratar de qualquer pessoa mencionada na letra b, deste artigo, o Ministério Público apresentará denúncia mediante aviso do Ministro da Justiça e dos Interiores, na esfera federal, e do Secretário da Justiça e dos Interiores, na esfera estadual ou mediante representação do ofendido ou dos seus representantes legais se o aviso não se fizer em 8 (oito) dias, contados da data da solicitação.

Quando o ofendido for órgão público que exerça autoridade de polícia, ou funcionário público, o Ministério Público iniciará a ação mediante requisição do representante legal de quem ofendido, primeiro pelo, ou por iniciativa própria, no segundo caso.

Quando se tratar de crime cometido a memória de alguém, ou pessoa que faleça depois de iniciada a queixa, a ação poderá ser iniciada ou continuada pelo con-

juízo pelo ascendente, pelo descendente ou pelo irmão.

Art. 30. A denúncia deverá ser oferecida pelo Ministério Público dentro do prazo de cinco (5) dias, contados do em que lhe for solicitada essa providência, sob pena de multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo da responsabilidade funcional em que incorrer.

Art. 31. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal, uma vez iniciada.

Art. 32. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais.

Art. 33. É obrigatória em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público.

Art. 34. Num só processo poderá ser admitida a intervenção de vários querelantes, quando ofendidos pela mesma publicação. A desistência da queixa, por um ou por alguns, não privará os demais do direito de prosseguirem no processo.

Parágrafo único. A desistência da queixa só será permitida com a aquiescência do querelado.

Art. 35. A queixa ou a denúncia será insinuada com um exemplar do impresso em que se contiver a publicação ofensiva, e deverá indicar as provas ou diligências que o autor reputar necessárias. Distribuída e autuada, o juiz, depois de ouvir o Ministério Público, quando se tratar de queixa, recebe-la-á ou rejeita-la-á.

§ 1º Recebida a queixa ou a denúncia, o réu será citado pessoalmente para comparecer à primeira audiência do Juízo. Não sendo encontrado, a citação far-se-á por editais, com o prazo de dez (10) dias.

§ 2º Depois de qualificado, poderá o réu fazer-se representar em todos os termos do processo, por procurador bastante.

Art. 36. Se o réu não comparecer à audiência designada, o processo correrá à sua revelia. Se comparecer, será qualificado e terá o prazo de três (3) dias para apresentar a defesa se não preferir apresentá-la imediatamente. Na defesa deverá alegar todas as prejudiciais, inclusive a *exceptio veritatis*, indicar as provas e as diligências que achar necessárias e oferecer os documentos que tiver.

§ 1º Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará estes, mediante fixação de prazo para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 2º Se dentro do prazo não for atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá este a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo, até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 3º Esgotados os prazos para apresentação das certidões ou realizações dos exames, o juiz considerará provada a alegação que dependa das respectivas certidões ou dos exames.

Art. 37. Na audiência seguinte, serão inquiridas as testemunhas da acusação, e, após, as de defesa e marcadas novas audiências para inquirição das que não forem ouvidas.

Parágrafo único. As testemunhas, assim de acusação como de defesa, cujo número o juiz limitará, quando vir que são apresentadas com intuíto protelatórios, poderão comparecer independentemente de intimação, salvo re-

querimento da parte que as arroscou.

Art. 38. Terminada a instrução, o autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três (3) dias para oferecerem alegações escritas. Se, com a defesa, forem apresentados novos documentos, terá o autor o prazo prorrogável de vinte e quatro (24) horas para dizer sobre eles.

Art. 39. Terminado o prazo para as alegações, os autos serão concluídos ao juiz que mandará proceder, de ofício ou a requerimento dos interessados, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para suprir qualquer falta que possa influir no julgamento.

Art. 40. O juiz poderá absolver o réu, se julgar provado qualquer fato que o isente de pena.

Art. 41. O julgamento compete a um Tribunal composto do Juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo e que será o seu presidente, com voto, e de 4 (quatro) cidadãos sorteados dentre 21 (vinte e um) jurados da comarca.

§ 1º O sorteio dos jurados será feito pelo presidente do júri local, mediante requisição do juiz do processo, cinco (5) dias antes da sessão do julgamento e na presença das partes, se o quiserem. O resultado do sorteio será comunicado ao juiz do processo por ofício, que será junto aos autos depois de ordenada a intimação das partes e dos jurados.

§ 2º Os jurados que, sem motivo justificado, não comparecerem a sessão de julgamento, serão sujeitos a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), imposta pelo juiz que presidir ao processo.

§ 3º Os jurados não poderão escusar-se senão por motivo de molestia, provada por inspeção de saúde determinada pelo juiz.

§ 4º Não podem servir conjuntamente no julgamento como juizes, os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tios e sobrinhos sogro e genro, padrasto e enteado.

Art. 42. No dia designado para o julgamento, aberta a audiência e feitos os pregões de prazo, proceder-se-á a chamada dos jurados e o juiz resolverá sobre as excusas que foram apresentadas e sobre as multas que devem ser impostas. Se houver número legal de jurados mandará apregoar as partes e as testemunhas, recolhidas estas a outra sala. Se não houver número legal, marcará nova audiência para o julgamento.

§ 1º Se qualquer das partes não comparecer com excusa legítima, o julgamento será adiado para outra sessão, marcada para daí a cinco (5) dias. Se o faltoso for representante do Ministério Público, o adiamento só poderá ser concedido uma vez, com substituição desse funcionário nas ausências, na forma da lei.

§ 2º Se o autor da queixa não comparecer, sem motivo justificado, a ação será declarada peremptória. Se for o réu faltoso, o juiz nomear-lhe-á defensor.

Art. 43. Consultadas a defesa e a acusação, sucessivamente poderão estas recusar, cada uma, até três (3) dos jurados sorteados para o julgamento.

Art. 44. Organizado o Tribunal, o juiz deferirá o compromisso aos jurados, fazendo o primeiro ler o seguinte: "Prometo, pela minha honra, decidir de acordo com a verdade e a justiça". Os demais repetirão: "Assim prometo".

Art. 45. Qualificado o réu, o juiz fará breve relatório do processo, expondo o fato, as provas colhidas e as conclusões das partes, sem, de qualquer modo, manifestar a respeito de sua opinião.

§ 1º Em seguida dará a palavra ao recusador e ao defensor, sucessi-

vamente, dispondo, cada um, de uma hora para falar, prorrogável a seu pedido por trinta minutos. A réplica e a tréplica deverão ser feitas, cada uma, em trinta minutos, improrrogáveis.

§ 2º Antes de iniciados os debates, qualquer das partes ou qualquer jurado poderá requerer a leitura de partes do processo e a audiência de testemunhas que estejam presentes.

Art. 46. Encerrados os debates, passarão o juiz e os jurados a deliberar em sessão secreta sobre as seguintes questões:

1º) Constitui crime o fato imputado ao réu?

2º) No caso afirmativo, é o réu responsável por esse crime?

3º) No caso afirmativo, qual a pena que lhe deve ser aplicada?

Art. 47. O juiz lavrará em seguida a sentença, de acordo com as deliberações dos jurados. Assinada por todos sem declaração de voto, mencionado, apenas, se foi proferida por unanimidade, ou por maioria, a sentença será lida pelo juiz na sala das sessões.

Art. 48. Da sentença caberá apelação interposta no ato ou dentro de cinco (5) dias da data em que for proferida.

Parágrafo único. A apelação será arrazoadada na primeira instância, no prazo comum de cinco (5) dias para ambas as partes; terá os dois efeitos, e quando condenatória, subirá imediatamente à instância superior, onde será preparada dentro de dez (10) dias, sob pena de deserção.

CAPÍTULO VI

Da Execução da Sentença

Art. 49. A pena de prisão será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 50. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação, será publicada gratuitamente, se a parte o requerer na mesma sessão do jornal ou periódico em que apareceu o escrito, de que se originou a ação penal. A publicação efetuar-se-á com os mesmos caracteres tipográficos em que o escrito foi composto.

§ 1º Essa publicação será feita no primeiro número do jornal ou periódico que se seguirá a notificação do juiz, sob pena de multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) por número em que se deixar de estampar a sentença.

§ 2º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer à custa do querelante a publicação da sentença em jornal que escolher.

Art. 51. No caso da primeira condenação à pena de prisão, o réu terá direito ao benefício do *ursus*.

Art. 52. A prescrição da ação dos delitos constantes desta lei ocorrerá um ano após a data da publicação do escrito incriminado, e a da condenação do dobro do prazo em que for fixada.

Parágrafo único. O direito de queixa ou de representação do ofendido, ou do seu representante legal, decairá se não for exercido dentro do prazo de três meses da data da publicação do escrito incriminado.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 53. Não poderão ser impressos, nem expostos à venda ou importados, jornais, revistas ou quaisquer publicações periódicas de caráter obsceno, como tal declarados pelo Juízo de Menores, ou, na falta deste, por qualquer outro magistrado.

§ 1º Os exemplares encontrados serão apreendidos.

§ 2º Aquele que vender ou expuser a venda ou distribuir jornais, revistas, periódicos, livros, ou quaisquer outras impressões, cuja circulação

houver sido proibida, perderá os exemplares que forem encontrados em seu poder e incorrerá na multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por exemplar apreendido. Essa penalidade será imposta mediante processo sumário, feito perante qualquer juiz criminal, por iniciativa do Ministério Público e com audiência do acusado, que será citado para se defender no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 54. A autoridade administrativa competente, verificando a transgressão da proibição constante do artigo anterior, e seus parágrafos, procederá imediatamente à apreensão dos exemplares do jornal ou periódico em causa, remetendo, em 24 (vinte e quatro) horas, um desses exemplares, com ofício justificativo, ao Ministério Público.

§ 1º O Ministério Público no prazo de cinco (5) dias da data do recebimento da comunicação, pedirá a citação do responsável legal do jornal ou periódico apreendidos e de quem os estivesse vendendo, expondo à venda ou distribuindo, juntando aos autos o exemplar e o ofício remetidos pela autoridade administrativa e alegando o que for mister para o esclarecimento do fato, podendo requerer diligências.

§ 2º A pessoa ou as pessoas citadas na forma acima poderão, no prazo de cinco (5) dias, apresentar defesa escrita, requerendo, diligências, quando necessárias.

§ 3º Concluídos os autos ao juiz, este deferirá as diligências indispensáveis ao esclarecimento do fato e, ouvidas as partes, no prazo de três (3) dias, sobre as diligências efetuadas, pronunciará, em seguida, sua decisão, manifestando-se sobre a ocorrência ou não dos fatos incriminados e fixando, quando possível, a responsabilidade pelos mesmos. Da sentença caberá apelação no prazo e forma legais.

§ 4º Não sendo reconhecida, na primeira instância a ocorrência dos motivos alegados para a apreensão, a autoridade administrativa devolverá os exemplares apreendidos, sob a fiscalização do juiz, ao representante legal do jornal ou periódico ou a quem os possuísse no momento da apreensão.

§ 5º Transitada em julgamento a sentença, será determinada pelo juiz competente sua execução, observando os seguintes dispositivos:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, os exemplares serão confiados à autoridade administrativa para sua destruição, procedendo-se à nova apreensão se, anteriormente, houverem sido liberados;

b) fixando a sentença a responsabilidade do acusado, será depositada em cartório por estes a multa, cominada ou não. Feito o depósito, no prazo de dez (10) dias, será promovida pelo Ministério Público sua cobrança executiva;

c) não reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, serão liberados os exemplares, se ainda sujeitos a apreensão, pagando a União ou o Estado, que houver determinado a apreensão, indenização fixada pelo juiz, igual ao valor da multa que seria aplicável e cobrável por simples petição instruída de certidão da sentença final.

Art. 55. Nos casos de renúncia na transgressão do art. 53 e seus parágrafos, praticada pelo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresa diferente, mas que tenham o mesmo diretor responsável, a autoridade administrativa, além da apreensão, regulada pelo art. 54 e parágrafos poderá determinar a suspensão da impressão, circulação e distribuição do jornal ou periódico indicados, declarando e justificando, no ofício a que se refere o art. 54 in fine, os motivos que a levaram a essa medida.

§ 1º Não sendo cumprida pelos responsáveis a suspensão determinada pela autoridade administrativa, esta adotará as medidas necessárias à observância da ordem, como o fechamento das dependências em que se redija, componha, imprima e distribua o jornal ou periódico e apreensão sucessiva de suas edições posteriores, consideradas, para todos os efeitos, como clandestinas.

§ 2º A suspensão do jornal ou periódico prevista neste artigo será apreciada judicialmente em conjunto com a apreensão da edição que houver reiniciado na transgressão do art. 53 e seus parágrafos, observada a forma prevista pelo art. 54 e seus parágrafos.

§ 3º Não sendo reconhecida, na primeira instância, a ocorrência dos motivos alegados para a apreensão e suspensão, a autoridade administrativa, observado o disposto no § 4º do art. 54, levantará a ordem de suspensão e sustentará a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º Transitada em julgamento a sentença, serão observadas, além do que dispõe o § 5º e suas letras do art. 54, as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, serão extintos os registros eventualmente assegurados em favor da marca comercial e da denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em apreço e os registros a que se refere o art. 5º desta lei, sendo expedidos pelo juiz da execução a repartição e ao cartório competentes os mandados de extinção e de cancelamento dos mencionados registros;

b) não reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados observar-se-á o disposto na letra c do § 5º do art. 54, ficando ainda a União ou o Estado, que houver determinado a suspensão, obrigados à reparação civil das perdas e danos, apuráveis em ação própria, deduzindo-se, do montante, da condenação a importância que houver sido paga em atendimento da petição a que se refere a mencionada letra c do § 5º do art. 54.

§ 5º Quando na hipótese prevista na letra a do parágrafo anterior, a empresa proprietária ou editora do jornal ou periódico incriminado for uma sociedade comercial ou civil, o Ministério Público, no prazo de dez (10) dias, contados da data em que houver transitado em julgamento a sentença condenatória, promoverá, em ação própria, a dissolução e liquidação da sociedade, revertendo seu patrimônio, quando não haja titular ou credor, com direito ao mesmo, em proveito da Associação Brasileira de Imprensa, ou de outra entidade de classe representativa da imprensa nacional, a critério da autoridade administrativa.

Art. 56. Poderão entrar e circular livremente no Brasil, ressalvados os direitos fiscais, quando os houver, os jornais, revistas, periódicos, livros e quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro desde que não incorram nas proibições desta lei.

Art. 57. Consideram-se incorporadas na presente lei as disposições do Código Penal não alteradas expressamente e que digam respeito aos crimes aqui definidos.

Art. 58. O jornalista profissional não poderá ser detido, nem recolhido preso antes de sentença transitada em julgamento, sendo em sala decente, perfeitamente arejada e onde encontrar todas as comodidades.

Art. 59. Os jornais ou periódicos ficarão dispensados da substituição da matéria, censurada, desde que a censura seja feita antes de uma hora da sua paginação.

Art. 60. Nenhuma providência de ordem administrativa poderá tomar a autoridade pública que direta ou indiretamente cerceie a livre publicação

e circulação de jornais e periódicos, ou que, de qualquer maneira, prejudique a situação econômica e financeira da empresa jornalística.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 61. Assim os jornais, as revistas e os periódicos já existentes, como as oficinas impressoras em funcionamento, serão obrigados a atender às exigências contidas nesta lei, dentro no prazo de noventa (90) dias da sua publicação, salvo se previamente o tiverem satisfeito.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Art. 62. As multas serão atualizadas anualmente, mediante decreto, segundo os índices de correção monetária fornecidos pelas autoridades federais.

Art. 63. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 1967. — Paulo Macarini, Deputado Federal.

Justificação

Os jornais, revistas e periódicos, bem como, os sindicatos de empregadores e de jornalistas, e, mais ainda, o povo brasileiro aceitaram a lei que regula a liberdade de imprensa nos termos do Diploma número 2.083, vigente desde 12 de novembro de 1953.

A opinião pública mundial, por outro lado, consagrou nosso país no rol dos estados democráticos.

Agora, o projeto do Poder Executivo, sob nº 23, recebeu o repúdio e a condenação de todos os jornais, sindicatos e do próprio povo.

Contra ele se levantou a opinião pública do mundo inteiro, porque efetivamente a mensagem não consagra avanço, nem progresso no campo das liberdades. Muito pelo contrário.

A imprensa é, talvez, o único meio em que o povo ainda se manifesta, nesta fase crítica da vida brasileira. Vamos, então, garantir o seu livre funcionamento.

Dai porque a apresentação deste substitutivo que, repetindo praticamente o que já existe, define a empresa jornalística, atualiza as multas e aumenta os prazos de prescrição. — Deputado Paulo Macarini.

Nº 3

O Caput do art. 1º terá a seguinte redação:

"Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio e sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e na forma desta lei". — Deputado Martins Rodrigues. — Deputado Mario Piva. — Deputado Amarel Neto. — Deputado Amarel Netto.

Nº 4

Ao art. 1º Suprima-se a parte final que diz "e demais legislação aplicável". — Senador Antonio Balbino.

Nº 5

Ao art. 1º onde se diz: "respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e na forma desta lei e demais legislação aplicável"; diga-se: "respondendo cada um, nos termos da lei pelo abusos que cometer".

Justificação

A forma proposta é a que vai constar no novo texto constitucional, aprovado, como foi, por consenso unânime da Comissão Mista, na Emenda nº 326 (Dos Direitos e Garantias Individuais).

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1967. — Deputado Paulo Sarasate.

Nº 6

Art. 1º Suprima-se a parte final "e demais legislação aplicável".

Justificativa

A própria ementa do Projeto "regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação" a idéia da sua amplitude. Assim, éle pretende regular toda a matéria não se justificaria referência a qualquer outro texto legal, por motivos óbvios. E se existe outro a ser aplicado à espécie, seu conteúdo deve ser incorporado à nova lei, para finalidade de compreensão, interpretação e aplicação.

Se o autor do Projeto toma conta futuras preceituções a mell solução haverá de ser a alteração do texto da lei nova em que haverá projeto sob exame. — Deputado J. Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 7

Emenda supressiva:

"Suprima-se o § 1º do art. passando-se o § 2º para o grafo único".

Justificação

O consignado no § 1º define tipo dos abusos a que o texto do artigo faz referências gerais. Esse de abusos, por sua vez, é definido como crime no art. 12, onde, a vem fixada também a pena par delicto. Assim, o § 1º do art. inútil e suprimido que seja todo o dispositivo mais harmônico a lei mais coerente. De fato, no artigo 1º declarasse a liberdade idéias e informações, salvo os casos pelos quais cada um respondo nos termos da lei. O parágrafo único (atual § 2º) estabeleceria as exceções a regra da liberdade e no art. 12 seguida ao 11, onde diz "constit crimes"... os previstos nos artigos seguintes", viria então a fixação tipo de abuso relativo à propagação de guerra e de processos de subversão de guerra e com as penas previstas. — Deputado Hamilton Piva.

Nº 8

Ao § 1º do art. 1º dê-se a seguinte redação:

"§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem, de conceitos de raça ou de classe". Deputado Martins Rodrigues. Deputado Mario Covas. — Deputado Amarel Neto. — Deputado Piva.

Nº 9

§ 1º do art. 1º.

Redija-se assim:

Não será tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem, preconceito de raças, classes ou gêneros.

Justificativa

Inclui-se a palavra religião, considerando-se a liberdade assegurada nesse terreno pela própria constituição. — Deputado João Calmon. Deputado Chagas Freitas.

Nº 10

NO CAPÍTULO

Da liberdade de manifestação do pensamento e de informação

Art. 1º Substitua-se o texto do § 1º pelo seguinte:

"São meios de informação e comunicação, para os efeitos desta lei, jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e serviços noticiosos."

Dê-se ao § 2º a seguinte redação: "o disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas".

ficarão sujeitos à censura, na forma da lei".

Acrescente-se ao artigo o parágrafo seguinte:

"§ 3.º Durante o estado de sítio, os jornais ou periódicos, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos, ficarão sujeitos à censura somente quanto às matérias atinentes aos atos que o determinaram."

Justificativa

O texto do § 1.º do art. 10, melhor situa em parágrafo do art. 1.º, como sugerido nesta emenda. Trata-se de definição dos meios de informação e divulgação, que há de caber mais levemente logo no início do Projeto, quando, no art. 1.º, se desfaz primeira referência, ao se dizer que "livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio".

Por outro lado, a expressão aconselha que se elimine do § 2.º do art. 1.º, a expressão: "nem na vigência do estado de sítio quando o Governo poderá impor a censura, nos termos e pela forma que determinar".

Esta expressão é inconveniente à elasticidade. Durante o estado de sítio — a prevalecer a norma estabelecida — não haverá, praticamente, qualquer liberdade de pensamento e de informação.

A expressão citada pode ser substituída com grandes vantagens, pelo texto de novo parágrafo (§ 3.º), sendo o qual a censura apenas atinja aquelas matérias que se relacionam com os motivos determinantes do estado de sítio.

Deputado José Barbosa

N.º 11

o projeto de lei n.º 23-66 (CN). Ao § 2.º do art. 1.º, suprima-se a parte: "nem na vigência do estado de sítio, quando o governo poderá impor a censura, nos casos e pela forma que determinar".

Justificativa

O texto do art. 1.º, que disciplina a liberdade de manifestação de pensamento e de informação, já ressalva: "respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e na forma da lei e demais legislação aplicável".

Além disso, a primeira parte do § 2.º especifica: "o disposto neste artigo se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei".

Logo, esses preceitos já abrangem as restrições cabíveis, inclusive quanto à liberdade de pensamento e de informação através da imprensa.

Além disso, a Constituição atual não prevê, durante o estado de sítio, "o governo poderá impor a censura, nos casos e pela forma que determinar", como prevê o projeto. A Constituição não confere poder ilimitado ao Presidente da República para determinar "a censura" de circulação ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro (art. 209, parágrafo único).

Logo, o projeto apenas admite que o Presidente da República "poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei" (§ 3.º).

Além disso, a observação de S. Maximiliano: "o uso dos poderes discricionários vicia os mais sensatos; até aos fortes agrada governar sem a crítica".

Impõe-se, pois, a supressão proposta. Senador Josaphat Marinho

N.º 12

Ao § 2.º do art. 1.º dê-se a seguinte redação:

"§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei."

Deputado Mário Covas

Deputado Amaral Netto

Deputado Martins Rodrigues

Deputado Mario Piva

N.º 13

O § 2.º do art. 1.º passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também aos executores daquela medida."

Deputado José Carlos Guerra

Deputado Antonio Geraldo Guedes

N.º 14

Ao Projeto n.º 23-36

§ 2.º do art. 1.º

Redija-se assim:

O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura na forma da lei.

Deputado João Calmon

Deputado Chagas Freitas

N.º 15

Ao § 2.º do art. 1.º

Redija-se assim:

"§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos de diversões públicas, que ficarão sujeitos a censuras, na forma da lei. Não se aplicará também na vigência do estado de sítio, cujo decreto poderá autorizar a censura, quanto às matérias atinentes aos motivos que o determinaram e em relação aos executores da medida."

Deputado Paulo Saraia

N.º 16

Dê-se ao § 2.º do art. 1.º a seguinte redação:

"O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei."

Deputado Wilson Martins

N.º 17

Ao art. 1.º, § 2.º

Onde se lê: "nos casos e pela forma que determinar."

Leia-se: "nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida."

Justificativa

Esta emenda tem como objetivo restringir a censura à imprensa, durante o estado de sítio, às matérias com êle relacionadas, inclusive seus executores. — Deputado Adolfo Oliveira.

N.º 18

Ao § 2.º do art. 1.º: Onde se diz in fine "nos casos e pela forma que determinar" diga-se "nos casos e pela forma que a lei determinar". — Senador Antonio Balbino.

N.º 19

Acrescente-se ao art. 1.º do seguinte parágrafo:

"§ 3.º Na vigência do estado de sítio, os jornais, periódicos, estações de rádio e de televisão e agências noticiosas poderão ficar sujeitos à censura nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram a medida de exceção, bem como em relação aos seus executores". — Deputado Amaral Netto.

— Deputado Mario Piva. — Deputado Martins Rodrigues. — Deputado Mario Covas.

N.º 20

§ 3.º do art. 1.º

Redija-se assim:

Durante o estado de sítio os meios de informação e divulgação ficarão sujeitos à censura nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram.

Justificativa

O objetivo liberal da emenda é expressamente condicionar a censura ao ou aos motivos que determinaram a medida excepcional evitando assim a generalização da mesma. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

N.º 21

Inclua-se mais um § ao art. 1.º, com a seguinte redação:

"Na vigência do estado de sítio, os jornais e demais publicações periódicas, assim como as empresas de radiodifusão, ficarão sujeitos à censura nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram."

Justificativa

Pela emenda, a censura imposta aos meios de informação e divulgação fica adstrita, como é regular, às matérias relacionadas com a origem do estado de sítio. A liberdade de manifestação do pensamento continua ampla, inatingida pela censura, nas outras matérias. — Deputado Wilson Martins.

N.º 22

Redija-se assim o art. 2.º.

"É livre a publicação, sem a dependência de censura, como é livre a circulação, em todo o território nacional, de livros e jornais e outros periódicos, de filmes noticiosos para o cinema e, para a televisão, de gravações em fita ou vídeo, contendo matéria política, didática, literária ou religiosa, editados no País, salvo se clandestinos (art. 9.º) ou quando atentem contra a moral ou os bons costumes."

Justificativa

Nunca é demais acentuar ou repetir a expressão "Sem a dependência de censura", quando se trata de publicação de livros, jornais periódicos e qualquer outro material concernente ao vasto campo de difusão do pensamento humano.

A censura, essa arma terrível usada pelos ditadores e pelas ditaduras é incompatível com qualquer manifestação da cultura. — Deputado Arnaldo Nogueira.

N.º 23

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º. — Deputado José Carlos Guerra.

N.º 24

Dê-se ao artigo 3.º e aos seus §§ 2.º e 3.º a seguinte redação:

"Art. 3.º É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, de televisão e de radiodifusão, a estrangeiros e a sociedades por ações do porador."

.....

§ 2.º A responsabilidade da orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas, de televisão e de radiodifusão caberá, exclusivamente, a brasileiros natos.

§ 3.º A sociedade que explorar empresa jornalística, de televisão e de radiodifusão poderá ter forma civil ou comercial, desde que respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção."

Justificativa

O artigo trata de matéria de maior relevância para a segurança nacional.

Em determinados países, mesmo da mais alta tradição democrática, o zelo do governo vai ao ponto de, em certos casos, como no tocante a televisão, estabelecer o monopólio estatal.

Orgãos formadores e orientadores da opinião pública, as empresas jornalísticas, de qualquer caráter que, em ter a sua orientação traçada, exclusivamente, pelos brasileiros, mas não apenas elas, e sim, também, as empresas de televisão e de rádio cuja penetração no seio da massa se faz hoje em dia, de modo ainda mais rápido e positivo do que o conseguem os jornais e demais periódicos. — Senador Cattete Pinheiro.

N.º 25

Ao § 1.º do art. 3.º:

Acrescente-se: "nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto". — Senador Arnaldo Balbino.

N.º 26

Ao § 1.º do art. 3.º:

Onde se diz:

"ser sócios e sociedades proprietárias de empresas jornalísticas";

Diga-se:

"participar de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas".

Justificativa

Redação evidentemente melhor. — Deputado Paulo Saraia.

N.º 27

Ao § 2.º do art. 3.º: Acrescente-se, no final do parágrafo, as seguintes expressões: — "... sendo rigorosamente vedado qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras que lhes facilite, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou subreptícia, por intermédio de prepostos ou empregados na administração e na orientação da empresa jornalística."

Justificativa

O acréscimo proposto visa a evitar qualquer modalidade de fraude a letra e ao espírito da Constituição, nesta matéria. — Senadores Mem de Sá — Affonso Arinos.

N.º 28

§ 3.º do art. 3.º

Redija-se assim:

A sociedade que explorar empresas jornalísticas terá forma comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

Justificativa

O objetivo da emenda é caracterizar expressamente como "comercial"

a constituição das Sociedades que explorem empresas jornalísticas. — Deputados João Calmon — Chagas Freitas.

Nº 29

Ao § 3º do art. 3º
Suprima-se a expressão "desde que"

Justificativa

Melhor redação. — Deputado Paulo Sarasate.

Nº 30

Art. 3º
Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 3º:

§ 4º Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a 3 anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigentes na capital do país. (Aprovado.)

§ 5º As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito do qual reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

Justificativa

O projeto, embora tenha procurado regulamentar o texto constitucional que impõe a nacionalização da imprensa, não prevê a possibilidade de burla às suas normas, muito facilmente possível com a conhecida operação do "presta nome". A legislação francesa, desde a ordenação do 26 de agosto de 1944, (Daloz, "Code Penal", ed. 954, pág. nº 648, já reprime semelhante prática acentuando aos interesses nacionais, que a emenda procura colmatar. — Deputados João Calmon — Chagas Freitas

Nº 31

Art. 3º:
Acrescentem-se, os seguintes parágrafos ao art. 3º:

§ 6º As empresas jornalísticas ou de radiodifusão não poderão celebrar contratos com governos, empresas, entidades ou cidadãos estrangeiros, salvo se aientes a simples publicidade comercial ou compra de materiais, sem prévia autorização do governo federal, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 7º A observância da proibição contida no § 6º, além da nulidade do contrato, sujeitará o infrator à pena de advertência, suspensão ou encerramento da atividade, conforme o caso.

Justificativa

Mais nociva do que a simples publicação de jornais em língua estrangeira, ou a circulação de jornais no país, será a submissão de empresas jornalísticas ou de radiodifusão a influências de governos, empresas, entidades ou cidadãos estrangeiros. Tal influência não se faz sentir sem interesse material, que só poderá provir de contratos aparentemente inocentes. Havendo necessidade de exame prévio do texto pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os nulíficos de tal natureza poderão ser evitados. — Deputados — João Calmon — Chagas Freitas.

Nº 32

Ao Art. 4º:
Suprima-se a palavra "notas"

Justificativa

Parece-nos inconcebível a ediosa restrição imposta pelo projeto aos brasileiros naturalizados. Não existe qualquer inconveniente na sua participação, como orientadores ou responsáveis, no setor intelectual ou no administrativo, em serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e

entrevistas através da radiodifusão. — Deputado Adolfo Oliveira.

Nº 33

Ao art. 4º: Acrescentem-se dois parágrafos, com o seguinte teor:
§ 1º É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2º A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Justificativa

A mesma das emendas anteriores visando a defender a imprensa e a radiodifusão nacional de influências estrangeiras. — Senadores Mem de Sá — Afonso Arinos.

Nº 34

Acrescente-se, após o art. 4º, um novo artigo, que será o 5º, com o seguinte teor:

Art. 5º: As proibições a que se referem o § 2º do art. 3º e o § 1º do artigo 4º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses, e exclusivamente referentes à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

Justificativa

A emenda completa a orientação, traçada em emendas anteriores, números ..., evitando que as vedações nela prescritas, constantes do § 2º do art. 3º e do Parágrafo único do artigo 4º, sejam levados a extremos injustificáveis. Permite-se, assim a assistência técnica estrangeira apenas na fase de instalação e começo de funcionamento de máquinas e aparelhamento técnico. — Senadores — Mem de Sá — Afonso Arinos.

Nº 35

Acrescente-se, onde convier, após o art. 4º, um artigo do seguinte teor:

Art. — Dependente de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa jornalística ou de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos arts. 3º e 4º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem as empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Justificativa

Os §§ propostos têm por objetivo proteger a imprensa e a radiodifusão nacionais de formas ou modalidades solertes de intervenção ou interferência em sua administração e orientação, por parte de organizações estrangeiras. — Senadores — Mem de Sá — Afonso Arinos.

Nº 36

Art. 5º:
Acrescente-se ao art. 5º o seguinte: Será no entanto assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou colhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas.

Justificativa

A emenda se justifica por si mesma, pois que se trata de manter um princípio ético, reconhecido na maior

parte dos países democráticos, em matéria de sigilo profissional. — Deputados — João Calmon — Chagas Freitas.

Nº 37

Ao Art. 5º:
Redija-se assim, o § 1º:
"§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a publicar o nome de seu diretor ou redator-chefe, bem como indicar o endereço de sua administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de Cr\$ 10.000 a 100.000 (dez a cem mil cruzeiros), imposta na forma do art. 8º."

Justificativa

Em lugar de "estampar, no seu cabeçalho" oferecemos outra redação, que melhor se ajusta às revistas, que teriam de prejudicar e enficar suas capas. Certamos a referência aos direitos civis e políticos dos responsáveis pelas publicações, por ser óbvio o impedimento de exercerem tais atividades quando suspensos. Suprimimos a exigência de residirem diretores e redatores-chefes no próprio "local em que é feita a publicação", por ser ridícula e descabida. Racionalizamos, finalmente, a imposição de multa diária aos transgressores, dando-lhe a indispensável elasticidade, pois não se pode igualar grandes e pequenos jornais ou periódicos dos grandes centros e das humildes cidades do interior. — Deputado Adolfo Oliveira.

Nº 38

§ 1º do art. 5º:
Suprimam-se as expressões: "e ter residência no local em que é feita a publicação". — Senador Antonio Balbino.

Nº 39

Ao § 1º do Art. 5º
Onze se diz: "Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros).
Diga-se:
"No máximo, um salário-mínimo da região. — Deputados — Mário Piva — Martins Rodrigues — Mário Covas — Amaral Nelo.

Nº 40

Artigo 5º, § 1º — Dê-se-lhe a seguinte redação:
"§ 1º — Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos e indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), imposta nos termos do artigo 8º."

Justificativa

Suprimimos a obrigação do diretor ou redator-chefe residir no local em que é feita a publicação.

Em primeiro lugar, a expressão "no local em que é feita a publicação" é ambígua. Refere-se ao Estado, Município, Cidade, bairro, rua ou casa? O projeto não esclarece. Ademais o jornalista não é um servo da Glória ou um indivíduo condenado a residir em local certo e determinado. — Deputado Getúlio Moura.

Nº 41

§ 1º do art. 5º
Redija-se da seguinte forma:
"§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a publicar o nome do seu diretor ou redator-chefe, bem como indicar o endereço de sua administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 100.000, imposta na forma do art. 8º"

Justificativa

A publicação do nome do diretor ou redator-chefe é normalmente feita nos expedientes dos jornais e revistas onde também são mencionados os endereços das administrações

e das oficinas gráficas. Por isso a emenda oferece um mínimo drástico para a aplicação multas. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 42

Ao § 1º do art. 5º
Suprima-se a cláusula "e ter residência no local em que é feita a publicação".

Justificativa

Local é termo por demais vago que não se coaduna, no caso, com as atuais facilidades de transporte e comunicação. Além disso, parte excessiva a exigência de que o local onde é impresso o jornal e o redator-chefe, se aparecem com seus nomes no cabeçalho. — Deputado Paulo Sarasate.

Nº 43

Redija-se assim o § 2º do art. 5º:
"§ 2º — Ficará sujeito à censura pela autoridade competente o conteúdo de qualquer material que for exibido em publicações, estampas ou outros meios de comunicação onde foi impresso, desde a data de impressão". — Deputado Martins Rodrigues — Deputado Mário Covas — Deputado Amaral Nelo — Deputado Mário Piva.

Nº 44

Ao § 2º do art. 5º
Onde se diz: "ou ficará sujeita a multa de Cr\$ 100.000".

Justificativa

Melhor redação. — Deputado Paulo Sarasate.

Nº 45

Ao § 3º do art. 5º:
Redija-se assim:
"§ 3º — Os programas de notícias, reportagens, comentários e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão cumprir, no princípio e ao final de cada unidade de respectivo diretor ou redator-chefe". — Deputado Paulo Sarasate.

Nº 46

Acrescente-se, ao artigo 5º, o seguinte parágrafo:

"§ 4º — O diretor ou responsável do jornal, revista ou televisão manterá em livro particular a lista de assinantes, a qual será aberta e rubricará em folhas, para exibição em juízo, quando para isso intimado, o registro de pseudônimos, seguidos da lista dos seus utilizantes, cujos nomes ali sejam divulgados."

Justificativa

O uso do pseudônimo é uma forma de burlar a proibição contida no art. 3º do projeto. Da a necessidade de seu registro, feito pela direção da empresa de publicação, para ser revelado em juízo, quando exigido. — Senador José Carlos Ferraz.

Nº 47

Ao Art. 5º
Acrescente-se o seguinte:
"§ — Será assegurado o respeito ao sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou colhidas por jornalistas, radiorepórteres ou comentaristas."

Justificativa

Procuramos assegurar uma das garantias fundamentais da imprensa: o sigilo quanto às fontes ou origem de informações utilizadas em reportagens, notícias ou comentários. — Deputado Adolfo Oliveira.

Nº 48

Ao Capítulo II
Onde se diz:
"Do registro das fontes e dos meios de informação e publicação".
Diga-se apenas: "Do registro". — Deputado Paulo Sarasate.

Nº 49

Ao art. 6º, inciso III: Suprima-se a parte final a começar de "que mantenham serviços etc." — Senador Antônio Balbino.

Nº 50

Ao art. 7º Suprima-se a letra "b" do § 3º do art. 7º — Deputado Adacno Cardoso.

Nº 51

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º: A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior, ou de averbação da alteração, será punida com multa administrativa que terá o valor de 1 a 3 salários mínimos da região onde deveria ser promovido o registro. (A justificativa será feita na Comissão). — Senador Eurico Rezende.

Nº 52

Ao artigo 8º, Onde se diz: "Multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros)". Diga-se: "Multa de meio a 2 salários mínimos da região". — Deputado Mário Covas — Deputado Amaral Netto — Deputado Mário Piva — Deputado Martins Rodrigues.

Nº 53

Redija-se assim o parágrafo 1º do art. 8º: "§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou retificação das declarações." — Deputado Amaral Netto — Deputado Mário Covas — Deputado Martins Rodrigues — Deputado Mário Piva.

Nº 54

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 8º a seguinte redação: "§ 1º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária e cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público. (A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Eurico Rezende.

Nº 55

Redija-se assim o parágrafo 2º do art. 8º: "§ 2º A multa, porém, somente será cobrada depois que, marcado o prazo pelo juiz, não for cumprido o despacho." — Deputados Mário Piva — Deputado Martins Rodrigues — Deputado Mário Covas — Deputado Amaral Netto.

Nº 56

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 8º a seguinte redação: "§ 2º Se o registro ou retificação não for efetivado no prazo referido no parágrafo 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50%, toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença. (A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Eurico Rezende.

Nº 57

Ao art. 9º Onde se diz: "redator"; Diga-se: "redator-chefe". — Deputado Paulo Sarasate.

Nº 58

Dê-se ao Capítulo III (Dos Abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação) a seguinte redação: Art. 10. Os abusos praticados no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação serão punidos na forma desta lei, res-

pendendo, ainda, os infratores, pelos prejuízos que causarem. Art. 11. Consideram-se crimes, na manifestação do pensamento e na exploração ou utilização de meios de informação e divulgação, os fatos seguintes: I — Fazer propaganda de guerra, de processos para a subversão da ordem pública, ou de preconceitos de raça, classe ou religião; Pena — detenção, de um a três anos e multa de Cr\$ 300.000 a Cr\$ 3.000.000. II — Publicar ou divulgar: a) segredo de Estado; b) notícia ou informação relativa a preparação e defesa militar, ou sobre assuntos cuja divulgação for nociva à defesa nacional, desde que exista norma ou recomendação prévia determinando sigilo, confidencialidade ou reserva; Pena — detenção de um a três anos e multa de Cr\$ 300.000 a Cr\$ 3.000.000. III — Publicar ou transmitir notícias falsas, ou divulgar intencionalmente fatos verdadeiros truncados ou deturpados, capazes de provocarem perturbação da ordem pública ou alarma social; Pena — detenção, de três meses a um ano e multa de Cr\$ 100.000 a Cr\$ 1.000.000. IV — Ofender a moral pública e os bons costumes; Pena — detenção de três a seis meses e multa de Cr\$ 100.000 a Cr\$ 500.000. V — Obter dinheiro, favor ou outra vantagem, para si ou para outrem, mediante a publicação ou transmissão, ou ameaça de publicação ou transmissão de escrito, representação figurativa ou programa de abonadores da honra de alguém; Pena — detenção, de um a três anos e multa de Cr\$ 200.000 a Cr\$ 2.000.000. VI — Obter, para si ou para outrem, dinheiro, favor ou outra vantagem, para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícia; Pena — detenção de seis meses a um ano e multa de Cr\$ 100.000 a Cr\$ 1.000.000. VII — Incitar à prática de qualquer infração às leis penais; Pena — um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de um ano de detenção, e multa de Cr\$ 100.000 a Cr\$ 1.000.000. Se a provocação for seguida do efeito desejado, a pena será a mesma da infração provocada. VIII — Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime; Pena — seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 200.000 a Cr\$ 2.000.000. IX — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação; Pena — detenção, de seis a dezoito meses e multa de Cr\$ 100.000 a Cr\$ 1.500.000. X — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decóro; Pena — detenção de seis meses a um ano e multa de Cr\$ 100.000 a Cr\$ 1.000.000. § 1º Incorre na mesma pena dos incisos VII, IX e X quem reproduz publicação ou transmissão caluniosa, injuriosa ou difamatória, embora sabendo falsa a imputação. § 2º As penas cominadas nos incisos de VIII a X aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido: a) contra o Presidente e o Vice-Presidente da República; b) Contra Ministro de Estado; c) Contra Governador e Vice-Governador; d) Contra Prefeito e Vice-Prefeito; e) Contra Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador; f) Contra funcionário público em razão das suas funções;

g) Contra órgão ou entidade que exerça função de autoridade pública. Art. ... São puníveis, nos termos dos incisos VIII, IX e X, do artigo (11), a calúnia, difamação e injúria contra os mortos. Art. ... Admite-se a prova da verdade: I — Na hipótese do inciso VIII, do art. (11), salvo se: a) constituindo o fato imputado crime de ação privada, esta ainda não se tenha iniciado, ou se, iniciada, o autor dela houver desistido; b) o ofendido foi absolvido por sentença irrecurável; II — Na hipótese do inciso IX e X: a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções de autoridade pública; b) se o ofendido permitir a prova. Art. ... No caso de injúria, será facultativa a aplicação da pena: I — quando o ofendido, de forma reprovável, provocar diretamente a injúria; II — quando houver retorsão imediata consistente em injúria. Art. ... Se alguém se considerar ofendido por calúnia, difamação ou injúria, em virtude de alusões ou referências manifestadas em termos equivocados, poderá interpor judicialmente o responsável para que lhe proporcione as devidas explicações no prazo de 48 horas. § 1º Se, nesse prazo, não forem dadas as explicações, ou, a critério do juiz, não sejam elas satisfatórias, poderá o ofendido promover a competente ação criminal. § 2º A pedido do notificante, o juiz poderá determinar que as explicações sejam publicadas ou transmitidas, nos termos do art. (26) e seguintes. Art. ... A retratação espontânea, expressa e completa, manifestada antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal cabível contra o responsável pelos crimes previstos nos incisos VII, IX, X do art. (11). § 1º Iniciado o procedimento judicial só se admitirá a retratação, lavrada por termos nos autos, se o responsável pagar as custas e demais despesas do processo, inclusive honorários de advogado. § 2º Em qualquer caso, a retratação será divulgada, às expensas do ofensor, no prazo de cinco dias, contado da sua manifestação ou da lavratura nos autos: a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário. Art. ... Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação: I — A opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar; II — a reprodução fiel, integral ou resumida, dos debates das assembleias legislativas, dos discursos e publicações, relatórios, pedidos de informação, pareceres dos seus membros, e de qualquer documento divulgado por autorização das mesmas, ainda que contenham calúnia, difamação ou injúria. III — a crítica desfavorável aos trabalhos parlamentares, ainda que veemente, salvo quando inequívoca a intenção de difamar ou injuriar; IV — a reprodução fiel, integral ou resumida, de despachos, sentenças e editais, determinada ou não por autoridade judicial, ainda que neles se contenha imputação de alguém, seja particular, seja autoridade de fato definido como crime, ofensivo à honra, à reputação, à dignidade ou decóro. V — a divulgação de debates articulados, cotas ou alegações produzi-

das em juízo pelas partes, salvo se contiverem calúnia, difamação ou injúria; VI — a crítica contundente contra alguém, ditada pelo bem social e o interesse público, desde que se limite aos estritos termos da narrativa, excluindo o ânimo de difamação e injúria. VII — a exposição de qualquer doutrina ou idéia. Parágrafo único. No caso do inciso V., aquele que divulgar a calúnia, difamação ou injúria, responderá como se fôsse o próprio autor. 2 — Desloque-se, para o Capítulo I, onde couber, a matéria contida no art. 25 e seus parágrafos. 3 — Desloque-se para o Capítulo V, onde couber, a matéria contida no art. 25 e seus parágrafos. Justificativa O Capítulo II do presente Projeto de Lei (Dos abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação) é o que se pode chamar de excrecência em matéria de técnica legislativa. Confuso, equivocado e baldo de sistemática, encerra ele um sem-número de aberrações e incongruências, ao ponto de exigir a sua completa reformulação. Tem-se a impressão que tal Capítulo foi concebido e elaborado a vôo de pássaro, como se o legislador, ao concluir o Projeto, a final se apercebesse do esquecimento da matéria, cogitando dela então, de afogadilho, sófregamente, em expediente de última hora. Por mais que se tentasse limitar o presente trabalho a simples reparos, emendas individualizadas, aos diversos dispositivos compreendidos no Capítulo em foco, tornou-se inútil o esforço. Impôs-se, isto sim, irremediavelmente, o alvitre da reformulação integral. Remontam na presente emenda os seguintes pontos básicos: 1 — Foi excluída do Capítulo matéria de definição, que há de escrever de antecedente lógico na sistemática do Projeto, (definição dos meios de manifestação do pensamento e de informação, § 1º, do art. 10); 2 — Deu-se ordenação racional aos dispositivos que encerram a matéria de tipificação dos delitos praticados no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação; 3 — Abandonou-se a prática esdrúxula, inteiramente divorciada da nossa tradição legislativa, de compreender artigos em outros artigos, em condição sub-dispositivo (Art. 11 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19). Ao contrário, adotou-se método sistematizador, consistente na disposição de matéria em artigo ("caput"), incisos ou alíneas. Os parágrafos, de outra parte, passaram a conter os preceitos complementares alusivos à matéria disposta no corpo do artigo. 4 — Foi excluída do Capítulo, também, a matéria de responsabilidade contida no art. 25, preconizando-se a sua transplantação para o Capítulo V, relativa à responsabilidade penal; 5 — E' de se destacar ainda, que quanto à forma, a simplificação e racionalização imprimidas aos textos, em busca da sua fácil e inequívoca compreensão; 6 — Quanto às questões de fundo, notam-se as seguintes alterações: a) incluí-se a propaganda de preconceitos de religião dentre os crimes de manifestação do pensamento; b) racionalizaram-se e amenizaram-se as penas e multas, que no Projeto foram exasperadas. Observa-se, neste particular, que se excluiu a pena de reclusão, considerada inadequada para delitos da natureza dos

aventados, postos que passível de cumprimento em estabelecimento penitenciário, em regime mais rigoroso que o da pena de detenção;

c) eliminaram-se algumas figuras delituosas do Projeto, por se apresentarem equivocadamente configuradas. Tais os delitos dos §§ 1º e 2º do artigo 12, dos incisos II, III e IV, do art. 13, e do § 2º do art. 16;

d) deu-se melhor redação ao texto do § 3º do Projeto, eliminando-se a expressão "... facilmente compreensível a inconveniência da publicação como prejudicial à segurança nacional", face à elasticidade do entendimento com vistas à tipificação do delito de divulgação de notícia ou informação sobre assuntos de natureza sigilosa;

e) alteraram-se os critérios de fixação dos fatos tipo que não constituem abusos do exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Art. 24 do Projeto). Vale salientar aqui as profundas modificações introduzidas nos incisos II e IV, em virtude das quais não se considera delito a reprodução fiel, integral ou resumida, dos debates das assembleias legislativas, dos discursos, das justificativas, dos relatórios, dos pedidos de informação, dos pareceres dos seus membros, ainda que conttenham calúnia, difamação ou injúria. Ressalte-se aqui o intuito de garantir a mais ampla liberdade a divulgação das atividades parlamentares, no interesse do funcionamento pleno dos parlamentos como instituições básicas do regime democrático. Estabelecer restrições a divulgação das atividades parlamentares será o mesmo que fazê-lo em relação às próprias atividades. Idêntico critério se adotou em relação à reprodução fiel, integral ou resumida, de decisões judiciais. — Deputado *Dias Menezes*.

Nº 59

Ao art. 10, caput:

Acrescentem-se, depois das palavras "praticarem abusos", as seguintes palavras: — "definidos em lei".

Justificação

É indispensável o aditamento propostos. O artigo declara que ficam sujeitos às penas da lei aqueles que, "através dos meios de informação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação". Mas não define o que considera ou o que se deve considerar "abusos" no exercício da liberdade. Ora, nesta palavra reside o delito que se pretende punir. Inadmissível que o conceito de "abuso" fique indefinido, exclusivamente dependendo do critério ou do mau humor de qualquer pessoa, seja esta, embora, um magistrado. — Senador *Mem de Sá* — Senador *Afonso Arinos*.

Nº 60

Dê-se ao § 1º, do art. 10, a seguinte redação.

§ 1º São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais, revistas e outras publicações periódicas, as agências de notícias e os serviços de televisão, rádio-difusão e divulgação cinematográfica. — Deputado *Francelino Pereira*.

Nº 61

Ao § 2º do art. 10:

Acrescentem-se, depois das palavras "por outros meios" a palavra "também"

Justificação

Esta emenda completa e se harmoniza com a anterior. No caput do art. 10, como se vê, pretende-se punir "os abusos" praticados no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação. Emenda nossa exige o acréscimo das palavras

"definidos em lei", depois da palavra "abusos", pelas razões aduzidas. Eis que o § 2º deste artigo, declara que "Os abusos praticados, por outros meios, serão regulados pela lei comum". O § 1º, anterior, indica quais são os meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo. Parece, assim, que o § 2º só exige a regulamentação pela lei comum, bem como a definição, dos "abusos praticados por outros meios", isto é, por meios outros que não os referidos no § 1º. Isto mostra à evidência que a própria lei de imprensa reconhece a necessidade de definir e regulamentar os "abusos". Mas, estranha e injustificadamente, só enxerga tal necessidade quando os abusos são praticados "por outros meios" que não os do § 1º, isto é, que não pela imprensa e pela radiodifusão. O acréscimo na palavra "também", proposto nesta emenda, harmoniza e completa a emenda anterior e dá lógica e equidade ao artigo. — Senador *Mem de Sá*. — Senador *Afonso Arinos*.

Nº 62

Ao art. 11.

Redija-se:

"Art. 11. Constituem crime, na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação, sujeitos às penas estabelecidas, os abusos previstos nos arts. 12 a 19 e seus parágrafos".

Justificação

Melhor e mais precisa redação. — Deputado *Paulo Sarasate*.

Nº 63

Ao art. 12 — caput

Redija-se assim:

"Art. 12. Fazer propaganda de guerra, de processo violento para subverter a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena — detenção de três meses a um ano".

Justificação

"Propaganda de processos para subversão da ordem"? Não existe, a menos que se pretenda impedir qualquer divulgação de natureza política, ou intérprete capcioso ou ignorante sendo lícito concluir da maneira que bem (ou mal) entender. Processo violento para subverter a ordem política e social, este sim, é condenável, conforme dispunha a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. A pena de 1 a 4 anos de reclusão, estabelecida no projeto, é excessiva. Reduzimo-la. — Deputado *Adolfo Oliveira*.

Nº 64

No art. 12, substitua-se a cláusula — de processos para subversão da ordem — pela fórmula:

De processo violento para subverter a ordem política e social.

Justificação

O contexto do projeto é impreciso e, por isso mesmo, suscetível de interpretação desaconselhável à norma jurídica destinada a definir crime e fixar pena.

A fórmula indeterminada — processos para subversão da ordem — permite exegese arbitrária não só quanto à natureza do processo subversivo como em relação à categoria da ordem a ser atingida.

A emenda sugere texto que corresponde ao enunciado do art. 9º, a, da Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. — Senador *Josaphat Marinho*.

Nº 65

Ao art. 12 (caput) e ao art. 12 § 3º letra b)

Onde se lê: "Pena — reclusão de 1 a 4 anos"

Diga-se: "Pena — detenção de 1 a 2 anos."

Justificação

As penas estabelecidas no projeto, nos dispositivos citados se

mostram demasiadamente severos. A emenda visa a reduzi-las, restabelecendo, parcialmente os critérios de penalidade atualmente vigentes: detenção o não reclusão; penas de 1 a 2 anos e não a 4 anos. — Senador *Mem de Sá*. — Senador *Afonso Arinos*.

Nº 66

Projeto nº 23, de 1966

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação.

Art. 12. Fazer propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou para alimentar preconceitos de raça e de classe.

Justificação

A nova redação deste artigo, para incluir as expressões processos violentos, visa restabelecer princípio vigente na lei em vigor, dando-se, assim, motivo superior para a punição do responsável pela publicação. Simplesmente fazer propaganda política, sem processos violentos, não pode justificar a restrição à liberdade de imprensa. — Deputado *João Calmon*. — Deputado *Chagas Freitas*.

Nº 67

No art. 12:

Acrescente-se, após a palavra "ordem" a expressão "política e social". — Deputado *Florêncio Paixão*.

Nº 68

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

Art. 12. Fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social, ou fazer campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião:

Pena — reclusão ou detenção de 1 a 2 anos.

(A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador *Eurico Rezende*.

Nº 69

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

Art. 12. Fazer propaganda de guerra, de processos violentos para subversão da ordem pública, ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena — Reclusão de 1 a 3 anos.

§ 1º (a mesma do projeto).

Pena — A cominada na lei para o crime praticado.

Parágrafo 2º (a mesma do projeto).

Pena — (a mesma do projeto).

Pena — (a mesma do projeto).

Parágrafo 3º — Publicar segredo de Estado, informação relativa à preparação e defesa militar, ou qualquer informação ou documento de interesse da segurança nacional, previamente classificado sigiloso pela autoridade competente.

Pena — Reclusão de 1 a 3 anos.

Justificativa

O projeto, posto à vista da lei vigente, exclui os vocábulos "violentos" e "ordem política e social". A simples referência a "processos para subversão da ordem", como está no projeto, não basta; a prevalecer a simplicidade do texto, dar-se-ão dúvidas ou abusos em sua aplicação. A simples crítica a uma autoridade pública, ou a uma das instituições, poderá ser tida como processo de subversão. A simples pregação da eleição direta, contrastando com a ordem firmada no pleito indireto, poderá ser inscrito entre "processos subversivos". Tudo depende das inspirações do momento. Também o conceito de "ordem" varia segundo as circunstâncias políticas. O que importa a uma lei que se destine a durar, será, portanto, o alcance de uma objetivação que exclua tais dúvidas ou abusos: "processos violentos", e não apenas "processos". Por esta mesma razão, a expressão "or-

dem" não pode ficar só. Ou se faz acompanhada das palavras "política" e "social", de desagradáveis lembranças na legislação do Estado Novo, ou do vocábulo "pública". Neste, a nossa preferência.

A pena estipulada no projeto para os crimes contra a Segurança Nacional é demasiada. O acréscimo de um terço, além de importar na criação de pena diferente para crimes idênticos, em nada contribuiria, como elemento intimidativo, para evitar o delito — fim precluído da lei.

O parágrafo 3º do projeto, calçado na lei vigente, tem redação despreparada. O texto da emenda, suscitado, tem o mesmo alcance, embora, exclua, deliberadamente, o enunciado do item b, *in fine*.

Deputado *Francelino Pereira*.

Nº 70

Redija-se assim o art. 12:

"Art. 12. Fazer propaganda de guerra, de processos violentos de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena — de dois a seis meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão, *verim*, rãda, e multa de cinco a dez salários-mínimos regionais, quando se tratar de outros responsáveis subsidiários. — Mário Piva. — Martins Rodrigues. — Mário Covas. — Amaral Netto.

Nº 71

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprima-se o § 1º do art. 12, renumerando-se os §§ 2º e 3º".

Justificação

A prática de alguns dos crimes definidos na lei de segurança nacional é já punida nessa lei e o fato de ser praticado por um jornalista, ou alguém encarregado da divulgação de notícias não justifica a agravação da pena. De fato, quando no artigo 11 da Lei nº 1.802 se estabelece pena de 1 a 3 anos para o ato de se fazer publicamente propaganda de processos violentos para a subversão, etc., e se agrava a pena de 1/3 quando a propaganda é feita em quartel, repartição, fábrica ou oficina, teve-se em mira o ato criminoso e não o agente. Ora, o jornalista, ou o encarregado da divulgação, com sua atividade, em geral apenas incide à prática do crime, para o que o projeto prevê, até redução da pena (ver § 2º do art. 12). Se porém ele for além do incitamento e incidir na prática, não há razão para que não receba a pena que a lei própria, de segurança, prevê para tanto. — *Hamilton Prado*.

Nº 72

Ao art. 12 § 1º

Onde se lê: — "Pena — a cominada na lei para o crime praticado, aumentada de um terço".

Diga-se: — "Pena — a cominada na lei para o crime praticado."

Justificação

Não há razão alguma para agravar a pena de um delito contra a segurança nacional, somente pelo fato de ser seu autor um jornalista, radialista ou elemento de radiodifusão em geral. Tem-se a impressão que a lei cuida de perseguir lares elementos, cuja atividade é essencial à sociedade e à democracia. Parece que a lei não quer que haja tais elementos e, para tanto, assusta-os preventivamente, ameaçando-os com aumento de pena quando praticarem delitos que, se executados por quaisquer outras pessoas, são punidos com penas menores. — *Mem de Sá*. — *Afonso Arinos*.

Nº 73

Suprima-se o § 1º do art. 12. — Mário Piva. — Martins Rodrigues. — Mário Covas. — Amaral Netto.

Nº 74

Dê-se ao § 1º do art. 12 o seguinte texto:

§ 1º Se o crime também constituir delito contra a segurança nacional ou instituições públicas destinadas à segurança nacional, a pena será aplicada sem prejuízo da prevista na lei especial, desde que assim, por sentença, o entenda a autoridade judicial competente para conhecer do crime contra a liberdade de informação e divulgação.

A justificativa será feita perante a Comissão. — Senador Eulício Rêgo.

Nº 75

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 12. — Deputado José Carlos Guerra.

Nº 76

Art. 12. § 1º Suprima-se. § 2º Suprima-se.

O § 3º passa a ser o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Publicar segredos de Estado, notícias ou informações relativas à sua força, preparação e defesa militar, ou sobre assuntos cuja divulgação for prejudicial à defesa nacional, desde que exista norma ou recomendação prévias, determinando segredo, confidência ou reserva, ou desde que facilmente compreensível a inconveniência da publicação”.

Pena: De 6 meses a 2 anos de detenção.

Justificativa

O projeto prevê delitos e penas estranhas, contendo normas deferidas a outro diploma, susceptíveis de alteração sem a devida conjugação com a lei de imprensa, sem atenção à natureza especial das atividades jornalísticas e dos riscos que o dever de esclarecer e informar acarreta diariamente aos profissionais, na pressa e ansiedade de notícias que devora o mundo moderno.

É preferível manter a redação da lei vigente mais precisa que a do projeto.

A redação constante do projeto é demasiado ampla e deixará ser possível a divulgação praticamente muitas e muitas notícias de natureza secundária ou que apenas sejam de interesse pessoal de qualquer chefe de repartição pública. Na verdade, compreende-se deva haver restrição às notícias de interesse da Segurança Nacional, assim declaradas pelas autoridades competentes, não se justificando, porém, a simples declaração de que se trata a matéria “sigilosa”, o que levaria a possibilidade de ocorrer, indiscriminadamente, qualquer noticiário sobre as atividades públicas, que em princípio não devem correr sob segredo.

Aliás, a amplitude do inciso é tamanha que até qualquer particular poderia impedir, a seu arbitrio, a divulgação de qualquer notícia, bastando-lhe declará-la “sigilosa”, já que o texto do projeto nem restringe o sigilo apenas à matéria de interesse público.

Por isso mesmo, a emenda reduz o sigilo a ser observado pela imprensa as notícias que podem interessar à Segurança Nacional de acordo com a lei vigente.

Sala das Comissões, em 12 de janeiro de 1967. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas

Nº 77

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do Artigo 12.

Justificativa

A supressão é proposta para evitar o excessivo agravamento de penas que repercutem os crimes contra a segurança nacional ou instituições milita-

res. A celeuma levantada, em todos os setores da opinião — nacional e internacional — contra o Projeto se deve, principalmente, ao seu rigorismo. — Deputado Wilson Martins.

Nº 78

Suprima-se o § 2º do artigo 12. Deputado Martins Rodrigues — Deputado Mário Covas — Deputado Amaral Neto — Deputado Mário Piva.

Nº 79

Redija-se assim o § 3º, do artigo 12: Publicar ou divulgar segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação e defesa militar ou sobre assunto cuja divulgação for prejudicial à defesa nacional, desde que existam normas ou recomendações prévias, determinando sigilo, confidência ou reserva;

Pena: de seis meses a um ano de detenção para o autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de cinco a dez salários mínimos regionais para qualquer dos responsáveis subsidiários. — Deputado Martins Rodrigues — Deputado Mário Piva — Deputado Mário Covas — Deputado Amaral Netto.

Nº 80

Ao artigo 12.

Redija-se assim, o § 3º:

“§ 3º Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação e defesa militar, salvo se fornecida pelas próprias autoridades públicas ou militares;

b) documento classificado como sigiloso ou desde que facilmente compreensível a inconveniência da publicação como prejudicial à segurança nacional, através da infração de dispositivos legais atinentes à matéria;

Pena: detenção de 3 meses a 1 ano”.

Justificativa

Corrigimos erros e disposições atentatórias à liberdade de imprensa. O “Diário de Notícias”, do Rio de Janeiro, se aprovou o texto do projeto, não mais poderia publicar as seções do maior interesse público, sobretudo para seus leitores militares, relativas à movimentação de oficiais, transferências, promoções, manobras “curriculum” de titulares de comandos, etc.. A alínea “b”, por outro lado, prestar-se-ia a abusos de toda a ordem, generalizando-se os “assuntos de natureza sigilosa”, tão do agrado do extinto DIP do Estado Novo. A pena foi humanizada. — Deputado Adolfo Oliveira.

Nº 81

Ao § 3º do artigo 12.

Redija-se assim:

“§ 3º Publicar ou divulgar:

a) segredo de estado;

b) notícia ou informação relativa à preparação e defesa militar e, bem assim, documento classificado como sigiloso, desde que, num e noutro caso, exista norma ou recomendação prévia, determinando segredo, confidência ou reserva, ou seja facilmente perceptível a inconveniência da publicação ou divulgação por prejudicial à segurança nacional.

c) notícia ou informação de notícia sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

Pena: De reclusão de 1 a 4 anos”.

Justificativa

O desdobramento da matéria visa a que se configurem três hipóteses em vez de duas, a espécie em exame:

1) quando se tratar de segredo de estado, a simples publicação ou divulgação implicará em crime (tal como previsto no projeto); 2) quando

for o caso de divulgação de notícia ou informação relativa à preparação de defesa militar, aí ocorrerão também as condicionais que o projeto estabelece e que a Emenda repete para a divulgação de documentos classificados como sigiloso: a pre-existência da norma ou recomendação referida ou a evidência meridiana da inconveniência da divulgação em face da segurança nacional; 3) quando se tratar apenas de notícia ou informação sobre assunto de natureza sigilosa (não relacionada com a preparação e defesa militar) aí se exigirá sempre a existência de normas ou recomendação prévia para a caracterização do crime.

A graduação estabelecida na Emenda parece-me de todo razoável e não trará prejuízo nenhum para os objetivos colimados. — Deputado Paulo Sarasate.

Nº 82

Nos casos do artigo 13, façam-se estas modificações:

a) Onde está a copulativa “e” escrever a disjuntiva “ou”.

b) Uniformizar a seguinte linguagem “multa de 2 a 50 salários-mínimos da região”.

Deputado Ulysses Guimarães.

Nº 83

Ao art. 12, § 3º, letra a):

Acrescente-se, no final da letra a) do § 3º do art. 12, o seguinte:

“nos termos e condições em que a lei definir quais as notícias que constituem segredo de Estado, bem como quais as que, relativas à preparação e defesa militar, não podem ser divulgadas por motivo de segurança militar ou nacional.”

Justificativa

Nos termos amplos e vagos em que está redigido o texto, ficam os jornalistas inteiramente entregues ao arbitrio e à perseguição das autoridades, quer civis, quer militares. Quais as notícias que constituem “segredo de Estado”? Todas, certamente não. Mas, consoante o texto, qualquer uma pode ser assim considerada, sempre que se quiser processar um jornalista.

Da mesma forma, ou de maneira semelhante, ocorre com as notícias ou informações “relativas à preparação e defesa militar”. A notícia referente a exercícios de instrução militar a recrutas; a notícia de exercício de para-quadristas; a relativas à realização de manobras parciais do IIIº Exército, que anualmente são realizadas, já como rotina, qual delas será proibido divulgar por constituir crime, passível de processo e condenação?

É evidente, portanto, ser indispensável que a lei regule devidamente a matéria, pondo termo à indefinição e ao arbitrio. Notícias, definidas em lei, por seu caráter e gravidade, “segredo de Estado”, justa e certamente não devem nem podem ser divulgadas. Muita notícia referente a preparação e defesa militar, igualmente, não devem ser publicadas para não prejudicar a segurança, o sigilo os interesses superiores da própria defesa e até da segurança militar ou nacional. Imprescindível, porém, é que a lei trace normas e defina critérios, em matéria tão vaga, ampla e importante.

Senador Mem de Sá
Senador Afonso Arinos

Nº 84

Ao art. 12, § 3º, letra a):

Acrescente-se no final da letra a), o seguinte: “desde que a notícia ou informação tenha sido previamente declarada, por autoridade competente, por escrito ou oralmente, neste caso em presença de testemunhas idôneas, segredo de Estado ou matéria de di-

vilgação inconveniente ou prejudicial à segurança nacional?”

Justificativa

Nos termos em que se acha redigida a letra a) a imprensa e rádio-difusão, jamais poderão estar tranquilos, quanto a notícias divulgadas de boa-fé, no cumprimento de seu dever de informar, por ignorar o que se considera “segredo de Estado” ou de “notícias” ou informação relativa à preparação e defesa militar.” Esta última expressão, sobretudo, está viciada em termos tão amplos e ambíguos que praticamente coibirá a divulgação de qualquer notícia de caráter militar. Impõe-se, portanto, o acréscimo proposto, que se harmoniza, aliás, com a redação e os requisitos estipulados, com justiça, na letra b) do mesmo artigo e parágrafo.

Senador Mem de Sá
Senador Afonso Arinos

Nº 85

Ao art. 12, § 3º, letra a): Acrescente-se, no final da letra a) do § 3º do art. 12, o seguinte: a) “... nos termos e condições em que a lei definir quais as notícias que constituem segredo de Estado, bem como as que, relativas à preparação e defesa militar, não podem ser divulgadas por motivo de segurança militar ou nacional.”

Justificativa

Nos termos amplos e vagos em que está redigido o texto, ficam os jornalistas inteiramente entregues ao arbitrio e à perseguição das autoridades, quer civis, quer militares. Quais as notícias que constituem “segredo de Estado”? Todas, certamente não. Mas, consoante o projeto, qualquer uma pode ser assim considerada, sempre que se quiser processar um jornalista.

Da mesma forma, ou de maneira semelhante, ocorre com as notícias ou informações “relativas à preparação e defesa militar”. A notícia referente a exercícios de instrução militar a recrutas, a notícia de exercícios de para-quadristas, as relativas à realização de manobras parciais do IIIº Exército, no Saicã, que anualmente se realizam, como rotina — qual delas será proibido divulgar por constituir crime, passível de processo e condenação?

É evidente, portanto, ser indispensável que a lei regule devidamente a matéria, pondo termo à indefinição e ao arbitrio. Notícias, definidas em lei, por seu caráter, como “segredo de Estado”, justa e certamente não devem ser divulgadas. Muita notícia referente à preparação e defesa militar, igualmente, não deve ser publicadas para não prejudicar a segurança militar ou nacional. Imprescindível, porém, é que a lei trace as normas e defina os critérios, em matéria tão vaga, ampla e importante.

Senador Mem de Sá
Senador Afonso Arinos

Nº 86

Ao art. 12, § 3º letra a) Acrescente-se, no final da letra a), o seguinte:

“Desde que a notícia ou informação tenha sido previamente declarada, por autoridade competente, por escrita ou oralmente, neste caso em presença de testemunhas idôneas, segredo de Estado ou matéria de divulgação inconveniente ou prejudicial à segurança nacional”.

Justificativa

Nos termos em que se acha redigida a letra a), a imprensa e a rádio-difusão jamais poderão estar tranquilos, quanto a notícias divulgadas de boa-fé, no cumprimento de seu dever de informar, por ignorarem o que se considera “segredo de Estado” ou “notícia ou informação relativa à

preparação e defesa militar." Esta última expressão, sobretudo, está viciada em termos tão amplos e ambíguos que praticamente cobrirá a divulgação de qualquer notícia de caráter militar. Impõe-se, portanto, o acréscimo proposto, que se harmoniza, aliás, com a redação e os requisitos estipulados, com justiça, na letra b) do mesmo artigo e parágrafo.

Senador Mem de Sá
Senador Afonso Arinos

Nº 87

Dê-se à letra "a" do § 3º do artigo 12 a seguinte redação:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do país, desde que o sigilo seja justificadamente necessário. — Senador Eurico Rezende.

(A justificativa será feita perante a Comissão).

Nº 88

No art. 12, § 3º, letra "b", suprima-se a expressão "ou desde que facilmente compreensível a inconveniência da publicação como prejudicial à segurança nacional."

Justificação

A expressão "facilmente compreensível" constitui um perigo na exegese da lei. Há fatos que são facilmente compreensíveis por uns, e não o são por outros. Vai depender muito da inteligência, da acuidade mental, do ponto de vista pessoal e, até, da filosofia política de cada um. A lei não pode ter desvios obscuros. — Deputado Getúlio Moura.

Nº 89

Ao art. 12 — Acrescente-se novo parágrafo, com o seguinte teor:

§ 4º O conhecimento e a propaganda, de caráter doutrinário e ideológico, em favor de reformas constitucionais ou legais de qualquer natureza, em que não se faça apelo ou incitamento à subversão da ordem e à adoção de regimes totalitários, não se incluem nos preceitos deste artigo.

Justificação

A emenda objetiva evitar que, da amplitude do texto do projeto, se extraiam interpretações contrárias à liberdade de imprensa sem fundamentação razoável. — Senador Mem de Sá. — Senador Afonso Arinos.

Nº 90

Art. 12:

Substitua-se o final do parágrafo 3º pelo seguinte texto:

Pena — reclusão ou detenção de 1 a 2 anos, aplicando-se o disposto no § 1º.

(A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Eurico Rezende.

Nº 91

Inclua-se no art. 12:

§ Incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais.

Pena — detenção de 1 a 2 anos, aplicando-se o disposto no § 1º.

(A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Eurico Rezende.

Nº 92

No artigo 12,

Onde se lê:

"Pena — reclusão de quatro anos,"

Leia-se:

"Pena — detenção de seis meses a dois anos."

Justificação

Em se tratando de crime de imprensa, não se admite a pena de reclusão. — Deputado Getúlio Moura.

Nº 93

Art. 12. Onde se lê: "Pena — reclusão de 1 a 4 anos"

Leia-se: "Pena — detenção de 6 meses a 2 anos"

Justificação

Ninguém hoje põe mais em dúvida que é quase nenhum o valor intimidativo da pena, sendo mesmo subestimadas na doutrina penal as punições exageradas, em desproporção com o delito. E quando a pena se destina a intelectual, como é ou deve ser, o objetivo da lei de imprensa, o simples bom senso está mostrando que será inútil a pena maior, que somente servirá, não para a reeducação do criminoso, que é o escopo da ciência penal, mas tão só para não ser a lei cumprida fazendo surgir a jurisprudência piedosa, a que se referiu Carlos Maximiliano, nos seus "Comentários à Constituição Brasileira" (vol. III, 5ª edição de 1954, págs. 69 e sgs.). Disse, realmente, o grande constitucionalista, referindo-se ao rigor da legislação penal contra o jornalismo, que tal critério "vai pouco a pouco perdendo, na prática, a eficiência repressiva, como acontece a todas as leis em desacordo com o meio liberal para que foram promulgadas; a jurisprudência abandona os textos, melhora lenta e imperceptivelmente as normas compulsórias".

A pena, no caso, terá mais significado moral do que material, principalmente tendo-se em vista o grau de cultura dos profissionais da imprensa. Aliás, Pedro Vergara salienta que se pode "dizer que todas as escolas admitem o objetivo informador da pena (v. Florian, Trattato, vol. 2º, n.º 647, pág. 779, 3ª, ed.) — porque hoje importa mais o valor moral que o seu valor material (v. Lucchini, Revista Penale, 1926", pág. 206)" (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 36, pág. 293). O valor moral da punição, portanto, não decorre da sua maior duração, mas da sua efetiva aplicação.

Os prazos muito aumentados das penas, no projeto, já de si excedem a moderna política penal, aconselhada pelos maiores criminologistas em todo o mundo, que meditam e proclamam a inutilidade da pena carcerária clássica para a recuperação do criminoso. Somente com vingança é ela praticamente mantida, ou como segregação em defesa da sociedade, não como política recuperativa do homem desviado do padrão ético exigido.

Aumentar, ainda o prazo já de si dilatado, o sentido da pena, dando-lhe natureza de "Reclusão" será admitir as consequências legais do tratamento ao recluso, a quem o Estado nega livramento condicional e só concede "sursis" ao menor de 18 e maior de 70 anos.

Ademais, as penas de reclusão estão sendo projetadas para tipos de infratores da liberdade de imprensa, em fatos pouquíssimamente coerentes. A "chantagem e a violência de segredo de Estado não é vício encontrado na imprensa brasileira, deve-se proclamar. A imprensa anareta, a imprensa que auferir lucro ilícito com ameaça de escândalo não é praticamente pelo jornalismo estabelecido nos Estados.

Uma ou outra publicação que apareça não encontra manutenção financeira que a sustente e os meios ilícitos logo a sufocará. Desnecessário, por outro lado, o tipo de pena para os outros tipos de delito que de tão grave, a pena, intimidara a índole e não utilizadas.

No momento em que o governo liberaliza as penas para os delitos comuns introduzindo mesmo prisão domiciliar em nosso direito, não tem sentido tão exacerbadora agravamento de penas em crimes de imprensa. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 94

Ao art. 12

Onde se diz: "reclusão";

Diga-se: "detenção".

Justificação

Nada aconselha o rigorismo da pena de reclusão para o crime de

dispositivos do projeto. A detenção prevista na legislação vigente, como favorecimento que dela decorrem, é a que deve prevalecer na futura lei. — Deputado Paulo Sarasate.

Nº 95

Ao Art. 12:

Onde se diz:

"Pena — reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos"

Diga-se:

"Pena — detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano". — Deputado Nelson Carneiro.

Nº 96

Inclua-se no art. 12:

§ — Incitar ou insultar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Armadas ou nos serviços de segurança pública. Pena — detenção ou reclusão de 1 a 2 anos, aplicando-se o disposto no parágrafo 1º.

(A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Eurico Rezende.

Nº 97

As arts. 12 e 15 e seus parágrafos:

Substituir as penas de "reclusão" por penas de "detenção", restabelecendo as penas de privação da liberdade tais como fixadas na Lei número 2.083, de 12 de novembro de 1953. — Senador Antonio Baibito.

Nº 98

Redija-se o caput:

"Publicar ou transmitir notícias falsas, deturpar ou truncar a divulgação ou transmissão de fatos verdadeiros por forma a determinar: 1) perturbação da ordem pública ou alarma social; 2) abalo no crédito de instituição financeira; 3) prejuízo ao crédito da União, Estado ou Município; 4) alta ou baixa, no mercado, do valor de mercadoria ou título mobiliário. — Deputado Aduccio Cardoso.

Nº 99

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. Publicar ou transmitir notícia sabida ou evidentemente falsa, ou divulgar fatos ou acontecimentos, truncando-os ou deturpando-os de modo a ou com o propósito de:

Justificação

Corrige-se a inconveniência do texto original. Como está, enseja punição pela divulgação de fatos cuja inveracidade, truncamento ou deturpação desconhece o seu divulgador. A redação proposta permite a punição justa: o divulgador do fato verifica pela evidência ou sabe pela circunstância da sua inveracidade, ou truncado ou deturpa-o por conta própria. Pune-se a ação, ou a omissão, mas não o desconhecimento de ocorrências atos ou fatos. — Senador Edmundo Levi.

Nº 100

Ao art. 13:

Redija-se assim o caput:

"Publicar ou transmitir notícias falsas, sabendo que o são, ou divulgar fatos verdadeiros dolosamente truncados ou deturpados, capazes de — Deputado Nelson Carneiro.

Nº 101

Substitua-se a expressão: "capazes de" pela palavra "que", no caput do art. 13. — Deputado Floriceno Paixão.

Nº 102

Dê-se ao caput do art. 13 a seguinte redação:

— Divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados, visando a: (A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Eurico Rezende.

Nº 103

Dê-se ao caput do artigo 13 a seguinte redação:

— Publicar ou transmitir notícias falsas, ou divulgar fatos verdadeiros

truncados ou deformados, com a intenção caracterizada de:

(A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Eurico Rezende.

Nº 104

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. Publicar ou transmitir notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem perturbação da ordem pública ou alarma no sistema e nas instituições financeiras.

Pena — Detenção de 2 meses a 1 ano e multa de Cr\$ 100.000; se o crime é culposo: detenção de 1 a 5 meses, ou multa de Cr\$ 50.000 a Cr\$ 500.000. Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1967. — Deputado Francelino Pereira.

Justificativa

A emenda reproduz em parte o texto da lei vigente e o proposto na Mensagem, excluindo deste a figura criminal supostamente considerada como prejudicial ao crédito da União, Estados ou Municípios, tida também como determinante da alta ou baixa no mercado de mercadorias e títulos mobiliários. A lei vigente trata apenas de "alarma social" e "perturbação da ordem pública". Limita-se, portanto, a hipóteses de fundo e imediata repercussão na vida coletiva. E, aliás, com este argumento que a emenda estende o crime de imprensa, no caso previsto, àquelas publicações que provoquem alarma — e não apenas desconfiar, no sistema bancário e nas instituições financeiras. Logo, partir-se daí para o relacionamento de outras hipóteses de repercussões remotas, ou de incidências duvidosas, tais como as motivações de alta ou baixa de preços de mercadorias no mercado, será extremamente temerário. Outras hipóteses, por excluídas, ficariam a reclamar o suposto emprego. Sou de entender, portanto, que a lei devesse alcançar, por prudência e experiência, tão somente as hipóteses previstas na emenda. Seja como for, o disposto na lei vigente, com o acréscimo da emenda é essencial. Vale recordar Pio XII, falando a representantes de empresas jornalísticas dos Estados Unidos, em 1945: "O digno exíto de vossa profissão depende de um fato essencial: de vossa fidelidade à verdade enquanto escreveis e falais. E há tantas maneiras de não serdes fiéis à verdade, mesmo propagando notícias verdadeiras". — Deputado Francelino Pereira.

Nº 105

O artigo 13 e seus incisos e parágrafo único passarão a ter a seguinte redação:

Art. 13. Publicar ou transmitir notícias falsas, ou divulgar fatos verdadeiros truncados ou deturpados que determinem:

I — perturbação da ordem pública ou alarma social;

II — desconfiança no sistema bancário ou abalo no crédito da instituição financeira;

III — prejuízos ao crédito da União, de Estados ou Municípios;

IV — a alta ou baixa no mercado, do valor de mercadoria ou título mobiliário.

Pena: detenção de 3 meses a 1 ano e multa de Cr\$ 200.000 a Cr\$ 2.000.000.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II se o crime é culposo:

Pena: detenção de 1 a 6 meses, ou multa de Cr\$ 100.000 a Cr\$ 1.000.000.

— Deputado José Carlos Guerra.

Nº 103

art. 13. Orde-se a publicação ou divulgação de notícias falsas ou de fatos verdadeiros truncados ou deturpados.

Leia-se: "Publicar ou transmitir notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados que:

I - Perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - Abalo do crédito do sistema bancário ou instituição financeira;

III - Grave prejuízo do crédito da União, do Estado ou do Município;

IV - Pena de um a três meses de detenção, quando se tratar de autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de cinco a dez salários-mínimos regionais.

V - Prejudicarem o crédito da União, dos Estados ou Municípios;

VI - Determinarem diretamente a queda ou baixa no mercado do valor mercadorias ou títulos mobiliários.

Justificativa

O texto do Projeto é elástico, harmonioso em si mesmo, possibilitando a divulgação causar os males especificados. Ora, é princípio de justiça penal que a punição deva ser-se sentir "in concreto" e não "in abstracto". Além disso, o texto não contém insuperável poder de abstração ao aplicador da pena, mal o Direito repete.

A verdade, toda e qualquer notícia falsa ou verdadeira pode ser usada para provocar determinados efeitos que lhe determinam a inconveniência ou periculosidade. Se não tem os efeitos, a notícia, mesmo se verdadeira, não produzirá os efeitos pretendidos.

Outro fato, a notícia falsa, de caráter levissíma, é o próprio da vida dos tempos modernos. O leitor e o ouvinte do minuto, já agitado, pressionado pela pressa, pela velocidade dos meios de comunicação e, mais pela precariedade das notícias, não costumam verificar a veracidade da informação.

A falsa notícia, não doutrinariamente fundamentada, é por isso simples e justificada pelos benefícios da existência da imprensa e da comunicação, e o Projeto pretendendo ao no entanto os casos puníveis, a notícia, não os exclui bem.

A redação do projeto pune a notícia falsa ou fato ou notícia truncada que abala o crédito de instituição financeira como as que abalam o de qualquer empresa, ou pessoa física ou jurídica. O mal ou o dano é o mesmo. Pode acontecer, mesmo, que uma empresa ou pessoa jurídica, em determinado meio ou circunstância, seja mais importante que uma instituição financeira local.

Senador Mem de Sá. — Senador Afonso Arinos.

Nº 107

Redija-se assim o art. 13: "Art. 13. Publicar ou divulgar falsamente, notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - abalo do crédito do sistema bancário ou instituição financeira;

III - grave prejuízo do crédito da União, do Estado ou do Município;

IV - Pena de um a três meses de detenção, quando se tratar de autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de cinco a dez salários-mínimos regionais.

V - Prejudicarem o crédito da União, dos Estados ou Municípios;

VI - Determinarem diretamente a queda ou baixa no mercado do valor mercadorias ou títulos mobiliários.

Nº 108

No art. 13, substitua-se "capaz de" por:

"que, comprovadamente"

I e II, substitua-se "provocar" por "provoquem"

III - substitua-se "determinar" por "determinem".

Inclua-se: Pena - detenção de 3 meses a um ano e multa correspondente ao valor de 3 a 20 salários mínimos vigentes na região.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é reduzida de 1 a 2 terços.

(A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Eurico Rezende.

Nº 109

Do art. 13, inciso I. De-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 13:

I - Provocar perturbações materiais da ordem pública ou grave alarma que possa resultar em perturbação da ordem social.

Justificativa

Os termos vagos, amplos, ambíguos do texto do projeto, dão margem a toda sorte de interpretações subjetivas, permitindo e favorecendo a perseguição aos jornalistas. A nova redação, conservando a idéia original do legislador, propõe redação que torna mais restrita a aplicação ou o enquadramento da disposição aos jornalistas deixando claro que somente será considerado delito a perturbação material da ordem e o grave alarma capaz de perturbar a ordem social.

Senador Mem de Sá. — Senador Afonso Arinos.

Nº 110

Do art. 13, item II: De-se a seguinte redação:

II - Provocar desconfiança no sistema bancário ou abalar o crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica.

Justificativa

Tanto deve ser punida a notícia falsa ou o fato ou notícia truncada que abala o crédito de instituição financeira como as que abalam o de qualquer empresa, ou pessoa física ou jurídica. O mal ou o dano é o mesmo. Pode acontecer, mesmo, que uma empresa ou pessoa jurídica, em determinado meio ou circunstância, seja mais importante que uma instituição financeira local.

Senador Mem de Sá. — Senador Afonso Arinos.

Nº 111

De-se ao item II, do art. 13, a seguinte redação:

II - Provocar abalo ou alarma no sistema bancário e nas instituições financeiras.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1967. — Deputado Francisco Pereira.

Justificativa

Formulei outra emenda ao art. 13, evoluindo os itens III e IV e dando

nova redação aos itens anteriores (I e II). Admitindo-se a sua rejeição, que espero improvável, reformulo agora apenas o item II. A "desconfiança" no sistema bancário não chega a concretizar fato nenhum e torna impossível o conhecimento da autoria. As notícias falsas ou os fatos deformados, para que arnem a figura do crime de imprensa, não aqueles que provocam alarma ou abalo e não apenas dúvidas no comportamento bancário. — Deputado. — Francisco Pereira.

Nº 112

De-se ao inciso III do art. 13: — Prejudicar o crédito da União, do Estado, Município ou Distrito Federal.

(A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Eurico Rezende.

Nº 113

Suprimir os incisos III e IV do artigo 13. — Senador Antônio Balduino.

Nº 114

Do art. 13, inciso IV. Suprimam-se as palavras: "mercadorias ou"

Justificativa

Publicar fatos verdadeiros, embora truncados, que levem à baixa no custo de vida, através do barateamento de utilidades ou mercadorias, e ainda ser punido com 3 meses a um ano de cadeia, além de multa de Cr\$ 200.000 a dois milhões de cruzeiros é o fim do mundo. A emenda corrige o absurdo, que poderia se perder entre tantos outros...

Deputado Adolfo Oliveira.

Nº 115

Suprima-se o inciso IV do Art. 13. Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1967.

Justificativa

A notícia da imprensa só pode influir na alta ou baixa no mercado, do valor de mercadorias ou títulos imobiliários, se baseada em fato verdadeiro ou, pelo menos, verossímil, o que não pode configurar crime. — Deputado Getúlio Moura.

Nº 116

Suprima-se o parágrafo único do art. 13. — Deputados: Martins Rodrigues — Mário Piva — Mário Cozias — Amaral Netto.

Nº 117

Do art. 13, parágrafo único: Onde se lê: "Pena — detenção de 1 a 6 meses ou multa de Cr\$ 100.000 a Cr\$ 1.000.000"

Leia-se: Pena — detenção de 1 a 3 meses, ou multa de Cr\$ 50.000 a Cr\$ 500.000"

Justificativa

Inconveniência de penas elevadas em crime de imprensa principalmente se computados com os demais delitos previstos na legislação penal do país. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 118

Do art. 13. Transforme-se o parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação: "1º Se o crime é culposo: Pena — Detenção etc."

2º Acrescenta-se: "§ 2º Sempre ocorrerá crime, nos casos dos itens II e IV, se facilmente perceptível a inconveniência da divulgação como elemento capaz de estabelecer a desconfiança, o abalo ou a alteração previstos nos mesmos itens. — Deputado Paulo Javate.

Nº 119

Do art. 13. Onde se lê: "Pena — detenção de 3 meses a 1 ano e multa de 200.000 a 2.000.000"

Leia-se: "Pena — detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr\$ 100.000 a 1.000.000"

Leia-se: "Pena — detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr\$ 100.000 a 1.000.000"

Justificativa

Inconveniência de penas elevadas máximas em crimes de imprensa principalmente se confrontadas com as dos demais delitos previstos na legislação penal do país. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 120

Nos arts. 11, 14 e seu parágrafo único, 15 e seus §§ 1º e 2º, 17 e 19, onde se diz detenção, ou reclusão, e multa, diga-se: — detenção, reclusão ou multa.

Justificativa

O projeto agrava, sensivelmente, a pena privativa de liberdade e a multa, em relação à Lei nº 2.023, de 12 de novembro de 1963. Além disso, aplica uma e outra, de modo geral, à mesma pessoa (arts. 13, 14, 15, 17 e 18), enquanto o diploma vigente as entende, diferentemente: a privação de liberdade ao autor do escrito, a multa, a qualquer dos responsáveis subsidiários (art. 9º).

Ora, se as duas penalidades são agravadas, razão maior ocorre para não fazê-las incidir em conjunto, sobre a mesma pessoa. Se o sistema do projeto não distingue o autor do escrito e os responsáveis subsidiários, justo é que se estabeleça o critério alternativo e não o cumulativo, de incidência das sanções previstas.

Se a lei criar um regime de punição excessiva, como está no projeto, suprima, pelo menos, a liberdade de imprensa. — Senador José Maria Marinho.

Nº 121

Do art. 14: De-se a seguinte redação: Art. 14. Ofender a moral familiar ou pública, ou os bons costumes.

Pena — Detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa correspondente ao valor de 2 a 20 salários-mínimos vigentes na região.

§ 1º A pena é aplicável aos que desrespeitarem disposição legal ou da autoridade judicial competente para proteção à infância e à juventude.

§ 2º Pena — Reclusão de 2 a 4 meses ou multa correspondente ao valor de 5 a 15 salários-mínimos vigentes na região.

(A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Eurico Rezende.

Nº 122

Do art. 14: De-se a seguinte redação: Art. 14. Ofender a moral pública ou os bons costumes.

Pena — Detenção de 2 a 3 meses, e multa de Cr\$ 50.000 a Cr\$ 500.000.

Parágrafo único. Transmitir ou divulgar, por qualquer meio e forma, notícia, anúncio ou aviso sobre loteria não autorizada, jogos proibidos ou publicações ilícitas.

Pena — Detenção de 2 a 6 meses, e multa de Cr\$ 50.000 a Cr\$ 500.000.

Justificativa

Como se vê, as penas são diminuídas em ambas as hipóteses, como, de resto, devem ser reduzidas toda as penas estipuladas no projeto. Além disso, a única alteração proposta na emenda refere-se ao parágrafo.

Além do mais, as expressões "transmitir" e "publicações ilícitas", dizem ao texto redação mais fidedigna, sem qualquer dúvida. — Deputado Francisco Pereira.

Nº 123

Redija-se assim o art. 14. "Art. 14. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena — Detenção de um a três meses, ou multa de um a seis salários-mínimos regionais". — Deputado Mário Piva. — Deputado Mário Cozias. — Deputado Amaral Netto. — Deputado Martins Rodrigues.

Nº 124

Suprima-se o parágrafo único do art. 14, que diz "Divulgar, por qualquer meio, e de forma a atingir seus objetivos, anúncios, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido".

Justificativa

Parece-nos carecer de fundamento o presente parágrafo, inserido no artigo destinado a preservar a moral pública e os bons costumes. Porquanto já são automaticamente proibidos por lei resultados de jogos clandestinos, avisos ou anúncios dos mesmos. Se assim não fôsse, não seriam êles clandestinos.

Por outro lado, o artigo acima poderia implicar em um cerceamento ao combate a êsses jogos, tolhendo-se a liberdade dos jornais de citarem os fatos fundamentadamente, o que seria uma forma de facilitar a procura nas fontes ilegais de jogos de azar e loterias os elementos de informação sobre os mesmos, que seriam dados de modo simpático e aliciente.

Por ser incócuo, somos de entender que o parágrafo deva ser suprimido. — Deputado Aureo Mello.

Nº 125

Art. 14. Parágrafo único. Onde se lê: "Pena de 2 a 6 meses e multa de Cr\$ 100.000 a Cr\$ 1.000.000.

Leia-se: "Pena — Detenção de 1 a 3 meses, ou multa de Cr\$ 50.000 a Cr\$ 500.000.

Justificativa

Inconveniência de penas elevadas, maxime em crimes de imprensa, principalmente se confrontados com os demais delitos punidos na legislação penal do país. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 126

Redija-se assim o parágrafo único do art. 14:

"Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis; Pena — Detenção de um a três meses, ou multa de um a cinco salários mínimos regionais." — Deputado Martins Rodrigues — Deputado Mario Piva — Deputado Mario Covas — Deputado Amaral Netto.

Nº 127

Art. 15: Redija-se assim, suprimindo-se o atual parágrafo seguinte:

"Obter, para si ou para outrem, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias."

Pena — detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou multa de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) a Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros).

§ 1º A tentativa será punida com a metade das penas acima cominadas.

§ 2º Se o crime é cometido mediante a publicação ou transmissão, ou ameaça de publicação ou transmissão, de escrito, representação figurativa, programa ou notícia desabonadora da honra ou da conduta de alguém;

Pena — detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa de Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros). — Deputado Nelson Carneiro.

Nº 128

Redija-se assim o art. 15: — "Obter ou procurar obter para si ou para outrem favor, dinheiro ou

outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícia;

Pena — de detenção de seis meses a dois anos para o autor do escrito ou transmissão impugnada ou da ameaça de publicação, transmissão ou distribuição, e multa de dois a dez salários mínimos regionais para qualquer dos responsáveis subsidiários." — Deputado Mario Covas — Deputado Amaral Netto — Deputado Martins Rodrigues — Deputado Mario Piva.

Nº 129

Art. 15 Acrescente-se, após a expressão "obter ou procurar obter", a palavra "indevidamente".

Justificativa

Pode ocorrer que alguém obtenha para si ou para outrem favor em dinheiro ou outra vantagem para não fazer publicação, transmissão ou distribuição de notícias, sem com isso estar agindo sob a influência de interesse escuso. Veja-se, por exemplo, a publicidade exclusiva de determinado produto lançado no mercado, em que a vantagem é, muito razoável dada, pela exclusividade, que não é crime, como se sabe.

O que o inciso deve punir é a paga ou recompensa injusta, forma de corrupção da imprensa, para lesar a outrem. O critério é o mesmo da lei vigente, que prove favor ou proveito "indevido". — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 130

No artigo 15, Onde se lê: "Pena-reclusão de 1 (hum) a 4 (quatro) anos".

Leia-se: "Pena-detenção de 3 (três) meses a 1 (hum) ano." — Deputado Getúlio Moura.

Nº 131

Art. 15: Onde se lê: "Pena de reclusão de 1 ano a 4 anos e multa de Cr\$.. 200.000 a Cr\$ 1.000.000.

Leia-se: Pena de reclusão de 6 meses a dois anos e multa de Cr\$.. 100.000 a Cr\$ 1.000.000:

Justificativa

Mantida a uma reclusão, dada a natureza do crime; todavia foi considerada a inconveniência de penas elevadas, maxime em crime de imprensa principalmente se confrontadas com os demais delitos punidos na legislação penal do país. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 132

I) Ao art. 15. Onde se lê: — "Pena — reclusão de 1 a 4 anos". Leia-se: — "Pena — detenção de 1 a 3 anos".

II) Ao art. 15 § 1º: Onde se lê: — "Pena — reclusão de 4 a 10 anos". Leia-se: — "Pena — detenção de 3 a 6 anos".

Justificativa

A emenda restabelece a pena de detenção que a lei atual comina aos delitos de imprensa, como já justificou o autor em outra emenda e, doutra parte, abrandou o rigor da duração da pena prevista no projeto, reduzindo-a equidistantemente. — Senador Mem de Sá — Senador A. Arias.

Nº 133

Art. 15 Dê-se à parte final a seguinte redação (caput):

Pena — Reclusão de 1 a 4 anos e multa correspondente ao valor de 10 salários mínimos vigentes na re-

No § 1º Pena de 2 a 4 anos de reclusão e multa correspondente ao valor de 20 salários mínimos vigentes na região.

(A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Eurico Rezende.

Nº 134

Art. 15, § 1º, onde se lê: "Pena — reclusão de 4 a 10 anos e multa de Cr\$ 500.00 a Cr\$ 5.000.000".

Leia-se: "Pena — reclusão de 2 a 5 anos e multa de Cr\$ 200.000 a Cr\$ 3.000.000".

Justificativa

Mantida a pena de reclusão dada a natureza do crime, todavia foi considerada a inconveniência de penas elevadas, maxime em crimes de imprensa, principalmente se cotejadas com os demais delitos punidos na legislação penal do país. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 135

Ao § 1º do art. 15. Onde está: — "Pena — reclusão de 4 a 10 anos e multa de Cr\$ 500.000 a Cr\$ 5.000.000".

Diga-se: "Pena — detenção de um a dois anos, ou multa de cinco a doze salários-mínimos regionais". — Deputado Martins Rodrigues. — Deputado Mario Piva. — Deputado Mario Covas — Deputado Amaral Netto.

Nº 136

No art. 15, § 2º, Onde se lê: "Pena — reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos,"

Leia-se: "Pena — detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano." — Deputado Getúlio Moura.

Nº 137

Art. 15, § 2º. Onde se lê: "Pena — reclusão de 1 a 4 anos, multa de Cr\$ 200.000 a Cr\$ 3.000.000".

Leia-se: "Pena — reclusão de 6 meses a 2 anos ou multa de Cr\$ 100.000 a Cr\$ 1.500.000".

Justificativa

Mantida a pena de reclusão dada a natureza do crime, todavia foi considerada a inconveniência de penas elevadas, maxime em crimes de imprensa, principalmente se cotejadas com os demais delitos punidos na legislação penal do país. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 138

Ao § 2º do art. 15. Onde está: — "Pena — reclusão de 1 a 4 anos e multa de Cr\$ 200.000 a Cr\$ 3.000.000".

Diga-se: "Pena — detenção de seis meses a dois anos, ou multa de dois a dez salários-mínimos regionais." — Deputado Mario Piva. — Deputado Mario Covas. — Deputado Amaral Netto. — Deputado Martins Rodrigues.

Nº 139

Art. 16. Onde se lê: "Pena — um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 ano de detenção, ou multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 2.000.000.

Leia-se: Pena — um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 ano de detenção, ou multa de Cr\$ 50.000 a Cr\$ 1.000.000.

Justificativa

Inconveniência de penas elevadas, inclusive pecuniárias, maxime para

crimes de imprensa, principalmente cotejadas com as dos demais delitos punidos na legislação penal do país. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 140

Ao art. 16. Onde está "ou multa de Cr\$ 100.000 a 2.000.000".

Diga-se: "ou multa de um a seis salários-mínimos regionais". — Deputado Amaral Netto. — Deputado Martins Rodrigues. — Deputado Mario Covas Deputado Mario Piva.

Nº 141

§ 1º do art. 16: Suprima-se. (A justificativa será feita perante Comissão). — Senador Eurico Rezende.

Nº 142

Art. 16, § 2º. Onde se lê: — "Pena — detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa de 100.000 a Cr\$ 2.000.000". Leia-se: — "Pena — detenção de 6 meses, ou multa de Cr\$ 50.000 a Cr\$ 1.000.000".

Justificativa

Inconveniência de penas elevadas maxime em crimes de imprensa principalmente se cotejadas com os demais delitos punidos na legislação penal do país. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 143

Ao § 3º do art. 16. Altere-se assim a penalidade: — "Pena — de detenção de um a seis meses, ou multa de um a cinco salários-mínimos regionais". — Deputado Amaral Netto. — Deputado Martins Rodrigues. — Deputado Mario Piva. — Deputado Mario Covas.

Nº 144

Art. 17. Onde se lê: "Pena — detenção de 3 meses a 2 anos e multa de Cr\$ 300.000 a Cr\$ 2.000.000. Leia-se: Pena — detenção de 3 meses a 2 anos e multa de Cr\$ 100.000 a Cr\$ 1.000.000.

Justificativa

Inconveniência de penas elevadas maxime para crimes de imprensa principalmente se cotejadas com os demais delitos punidos na legislação penal do país. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 145

Ao art. 17. Altere-se assim a penalidade: — Pena — de detenção de seis meses a um ano, ou multa de cinco a vinte salários-mínimos regionais. Deputado Mario Covas. — Deputado Mario Piva. — Deputado Amaral Netto. — Deputado Martins Rodrigues.

Nº 146

Ao art. 17, § 2º — Dê-se a seguinte redação ao § 2º:

§ 2º Admita-se a prova da veracidade do crime imputado, em ação pública, o ofendido foi solvido por sentença irrecorrível.

Justificativa

Com a emenda, suprimem-se texto as letras a e b, dêle consta neste §. Parece-me fora de dúvida que as exceções previstas nas letras não tem cabimento. A lei deixa praticamente, ao arbítrio do ofendido, a configuração do ilícito. Mas se ela não promova ação, por qualquer motivo, nem isto deve ser defeso ao jornalista ferir o fato delituoso e provar a

racidade de sua afirmação: A letra b proíbe a prova da verdade, sendo o autor do fato criminoso ou da desonestidade, corrupção, etc., o Presidente da República, o Chefe de Estado estrangeiro ou seus representantes. Não se justifica o privilégio. Se o Presidente da República é corrupto ou comete crime de qualquer natureza, não se compreende que o jornalista que os denuncia, fique privado ou coibido de prova-lo. Isto equivale a estimular e favorecer a corrupção. Vale o mesmo a respeito de Chefes de Estado ou representante diplomático de governo estrangeiro. Os ditadores corruptos e sanguinários e alguns diplomatas, contrabandistas inveterados, são premiados e verdadeiramente inocentados pelo texto que se propõe suprimir através da presente emenda. — Senador Mem de Sá. — Senador Afonso Arinos.

EMTND A N.º 147

Art. 17 — § 2.º — alíneas a, b e c.

Dê-se a seguinte redação as alíneas a e c do § 2.º do art. 17:º

Art. 17 — § 2.º — a) Se constituindo o fato crime de ação provada, esta não se tenha iniciado, ou tenha sido encerrada, seja por desistência, seja por absolvição transitada em julgado e a publicação não tenha relação com interesse público.

c) Se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível e a publicação omite esta circunstância e a publicação não se relacione com interesse público.

Justificativa

A prova da verdade é licença garantidora da própria função de imprensa, em seu relacionamento principalmente com o poder público. Resguardados os altos interesses da segurança nacional, a impunidade pelo silêncio dos vícios políticos e administrativos encontram freio, sobretudo no temor a divulgação. E então a prova da verdade, assegurando a impunidade ao jornalista, faz da informação objetiva e justificada de ânimo de injuriar, desde que sempre ligada a interesse público o freio aos maus costumes públicos. — Esse papel da imprensa é proclamado universalmente.

O direito de informar, entretanto, deve não ser ocioso ou gratuitos: deve haver interesse público para ser quebrado a privacidade do cidadão, à reserva de seu anonimato. A notícia do homicídio contém a quebra da ordem legal e seu abalo, justificando-a. No caso da autoridade pública, a exigência da idoneidade moral para qualquer cargo público justifica a informação, relacionada com o interesse público da idoneidade de seus agentes, ainda que tenha navido absolvição. Figure-se o absolvido de estelionato, candidatando-se a cargo diplomático ou elevado posto eletivo parlamentar. Divulga-lo é escarmentar. A emenda estabelece a informação, desde que ligada a interesse público, como sujeita à prova da verdade; assim é excluída a divulgação de coisa, puramente maledicente. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 148

Suprima-se a alínea b, do § 2.º do art. 17.

Justificação

Admitida a prova da verdade, como está admitida no § 2.º do art. 1º inadmissível que contra esse critério se erga privilégio fundado na qualificação de titulares de poder, de autoridade ou de representação diplomática. Se o fato é verdadeiro, não há porque fugir à sua demonstração. A condição de Presidente da República, de Chefe de Governo ou de Estado estrangeiro, ou de representante diplomático, conquanto respeitável,

não deve obstar a prova da verdade. Impedi-la é fazer violência e injustiça contra quem tem o direito de demonstrar que não praticou delito, ou levantar suspeita grave, sobre a posição das autoridades, julgadas assim incapazes de impugnação fundada aos fatos argüidos.

Pouco importa que o Código Penal, por sinal elaborado na ditadura, já encerra a exceção (art. 138. II e artigo 141), que o projeto amplia. A norma é discriminatória, contra a verdade e o dever de justiça.

Aprova da verdade, como forma de apuração de comportamento, não deve ser prejudicada por privilégios funcionais. A verdade deve ser igual para todos os indivíduos, inclusive os governantes e as autoridades em geral. — Senador Josaphat Marinho.

Nº 149

Suprima-se a letra "b" do § 2.º do artigo 17. — Deputado Martins Rodrigues — Deputado Mário Covas — Deputado Amaral Netto — Deputado Mário Piva.

Nº 150

Art. 17, § 2º, "b"

Suprima-se

Justificativa

As exceções contidas nas alíneas "a" e "c" do art. 17 § 2º são suficientes para atender ao direito do ofendido, que já tem a seu favor pronunciamento judicial, com força de coisa julgada.

A exclusão do Presidente da República, Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos, do âmbito da "exceptio veritatis" não se justifica. Quanto ao primeiro, porque ele próprio haverá de ter interesse em que se escarmace o agressor da sua dignidade pessoal. Em relação aos demais, a sua intocabilidade se estabeleceria em detrimento do cidadão brasileiro, que ficaria inferiorizado diante do estrangeiro.

Já no que se refere a funcionário público, em razão de suas funções a impossibilidade de se provar a verdade quanto aos seus atos torna-se prejudicial ao próprio serviço público. A própria administração interessada a produção de tal prova, não se justificando a indenidade que se prefere conferir aos seus servidores em geral.

O mesmo se poderá dizer em relação aos órgãos ou entidades que exerçam função de autoridade pública. Sua incolumidade, como pretende o projeto, será danosa ao interesse público. Com efeito, se o Presidente da República ou o funcionário público, por exemplo, rouba dinheiro dos cofres públicos, atenta contra a Constituição ou pratica qualquer deslize funcional, e o jornalista escreve que ele praticou tais ou outros tantos atos criminosos, acusado este de caluniar, ninguém de bom senso dirá que não deva ser assegurado ao profissional de imprensa o direito de provar sua acusação, mediante a exceção da verdade, porque, então a "calúnia" não existe. E isso pela própria definição do projeto, que repete a noção científica penal: "Caluniar é imputar falsamente fato definido como crime". Se o fato é verdadeiro, não existe calúnia!

Tornar o Presidente da República assim como as demais pessoas arbitrariamente arroladas no art. 20 — n.º 1 do Projeto, invulneráveis e intocáveis pela imprensa, é, negavelmente, instituir em lei, quanto ao primeiro, o princípio do "Fuehrer" ou do chefe que só se inscreveram nas constituições ditatoriais de todos os tempos, e, quanto aos demais, o princípio do acobertamento do peculato e de todos os crimes contra o Estado, as liberdades e os direitos individuais, como se cada funcionário público pudesse receber proteção da intocabilidade do príncipe, do chefe, ou do "fuehrer".

E o curioso é que, numa contradição inexplicável, o Projeto admite a prova da verdade quando se trata de "difamação" contra funcionário público (art. 18 parágrafo único), em espécie em que precisamente alguns autores negam a possibilidade jurídica ou a conveniência de tal defesa (vide Maggione — Delitos Contra La Persona).

Quer dizer, pelo texto projetado, o Presidente da República não pode ser "caluniado" porque não se admite a exceção da verdade; mas poderá ser impunemente "difamado", porque, então, a defesa caperá... Ora, a fazer restrições quanto à exceptio "veritatis" deveria ser precisamente o contrário! Realmente, quanto à difamação, o interesse do princípio da autoridade pode muito bem exigir que se poupe o Chefe de Estado contra a publicação perniciosa e vaga do "fato ofensivo à sua reputação". — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 151

Ao Projeto de Lei nº 23, de 1966 — C.N.

Ao Art. 17, § 2º:

Suprima-se a letra "b" Deputado Nelson Carneiro.

Nº 152

Dê-se à letra "b" do art. 17, § 2º, a seguinte redação:

"Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no número I do art. 20, a prova da verdade será admitida desde que feita perante o Supremo Tribunal Federal, dentro de dez dias, qualquer que seja o local da publicação ou transmissão considerada criminosa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 38. — Senador Eurico Rezende.

(A justificativa será feita perante a Comissão).

Nº 153

Ao art. 17 § 3º Suprima-se o § 3º do art. 17

Justificação

Não há motivo razoável para sujeitar o jornalista à pena prevista no § 3º somente pelo fato de o ofendido já haver cumprido a pena imposta pelo crime cometido. A própria redação mostra que houve crime houve condenação e houve cumprimento da pena. O cumprimento desta não pode ter o efeito proposto no § 3º. Em caso de autoridades públicas, ainda que hajam cumprido a pena pelos crimes cometidos, a reiteração da notícia, em qualquer tempo, deve servir de escarmento e exemplo. Do contrário, ir-se-á estimular o favorecer a corrupção e o crime. — Senador Mem de Sá — Senador Afonso Arinos.

Nº 154

Ao art. 17 § 3º — Dê-se a seguinte redação ao § 3º — Se o ofendido já cumpriu a pena que lhe foi imposta pelo crime, o ofensor fica sujeito às penas do crime de difamação se o ofendido puder demonstrar que a publicação ou transmissão do fato, sem ter interesse público que a justifique, foi ditada por motivos de ordem privada, paixão ou interesse pessoal.

Justificação

A redação proposta oferece alternativa à emenda anterior: caso se não preferir suprimir o § 3º, a fórmula da emenda resguarda com maior clareza o objetivo do legislador. — Senador Mem de Sá — Senador Afonso Arinos.

Nº 155

Ao Projeto de Lei nº 23, de 1966 — C. N.

Ao art. 17, § 3º: Suprima-se. — Deputado Nelson Carneiro.

Nº 156

Art. 18 Onde se lê: Pena — detenção de 3 meses a 18 meses, e multa de Cr\$ 200.000 a Cr\$ 1.000.000.

Leia-se: Pena — detenção de 1 a 9 meses, ou multa de Cr\$ 100.000 a Cr\$ 500.000

Justificativa

Inconveniência de penas elevadas, maxime em crimes de imprensa principalmente se cotejadas com as dos demais delitos punidos pela legislação penal do país. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 157

Ao art. 18 Altere-se assim a penalidade: — "Pena — de dois a seis meses de detenção, ou multa de dois a dez salários-mínimos regionais". — Deputados: Mário Piva. — Mário Covas. — Amaral Netto. — Martins Rodrigues.

Nº 158

Ao artigo 18, parágrafo único: Suprima-se. — Deputado Nelson Carneiro.

Nº 159

Substitua-se o parágrafo único do artigo 18 pelo seguinte: "Parágrafo único. Será admitida a prova do fato imputado:

- a) nos delitos de calúnia e difamação;
- b) nos delitos de injúria, quando esta constituir a imputação de um fato."

Justificativa

Sempre entendemos que a prova da verdade do alegado deve ser entendida com certa amplitude. Limitá-la apenas aos funcionários públicos em relação aos atos do seu ofício, ou ao consentimento do ofendido, como pretende o Projeto, é cercar senão frustrar a defesa do acusado. — Deputado Getúlio Moura.

Nº 160

Ao art. 18, parágrafo único, letra "b".

Redija-se: b) se o ofendido, particular, permite a prova. — Deputado Adauto Cardoso.

Nº 161

Onde se lê: "Pena — detenção de 1 mês a 1 ano, ou multa de Cr\$ 100.000 a Cr\$ 1.000.000."

Leia-se: "Pena — detenção de 1 a 6 meses, ou multa de Cr\$ 50.000 a Cr\$ 500.000."

Justificativa

Inconveniência de penas elevadas, maxime em crimes de imprensa, principalmente se cotejadas com as dos demais delitos punidos na legislação penal do país. — Deputados: João Calmon. — Chagas Freitas.

Nº 162

Ao art. 19 Altere-se assim a penalidade: — "Pena — de um a quatro meses de detenção, ou multa de um a dez salários-mínimos regionais. — Deputados: Martins Rodrigues. — Mário Piva. — Mário Covas. — Amaral Netto.

Nº 163

Inclua-se, no Capítulo III, onde couber:

— Formular suspeita infundada quanto a autoria de crime:

Pena — Detenção de 1 a 3 anos ou multa de valor correspondente a dois salários-mínimos vigentes na região.

(A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Eurico Rezende.

Nº 164

Art. 20 o Incisos I — II — III
Suprima-se o art. 20 e seus incisos I — II e III.

Justificação

A lei não deve resguardar demastadamente pessoas ou órgãos só pelo fato de exercerem função pública. Ao contrário, é princípio democrático o nívelamento de todos os cidadãos, em benefício do interesse maior da sociedade, para o qual deve a lei estar voltada. — Deputados: *João Calmon*. — *Chagas Freitas*.

Nº 165

Suprimam-se o art. 20, seus números e parágrafo único.

Justificação

Numa democracia não há privilégios. Todos são iguais perante a lei. — Deputado *Getúlio Moura*.

Nº 166

Ao art. 20
Inclua-se o seguinte:
"I — contra os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, ou os respectivos membros".

Passa o inciso I a inciso II, suprimindo-se as expressões iniciais "contra o Presidente da República". — Deputados: *Martins Rodrigues*. — *Mário Piva*. — *Mário Covas*. — *Amaral Netto*.

Nº 167

Ao art. 20, parágrafo único
Suprima-se o parágrafo único do art. 20

Justificação

O art. 20 manda aumentar de um terço as penas dos arts. 17 a 19 quando o delito for cometido contra o Presidente da República, Chefe de Estado ou diplomata estrangeiro, contra funcionário público, em razão de suas funções, etc.

O parágrafo único, porém, manda considerar funcionário público, para os efeitos no disposto nesta lei "(sic) os servidores sem remuneração) transitórios, ou de entes para-estatais como o SESI ou SENAI, etc., sociedades de economia mista, inclusive controladas pelos municípios, etc. (assim, funcionários da FNM, Costeira, RFSA etc.).

Parece evidente o exagero que não se arrima em nenhuma razão consistente. O artigo, note-se bem: manda agravar pena e não criar ou suprimir penalidades. Justo e curial é que tal agravamento só alcance personalidades de alta hierarquia ou no máximo, os funcionários públicos em geral "em razão de suas funções", como bem diz o inciso II. Deve-se considerar funcionário público, logicamente, aqueles assim definidos, nítida e inconfundivelmente, pela legislação própria. O texto, tal como está, dá a impressão de que a lei se compraz em perseguir, de todas as maneiras possíveis, os que exercem a difícil, nobre e árdua missão de jornalistas. E, para tanto, procura, afanosamente, aumentar as penalidades, prescritas na lei quando o delito tenha atingido a qualquer pessoa tenha ocorrido a intervenção do legislador. É de dizer-se que mais fácil, lógico e coerente, seria, alterar logo as penalidades dos arts. 17 a 19, reforçando-se de um terço ou de metade para todos os delitos criminosos. — Senadores: *Item de Sá*. — *Afonso Arinos*.

Nº 168

Ao parágrafo único do art. 20:
Suprima-se o inciso VII do artigo 20. Suprima-se a parte que diz "que tiverem por fim esclarecer ou preparar a opinião para reformas e providências concernentes ao interesse público". — Senador *Antônio Espino*.

Nº 169

O artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. São puníveis, nos termos dos artigos 12 a 19, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos".

Sala das Comissões, 12 de janeiro de 1967. — Deputado *José Carlos Guerra*.

Nº 170

Ao artigo 23:
Onde se diz: "a falsidade da imputação", diga-se: "a improcedência da imputação". — Deputado *Nelson Carneiro*.

Nº 171

Redija-se, assim, o artigo 24:
"Art. 24. Não constitui crime:

I — o noticiário fiel dos debates e da tramitação de toda matéria submetida ao exame, discussão e deliberação das Casas Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

II — o noticiário integral ou parcial, fielmente reproduzido, dos debates, sentenças, arazoados e quaisquer matérias emanadas do Poder Judiciário, exceto os feitos que correm sob segredo de justiça;

III — a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

IV — a discussão e crítica que tiver por fim esclarecer e preparar a opinião para as reformas e providências concernentes ao interesse público, promover a respeito das leis e regulamentos e coibir abusos da administração;

V — a crítica a leis, e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VI — a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva;

VII — a exposição de doutrina.
Parágrafo único — Todo aquele que deturpar o noticiário referido nos incisos I a IV deste artigo, com o ânimo de injuriar, difamar ou caluniar, e que venha a causar dano moral ou material, responde como se fôra seu autor". — Deputado *José Barbosa*.

Justificativa

A emenda substitutiva tem por objetivo assegurar a liberdade de imprensa na divulgação fiel das atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, no exercício da crítica literária, e na exposição de doutrinas filosóficas e temas científicos. Visa, ainda, a melhorar a técnica legislativa. — Deputado *José Barbosa*.

Nº 172

Ao item II do artigo 24:
Redija-se assim:
"II — a reprodução, integral ou resumida dos debates havidos nas casas legislativas ou em suas comissões dos relatórios ou de quaisquer outros documentos impressos pelas mesmas ou por sua ordem". — Deputado *Paulo Sarante*.

Nº 173

Substituam-se, no inciso II do artigo 24, as seguintes expressões: "por ordem dos mesmos", por "pelas mesmas". — Deputado *José Carlos Guerra*.

Nº 174

Dê-se aos itens II, III e VI do art. 24 a seguinte redação:

Art. 24.

II — a reprodução, integral ou resumida desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas Legislativas;

III — noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos

do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

VI — a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo o seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

Justificação

O item VI reproduz o item IV, sobre juizes e tribunais, quando parece que a intenção é permitir a crítica e a divulgação de atos do Executivo. A sugestão oferecida refere o Executivo, condicionando a divulgação e a crítica dos seus atos à natureza da matéria (reservada ou sigilosa). O mesmo relativamente ao item II. — Senador *Edmundo Leal*.

Nº 175

Redija-se assim o item V do artigo 24:

"Art. 24 —
V — a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores, salvo se contiverem injúria ou calúnia. — Deputado *Martins Rodrigues*. — Deputado *Mário Covas*. — Deputado *Amaral Netto*. — Deputado *Mário Piva*.

Nº 176

Ao Art. 24.
Inciso VI.
Suprima-se, *in-fine*:

"que tiverem por fim esclarecer ou preparar a opinião para reformas e providências concernentes ao interesse público, desde que não contenham injúria, difamação ou calúnia."

Justificação

Através do condicionamento cuja supressão se prevê na emenda, esquitece o projeto governista a circunstância mais normal e razoável: o dever de bem informar e orientar a opinião pública. Injúrias, calúnias e difamações são punidas em outro dispositivo (arts. 17, 18 e 19). — Deputado *Adolfo Oliveira*.

Nº 177

Redija-se assim o item VI do artigo 24:

"Art. 24.
Item VI — a discussão e crítica que não descerem a insulto pessoal sobre atos governamentais sentenças e despachos dos juizes e tribunais. — Deputado *Mário Piva*. — Deputado *Martins Rodrigues*. — Deputado *Mário Covas*. — Deputado *Amaral Netto*.

Nº 178

Emenda Supressiva.
Suprima-se o final do item VI, do artigo 24, que diz:

"desde que não contenham injúria, difamação, ou calúnia."

Justificação

Nesse artigo 24 o projeto enumera o que não se inclui entre os crimes de imprensa, porque constitui ato normal da atividade legislativa na parte informativa e de esclarecimento do ocorrido em assembleias de representantes do povo, ou nos tribunais, ou ainda no campo artístico e literário. No parágrafo 1º o projeto ressalva a reprodução ou noticiário que divulguem injúria, difamação ou calúnia ainda que não tenham sido mandadas eliminar pela autoridade competente. Assim, obviamente, se qualquer crítica, ou discussão feita pela imprensa, contiver injúria, difamação ou calúnia, tal crítica constitui, por si, ato punível sendo portanto ciosa a restrição do final do item VI desse artigo 24. — Deputado *Hamilton Prado*.

Nº 179

Art. 24 — Inciso VI.
Suprimam-se as expressões "que tiverem por fim esclarecer ou prepa-

rar a opinião pública para reformas e providências concernentes ao interesse público".

Justificativa

Essa restrição não figura na legislação atual. Assim, a sua supressão é benéfica ao aperfeiçoamento da lei. Na legislação em vigor, art. 15, letra "e", assegura-se ampla discussão e crítica aos atos governamentais, sentenças e despachos de autoridades judiciais desde que não contenham injúria, difamação ou calúnia. A supressão das expressões permite a manutenção desse princípio salutar. — Deputado *João Calmon*. — Deputado *Chagas Freitas*.

Nº 180

Ao item VI do art. 24.

Suprima-se a cláusula:

"VI — "que tiverem por fim esclarecer ou preparar a opinião para reformas e providências concernentes ao interesse público".

Justificação

A manutenção dessa cláusula induzirá à conclusão — que não estava por certo nas intenções de quem redigiu o preceito de que a discussão e crítica dos atos que tiverem outros objetivos constituirá abuso da liberdade de manifestação de pensamento e informação. — Deputado *Paulo Sarante*.

Nº 181

Ao art. 24.

Inciso VII.

Suprima-se, "in fine":

"Desde que não sejam feitas com o intuito de pregar ou instigar a desobediência à sua força obrigatória;"

Justificação

Inadmissível a condição incluída no projeto de lei contra a imprensa. Isto de desviar, ou atribuir "intuítos", é totalitário. Nazista. — Deputado *Adolfo Oliveira*.

Nº 182

No art. 24, inciso VII, suprima-se a cláusula: "desde que não sejam feitas com o intuito de pregar ou instigar a desobediência à sua força obrigatória."

Justificação

O preceito deve apenas declarar que "não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação e crítica as leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade." Estabelecer que essas ações só não constituem abusos puníveis quando "não sejam feitas com o intuito de pregar ou instigar a desobediência à sua força obrigatória" das leis, é praticamente, suprimir a ressalva que se quer assegurar. Definir "intuito de pregar ou instigar desobediência à força obrigatória" da lei é tarefa que envolve apreciações subjetivas concernentes a erros e injustiças inerentes. E a lei não deve constituir fórmulas que, claramente, propiciem abusos e excessos.

Demais, se se positivam "a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade" não há que tentar restringir abusos condenáveis, sem faltar à liberdade de expressão. Toda crítica às leis e atos de administração de sua inconveniência e de sua inoportunidade visa a atingir a autoridade da lei, para corrigir a do erro do direito positivo. Logo, deixar a liberdade de expressão e de informação e de informação punível é, em rigor, o contrário do que se pretende, destruir o direito propostivo.

Como se viu, em 1967 o empenho do Deputado *Paulo Sarante*, no Congresso, a respeito de proposição

sobre liberdade de imprensa, quando o projeto declara o que representa procedimento lícito nada mais faz do que enunciar ou fixar "meios de excluir a responsabilidade criminal" (Estudos de Ciência Política, 1966, III, pag. 30).

Em consequência, é de todo aconselhável a supressão da cláusula especificada. — Senador *Josaphat Mariano*.

Nº 183

Redija-se assim o item VII do artigo 24:

"Art. 24.:

Item VII — a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade. — Deputado *Amaral Netto*. — Deputado *Martins Rodrigues*. — Deputado *Mário Piva*.

Nº 184

Art. 24 — Item VII

Suprima-se a parte final do item, constante das seguintes palavras: "Desde que não sejam feitas com o intuito de pregar ou instigar a desobediência à sua força obrigatória."

Justificação

As palavras indicadas devem ser suprimidas:

a) porque seria necessário fazer prova de "intuitos" — critério subjetivo e vago — para que a hipótese se configurasse;

b) porque, em muitos casos, pode ser legítimo o estímulo à desobediência de uma lei iníqua ou anti-social. Imagine-se, para exemplificar, um projeto propondo o divórcio. Não seria legítimo que jornais católicos apresentassem a desobediência a tal lei? Ou outra, estabelecendo um tipo inedito de discriminação social ou racial, não mereceria, além da repulsa, o preconceito à resistência e à desobediência? — Senador *Mem de Sá*. — Senador *Afonso Arinos*.

Nº 185

No art. 24 inciso VII:

Suprima-se a parte: "desde que não sejam feitas com o intuito de pregar ou instigar a desobediência à sua força obrigatória." — Deputado *Francisco Paíto*.

Nº 186

No inciso VIII do art. 24 — Redija-se assim:

VIII — A crítica, ainda quando veemente e ofensiva contra alguém, desde que se limite aos legítimos termos e não implique de narrativa, excitação ou insulto de injúria e ofensa, apenas a divulgação do bem e do interesse social". — Senador *Antonio Dutra*.

Nº 187

Redija-se assim o item VIII do artigo 24:

"Art. 24.:

Item VIII — a crítica inspirada pelo interesse público. — Deputado *Mário Covas*. — Deputado *Amaral Netto*. — Deputado *Mário Piva*. — Deputado *Martins Rodrigues*.

Nº 188

Art. 24

Inciso IX
Redija-se assim:
"IX — a exposição de qualquer doutrina ou ideia".

Justificação

A lei destina-se também a servir de livro de texto. Mesmo que isto não sucedesse, impõe-se a observação de uma grave restrição à ampla liberdade de divulgação e circulação de doutrina ou ideia. Mas não se trata de doutrina ou ideia, mas de qualquer doutrina e qualquer ideia, em livros, ou em jornais e revistas

especializadas. — Deputado *Adolfo Oliveira*.

Nº 189

No item IX, do art. 24, onde está: "A exposição de doutrina ou ideia", substitua-se por "A exposição, crítica ou defesa de doutrina ou ideia".

Justificação

Como está na lei vigente e no projeto, a simples "exposição" de doutrina ou ideia não constitui abuso no exercício da liberdade de pensamento e de informação. Mas, a rigor, o texto pressupõe a figura delituosa do abuso, sempre que o jornalista entender de opinar, seja para elogiar, seja para condenar, doutrina ou ideias. Tem-se aí, portanto, séria restrição ao jornalismo interpretativo ou opinativo, para o qual as empresas convocam, quase sempre, categorizados profissionais. Sem esta liberdade, somada a outras restrições contidas no projeto, a imprensa não terá condições de realizar a sua missão de informar, educar e orientar. — Deputado *Francelino Pereira*.

Nº 190

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 24.

Justificação

A supressão ora pleiteada dos parágrafos 1º e 2º do artigo 24 é absolutamente necessária. Não se compreende que ao reproduzir debates parlamentares, hajam tais debates ocorrido no Senado, na Câmara dos Deputados ou Assembléias Legislativas, respondam os jornalistas por esta reprodução, caso tais debates contenham injúrias, calúnias ou infâmias.

Se não sobra de dúvida, embora de maneira indireta, tal restrição ilidirá o instituto da imunidade parlamentar. O representante do povo ao exercer sua atividade, o faz para a Nação tomar conhecimento da mesma. Entretanto, se o que escreve ou fala ficar sepultado nas páginas do Diário do Congresso, é como se não o tivesse escrito ou falado. Ao falar ou escrever, caluniou, injuriou, infamou? Resposta criminalmente. Quem não deve responder pela divulgação pura e simples, é o jornalista.

Não se solidarizando, o jornalista apenas divulgou um debate, que não tendo sido censurado pela Comissão Diretora da casa legislativa onde o mesmo foi produzido, pode e deve ser divulgado, pois, fora disto, estaremos em pleno regime de censura.

Assim deve acontecer com os debates parlamentares, com maiores razões, as sentenças debates e despachos de juizes e tribunais, também não devem sofrer qualquer tipo de restrição quanto à publicidade, e, uma vez divulgados, somente seus autores devem responder criminalmente pelos mesmos, caso contenham injúrias, calúnias ou infâmias.

Destarte, somos pela supressão dos parágrafos 1º e 2º do artigo 24, pois não deve caber a quem divulgue o que se passa nos parlamentos ou tribunais, quaisquer penalidades. Fora disto, a brevidade a regra do projeto, teremos infringido a censura prévia. — Senador *Verconceitos Torres*.

Nº 191

Art. 24.
Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º.

Justificação

Trata-se de eliminar monstruosa novidade: o jornalista ser responsabilizado por publicar, em parte ou na íntegra, discursos ou pareceres de Senadores ou Deputados, reproduzidos ou transcritos do próprio "Diário do Congresso Nacional" (1). — Deputado *Adolfo Oliveira*.

Nº 192

Aos parágrafos 1º e 2º do artigo 24: Suprimam-se. — Senador *Antonio Balduino*.

Nº 193

Suprima-se o § 1º e 2º do artigo 24. — Deputado *Mário Piva*. — Deputado *Martins Rodrigues*. — Deputado *Mário Covas*. — Deputado *Amaral Netto*.

Nº 194

Ao art. 24 parágrafos 1º e 2º. Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 24.

Justificação

Na hipótese prevista, o jornalista ou noticiário radiodifusor nada mais faz do que publicar ou reproduzir o que os incisos II a V do mesmo artigo expressamente permitem. Se na divulgação do discurso, do voto, da sentença, do arrazoado se contém injúria, difamação ou calúnia, seu autor não é o escritor ou radialista, mas o parlamentar, o juiz, o tribunal, o advogado. Respondam estes pelos crimes que praticaram. O mais que se poderia admitir é que o jornalista sofresse castigo caso ficasse provado que ele tinha conhecimento e certeza de ser falsa a imputação de outrem, que ele publicou. Não se deve esquecer que a nova Constituição acaba com o abuso em que incidiam os parlamentares, negando licença para processar deputados e senadores ou proferindo indefinidamente a decisão da licença. Agora, se a Casa Legislativa não se manifesta expressamente, negando a licença, dentro de curto prazo, esta é considerada concedida. De qualquer forma, parece um contra-senso que não se puna de um crime, que se permita à imprensa divulgar tudo quanto se passa nos parlamentos e nos tribunais — para, afinal, castigar os jornalistas pelos crimes praticados por outros. — Esta das Comissões, 12 de janeiro de 1967. — Senador *Mem de Sá*. — Senador *Afonso Arinos*.

Nº 195

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 24.

Justificação

A reprodução da matéria contida nos incisos de II a V, do artigo 24, pela sua própria natureza, não pode acarretar responsabilidade para quem a faz. A injúria, calúnia, difamação ou simples ofensa porventura existente nos debates das Assembléias Legislativas ou nos alegações formuladas em juízo, deve ser conhecida pelas respectivas Mesas, na forma do seu Regulamento ou pelos juizes, no cumprimento exato da Lei, que manda riscar tais excessos de linguagem.

Agora, se as Mesas das Assembléias ou Juizes não vislumbrarem, em tais debates, crimes de qualquer natureza, não será ao jornalista que se irá irrogar o dever de exercer tal censura, sob pena de responder criminalmente pelos delitos dos outros. — Deputado *Getúlio Moura*.

Nº 196

Parágrafos 1º e 2º do art. 24 — Suprimam-se.

Justificação

Trata-se de inovação. A lei vigente não opõe qualquer restrição à divulgação dos trabalhos parlamentares e dos Juizes e Tribunais. É certo que nem tudo deve ser publicado, mas, partir-se daí para transferir a pena relativa ao delito, de quem o cometeu para quem o divulga, será esdrúxulo. Daí o corte proposto na emenda. — Deputado *Francelino Pereira*.

Nº 197

Art. 24. §§ 1º e 2º. Suprimam-se.

Justificação

Depois de enumerar, minuciosamente, os casos de divulgação de atos e fatos ocorridos nos debates parlamentares e nos órgãos do Poder Judiciário, o Projeto acentua que a reprodução ou noticiário referidos não

pode compreender a injúria, difamação ou calúnia que porventura contenham, ainda que não tenham sido mandadas eliminar pela autoridade competente" (§ 1º), sob pena de responder "como seu autor" aquele que fizer a divulgação (§ 2º).

Isso é absurdo! Primeiro, porque atenta, antes do mais, contra a independência do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, que terão, assim, limitada a divulgação dos seus atos e trabalhos. Segundo, porque coloca o Poder Executivo em franca predominância face aos demais poderes: um, pode mandar publicar notícias injuriosas, difamatórias ou caluniosas, embora possa o agente (teoricamente, apenas...) responder como "autor". Os outros, não terão tal "faculdade"! Terceiro, porque numa aberração e contra o princípio fundamental do Direito Penal, torna "autor" quem não cometeu o crime.

Bem se compreende deva caber à imprensa escolmar do noticiário de atividades públicas ou oficiais partes que possam gerar prejuízos materiais ou morais a outrem. Na realidade, antes do mais, a moderna industrialização da imprensa, que exige o fato em cima da hora ou a notícia pronta e rápida, impede, praticamente, muitas vezes, esse ideal de via-de-retra os bons jornais procuram observar, numa medida de ordem técnica e de auto-censura que é até imperativo de êxito. Demais disso, o certo é que não se trata de atividade pública, oficial ou judicial que deva decorrer em sessão parlamentar ou de justiça a divulgação, em si do fato que já é por natureza público, se pode ser inconveniente, feraz característico, "abuso de liberdade de imprensa". Pelos inconvenientes de tal divulgação, mais certo, devem responder os verdadeiros autores da ofensa, da injúria ou da difamação, seja na esfera política, seja na ordem da disciplina interna parlamentar ou judicial, seja na ordem criminal, quando punível o fato divulgado.

Ademais, isso estabelecerá um dilema para o jornal e o jornalista em quanto a supressão de certas partes de ser inibição de injúria, difamação ou calúnia, poderia ser considerada no art. 13 que trata do "divulgar de fatos verdadeiros, trancaçoes ou deturpações". Suprimir o texto, por exemplo, na intenção de um curso, seria truncado. — Deputado *João Calmon*. — Deputado *Chagas Freitas*.

Nº 198

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 24.

Justificação

O § 1º proíbe a reprodução do noticiário dos debates nas Assembléias Legislativas e a divulgação de atos e fatos feitos em juízo, quando elvidos de injúria, difamação ou calúnia.

O § 2º equalara o autor que divulga a injúria, difamação ou calúnia.

A sucessão é preconizada, primeiro, pela dificuldade de escolmar de pronto, o que seja difamação ou calúnia e o que seja verdade; segundo, porque a proibição se volta, em última análise, contra as Assembléias Legislativas, que nesta hora da vida nacional já experimentam limitação de toda sorte; terceiro, porque a sucessão não exime o agente da responsabilidade, que sobresta interna. — Deputado *Wilson Martins*.

Nº 199

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 24. — Deputado *Francelino Pereira*.

Nº 200

§§ 1º e 2º do art. 24: Suprimam-se. (A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador *Francisco Lezende*.

Nº 201

Fundam-se os §§ 1º e 2º do art. 24 em parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 24.

Parágrafo único. O uso da faculdade assegurada nos itens I a V não compreende a reprodução, a divulgação e o noticiário, no todo ou em parte, de trechos, expressões ou textos injuriosos, difamatórios ou em parte, de trechos expressões ou textos injuriosos, difamatórios ou caluniosos porventura contidos na matéria, desde que a sua eliminação haja sido determinada pela autoridade competente, respondendo como autor aquele que desrespeitar essa determinação.

Justificação

O parágrafo primeiro transforma o divulgador de notícias em censor de despachos, debates, e sentenças judiciais, como de projetos, debates, discussões e pareceres nas Casas Legislativas. A emenda oferecida põe as coisas nos seus devidos termos e torna desnecessária a existência de um parágrafo segundo. A fusão dos dois se impõe e impede a incoerência dessa censura esfíxula deixando a competência lógica, certa, adequada e juridicamente baseada aos órgãos ou autoridades competentes onde ou perante os quais se realizarem os debates ou ocorrerem os fatos.

Sala das Comissões, 12 de janeiro de 1967. — *Edmundo Levi*.

Nº 202

Ao § 2º do art. 24

Redija-se assim:

“§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, aquele que divulga a injúria difamação ou calúnia responde como se fora seu autor, mas em caso de condenação, se considerado culposo o crime, as penas serão reduzidas a metade.

Não é razoável que a divulgação feita sem dolo possa implicar em condenação as mesmas penas em que incorreria o responsável por ela se dolo houvesse. — Deputado *Paulo Sarasate*.

Nº 203

Art. 31, nº V

Acrescente-se, após a palavra “injúria”, “ressalvada a hipótese do § 3º do art. 24”. — Deputado *Adauto Cardoso*.

Nº 204

Acrescente-se, ao artigo 24, um 3º parágrafo, assim redigido:

“§ 3º Nos programas de debates, entrevistas e outros, da televisão e de rádio, obrigatoriamente gravados (§ 1º do artigo 55) e que não tenham textos previamente escritos, eximir-se-á, de qualquer responsabilidade penal o produtor ou editor, desde que seja identificado o autor do pronunciamento que leve a qualquer ação penal”.

Justificativa

É princípio universalmente consagrado na legislação penal que ninguém deve responder pelos delitos alheios.

A longa experiência de 16 anos ensina que muitas vezes o condutor ou produtor de um programa de entrevistas ou debates, no rádio, na televisão, é surpreendido por declarações espontâneas, extemporâneas, improvisadas, da parte do entrevistado. Ora, não se justifica que alguém seja punido pelos arroubos e expressões de outrem, surgidas ao calor de um debate ou de uma entrevista, de improviso. — Deputado *Arnaldo Nogueira*.

Nº 205

Ao artigo 25, § 2º:

Dê-se a seguinte redação ao § 2º: “§ 2º A responsabilidade penal e civil pela notícia transmitida por agên-

cia noticiosa caberá às pessoas indicadas nas letras do § anterior, desde que não queiram ou possam fazer prova de que a divulgaram de boa fé indicando e comprovando quem é seu verdadeiro autor ou informante.

Justificação

Parece que a redação da emenda torna o texto mais preciso e, sobretudo, muito mais justo. Como se acha no texto do projeto, a disposição dificilmente terá aplicação. — Senador *Mem de Sá* — Senador *Afonso Arinos*.

Nº 206

No capítulo III, onde convier, inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... A mulher jornalista que cometer abuso no exercício da profissão, previsto nesta lei, gozará de tratamento especial, de acordo com o que estipula o artigo 29, § 2º, do Código Penal”.

Justificativa

É cada vez maior o número de mulheres, que, em nosso país e em outros, escolhem a profissão de jornalista.

Julgamos uma lacuna da presente lei não ter previsto para a mulher jornalista tratamento especial que sua condição peculiar exige. — Deputado *Arnaldo Nogueira*.

Nº 207

Ao artigo 26 — § 2º: — Onde se lê 30 (trinta) dias; diga-se: 60 (sessenta) dias”.

Justificação

Trata-se do prazo prescrito para o direito de resposta. Em país como o nosso, com as dificuldades de comunicação conhecidas, parece justo aumentar de 30 para 60 o prazo para que a pessoa ofendida ou acusada venha usar do direito de defender-se ou responder. — Senador *Mem de Sá* — Senador *Afonso Arinos*.

Nº 208

No artigo 26, § 2º:

Onde se lê:

“30 (trinta) dias.

Leia-se:

“10 (dez) dias.

Justificação

No interesse do próprio ofendido, a resposta deve ser imediata, para que a injúria ou ofensa não se propague. Por outro lado, não deve o órgão da imprensa, falado ou descrito, ficar sujeito a retificações serôdicas.

O prazo de dez dias é suficiente para o exercício do direito de resposta. — Deputado *Getúlio Moura*.

Nº 209

No capítulo IV — Do Direito de Resposta — artigo 26, suprima-se o § 3º.

Justificativa

Não nos parece haver incompatibilidade entre o direito de resposta e o direito à ação criminal do ofendido.

Qual, pois, a razão do alvitre contido no § 3º? Por mais que a perquiramos, não conseguimos identificá-la.

Uma coisa é o direito à resposta; outra, o direito ao procedimento judicial. O exercício de um dos direitos jamais poderá prejudicar o do outro. — Deputado *José Barbosa*.

Nº 210

Ao artigo 27, § 1º; letra “a”.

Dê-se a seguinte redação a letra “a)

a) no caso de jornal ... periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado.

Justificação

A supressão que se propõe à parte final da letra “a” em que se fala em

100 e 300 linhas, se justifica para simplificar o texto. Este parece ter pretendido estipular limites mínimos e máximos à resposta, mas, em sua aplicação, tal preceito pode conduzir a situações mais injustas do que as que o legislador desejou evitar. A regra proposta prima pela simplicidade e, como não é possível regular antecipadamente todas as hipóteses possíveis, parece mostrar-se a de aplicação mais justa. — Senador *Afonso Arinos*.

Nº 211

Ao art. 27, § 1º, letra b

Suprima-se, no texto da letra b, a parte final, constante das seguintes palavras: — “... e no máximo três minutos, ainda que a transmissão tenha sido mais longa”.

Justificação

Vale, no caso a mesma justificação oferecida à emenda anterior, nº ... No caso, mais forte é a razão da emenda, pois não se compreende nem se pode defender o princípio de que o ofendido só possa dispor de 3 minutos para responder, no Rádio ou na TV, uma transmissão que lhe é ofensiva e que se prolongou por 20, 30 ou 50 minutos. — Senador *Mem de Sá* — Senador *Afonso Arinos*.

Nº 212

Ao art. 27, § 1º, letra b

Onde está — “um minuto”, diga-se: — cinco minutos”.

E, onde está — “três minutos, diga-se: — dez minutos”. — Deputado *Amaral Netto* — Deputado *Martins Rodrigues* — Deputado *Mário Piva* — Deputado *Mário Covas*.

Nº 213

De-se a seguinte redação ao § 3º do art. 27:

“§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.”

Em consequência, alterem-se, as m os parágrafos 5º e 6º do art. 27:

“§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas tem ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável”.

“§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 28” e o § 2º do art. 28:

“§ 2º Se, de acordo com o art. 27 §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em Juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º”.

Justificação

No sistema atual, também a publicação é gratuita (art. 21 da Lei número 2.083) admitido o reembolso (art. 24). O reembolso, nas mesmas condições, é também admitido no Projeto. Neste é aperfeiçoada a providência para a radiodifusão (art. 27 § 4º). Pode haver hipótese semelhante relativamente à imprensa e às agências de notícias. Estas podem ser ver na contingência de publicar repostas de terceiro responsável. É, pois, do maior interesse que, também quanto aos jornais e as agências seja adotada a providência de que cogita: para o rádio e a televisão: o art. 27, § 4º. Daí a emenda ao § 3º do artigo

27, e, em consequência, aos §§ 5º e 6º do mesmo artigo. Assim como ao § 2º do art. 28. — Deputados — *João Calmon* — *Chagas Freitas*.

Nº 214

Art. 23 — Inciso I:

Acrescente-se ao final do texto: “... prorrogáveis, se não houver nesse prazo edição ou transmissão”.

Justificativa

Ocorre, muitas vezes, que a edição do jornal ou a transmissão da emissora não se faz nas 24 horas seguintes à publicação ou divulgação da notícia que reclama resposta. É o caso por exemplo, de feriados ou de defeitos técnicos nas máquinas ou aparelhagem. Nesta hipótese torna-se impossível o atendimento do pedido de resposta dentro de 24 horas. A alteração do texto, portanto atende aquela circunstância, sem prejudicar a sua aplicação. — Deputados — *João Calmon* — *Chagas Freitas*.

Nº 215

No Capítulo IV — Do Direito de Resposta — art. 29, redija-se, assim, o parágrafo 5º:

“A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob as penas seguintes:

a) multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação ou divulgação, nos casos de jornal de edição diária, periódico, e de agência de notícias, e de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas no caso de impresso ou programa não diário;

c) suspensão da circulação do jornal ou periódico ou da transmissão do programa, por uma vez, se a recusa ou demora da divulgação da resposta ou retificação, exceder a 10 (dez) dias, sem prejuízo da multa devida nos termos das alíneas anteriores;

d) suspensão das atividades da agência de notícias, por um dia, se o atraso na divulgação exceder a 10 (dez) dias, sem prejuízo da multa devida;

e) cancelamento do registro do jornal ou periódico e da agência de notícias e da concessão à emissora de radiodifusão, se a recusa ou a demora persistir.”

Justificativa

Não obstante o rigorismo do Projeto, no afã de punir delitos contra o Estado e contra as pessoas que detêm os seus poderes, é marcante a sua condescendência quanto se trata de reprimir o descumprimento da decisão judicial que determina a divulgação de resposta ou retificação.

Inegavelmente, são suaves as penas de multa previstas no parágrafo 5º do art. 29. Impõe-se nos exasperadas, vistas postas no interesse do resguardo das decisões judiciais.

Realmente, talvez não haja infração mais grave, que fere fundamentalmente a ordem jurídica, que aquela do desrespeito aos mandamentos judiciais. Deverem ser rigorosas as sanções correspondentes, como se propõe na presente emenda — Deputado *José Barbosa*.

Nº 216

No § 5º do art. 29, letra “b”

Suprimam-se as expressões — “da de”. — Deputados: *Mário Piva*. — *Martins Rodrigues*. — *Mário Covas*. — *Amaral Netto*.

Nº 217

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 29:

“§ 7º — Da decisão proferida pelo Juiz caberá apelação em ambos os efeitos”.

Justificativa

Nº 222

A decisão, no direito de resposta, prejudica, geralmente, a existência do delito e abre caminho à queixa-crime que, no sistema do Projeto, não fica prejudicada com a resposta (artigo 32). A lei atual dá a apelação com efeito amplo (art. 20) e é repetida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (art. 94). O Projeto é expresso, retirando o efeito suspensivo. É da maior conveniência que na nova lei se explicito o efeito amplo ao invés de restringi-lo. — Deputados João Calmon. — Chagas Freitas.

Nº 218

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte parágrafo:

“Se considerar suficiente a prova apresentada, o juiz poderá determinar liminarmente a publicação ou divulgação da resposta ou retificação, independentemente de citação.”

Justificativa

Se o ofendido oferece desde logo, ao apresentar o seu pedido de resposta ou retificação, elementos capazes de caracterizarem a ofensa, e de justificarem a medida postulada, é razoável e justo que, se atribua ao Juiz a faculdade de, à luz do seu convencimento, determinar liminarmente a publicação ou divulgação pretendida.

O bem maior, alvo da proteção, no caso, é representado pela necessidade de pronta reparação da injustiça sofrida. — Deputado José Barbosa.

Nº 219

Inclua-se no Capítulo IV:

Art. ... A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou penetração. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação originária.

A justificativa será feita perante a Comissão. — Senador Eurico Rezende.

Nº 220

O art. 32, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 32. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação ordenados judicialmente não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil do autor ou co-autores da publicação ou transmissão incriminada.” — Deputado José Carlos Guerra.

Nº 221

Redija-se assim o art. 32:

“Art. 32. A publicação ou transmissão da resposta, salvo quando espontâneas, não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil do responsável.

Parágrafo único. O pedido de retificação não prejudicará igualmente as mesmas ações de caráter penal e civil.”

Justificativa

O art. 32 corresponde ao art. 25 da lei atual. A presente emenda não o modifica, senão sob o aspecto de que a espontânea publicação ou transmissão da resposta prejudicarão as ações do ofendido. É de toda conveniência manter-se o regime atual (art. 25 da Lei nº 2.083) — a fim de que se evitem demandas e se proporcione pronta satisfação ao ofendido. O art. 32, tal como está, não proporciona possibilidade de o ofensor explicar-se, reparando de imediato com o eficiente efeito moral de espontaneidade qualquer injustiça que cometa. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Redijam-se da maneira seguinte os incisos I, II, III e § 1º do art. 33 e eliminem-se desse artigo os §§ 2º e 3º passando o § 4º a ser o § 2º. Redijam-se também, conforme indicação, os incisos I e II e § 1º do artigo 34 e eliminem-se desse artigo os §§ 2º e 3º. Dê-se também nova redação ao § 4º do art. 34 que passará a ser o § 2º desse artigo. Dê-se igualmente nova redação ao art. 35 e seu § 2º — tudo como segue:

“Art. 33.

I — O autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 5 e § 1º), sendo pessoa moral e financeiramente idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II — Quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade moral ou financeira para responder pelo crime:

- a) ...
b) ...

III — Se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade moral ou financeira para responder pelo crime:

- a) ...
b) ...

IV — ...

§ 1º Se o escrito for publicado sem indicação do seu autor, aquele que, nos termos do art. 25 e seu § 1º for considerado como tal, poderá nomeá-lo juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade pelo mesmo. Nesse caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou for declarado moralmente e financeiramente inidôneo para responder pelo crime”.

Art. 33. Eliminam-se os §§ 2º e 3º desse artigo, passando o § 4º a ser § 2º.

Art. 34

I — O autor da notícia transmitida (art. 25, § 2º) sendo pessoa moral e financeiramente idônea e residente no País.

II — O gerente ou proprietário de agência noticiosa quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade moral ou financeira para responder pelo crime.

§ 1º O Gerente ou proprietário de agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando declarações deste, assumindo a responsabilidade pela mesma. Nesse caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou for declarado moral e financeiramente inidôneo para responder pelo crime”.

Art. 34. Eliminam-se os §§ 2º e 3º e redija-se assim o § 4º que passará a ser § 2º:

“aplica-se a este artigo o disposto no § 2º do artigo 33”.

Art. 35. O ofendido poderá provar, perante o Juiz criminal, por documentos ou testemunhas, que o primeiro responsável, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, não tem idoneidade moral e financeira para responder pelo crime.

§ 1º ...
§ 2º O Juiz decidirá nessa audiência da idoneidade moral e financeira do primeiro responsável, e, da decisão que proferir caberá apelação em ambos os efeitos.

Justificação

No Projeto, mantêm-se a responsabilidade sucessiva (arts. 33, 34 e 35) de que cogita a lei atual (art. 26, a e b). Acontece porém, que, no escalonar as responsabilidades, o Projeto se refere somente a “idoneidade” ou “idoneidade”. São expressões vagas, imprecisas

e inseguras. A lei atual especifica a espécie da idoneidade: “moral” e “financeira” (arts. 26, b e 28). Por outro lado, o art. 35 (caput) se refere a “identidade”, querendo dizer, evidentemente, “idoneidade”. É de conveniência evidente que se explicita a idoneidade, como faz a lei atual. Daí a nova redação que se indica para os incisos I, II, III e § 1º do art. 33 e os incisos I, II e § 1º do art. 34. É também para o art. 35 e seu § 2º. Nesse § 2º a redação se amplia para assegurar recurso à decisão que for proferida. A decisão do Juiz, na hipótese, delibera quanto ao responsável e sendo, uma decisão definitiva e grave (§ 3º) não deve permanecer irrecorrível.

A eliminação dos §§ 2º e 3º do artigo 33 e dos §§ 2º e 3º do art. 34 é de mais clara conveniência. É injustificável que, havendo responsável conhecido ou declarado, outros (não responsáveis) sejam também apenados. Há uma razão maior que qual quer outra para condenar tais disposições: uma lei de imprensa só é boa quando concilia o interesse individual com o interesse (social) da livre informação. E não haver livre informação se a lei, por todos os lados, coage penalmente intimidando a atividade de divulgar.

A nova redação para o § 4º do artigo 34, que passará a ser § 2º, visa acomodá-lo à alteração proposta para o art. 33, no qual o § 4º passará, com a emenda, a ser também § 2º. — Deputado João Calmon; Deputado Chagas Freitas.

Nº 223

O inciso I, do artigo 33, passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. I — O autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 25 e § 1º), sendo pessoa idônea moral e financeiramente e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido. — Deputado José Carlos Guerra.

Nº 224

Art. 33:

Redija-se assim.

I — “O autor do escrito ou da transmissão incriminada; ou

II — “O diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

III — “O diretor ou redator registrado (art. 7º, inciso III, letra b), no caso de programa de notícias, reportagens e comentários transmitidos por emissoras de rádio-difusão;

IV — “Os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, redação ou oficina onde tiver sido feita a impressão”.

§ 1 a 4 — Suprimam-se. — Deputado Nelson Carneiro.

Nº 225

Na letra a do § 2º, art. 33, acrescentem-se as seguintes expressões: “se expressamente autorizou sua publicação”.

Justificação

O projeto diz, no art. 33, § 2º, letra b, que o editor ou produtor de programa ou diretor de empresa de radiodifusão só responderá como co-autor “se expressamente autorizar a sua publicação”. Já o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico entende-se como tendo autorizado. Penso que tal discriminação deva ser acrigida para maior justiça do projeto. — Deputado José Carlos Guerra

Nº 226

EMENDA SUPRESSIVA

“Suprima-se o § 2º do artigo 33”

Justificação

Este § 2º é contraditório, em relação aos § 1º e 3º do mesmo artigo.

Realmente. Pelo § 1º, os responsáveis admitidos pelo artigo 25 (redator de seção, redator chefe, proprietário de jornal, etc.) exibindo documento assinado pelo autor da notícia, isentam-se da ação, que prosseguirá contra este, salvo se o mesmo estiver ausente do país, ou for declarado inidôneo. Pelo § 3º, ainda, a indicação do autor não isentará a responsabilidade dos indicados no artigo 25 se se provar que estes autorizaram, expressamente, a divulgação. Estabelecidos pois, esses requisitos para a fixação das responsabilidades desses referidos no artigo nº 25, como admitir-se o previsto nesse § 2º, pelo qual esses referidos, independentemente desses requisitos, são também co-autores?! — Deputado Hamilton Prado.

Nº 227

Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 33. — Deputado Amaral Netto; Deputado Mário Piva; Deputado Martins Rodrigues; Deputado Mario Covas.

Nº 228

Emenda supressiva

“Suprima-se o § 4º do artigo 33”.

Justificação

O previsto neste § 4º é ocioso face ao já consignado nos §§ 1º e 2º do artigo 24.

Realmente, por estes parágrafos, o noticiário não pode divulgar injúria difamação ou calúnia (ainda que não tenha sido mandada eliminar pela autoridade competente), sob pena de responder o agente da divulgação como co-autor. Face a tais disposições é manifesta a inoperância desse § 4º do artigo 33. — Deputado Hamilton Prado.

Nº 229

Ao § 2º do art. 33 e ao § 3º do art. 34:

Tornar expresso que a responsabilidade do co-autor nas hipóteses aí previstas será limitada à co-responsabilidade nas penas financeiras”. — Senador Antonio Balbino

Nº 230

Art. 34 e §§

Redija-se assim:

“É responsável pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de pensamento e de informação através da agência noticiosa, o autor da notícia transmitida (art. 25, II)”. — Deputado Nelson Carneiro.

Nº 231

Emenda supressiva

“Suprima-se o § 2º do artigo 34”.

Justificação

O contido neste § 2º contradiz o estabelecido no nº II e nos §§ 1º e 3º do mesmo artigo 34.

Realmente, já pelo nº II desse artigo 34 é responsável “quando o autor estiver ausente do país ou não tiver idoneidade para responder ao crime”. Pelo § 1º, quando iniciada a ação para fixar a responsabilidade, o gerente ou proprietário eximir-se dela juntando a declaração do autor, salvo se este não estiver no país ou for inidôneo. Ainda, pelo § 3º, se estabelece que a identificação do autor não prejudicará a responsabilidade do gerente se ficar provado que expressamente autorizou a notícia. Como, depois da fixação de tais requisitos é possível vir o § 2º a estabelecer a co-autoria compulsória do gerente, e proprietário, se não destruindo o esquema da exigência de requisitos para a fixação de responsabilidades?! — Deputado Hamilton Prado.

Nº 232

Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 34. — Deputado Martins Rodrigues; Deputado Mario Covas; Deputado Amaral Netto; Deputado Mario Piva.

Nº 233

Projeto de lei nº 23-66 (C.N.) Ao art. 35. Dê-se a seguinte redação ao art. 35:

Art. 35. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1º Esta prova, que pode ser produzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumaríssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para em uma audiência, ou no máximo, em três, serem os fatos arguidos provados e contestados.

§ 2º O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída, e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3º Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito dêste novo responsável não se haja alegado ou provado falta de idoneidade.

Justificação

A emenda não altera em substância os preceitos do art. 35, introduzindo-lhe apenas modificações de pequena monta e lhe dando redação mais explícita e menos passível de diversidade de interpretação. — Senador Mem de Sá; Senador Afonso Arinos.

Nº 234

Dê-se ao § 1º do art. 35 a seguinte redação:

“§ 1º A prova referida neste artigo será feita em processo sumaríssimo, numa só audiência com intimação do primeiro responsável e de seu sucessor, assegurada contestação.”

Justificação

O texto do projeto, além de não ter boa forma, proporciona, evidentemente, equívocos, que podem ser prejudiciais às partes. Rigorosamente, não se sabe se o “fato provado e contestado”, a que se refere o projeto, é o da idoneidade do primeiro responsável, ou não.

A emenda proposta, salvo melhor fórmula, é clara e de rigor técnico. — Senador José Maria Marinho.

Nº 235

Art. 36, item I, letra a). Acrescente-se, no final da referida letra a), o seguinte: — “bem como nos casos em que o ofendido for Ministro de Estado”.

Justificação

O nº I do art. 20 não inclui os Ministros de Estado. Atualmente, entretanto, conforme a Lei em vigor, os Ministros de Estado, sendo-se chamados, injuriados ou caluniados, solicitam a intervenção do Ministério Público, para processar o ofensor, mediante requisição do Ministro da Justiça. Não há razão para alterar o que se pratica atualmente, com boas e justas razões, dada a categoria hierárquica dos Ministros de Estado. — Senador Mem de Sá; Senador Afonso Arinos.

Nº 236

Ao § 2º do art. 35:

Redija-se assim: — “Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados”. — Deputado Mário Covas. — Deputado Martins Rodrigues. — Deputado Mário Piva.

Nº 237

Ao art. 37: Onde se diz “dois anos” diga-se “um ano”. — Senador Antonio Balbino.

Nº 238

No art. 37, Onde se lê: “3 (dois) anos”, Leia-se: “1 (um) ano”.

Justificação

Nos delitos de abuso de imprensa, o prazo de prescrição da ação penal não deve ser superior a um ano. — Deputado Getúlio Moura.

Nº 239

Art. 37 Onde se diz “2 (dois) anos” diga-se “6 (seis) meses”. — Deputado Nelson Carneiro.

Nº 240

No § 1º do art. 37, onde se lê: “3 (três) meses”, Leia-se: “1 (um) mês”.

Justificação

Um mês é prazo suficiente para o ofendido executar a ação penal contra o ofensor. Se não o faz, é porque não quer ou não pode. O que não é possível é o profissional de imprensa ficar no oratório, durante três meses, aguardando as diligências de um desinteressado ou preguiçoso. A lei não socorre a quem dorme. É axioma jurídico que nos legou o gênio romano. — Deputado Getúlio Moura.

Nº 241

Ao art. 37, § 1º: Onde se diz: “dentro de 3 (três) meses” Diga-se: “dentro de 1 (um) mês”. — Deputado Nelson Carneiro.

Nº 242

Aos arts. 33 a 45: Substitua-se pelos artigos 29 a 48 da Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. — Senador Antonio Balbino.

Nº 243

Projeto de Lei nº 23-66 (C.N.) Aos arts. 38 a 45 (Seção III do Capítulo V).

Substitua-se o que está contido nos arts. 38 a 45, pelos preceitos seguintes:

Art. 38. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que for impresso o jornal ou periódico, e o do local da estação emissora ou permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no artigo 85, do Código de Processo Penal.

Art. 39. A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretenda produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o art. 54.

§ 1º Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2º Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido este prazo e o quinquídio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3º Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4º Nos processos por ação penal privada, será ouvido a seguir o Ministério Público.

Art. 40. O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1º A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43, do Código de Processo Penal.

§ 2º Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, cabe recurso de apelação, e contra a que recebeta, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art. 41. Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I — Se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerará-a revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução.

II — Na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário, em prazo nunca inferior a oito dias.

III — Poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser ele ouvido antes de inquiridas as testemunhas.

IV — Encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art. 42. Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará estes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1º Se dentro do prazo não for atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá este a multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 100.000 ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo, até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 100.000. A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2º Esgotados os prazos para apresentação das certidões ou realização dos exames, o juiz considerará provada a alegação que dependia daquelas certidões ou dos exames.

§ 3º A requisição de certidões e a determinação de exames ou diligências serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art. 43. Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Justificação

O processo por crime de imprensa sempre obedeceu a rito especial. Por outro lado, a tutela da liberdade de imprensa torna imperativa a adoção de processo em que o direito de defesa tenha amplo exercício. Daí a inovação introduzida a respeito do recebimento da denúncia ou queixa colocando-o após a defesa prévia do réu. Se este não comparecer, inicialmente demonstrar, de modo cabal, a sua inércia, para que instaurar-se o procedimento criminal? Com isso, o demora, diminui-se o número de habeas corpus para trançamento da ação penal, sob o fundamento da falta de justa causa. Além do mais, poderá a inovação ser o primeiro passo para estender-se, mais tarde, ao próprio processo comum.

2º O art. 38 do projeto não pode ser mantido. Ali se mistura, indevidamente e erroneamente, a competência funcional (competência para a instrução), que é competência do juiz, com a competência territorial (lugar do delito), a qual apenas fixa o juiz competente *ratione loci*.

Além disso, crimes haverá de competência, por força da Constituição, da Justiça Federal; e, nessa hipótese, não será o juiz do local onde por exemplo, se imprime o jornal, quem terá atribuições para instruir o processo, e sim, o juiz federal da capital do Estado onde o jornal é impresso.

Por esse motivo, cabe ao legislador, “in casu”, indicar apenas o “locus delicti”, para, assim com base nele, ser determinado o fóro competente. A competência funcional para os atos do processo é matéria de organização judiciária local ou federal. — Senador Mem de Sá. — Senador Afonso Arinos.

Nº 244

Ao Projeto de Lei nº 23, de 1936 — C.N.

Aos arts. 38 a 45: suprima-se. — Deputado Nelson Carneiro.

Nº 245

Ao art. 38 Suprima-se. — Deputado Mário Piva. — Deputado Martins Rodrigues. — Deputado Amaral Netto. — Deputado Mário Covas.

Nº 246

Substitua-se “do local”, constante do art. 38, por “da comarca”. (Emenda de redação) Senador Eurico Rzendê.

Nº 247

No art. 39, onde se lê: “§ 3º do art. 54”, leia-se: “§ 3º do art. 55”.

Justificação

Trata-se de evidente equívoco, no projeto, a remissão ao § 3º do artigo 54, quando se deve citar o mesmo parágrafo do art. 55. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 248

Ao § 2º do art. 40: Onde está: “de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 100.000”,

Diga-se: “do valor, no mínimo, de vinte por cento e, no máximo, de oitenta por cento do salário-mínimo regional”. — Deputado Martins Rodrigues. — Deputado Mário Piva. — Deputado Mário Covas.

Nº 249

Inclua-se o seguinte, como § 3º do art. 40, passando o atual § 3º a parágrafo 4º:

§ 3º Esgotados os prazos para apresentação das certidões sem o fornecimento das mesmas pelas repartições, o juiz considerará provada a alegação que delas dependia. — Deputado Amaral Netto. — Deputado Martins Rodrigues. — Deputado Mário Covas. — Deputado Mário Piva.

Nº 250

Passa a § 4º o § 5º do art. 40, com a seguinte redação:

“§ 4º Completadas as diligências, suprida a sua falta, ou consideradas dispensadas pelo juiz, marcará este a audiência, para ouvir as testemunhas”. — Deputado Mário Covas. — Deputado Amaral Netto. — Deputado Martins Rodrigues. — Deputado Mário Piva.

Nº 251

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 41: “Parágrafo único As testemunhas, assim de acusação como de defesa, que não excederem de oito para cada parte, poderão comparecer independentemente de intimação, facultando-

se ao Juiz ouvir ainda, testemunhas referidas.

Justificativa

Oito é o limite de testemunhas, a qualquer acusado, permitido pelo processo penal brasileiro. Não se justifica seja entregue ao juiz o critério de limitar o número. O interesse público à pronta solução do feito, do resto presente em todos os processos não sendo privilégio do jornalista, limita-se e submete-se ao interesse maior da apuração da verdade. A lei deve, ela própria e não o juiz, dar o limite ao número de testemunhas.

Testemunhas referidas, estas sim, são dependentes da necessidade, indicada pelo juiz, de ouvi-las. Muitas vezes elucidam o caso. Mas o juiz dirá se as quer ouvir. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 252

Ao art. 42 Onde se diz: "vinte e quatro horas para dizer sobre eles"

Escreva-se: — três dias para dizer sobre eles".

Justificação

É evidentemente exiguo, em demasia, o prazo de 24 horas, improrrogáveis, para o autor falar ou dizer sobre os novos documentos que a defesa tenha apresentado juntamente com suas alegações finais. Tais documentos podem ser, muita vez, de importância capital e podem haver sido reservados pelo réu, para juntar às alegações finais, precisamente para surpreender o autor, pela falta de tempo que a lei lhe concede para contestar ou fazer prova em contrário ao documento a que se refere o preceito. — Senador Mem de Sá. — Senador Afonso Arinos.

Nº 253

Dê-se a seguinte redação ao artigo 44 e introduzam-se, a seguir, os textos dos arts. 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 da lei atual nº 2.083, de 12 de novembro de 1933, mudando-se a numeração dos artigos posteriores:

Art. 44. Após a defesa, e a qualquer tempo, o Juiz poderá absolver o réu se julgar legalmente provada qualquer circunstância que o isente da pena. Da sentença, nessa oportunidade ou da decisão final no processo, caberá apelação, em ambos os efeitos, interposta dentro de cinco dias a contar da notificação às partes. Interposto a apelação, intimar-se-á o apelado para oferecer as suas razões em igual prazo de cinco dias.

Justificativa

O art. 44 do Projeto limitou-se no art. 40 da lei atual. Modificou-se, porém eliminando o recurso "ex officio". Sem dispor sobre a apelação voluntária na hipótese da condenação, poderá parecer que, da sentença final absolvição, haverá sempre recurso oficial. A remissão no art. 41 do art. 411 do Código de Processo Penal, induz necessariamente, que a sentença é proferida no Código. Sentença liminar que evite o julgamento pelo Júri — Julgamento esse, aliás, que o Projeto eliminou o que agora a presente emenda procura estabelecer. Impõe-se, assim, melhor disciplina da matéria, a fim de que se disponha sobre os recursos que cabem das decisões: quer de morte que, à semelhança do art. 49 da lei atual, absolva imediatamente, quer de absolvição ou pela condenação. A emenda combina os artigos 40 e 49 da lei atual, dando entrossamento à matéria e eliminando o recurso "ex officio". Na lei de imprensa há de se conciliar o máximo entre o interesse individual e o social de informar. Só assim se poderá obter o último na liberdade de divulgação e informação. Para que o recurso de ofício, se as partes dispõem do recurso voluntário?

para que se o Ministério Público também pode utilizar-se dele?

Quanto a inserção, no texto do Projeto, dos arts. 41, 42, 43, 44 e 46 e 47 da lei atual nº 2.083, a medida atende a legítima reivindicação dos jornalistas e de todos aqueles que desenvolvem a árdua e arriscada atividade de divulgar e informar. O estabelecimento do tribunal popular para o julgamento dos delitos da imprensa e dos demais veículos de divulgação tem sua justificativa tanto mais legítima quanto mais severa for a lei, como é o caso do atual Projeto. Esse sistema torna o julgamento mais socialmente perfeito e faz mais justiça aos seus em matéria difícil na qual, muitas vezes, não são claras e definidas as fronteiras entre o que é e o que não é permitido. Só os juízes populares, sob a direção do juiz togado, podem realmente resolver tais pendências: — têm a sensibilidade que lhes vem da alma do povo e que reflete os sentimentos gerais. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 254

No artigo 44, suprima-se o recurso de ofício que ali se institui.

Justificativa

A legislação anterior não contemplava o recurso de ofício que se procura introduzir na parte final do artigo 44.

Nos crimes de ação privada, tal recurso é anomalia jurídica. — Deputado Getúlio Moura.

Nº 255

Redija-se assim o art. 44: "Art. 44 — O juiz poderá absolver o réu, se julgar provado qualquer fato que o isente de pena". — Deputado Mario Piva — Deputado Martins Rodrigues. — Deputado Amaral Netto

Nº 253

Acrescente-se ao artigo 41 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Se o juiz julgar que não é o caso de absolvição, entender que não há prova de fato que isente o réu de pena, convocará o tribunal de julgamento do acusado na forma de que dispõe o artigo 41 da lei vigente". — Dias Mendes.

Justificação

A impronúncia sumaria é conquista do moderno direito penal. Se o magistrado entende que a prova encontrada nos autos justifica a absolvição, a ele cabe fazer a declaração do fato, sem submeter o acusado a outro julgamento. É o regime adotado pelo legislador brasileiro nos casos de crime de morte: o réu nos casos em que sua defesa é omissa, não vai ao Júri.

O júri de imprensa é uma conquista, não da classe, mas do jornalismo. Como bem salientou a Associação Brasileira de Imprensa, em memorial que enviou ao ministro da Justiça "o Projeto suprime o Júri de Imprensa instituído em 1934, versão atenuada do júri comum que a Lei nº 1.923 substituiu pelo júri singular, numa tentativa de tornar mais rigoroso e mais técnico o julgamento dos delitos de imprensa. O tribunal misto, com a participação do juiz togado e dos jurados resultou de uma fórmula de equilíbrio entre o juízo singular e o tribunal popular, fórmula que jamais mereceu críticas por parte de nossos grandes juristas."

O crime de sangue vai a júri pela razão de que ninguém há que possa assegurar que jamais se envolverá em caso tal que o obrigue a exercer o seu direito de legítima defesa. O homicida muitas vezes se é um pacato cidadão obrigado a reagir contra a injúria violentamente. Assim também o jornalista que se vê forçado a repeller ataques através da imprensa. A seus pares, isto é, a cidadãos comuns, não a juizes caletados no ofício de absolver e condenar, é que deve ser

atribuído o julgamento do acusado, e isso pela razão de que ele não é um criminoso, mas um cidadão que pode ter direito alheio mas na generalidade dos casos não oferece periculosidade.

A observação da ABI é procedente: a fórmula adotada pela lei que se pretende revogar "jamais mereceu críticas por parte de nossos grandes juristas". — Deputado Dias Mendes

Nº 257

Inclua-se os seguintes dispositivos, em seguida ao art. 44:

"Art. 45 O julgamento compete a um tribunal composto do juiz de direito que houver dirigido a instrução do processo e que será o seu presidente, com voto, e de quatro cidadãos sorteados dentre 21 jurados da comarca.

§ 1º O sorteio dos jurados será feito pelo presidente do Júri local, mediante requisição do juiz do processo, cinco dias antes da sessão do julgamento e na presença das partes, se o quiserem. O resultado do sorteio será comunicado ao juiz do processo por ofício, que será junto aos autos depois de ordenada a intimação das partes e dos jurados.

§ 2º Os jurados que, sem motivo justificado, não comparecerem à sessão de julgamento, serão sujeitos a multa correspondente no mínimo, a dez por cento, e, no máximo, a cinquenta por cento do salário-mínimo mensal imposta pelo juiz que presidir ao processo.

§ 3º Os jurados não poderão encusar-se senão por motivo de moléstia, provada por inspeção de saúde determinada pelo juiz.

§ 4º Não podem servir conjuntamente no julgamento, como juizes, os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadato, tios e sobrinhos, sogro e genro, padastro e enteado.

Art. 46. No dia designado para o julgamento aberta a audiência e feitos os preceitos de prova, proceder-se-á à chamada dos jurados e o juiz resolverá sobre as excusas que forem apresentadas e sobre as ausências que devem ser impostas. Se houver número legal de jurados, mandará apelar as partes e as testemunhas recolhidas estas a outra sala. Se não houver número legal, mandará nova audiência para o julgamento.

§ 1º Se qualquer das partes não comparecer, com causa legítima, o julgamento será adiado para outra sessão, marcada para dali a cinco dias. Se o faltoso for representante do Ministério Público, o adiamento só poderá ser concedido uma vez, com substituição dessa função pelo Ministério Público, na forma a lei.

§ 2º Se o autor da queixa não comparecer sem motivo justificado, a ação será declarada por não comparecimento do réu o faltoso, o juiz nomeará o defensor.

Art. 47. Consultadas e ouvida a acusação, sucessivamente, poderá ele recusar cada uma até três dos jurados sorteados para o julgamento.

Art. 48. Organizado o Tribunal o juiz deferirá o comparecimento dos jurados, fazendo o primeiro ler o seguinte: "Prometo, pela minha honra, decidir de acordo com a verdade e a justiça". Os demais repetirão: "Assim prometo".

Art. 49. Qualificado o réu o juiz fará breve relatório do processo, expondo o fato, as provas colhidas e as conclusões das partes, sem, de qualquer modo manifestar a respeito a sua opinião.

§ 1º Em seguida, dará a palavra ao acusado e ao defensor, sucessivamente, dispondo, cada um, de uma hora para falar, prorrogável, a seu pedido, por 30 minutos. A réplica e tréplica deverão ser feitas, cada uma, em 30 minutos, improrrogáveis

§ 2º Antes de iniciados os debates, qualquer das partes ou qualquer jurado poderá requerer a leitura do preceito do processo e a audiência de testemunhas que estejam presentes.

Art. 50. Encerrados os debates, passarão o juiz e os jurados a deliberar em sessão secreta sobre as seguintes questões:

1º) Constitui crime o fato imputado ao réu?

2º) No caso afirmativo, é o réu responsável por esse crime?

3º) No caso afirmativo, qual a pena que lhe deve ser aplicada?

Art. 51. O juiz lavrará em seguida a sentença de acordo com as deliberações dos jurados. Assiada por todos sem declaração de voto, pronunciado, apenas, se foi por maioria por unanimidade, ou por maioria, a sentença será lida pelo juiz na sala das sessões.

Art. 52. Da sentença caberá apelação interposta no ato ou dentro de cinco dias da data em que for proferida.

Parágrafo único — A apelação será arrazoadada na primeira instância, no prazo comum de cinco dias para as partes; terá os seus efeitos, e, quando condenatória, produzirá imediatamente à instância superior, onde será preparada dentro de 10 dias sob pena de deserção. — Deputado Martins Rodrigues — Deputado Mario Piva — Deputado Mario Coras — Deputado Amaral Netto.

Nº 258

Ao art. 45 Suprima-se. — Deputado Mario Coras — Deputado Amaral Netto — Deputado Mario Piva — Deputado Martins Rodrigues.

Nº 259

Dê-se a seguinte redação ao art. 45:

Art. 45. Consideram-se incorporadas na presente lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal não alteradas expressamente e que dizem respeito aos crimes nela definidos, assim como as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil no referente à reparação dos danos.

Justificação

A lei de manifestação de opinião e de imprensa, sendo especial, deve basear-se, em tudo, no fundamento ou indicação dos delitos, e de todo interesse que a servida do dire direito se introduz no sistema, não se elástica a legislação material específica. A emenda ao art. 45 evita esse inconveniente e dá ao juiz a lei especial por lei de processo. A nova redação que se propõe constitui adaptação da lei do art. 57 da lei atual. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 260

A seção III do Capítulo V acrescentam-se os arts. 43 e 44, acrescentando-se os do capítulo VI.

Os preceitos propostos na emenda do art. 43, parte III, asseguram a manutenção do direito no tocante à entrega do júri dentro dos limites de imutabilidade, ao juiz togado. Assim, como adiante se procurará demonstrar, aconselhável será a conservação do sistema existente. Onde proporem que os arts. 43 e segs. do projeto tenham a redação seguinte:

Art. 44. Apresentadas as alegações finais, ou terminado o respectivo prazo, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará proceder de ofício ou a requerimento dos interessados, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para suprir qualquer falta que possa influir no julgamento.

Art. 45. O atual art. 40 da Lei de Imprensa em vigor, isto é, da Lei

nº 2.083, de 1953). Arts 46 a 53 — (arts. 41 a 48, da atual Lei de Imprensa).

Art. 54. O júri federal de imprensa obedecerá aos preceitos dos arts 41 a 52, cabendo ao juiz federal que o presidir, fazer a requisição a que se refere o art. 45, § 1º, ao presidente do júri local.

Parágrafo único. Na comarca em que houver mais de uma vara do Tribunal do júri, o sorteio se fará com os jurados da primeira vara.

Justificação

O julgamento pelo júri é imanente aos processos por crime de imprensa. Dizia-o Leon Baum com muito acerto, na seguinte passagem: "Toujours les républicains ont considéré que la compétence du jury en matière politique représentait l'une des conditions substantielles. L'un des éléments de la liberté de la presse" (Le Populaire de 15.1.1934).

Não há liberdade de imprensa sem a competência do júri.

E Georges Burdeau, ao lembrar que esse sempre foi um princípio indiscutível do Direito francês, cita, a propósito e à guiza de justificativa o que disse Royer-Collard: "Si les délits de presse sont mobiles, ils réclament un tribunal également mobile qui, se renouvelant perpétuellement, exprime sans cesse les divers états des esprits et les besoins changeants de la société" (G. Burdeau "Manuel de Droit Public", 148,9 págs 231 e 232).

O juiz popular tem mais compreensão e vivência dos problemas da liberdade de imprensa, que o juiz profissional, adstrito à técnica jurídica e afastado, por força da própria função, das lutas políticas e das dissonâncias ideológicas. Essa a razão pela qual sempre se entregou, em nossa legislação, ao juiz leigo e popular, o julgamento dos delitos de imprensa.

O júri nasceu, entre nós, com uma Lei de Imprensa — o Decreto de 18 de dezembro de 1822. Mantido foi o júri de imprensa, no Decreto de 22 de novembro de 1823 e na carta de Lei de 20 de setembro de 1830. Só em 1923, com a chamada "Lei celebrada" (o Decreto nº 4.743, de 31 de outubro de 1923), foi atribuída a justiça togada a competência para o julgamento dos delitos de imprensa. Mas assim mesmo não só no Distrito Federal e no Território do Acre (art. 24), porquanto nos Estados, a lei local de organização judiciária é que deveria dispor sobre o assunto. Com o Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934, retornou o julgamento pelo júri, mantido, mais tarde, pela lei em vigor, isto é, a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953.

De notar que o sistema adotado no Decreto 24.776 e na Lei 2.083, não é o do júri anglo-saxão, ou tradicional, e sim, o do escabinado pois o juiz de Direito participa do julgamento, votando com os jurados. Não há, assim, que temer a impunidade absoluta, que tanto se imputa ao júri popular, pois o juiz orienta o julgamento e nele toma parte. Por outro lado, cumpre observar que os direitos desse júri, segundo entendimento dos Tribunais, não trazem a qualidade de julgamento ou veredicto soberano: admite-se a revisão pela superior instância, como iudicium recurrendum, do que foi decidido pelos jurados, com a função, também, de iudicium rescissorium, para apreciar e julgar o caso.

Para que, portanto, por termo a um sistema tradicional, que atende melhor à tutela da liberdade de opinião? — Senador Mem de Sá — Senador Afonso Arinos.

Nº 261

Na Seção III — Do Processo Penal, inclua-se o seguinte artigo: "Art. ... — O réu primário condenado à pena de prisão gozará do benefício do "sursis".

Justificativa

A Lei nº 2.083, de 12.11.53, em seu art. 51, assegurava ao réu primário, em delitos de imprensa, o direito ao benefício do "sursis".

Julgamos princípio de verdadeira justiça, consagrado em todo o mundo, conceder esse benefício ao réu primário, mantendo o disposto acima citado. — Deputado Arnaldo Nogueira.

Nº 262

Ao capítulo VI — Substitua-se o Capítulo pelo seguinte artigo:

Art. ... Aquêle que causar dano a outrem, por abuso de liberdade de imprensa ou de radiodifusão, será obrigado a repará-lo na forma do que preceitua a legislação civil.

Justificação

Não há necessidade de cuidar-se, na Lei de imprensa, da reparação civil dos danos causados a outrem, através do jornal ou da radiodifusão. A matéria vem muito bem regulamentada na legislação comum, onde até mesmo o dano moral está previsto (Código Civil, art. 1.547, parágrafo único). Ao demais, as normas do projeto, confusas e mal redigidas, longe de simplificarem a matéria, complicam-na inutilmente. Para que, por exemplo, separar a reparação do dano material e do dano moral, como o fez o art. 53, do projeto?

No assunto, o melhor é continuar-se com a legislação comum, deixando a jurisprudência, o encargo de resolver as dúvidas existentes.

Para que, também, intrometer-se o projeto na regulamentação processual da ação de reparação de dano? Longe de inovar satisfatoriamente, o projeto vai trazer complicações e contêto, além do mais, regras sem nenhuma base ou justificativa, como, a gratia, a do art. 54, § 2º. — Senador Afonso Arinos.

Nº 263

Dê-se a seguinte redação ao § 1º. I — Ao art. 46, § 1º

§ 1º Nos casos de calúnia ou difamação, a prova da verdade, desde que admissível nos termos dos artigos 17 e 18, se vier a ser reconhecida, em favor do réu, sendo ele absolvido da ação, a sentença o excluirá de qualquer responsabilidade civil.

II — Em consequência da emenda, suprimam-se as letras a e b do mesmo § 1º.

Justificação

Se for admitida e aceita a prova da verdade, e esta feita, de modo a absolver o réu, reconhecendo a sentença a veracidade de suas afirmações, que deram causa à ação, não se justifica que ele fique, ainda, em qualquer hipótese, sujeito à responsabilidade civil, com pagamento de qualquer indenização. Esta, se houvesse, viria beneficiar a quem foi vencido na ação principal e reconhecido o fato ou imputação que deu origem ao processo. — Senador Mem de Sá — Senador Afonso Arinos.

Nº 264

Artigo 46, § 2º Redija-se:

Respondem sucessivamente pela reparação do dano:

Justificativa

Impõe-se a adoção do critério estabelecido para a responsabilidade criminal, também no civil (Veja-se o Artigo 33). — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 265

Redija-se: A responsabilidade civil do jornalista, que concorrer para o dano, é

limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia.

Justificativa

A expressão "que concorrer para o dano por negligência, imperícia ou imprudência" cria uma nova figura delituosa (de tipo genérico e imprecisa). Parece que no caso, se quer limitado o valor da reparação por crime doloso. Impõe-se a conveniência de serem eliminadas expressões, equivocadas, e, com elas, a ilimitação do valor decorrente do crime doloso. Há razão que supera qualquer outra, por mais justificável é preciso conciliar o interesse individual com o social de divulgar e de informar, sem que fiquem intimidadas as atividades dos veículos de divulgação e seus respectivos agentes. Essa mesma razão justifica a emenda ao Artigo 49, bastando que se lhe retire a expressão culposo. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 266

Artigo 48, § 1º

a) Onde se lê:

1) A duzentos mil cruzeiros ...

Leia-se:

I) Até duzentos mil cruzeiros ...

b) Onde se lê:

II) A quinhentos mil cruzeiros ...

Leia-se:

II) Até trezentos mil cruzeiros ...

c) Onde se lê:

III) A um milhão de cruzeiros ...

Leia-se:

III) Até quinhentos mil cruzeiros ...

d) Onde se lê:

IV) A dois milhões de cruzeiros ...

Leia-se:

IV) Até um milhão de cruzeiros ...

Justificativa

Além de se tratar de penalidade excessiva, é de toda conveniência se dê ao julgador a faculdade de aplicá-la, aferindo a intensidade da ofensa e a capacidade financeira do ofensor. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 267

Ao Projeto de Lei nº 23, de 1966 — C.N.

Suprimam-se os artigos 48 e 49. — Deputado Floriceno Paiva.

Nº 268

Dê-se ao art. 50 a seguinte redação:

Art. 50. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, a qual não poderá ser inferior ao que prevê a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, o juiz terá em conta, notadamente:

I —

II —

III —

Parágrafo único. Quanto a este artigo, aplica-se o disposto no art. 86 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

(A justificativa será feita perante a Comissão.) — Senador Eurico Rezende.

Nº 269

Artigo 54 — Caput "notificação feita nos termos do artigo 39 ..."

Leia-se: "notificação feita nos termos do artigo 55, § 3º ..."

Justificativa

Trata-se de equívoco de remissão pois o próprio Artigo 39 do Projeto faz menção ao artigo 54 (também equivocadamente). — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 270

Art. 55 — Caput Substitua-se a expressão "de 80 dias" por "de 10 dias"

Parágrafo 1º:

Substitua-se a expressão "de 20 dias" por "de 5 dias"

Justificativa

O prazo previsto é excessivo, bastando lembrar que o Código Brasileiro de Telecomunicações só obriga o arquivamento dos textos durante 10 dias (art. 69). No prazo de 10 dias, agora proposto, poderão o Ministério Público ou qualquer interessado promover a notificação a que se refere o § 3º do art. 55.

As pequenas emissoras lutam com dificuldades para atender ao problema de gravações; o custo das fitas magnéticas se eleva cada dia, de forma insuportável. Um prazo longo quer dizer maior "stock" com exigência de maior arquivo.

Além disso, os prazos de que cogita o inciso não de ser estabelecidos, tendo-se em vista os procedimentos judiciais que possam decorrer das transmissões.

A emenda procura restabelecer os prazos atualmente em vigor, contra os quais, ao que consta não tem havido reclamações e que são mais do que suficientes para assegurar ao interessado a possibilidade de notificação à permissionária ou concessionária para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar como previsto no § 3º do art. 55. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 271

Suprima-se o § 2º do art. 55. — Deputado Amaral Netto — Deputado Martins Rodrigues — Deputado Mário Covas — Deputado Mário Piva.

Nº 272

Redija-se assim o § 2º do art. 55: § 2º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuidas em lei.

Justificação

O § 1º do art. 55 prescreve que os programas de debates, entrevistas, cu outros que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo de 20 ou de 30 dias, conforme a potência de permissionária ou concessionária.

Não há razão que as "transmissões compulsoriamente estatuidas em lei" não fiquem sujeitas à gravação prevista no § 1º, como estipula o § 2º.

Também nos programas oficiais podem ser feitas afirmativas ou acusações afrontosas à honra ou à idoneidade das pessoas. Enfim: nas transmissões compulsórias podem ocorrer manifestações criminosas, e não é justo que a prova seja negada.

O § 2º encerra privilégio odioso, como consta do projeto. Impõe-se estabelecer critério de responsabilidade objetiva para os agentes do poder público, se exigido para os indivíduos. — Senador Josaphat Marinho.

Nº 273

Inclua-se onde couber:

Artigo ... — O parágrafo primeiro do artigo 56, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Prática, também, crime de violação de telecomunicações quem, ilegalmente, divulgar ou utilizar telecomunicações interceptada. Igualmente, o crime de divulgação que utilizar, sem autorização expressa, notícia divulgada por outro órgão de divulgação".

Justificativa

A Emenda tem dois objetivos fundamentais:

1º) Moralizar a atividade jornalística. A grande maioria dos órgãos de divulgação, principalmente emissoras de rádio e televisão, embora cobran-

do dos seus patrocinadores, não pagam jornalistas para cobertura em outras localidades dos acontecimentos em geral. Preferem fazer o que se chama "serviço de escuta" que possibilita, com apenas dois funcionários, colher ou ter uma cobertura dos principais acontecimentos estaduais, nacionais e até internacionais, uma vez que rouba a notícia divulgada pela emissora da cidade de origem, em detrimento do trabalho profissional. Também muitos jornais utilizam o mesmo expediente, fazendo até recortes e publicando a notícia como sendo obtida com recursos próprios.

2º) Ampliar o mercado de trabalho profissional. Se as empresas jornalísticas não puderem mais utilizar o material noticioso das emissoras ou de outros jornais, terão que contratar profissionais para efetuar o serviço. Brasília ou Rio de Janeiro, devem ter no máximo 30 órgãos representados, e, no entanto, os jornais e emissoras de rádio e televisão de todo o País divulgam os acontecimentos daquelas duas cidades. Como? — Deputado *Anuz Badra*.

Nº 274

Art. 57

Redija-se assim:

Tem livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos, desde que sejam em idioma do País no qual foram impressos e estejam de conformidade com a presente Lei.

Justificativa

O Inciso sem a proibição de edições de jornais ou livros em português seria uma porta aberta à violação do ponto cardinal da lei, quanto à nacionalização da imprensa. O estrangeiro poderá prejudicar a imprensa brasileira, com publicações feitas para o Brasil, e em português, mas editada fora de nossas fronteiras. Também a indústria editorial brasileira sofreria concorrência ruínoza, se livros didáticos e técnicos, traduzidos, fossem editados em português em outras áreas, e com livre entrada no território nacional. — Deputado *João Calmon* — Deputado *Chagas Freitas*.

Nº 275

§ 1º do Art. 57

O dispositivo neste artigo não se aplica a jornal ou periódico que infrinja alguma das infrações previstas nos artigos 12, 13 e 14 o qual poderá ser apreendido no País por período de até dois anos, mediante portaria do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, depois de decisão do Tribunal Federal de Recursos, mediante representação da Procuradoria da República, da qual será citado, com prazo de cinco dias, o representante da publicação ou o seu agente distribuidor.

Justificativa

A emenda substitui a palavra "Impressos" por "Jornal ou periódico". O artigo dando poderes de proibição de entrada no território nacional de certas publicações estas devem ser as constantes de jornais e periódicos, excluídos os livros, em cuja manifestação de idéias não deve haver a introdução da prévia censura do Executivo, por motivos óbvios e proibição constitucional. Além disso, a medida só será admissível quando sujeita à prévia autorização pelo Judiciário. A emenda pois faz a representação ser submetida ao Tribunal Federal de Recursos e assegura direito de defesa à parte ré interessada. — Deputado *João Calmon* — Deputado *Chagas Freitas*.

Nº 276

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 57

Parágrafo 1º — O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que

contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 12, 13 e 14, os quais poderão ser apreendidos, mediante portaria do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Justificativa

Reza o art. 57 do projeto que "Tem livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro".

O parágrafo, cuja modificação se propõe, ressalva os casos de livre entrada de impressos estrangeiros. A emenda pretende suprimir a possibilidade, constante do projeto, de "proibição da entrada de tais impressos, por dois anos".

O objetivo da emenda é corrigir tratamento diferente dado à prática do mesmo crime. Assim, se uma agência estrangeira divulga notícia falsa, caluniosa, difamatória ou injuriosa, o mais que se lhe impõe é a multa ou a prisão de seu diretor brasileiro, mas a agência continuará a mandar, para o Brasil, suas notícias.

Por outro lado, a infração do artigo 12, que propiciaria a proibição da entrada de impressos estrangeiros, chega, no caso, a ser risível. Diz aquele dispositivo que será punido o jornalista que "revelar segredo de estado". Ora, se um órgão estrangeiro o faz, simplesmente o segredo em causa já não o é mais.

Verifica-se, mais, que poderiam ser proibidas revistas como a "Hansons Letters", que provocariam desconfiança no sistema bancário, prejudicariam o crédito da União, estados ou municípios etc. A simples publicação da revista, no exterior, pode causar tais efeitos mas é a nossa lei que há de evitar isso? Ou pensa-se que as entidades capazes de atingir a validade daquelas publicações existem apenas no Brasil? O que a emenda pretende é evitar, essa sim, uma consequência natural do texto do anteprojeto: o isolamento cultural do País. Revistas científicas ou técnicas jornais como o "Osservatore Romano" e o New York Times acabariam sendo proibidas de circular, por atos de arbitrio do Ministro da Justiça. Basta, no caso, que o poder público tenha capacidade de determinar a apreensão dos números julgados inconvenientes. — Deputado *Rômulo Marinho*.

Nº 277

O artigo 57, § 1º passa a ter a redação seguinte:

"O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 12 e 13, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do juiz de Direito."

Justificativa

Os artigos 12 e 13 dizem respeito a matéria de ordem política. O artigo 14 cuida apenas de obscenidade. Convém separar os assuntos, pois a política, como a mulher, é varia e inconstante, ao passo em que a obscenidade é a mesma, "ad aeternum".

Quanto à transposição de competências em relação à apreensão, do ministro para o magistrado, explica-se de duas formas. Em primeiro lugar, dentro da orientação do projeto, é mais técnico. Em segundo, é também mais prático.

A obscenidade constitui delito previsto no art. 233 e seguintes do Código Penal. Trata-se consequentemente de crime comum. Os representantes do Ministério Público, consequentemente, muito mais facilmente, poderão pedir a punição dos culpados, tanto nas capitais, como inclusive no interior, até onde não chega a atuação imediata do Ministério da Justiça. — Deputado *Dias Moraes*.

Nº 278

Ao parágrafo 2º do art. 57. De-se a seguinte redação ao Parágrafo 2º do art. 57:

"Aquele que vender, expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros ou impressos cuja apreensão tenha sido determinada, a não ser perda dos mesmos incorre em multa de Cr\$ 2.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de três dias." — *Rômulo Marinho*

Justificativa

A presente emenda é consequência da apresentação, pelo mesmo deputado, da redação do parágrafo 1º do art. 57, e na qual se pretende suprimir a proibição de entrada de impressos estrangeiros no Brasil, por dois anos. Além do mais, reduz-se a multa fixada para cada exemplar apreendido e aumenta-se o prazo para a apresentação de defesa do acusado. — *Rômulo Marinho*.

Nº 279

§ 2º do Art. 57

Onde se lê:

"Juiz"

Leia-se:

"Tribunal"

Justificativa

Dada a competência do Tribunal Federal de Recursos para a apreciação do ato, a presente emenda firma-se na necessidade de a referenda guardar coerência. — Deputado *João Calmon* — Deputado *Chagas Freitas*.

Nº 280

Aditivo ao Art. 57

Acrescente-se o § 3º ao art. 57, nos seguintes termos:

"Estão excluídas do disposto neste artigo as publicações científicas e técnicas".

Justificativa

A livre penetração do conhecimento técnico no País é o objetivo do inciso. "Um País se faz com homens e livros". *Monteiro Lobato*. — Deputado *Chagas Freitas*.

Nº 281

Acrescente-se ao inciso I do art. 58, in fine:

"por processos violentos" — Deputado *Mário Covas* — Deputado *Amaral Netto* — Deputado *Mário Piva* — Deputado *Martha Rodrigues*.

Nº 282

No art. 58, inciso I, suprime-se a parte final — "bem como os que promoverem incitamento à subversão de ordem".

Justificativa

O artigo cuida de apreensão de impressos. Inclui entre os sujeitos a essa medida "os que promoverem incitamento à subversão da ordem".

Ora, não há conceito objetivo e preciso de "subversão da ordem". Trata-se de noção que varia de alcance com a natureza dos regimes políticos e, dentro deles, com o caráter ou espírito dos governantes e dos próprios juizes.

Assim, segundo as circunstâncias, todo impresso de sentido crítico pode ser classificado entre os que promovem incitamento à subversão da ordem, pois visa à mudança ou à reforma do sistema instituído. Tornar-se-á impossível, por essa forma a resistência à opressão, ou aos excessos do poder político.

Mas, o atual Presidente da República, Marechal Castello Branco quando Chefe do Estado Maior do Exército, em circular de 20 de março de 1964, acentuou, e acertadamente, que "a insurreição é um recurso le-

gítimo de um povo" (A Revolução de 31 de março, Bib. do Exército, 1960, pag. 18).

Não é correto que pretenda, agora, esrangular o direito de crítica, e com a co-responsabilidade do Congresso Nacional. — Senador *Josaphat Marinho*.

Nº 283

Art. 58 — Inciso 1º

Redija-se:

Contiverem propaganda de guerra e de preconceito de raça ou de classe, bem como a propaganda de processos violentos de subversão da ordem.

Justificativa

A redação original do Projeto está contendo o livre debate, a livre proposição de medidas reformadoras. Até aí vai a licença constitucional, que estabelece sem sombra de dúvida a livre manifestação do pensamento.

O que o Projeto pretendia estabelecer, é evidente, é o que vai na emenda presente. O que há a reprimir, o ilícito, é a propaganda de todos violentos para obter a revisão da ordem jurídica; mas não deve ter curso legal no entanto, a outra proibição, a radical a inconstitucional, e que é a que veda a simples enunciação de proposta de por meios pacíficos e legais ser reformada a ordem legal. — Deputado *João Calmon*. — Deputado *Chagas Freitas*.

Nº 284

Ao art. 58.

Suprimam-se as expressões "com as razões ou motivos que o justificarem".

Justificação

Fundamentar não é outra coisa senão apresentar as razões dos motivos de uma justificação. — Deputado *Paulo Sarasate*.

Nº 285

Ao § 2º do art. 58

Onde se diz: "remetendo-lhe cópia do pedido ou representação".

Diga-se: "remetendo-lhe cópia do pedido e da representação, se houver". — Deputado *Paulo Sarasate*.

Nº 286

Art. 58 — § 5º

Suprima-se a expressão: "Sem efeito suspensivo".

Justificativa

Será inútil criar o controle do Judiciário não dando ainda o direito de recurso, que deve ser suspensivo. Não o sendo, a medida depois de "executada não poderá ser reparada". — Deputado *João Calmon*. — Deputado *Chagas Freitas*.

Nº 287

Ao art. 59:

1) Em vez de: "a autoridade administrativa": diga-se: "o juiz"
2) Suprima-se, em consequência, o § 1º, fazendo-se a renumeração dos demais parágrafos.

Justificação

Mesmo em se tratando de reincidência, a cautela de confiar-se ao juiz a ordem de suspensão do jornal ou periódico afigura-se-nos necessária a fim de evitar possíveis abusos da autoridade administrativa. — Deputado *Paulo Sarasate*.

Nº 288

Art. 59 — parágrafo 2º

Redija-se assim:

Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão, a autoridade administrativa submeterá à autoridade judiciária pedido para que determine o fechamento da dependência em que o jornal ou periódico é redigido composto, impresso ou distribuído, que se instaura o competente processo criminal para punição da reincidência.

Justificativa

O art. 59 trata de, em reincidência, ter início o procedimento radical da suspensão do jornal ou periódico em termos equivalentes à sua extinção. Leiam-se os demais parágrafos, a respeito.

Medida tão incisiva deve ter o controle judicial prévio. A iniciativa deve ser submetida à decisão judicial para que esta declare a ocorrência da transgressão alegada e em termos de reincidência. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 289

Ao § 2º do art. 59.

Onde se diz: "pela autoridade administrativa, esta adotará"; Diga-se: "o juiz adotará".

Justificação

Consequência de emenda anterior de nossa autoria. — Deputado Paulo Sarasate.

Nº 290

Ao § 3º do art. 59:

Redija-se assim:

"§ 3º Se houver recurso é este fôr provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la".

Justificação

Decorrencia das duas emendas anteriores. — Deputado Paulo Sarasate.

Nº 291

Art. 59 — parágrafo 4º

Redija-se assim:

Transitado em julgado, serão observadas as seguintes normas:

a) Reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, fixará o prazo máximo para aguardar a instauração do processo criminal para punição da reincidência, dentro do qual não poderá circular o jornal ou periódico;

b) Guardará a autoridade administrativa a dependência do jornal, periódico ou publicação que fôr necessária para o fim de ser cumprida a determinação da autoridade judicial.

Justificativa

A alteração devolve à autoridade judiciária a faculdade que realmente lhe cabe de determinar a execução da medida judicial e por estabelecer, nos parágrafos seguintes, critérios mais justos. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 292

Suprima-se o § 5º do art. 59. — Deputado Mario Covas. — Deputado Amaral Netto. — Deputado Martins Rodrigues. — Deputado Mario Piva.

Nº 293

Suprimam-se o artigo 60 e seus parágrafos. — Deputado José Carlos Guerra.

Nº 294

Suprimam-se o art. 60 e seus parágrafos. — Deputado Amaral Netto. — Deputado Martins Rodrigues. — Deputado Mario Piva. — Deputado Mario Covas.

Nº 295

Art. 60

Suprima-se

Justificativa

A apreensão de jornais foi regulada nos arts. 58 e 59 do Projeto. Nêles foi criado o necessário controle do Judiciário ao ato, e a emergência de ter de ser retirado de circulação, determinado jornal, encontra-se atendida. O artigo 60 trata do mesmo caso, da mesma hipótese de apreensão que é encontrada nos artigos 58 e 59. Mas, além da desnecessidade de voltar ao tempo, já satisfatoriamente atendido, o artigo 60 dá competência ao Sr. Ministro da Justiça e Negócios

Interiores para apreender "independentemente de mandado judicial", o que de todo incompatível com a segurança constitucional da liberdade de imprensa, e importa em constante temor equivalente a uma indireta coação. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 296

Ao art. 60

1) Redija-se assim:

"Art. 60 — Nos casos dos incisos I e II do art. 58, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser imediatamente determinada pelo juiz, desprezados os prazos e medidas previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

2) Suprimam-se todos os parágrafos do art. 60.

Justificação

Parece mais aconselhável eliminar os prazos citados na emenda e deferir à justiça a ordem de apreensão imediata do que confiá-la ao Ministro da Justiça com os ônus decorrentes de uma providência que poderia ser tida como ilegal pelo Tribunal Federal de Recursos. — Deputado Paulo Sarasate.

Nº 297

Art. 60, § 4º

Redija-se assim:

"Se no prazo previsto no parágrafo 1º, o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos, seu Presidente ordenará a devolução dos impressos, sem prejuízo de perdas e danos devidos pela União. — Deputado Nelson Carneiro.

Nº 298

Suprima-se o Artigo 61.

Justificação

O que pretende este artigo é introduzir um elemento novo na legislação sobre imprensa. As agências noticiosas internacionais são, de há muito tempo, proibidas de publicar jornais ou operar rádio-emissoras, uma vez que lhes é vedada a propriedade dessas empresas jornalísticas e de rádio-difusão.

Sua operação no país restringe-se, apenas, ao fornecimento de notícias aos jornais e emissoras brasileiras, que as tornam públicas ou não, conforme a sua conveniência.

Este projeto já torna extensivas todas as peras e responsabilidades da Lei às agências noticiosas. Não se tem conhecimento de nenhum abuso da liberdade de imprensa por parte dessas organizações. Muito ao contrário, com suas modernas técnicas e máquinas, vêm proporcionando serviços relevantes à coletividade brasileira.

Esta a razão porque não atinamos com as restrições que se quer impor às suas atividades no país. — Deputado João Hercúlio.

Nº 299

Art. 61:

Suprima-se.

(A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Turco Rezende.

Nº 300

Redija-se, assim, o artigo 61:

"Art. 61 Fica vedado às agências estrangeiras, estabelecidas no território nacional, distribuir notícias às emissoras de rádio e televisão, jornais e periódicos brasileira, sobre assuntos ocorridos no país".

Justificativa

A emenda visa, além de melhorar a técnica legislativa, a proibir apenas a distribuição de notícias sobre assuntos nacionais. — Deputado José Barbosa.

Nº 301

O artigo 61 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 61. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias do Brasil, bem como fotografias, telefoto-grafias e radiofotografias em qualquer parte do Território Nacional, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. Essas empresas estrangeiras terão que fazer constar de seus contratos de prestação de serviços com as empresas jornalísticas brasileiras a proibição de aproveitamento de qualquer material noticioso ou fotográfico obtido direta ou indiretamente".

Justificativa

É realmente inconcebível que se permita uma agência estrangeira operando dentro do Brasil, com material jornalístico do Brasil. Então, não se precisaria manter as alíneas I e II do Artigo 129 da Constituição Federal (mentadas no projeto governamental da nova Constituição), que veda a propriedade a estrangeiros de empresas jornalísticas ou de radiofusão.

E a proibição não poderia restringir-se à distribuição somente de notícias, mas também fotografias e suas consequências, as quais constituem igualmente material noticioso.

Assim, entendemos imprescindível a inclusão de fotografias e ainda da expressão "do Brasil", pois que, conforme já é notório, ela deixou de constar no projeto governamental tão somente devido a um erro de redação. E a inclusão do parágrafo único é apenas uma reiteração detalhada da proibição que pretende estabelecer o projeto governamental. — Deputado Aniz Baêra.

Nº 302

Dá nova redação ao artigo 61:

"Art. 61 O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá regulamentar as atividades das empresas de agenciamento de notícias, negando a qualquer empresa, e quando ligar de interesse público, autorização para distribuir notícias nacionais em todo Território Brasileiro, inclusive determinando o cancelamento da autorização de funcionar no País, por ato do próprio Ministro".

Justificação

A redação proposta define melhor o espírito do legislador. O artigo 61 presta-se a interpretações dúbias. Parece-me que a supressão para e simples do dispositivo em apreço, não atende ao objetivo que se tem em mira, ou seja, dar a faculdade ao Ministro da Justiça de, quando julgar conveniente, cancelar autorização de funcionamento dada às agências de notícias. Ressalte-se que essas agências, em virtude da aparelhagem eletrônica de telecomunicações de que dispõem, podem prestar, em ocasiões críticas, auxílios relevantes ao País, como já tem acontecido nos casos de calamidade pública. — Senador Vasconcelos Torres.

Nº 303

Redija-se, assim, o Artigo 61:

"Artigo 61 O noticiário distribuído pelas empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País, está sujeito ao disposto nesta Lei quando aos serviços noticiosos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores trará normas às atividades das empresas referidas neste artigo, podendo, quando fôr da conveniência e interesse nacional, cancelar a autorização concedida".

Justificação

Toda a responsabilidade da distribuição de noticiário das agências no-

tuosas já está bem definida no Capítulo III do Projeto. A operação dessas empresas no País, restringe-se ao fornecimento de notícias aos jornais e emissoras de rádio e televisão, que as tornam públicas ou não, de acordo com suas conveniências. As modernas técnicas e máquinas introduzidas no país por essas organizações, não só elevam o padrão jornalístico dos órgãos de imprensa, como proporcionam relevantes serviços à coletividade. Uma vez que as agências noticiosas têm sua responsabilidade definida no projeto, não se vê razão maior para se coibir seu sistema de operação em território nacional. — Deputado Ruy Santos.

Nº 304

Ao art. 61

Redija-se assim:

Art. 61. As empresas estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores. — Deputado Mario Covas. — Deputado Martins Rodrigues. — Deputado Mario Piva. — Deputado Amaral Netto.

Nº 305

Art. 61

Acrescente-se a palavra "Nacionais" entre as expressões "Notícias" e "em" e a palavra "Brasileiro" depois da palavra "Território".

Justificativa

A omissão no projeto governamental impediria as agências estrangeiras de distribuir notícias do exterior no Território Nacional. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 306

Substituam-se, no artigo 61, as expressões:

"não poderão distribuir notícias em qualquer parte do território nacional..." por

"não poderão distribuir notícias no Brasil no território nacional". — Deputado José Carlos Guerra.

Nº 307

Acrescente-se ao art. 61:

"§ As empresas estrangeiras não poderão distribuir, dentro do país, telefotos, radiotos, fotografias ou qualquer outro sistema de ilustração gráfica".

Justificação

Da mesma forma que a lei preceletua a proibição das empresas jornalísticas estrangeiras captarem e distribuírem notícias dentro do território nacional, a distribuição de fotos, rádio ou telefotos, significam uma concorrência desleal para com as empresas nacionais. Enquanto as empresas estrangeiras mantêm obrigatoriamente equipamentos, modulos, para atender aos fatos e aos seus clientes de outras partes do mundo, as organizações nacionais, num momento em que o Brasil luta pelo estabelecimento de uma imprensa sã e honesta, não encontra meios para enfrentar aquela concorrência. — Senador João Abrando.

Nº 308

Suprima-se o art. 62.

Justificação

As multas previstas no projeto são altas. Há multas de Cr\$ 500.000 e até de 2 milhões de cruzeiros. Admitir a atualização anual delas é ofensivo ao governo, que anuncia a normatização da vida financeira do país.

Mas, se o próprio governo assim prevê o fracasso de sua política financeira, não é justo que multas penais, e por delicto relacionado à liberdade de manifestação de pensamento,

siquem sem prévia e clara determinação no tempo.

O dispositivo é inflacionário. Suprima-se. — Senador Josephat Martino.

Nº 309

Art. 61
Suprima-se.

Justificativa

Realmente seria um absurdo a manutenção das multas na base da correção da moeda nacional, pois seria penalizar o jornalismo pela incapacidade das nossas autoridades administrativas incumbidas de zelar pela valorização do dinheiro brasileiro. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 310

Art. 62
Suprima-se. — Deputado Martin Coust. — Deputado Amador Netto. — Deputado Martins Rodrigues. — Deputado Mário Piva.

Nº 311

Ao art. 63, dá-se a seguinte redação:

"Art. 63. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido à prisão antes de sentença transitada em julgado, salvo de prisão em flagrante, e em qualquer caso em prisão especial."

Parágrafo único. Em não havendo prisão especial no município onde se deu o delito, ele permanecerá sob guarda em sua própria residência.

Justificativa

Substitua jornalistas ao que o projeto governamental define "sala decente arejada", pode implicar, dentro do espírito doente que domina a grande maioria de policiais brasileiros em manter o delicto nas piores condições possíveis. A própria colocação do mesmo nas proximidades do equipamento de um veículo, ou de um avião turbo-hélice, cabe ao texto proposto pelo Executivo, é inadmissível derogar o direito de prisão especial especialmente levando em conta que os bacharéis-jornalistas que foram presos por crimes de imprensa sem direito a essa regalia. — Senador João Albrakão.

Nº 312

Dê-se ao art. 63 a seguinte redação:

"Art. 63. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido à prisão antes de sentença transitada em julgado, salvo de prisão em flagrante."

Parágrafo único. Quando preso em flagrante ou após a sentença transitada em julgado, a pena de prisão será cumprida em sala decente arejada e onde encontrar todas as comodidades e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário". — Deputado Florêncio Patro.

Nº 313

Suprimam-se, no art. 63, as seguintes expressões: "sala decente arejada e onde encontrar todas as comodidades" por: "salvo de prisão em flagrante ou após a sentença transitada em julgado, a pena de prisão será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados aos réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário". — Deputado José Carlos Guerra.

Nº 314

Art. 63
Acrescentar o seguinte parágrafo único:

"A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário."

Justificativa

Foi observado o critério seguido no art. 62, mais consonante com a realidade social da classe. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 315

Ao art. 63
Acrescente-se o seguinte:
"Parágrafo único. Se militante, o jornalista profissional, mesmo sem diploma de curso superior, terá direito à prisão especial."

Justificação

O artigo 63 do projeto é melhor sem dúvida alguma, para o jornalista profissional, do que o art. 58 da lei vigente. Enquanto este admite a detenção ou prisão, antes mesmo da sentença transitar em julgado, desde que "em sala decente, perfetamente arejada e onde encontre todas as comodidades", aquele, isto é, o art. 63 do projeto somente permite a detenção ou prisão em caso de fiança, repetindo que, em qualquer hipótese, a sala deverá ter as mencionadas condições de decência, arejamento e comodidade.

Todavia, como a imprensa exerce inequivocamente missão de alto interesse público, será justo que se conceda aos jornalistas militantes as regalias da prisão especial, conferida aos profissionais de nível superior.

O art. 49 da Lei 2.083, de 12 de novembro de 1952, institui, aliás, situação semelhante à que se preconiza na emenda. — Deputado Paulo Saruata.

Nº 316

Art. 64

Redija-se assim.

Art. 64. A responsabilidade penal e civil não exclui a de natureza administrativa a que estejam sujeitas as empresas jornalísticas, noticiosas e de rádio-difusão, segundo legislação própria ou que lhes seja aplicável.

Justificação

No art. 64 se invocam "outras Leis" que se poderão aplicar na apuração da "responsabilidade penal e civil".

Se a lei é especial, é de todo injustificável que se procure elude-la, sobretudo sob o aspecto de capitular crime e aplicar pena. A lei de imprensa deve bastar-se e não se deixar suprir, nos seus elementos materiais, por legislação alheia. Supera no assunto, o interesse de resguardar a liberdade de divulgar, informar e manifestar pensamento sem surpresas intimidativas ou reações que possam estorvar a atividade dos veículos e seus agentes. A redação proposta na emenda atende a esse objetivo e amplia as empresas jornalísticas e noticiosas a responsabilidade administrativa a que possam estar sujeitas como as empresas de radiodifusão. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 317

Dê-se ao art. 65 a seguinte redação:

Art. 65. Esta lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A reforma constitucional, ora em tramitação, entrará em vigor a partir de 14 de março, data em que a Câmara do Poder Executivo passará ao novo Presidente da República. A partir do mesmo mês iniciar-se-á a 1ª reunião anual da próxima Legislação, com a nova composição do Congresso.

A data prevista na emenda, para que a Lei de Imprensa a ser votada entre em vigência, é assua, inteiramente adequada e conforme às circunstâncias históricas em que vivemos. — Deputado Geraldo Freire.

Nº 318

Ao art. 65 Redija-se assim:

Art. 65. Esta lei entrará em vigor no dia 16 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário. — Senador Antonio Balbino.

Nº 319

Art. 65

Redija-se assim:

Art. 65. Esta lei entrará em vigor no dia 16 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário."

Nº 320

Acrescentar onde convier o seguinte artigo:

Artigo — A pena de privação de liberdade só será aplicada aos responsáveis diretos pela autoria dos atos incriminados e os demais responsáveis só estarão sujeitos a penas pecuniárias. — Senador Antonio Balbino.

Nº 321

Acrescente-se onde couber:

Art. — Fica proibida a divulgação de fotografias de criminosos primários e de assuntos que explorem desgraças sociais ou sexuais, bem como o noticiário de crimes com documentação fotográfica.

Art. — Fica proibido o noticiário sensacionalista, cominado como tal qualquer publicação em manchetes, em primeira página, crimes de qualquer natureza, inclusive suicídios. — Deputado Eurico de Oliveira.

Nº 324

Acrescente-se onde couber:

Art. — Fica criado o Conselho Federal de Imprensa (C. F. I.) órgão de seleção, disciplina e defesa da classe, em todo o território nacional, de acordo com o que preceitua esta lei, que se regerá pelo Regulamento que for aprovado por uma Comissão Especial nomeada pelo Poder Executivo, mantidas as atribuições específicas dos Sindicatos da classe dos jornalistas.

§ 1º O C. F. I. com forma federativa, compoer-se de Conselhos Regionais de Imprensa (C. R. I.) dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial, gozando os seus bens, rendas e serviços de isenção de imposto e taxas, bem como franquia postal e telegráfica.

§ 2º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo nomeará uma Comissão Especial composta dos seguintes representantes: um do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Educação e Cultura, um dos Cursos de Jornalismo, um da Associação Brasileira de Imprensa, um da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, um da Confederação Nacional das Profissões Liberais, um do Sindicato das Empre-

Justificativa

Os atos Institucionais visaram a implantação de uma nova ordem jurídica no País. Culminada a obra com a elaboração de novo texto Constitucional em decorrência desta outra ordem jurídica e em consonância com ela apresentou-se a iniciativa de rev.ão da legislação referente à imprensa.

E pois, a nova Lei de Imprensa, uma aplicação dos princípios da nova Constituição e sua filosofia, até mesmo não se compadece por ela a certos aspectos, a Constituição de 1965. — Deputado João Calmon. — Deputado Chagas Freitas.

Nº 320

Acrescentem-se os seguintes artigos:

a) "Art. — A pena de prisão será aplicada em estabelecimento distinto do que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário."

b) "Art. — Os jornais em peródicos ficarão dispensados de substituição de matéria censurada, desde que a censura seja feita antes de uma hora de sua paginação."

ção de matéria censurada, desde que a censura seja feita antes de uma hora de sua paginação."

c) "Art. — Nenhuma providência de ordem administrativa poderá tomar a autarquia pública que, direta ou indiretamente, cercie a livre publicação de jornais ou periódicos, a que de qualquer maneira, prejudique a situação econômica e financeira de empresas jornalísticas."

Justificação

Trata-se de importantes e casadas medidas de garantia à liberdade de imprensa. Atingem a jornalismo e a jornais, periódicos, ou empresas jornalísticas. (Arts. 49, 59 e 69 da Lei nº 2.083, de 12.11.53). — Deputado Adolfo Oliveira.

Nº 321

Acrescente-se, onde convier:

Artigo — Os profissionais da imprensa falada ou escrita terão assegurado, em qualquer hipótese, o direito a manter o sigilo sobre as fontes de suas informações. — Senador Antonio Balbino.

rentes profissões, através de estatutos específicos, é algo que cada dia deve estender-se ao maior número dos diversos setores em que, continuamente, se divide e especializa o trabalho. Daí a necessidade imprescindível de se definir claramente o que seja jornalista, suas funções, seus cargos, suas atribuições e classificação em categoria, realmente ou não.

A falta de devida regulamentação da profissão de jornalista, vem prejudicando sensivelmente o funcionamento dos cursos de jornalismo já existentes em número de 16, instituídos pelo Decreto-lei nº 5.480, de 12 de maio de 1943, os quais, por constituírem cursos obrigatórios para o ingresso na profissão, não despertam a atenção que seria de desejar, com sérios reflexos sobre o nível profissional da classe.

A profissão de jornalista já está classificada no 17º grupo do quadro das profissões liberais anexo à Constituição das Leis do Trabalho, conforme Portaria nº 49, de 30 de abril de 1954 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que cria a categoria na profissão jornalística e inserida no quadro sindical das profissões liberais.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 24.776 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Regula a liberdade de imprensa e dá outras providências

Art. 69. Fica citada a Ordem dos Jornalistas Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos jornalistas, que se regerá pelos estatutos que forem votados pela Associação Brasileira de Imprensa, com a colaboração das associações congêneras dos Estados, e aprovado pelo Governo.

LEI Nº 2.083 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953

Regula a liberdade de imprensa

Art. 63. Revogam-se notadamente o Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934 os parágrafos 6º e 7º do artigo 25 da Lei nº 38, de 4 de abril de 1925, o art. 9º da Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1925, e o Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938, e quaisquer outras disposições em contrário.

As Propriedades de Jornais e Revistas, um do Sindicato dos Jornalistas Profissionais e um do Sindicato dos Jornalistas Liberais do Estado da Guanabara, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elaborar o Regulamento, o Código de Ética e o Regulamento Interno do C. F. I. e o

Regimento dos Conselhos Regionais e submeter, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, para aprovação.

Justificação

A idéia da criação da Ordem ou de Conselho não é nova, pois já em 1934, aparecia concretizada ao artigo 69 do Decreto nº 24.776, de 4 de julho de 1934, que regulava a liberdade de imprensa, o qual foi revogado pelo artigo 63 da Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, sem ter sido sequer regulamentado. Não se diga que a instituição do Conselho Federal de Imprensa, constitui uma inovação no jornalismo profissional mundial, pois tal instituto, com este ou com aquele nome, já existe, e está em pleno e satisfatório funcionamento em quase todas as nações civilizadas. Aos que perguntam o que pretende realizar o Conselho de Imprensa, podemos responder: uma obra. Qual? A maior possível. Fazer com que o jornalismo inscreva um alto programa no espírito da multidão, e preparar, para esse fim nobre, o próprio espírito dos obreiros da imprensa.

O Conselho Federal de Imprensa obterá a observância de uma disciplina consentida pelos próprios militantes da imprensa. Coordenará todas as forças jornalísticas a serviço do Brasil. O exercício daquilo que chamamos liberdades de imprensa tem que ter um alvo, e esse não pode ser outro senão o de estimular, no presente e para o futuro, as mais altas qualidades do espírito e do coração do nosso povo. A criação do Conselho visa a se ajustar, de fato e de jure, como as linhas evolutivas do atual jornalismo no país. Profissão cujo exercício se deve condicionar, doravante, *ex vi* da legislação específica, prévia formação profissional, haurida nos Cursos Universitários de Jornalismo Oficiais ou reconhecidos, que funcionam nas Faculdades de Filosofia.

Ora, como decorrência do progresso técnico e da evolução cultural dos povos, a divisão do trabalho e a crescente especialização que exige do homem a regulamentação das diferenças um dos procedimentos previstos. Assim se assegurará punição, sem exagêro prejudicial à proteção da liberdade de crítica.

Não se trata de lei comum, mas de lei especial, e destinada a disciplinar e punir procedimento vinculado à liberdade de pensamento e de expressão, a qual, se deve se contida, não comporta, de outro lado, restrições excessivas, que lhe desfigurem o exercício. — Senador *Josaphat Marinho*.

Nº 326

Acrescente-se onde convier ao Projeto nº de 1966 — Da Liberdade de Manifestação do Pensamento e de Informação

Art. ... Fica criado o Conselho Federal de Imprensa (C.F.I.), órgão de seleção, disciplina e defesa da classe, em todo o território nacional, de acordo com o que preceitua esta lei, que se regerá pelo Regulamento que for aprovado por uma Comissão Especial nomeada pelo Poder Executivo, mantidas as atividades específicas dos Sindicatos da classe dos jornalistas.

§ 1º O C.F.I., com forma federativa, compõe-se de Conselhos Regionais de Imprensa (C.R.I.), dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial, gozando os seus bens, rendas e serviços de isenção de imposto e taxas, bem como franquia postal e telegráfica.

§ 2º Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo nomeará uma Comissão Especial composta dos seguintes representantes: um do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Educação e Cultu-

ra, um dos Cursos de Jornalismo, um da Associação Brasileira de Imprensa, um da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, um da Confederação Nacional das Profissões Liberais, um do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, um do Sindicato dos Jornalistas Profissionais e um do Sindicato dos Jornalistas Liberais do Estado da Guanabara, para, no prazo de 120 — (cento e vinte) dias, elaborar o Regulamento, o Código de Ética e o Regulamento Interno do C.F.I. e o Regulamento dos Conselhos Regionais e submeter, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, para aprovação.

DECRETO-LEI Nº 5.480 — DE 13 DE MAIO DE 1943

Institui o curso de jornalismo no sistema de ensino superior do País, e dá outras providências.

O Presidente da República usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no sistema de ensino superior do País, o curso de jornalismo.

Art. 2º O curso de jornalismo tem por finalidade ministrar conhecimentos que habilite de um modo geral para profissão de jornalismo.

Art. 3º O curso de jornalismo será ministrado pela Faculdade Nacional de Filosofia com a cooperação da Associação Brasileira de Imprensa e dos sindicatos representativos das categorias de empregados e de empregadores das empresas jornalísticas.

Art. 4º Para a organização e funcionamento do curso de jornalismo nos estabelecimentos de ensino não federais, observa-se a o disposto no Decreto-lei nº 421, de 11 de maio de 1938.

Art. 5º A estrutura do curso de jornalismo, e bem assim as condições de matrícula e regime escolar, regular-se-ão por decreto.

Art. 6º O Ministério da Educação baixará instruções inclusive sobre as matérias referidas no artigo anterior, e dará providências, que possibilitem desde logo o início do curso de jornalismo da Faculdade Nacional de Filosofia.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. — Senador *Wilson Gonçalves*.

Nº 325

No capítulo das Disposições Diversas, acrescente-se o seguinte:

Art. O ofendido poderá optar pela ação penal ou pela de responsabilidade civil, o uso de uma excluindo a outra.

Justificação

Agravada a pena de privação de liberdade e aumentado o valor das multas, é manifestamente excessivo permitir que qualquer dessas sanções possa aplicar-se conjuntamente com a separação por dano.

Cumpra não autorizar que sejam cumuladas as duas ações: a penal e a de responsabilidade civil. Prudente é assegurar ao interessado a opção.

A falta de devida regulamentação da profissão de jornalista, vem prejudicando sensivelmente o funcionamento dos cursos de jornalismo já existentes em número de 16, instituídos pelo Decreto-lei nº 5.480, de 13 de maio de 1943, os quais, por constituírem cursos obrigatórios para o ingresso na profissão, não despertam o interesse que seria de desejar, com sérios reflexos sobre o nível profissional da classe.

A profissão de jornalista já está classificada no 17º grupo do quadro das profissões livres anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, conforme Portaria nº 49, de 30 de abril de 1954, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que cria aquela categoria na profissão jornalística, e

integrada no quadro sindical das profissões liberais.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 24.776 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Regula a Liberdade de Imprensa e dá outras providências

Art. 69. Fica criada a Ordem dos Jornalistas Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos jornalistas, que se regerá pelos estatutos que forem votados pela Associação Brasileira de Imprensa, com a colaboração das associações congêneres dos Estados, e aprovado pelo Governo.

LEI Nº 2.083 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953

Regula a Liberdade de Imprensa

Art. 63. Revoga-se notadamente o Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934, os parágrafos 6º e 7º do artigo 25 da Lei nº 38, de 4 de abril de 1935, o art. 9º da Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935, e o Decreto-lei nº 431, de 13 de maio de 1938, e quaisquer outras disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 5.480 — DE 13 DE MAIO DE 1943

Institui o curso de jornalismo no sistema de ensino superior do País, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Justificativa

A idéia da criação da Ordem ou de Conselho não é nova, pois já em 1934, aparecia concretizada ao artigo 69 do Decreto nº 24.776, de 4 de julho de 1934, que regulava a liberdade de imprensa, o qual foi revogado pelo artigo 63 da Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, sem ter sido sequer regulamentado. Não se diga que a instituição do Conselho Federal de Imprensa constitui uma inovação no jornalismo profissional mundial, pois tal instituto, com este ou com aquele nome, já existe, e está em pleno e satisfatório funcionamento em quase todas as nações civilizadas. Aos que perguntam o que pretende realizar o Conselho de Imprensa, podemos responder: uma obra. Qual? A maior possível. Fazer com que o jornalismo inscreva um alto programa no espírito da multidão, e preparar, para esse nobre fim, o próprio espírito dos obreiros da imprensa.

O Conselho Federal de Imprensa obterá a observância de uma disciplina consentida pelos próprios militantes da imprensa. Coordenará todas as forças jornalísticas a serviço do Brasil. O exercício daquilo que chamamos liberdade de imprensa tem que ter um alvo, e esse não pode ser outro senão o de estimular, no presente e para o futuro, as mais altas qualidades do espírito e do coração do nosso povo. A criação do Conselho visa a se ajustar, de fato e de jure, como as linhas evolutivas do atual jornalismo no país. Profissão cujo exercício se deve condicionar, doravante, *ex vi* da legislação específica, prévia formação profissional, haurida nos Cursos Universitários de Jornalismo Oficiais ou reconhecidos, que funcionam nas Faculdades de Filosofia.

Ora, como decorrência do progresso técnico e da evolução cultural dos povos, a divisão do trabalho e a crescente especialização que exige do homem a regulamentação das diferentes profissões, através de estatutos específicos, é algo que cada dia deve esboçar-se ao maior número dos diversos setores em que, continuamente, se divide e especializa o trabalho. Daí a necessidade imprescindível de

se definir claramente o que seja jornalista, suas funções, seus cargos, suas atribuições e classificação em categoria, liberalmente ou não. Nesta Lei, os respectivos órgãos do Poder Executivo terão que ter baixado as normas necessárias à concessão dos benefícios relacionados neste artigo.

Justificativa

E' função precípua do Governo estimular atividades de interesse público, ainda incipientes. E a agência de notícias em nosso País se encontra exatamente nesta situação.

O Brasil, pela sua enorme extensão territorial, não toma conhecimento em tempo hábil de muitos atos oficiais, provocando às vezes até mesmo problemas de segurança nacional. E isso se deve à falta de agências noticiosas em condições de operar nacionalmente.

Também quanto ao exterior, o Brasil fica subordinado ao recebimento e à transmissão das notícias que interessem divulgação às agências estrangeiras, porque nenhuma agência brasileira consegue operar internacionalmente. As agências estrangeiras que conseguem chegar até nós, geralmente o conseguem por causa da ajuda e estímulo de seus respectivos governos. E é o que falta no Brasil. — Deputado *Aniz Badra*.

Nº 328

Suprima-se a letra b' e acrescente-se os §§ 4º e 5º, assim redigidos:

§ 4º Se a imputação for feita como exceção de verdade ao Presidente da República, a ministro de Estado ou do Supremo Tribunal Federal ou ao Procurador Geral da República, o Juiz mandará extrair cópias das peças necessárias à instrução da matéria, a fim de remetê-las, conforme o caso, à Câmara dos Deputados ou ao Senado.

§ 5º Numa ou noutra das Casas do Congresso a matéria será processada como denúncia na forma da Lei número 1.079, de 10 de abril de 1950. Caso se conclua pela improcedência da imputação, não mais será ela arguida nos autos, embora não se constitua a decisão da instância parlamentar em obrigatório fundamento de sentença condenatória — Deputado *Adaucto Cardoso*.

Nº 329

Inclua-se onde couber:

Fica proibida a propaganda na imprensa em geral, bem como na

Art. 1º Fica instituído, no sistema de ensino superior do País, o curso de jornalismo.

Art. 2º O curso de jornalismo tem por finalidade ministrar conhecimentos que habilite de um modo geral para profissão de jornalismo.

Art. 3º O curso de jornalismo será ministrado pela Faculdade Nacional de Filosofia com a cooperação da Associação Brasileira de Imprensa e dos sindicatos representativos das categorias de empregados e de empregadores das empresas jornalísticas.

Art. 4º Para a organização e funcionamento do curso de jornalismo nos estabelecimentos de ensino não federais, observar-se-á o disposto no Decreto-lei nº 421, de 11 de maio de 1938.

Art. 5º A estrutura do curso de jornalismo, e bem assim as condições de matrícula e regime escolar, regular-se-ão por decreto.

Art. 6º O Ministério da Educação baixará instruções inclusive sobre as matérias referidas no artigo anterior, e dará providências, que possibilitem desde logo o início do curso de jornalismo da Faculdade Nacional de Filosofia.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação,

ficando revogadas as disposições em contrário. — Deputado Aureo Mello.

Nº 327

Inclua-se onde couber: Artigo ... — As agências noticiosas brasileiras gozarão dos seguintes benefícios:

- a) prioridade na obtenção de canais de telev junto ao Serviço Nacional de Telev do DCT e de frequências de radiocomunicação junto ao Conselho Nacional de Telecomunicações, sobre os demais pretendentes, observada a legislação em vigor. b) facilidades na importação de equipamentos e acessórios, sem similar nacional, destinados a sua implantação ou ampliação. c) Tarifa especial nas comunicações, sempre que os serviços forem prestados por empresa estatal ou para-estatal. d) Financiamentos junto aos estabelecimentos de crédito oficiais da União para fins da aquisição de equipamentos.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação não se afrouxa a repressão, mas também não se faz pesar sobre a cabeça do jornalista sanções de cunho insubstituível, que por isso mesmo, terminarão por anular, completamente, a liberdade de imprensa, ou por debilitá-la, comprometedoramente. — Senadores: Mem de Sá e Afonso Arinos.

Nº 331

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo. Art. — Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Justificação

Embora nada no texto do projeto disponha em contrário ao que a emenda propõe, julgamos que ela venha a ser útil, quer para tranquilizar os jornalistas quer para tranquilizar seus informantes. — Senadores: Mem de Sá e Afonso Arinos

Nº 332

Inclua-se onde couber:

“Art. — No caso da primeira condenação, a pena de prisão, o réu terá direito ao benefício do sursis”.

Justificação

No jornalista ou radialista a condenação é mais moral que física. Logo, não se lhe pode negar, em sendo primário, direito ao sursis, medida que alcança a toda sorte de criminosos desde que a pena não exceda a dois anos de detenção. — Deputado Getúlio Moura.

Nº 333

Inclua-se onde couber:

“Art. — Nos casos em que se admite a prova da verdade o acusado se isenta de pena se o fato for público e notório”.

Justificação

O que é público e notório dispensa prova. Impõe-se, por si mesmo, o princípio concorrente na processualística brasileira — Deputado Getúlio Moura.

Justificação

O álcool degrada o homem e a mulher e prejudica a saúde física e moral do povo brasileiro. Seu consumo não deve ser incentivado por propaganda de nenhuma espécie. — Deputado Eurico de Oliveira.

Nº 330

Acrescentem-se, onde couber, no Capítulo conveniente os seguintes artigos.

Art. nº ... — A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornara a delinquir.

Art. nº ... — Verifica-se a reincidência, quando o agente comete novo crime de imprensa, depois de transitar em julgado a sentença que, no país, o tenha condenado por anterior crime também de imprensa.

Art. nº ... — A condenação anterior em crime de imprensa não impede a concessão de suspensão da execução da pena, quando praticado crime não de imprensa, e tampouco dá causa à reincidência prevista no art. 46, do Código Penal, e no art. 7º, da lei das Contravenções Penais.

Justificação

Se é verdade que os abusos da liberdade de imprensa devem ser punidos, não pode a punição ser excessivamente severa, pois acabaria, desse modo, paralyzando a atividade do jornalista e tornando ilusório a liberdade de manifestação do pensamento.

A melhor política criminal a ser seguida, assim, em matéria de crime de imprensa este em prever, como delictuosos, somente fatos realmente lesivos não os multiplicando excessivamente, e cominando penas menos severas. Com isso, a impunidade desaparece, mas a repressão fica contida em termos próprios e adequados. Daí as emendas propostas. Com elas, em determinados horários. — Deputado Edilson Melo Távora.

Nº 333

Inclua-se onde couber:

“Art. “Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem”.

Justificativa

O noticiário da imprensa constitui elemento de inegável valor histórico porque registra os mais variados fatos. Daí a conveniência do arquivamento dos respectivos exemplares, nas bibliotecas públicas, para facilitar a pesquisa de interesse histórico.

Essa prática é adotada em diversos países, aconselhando-se a sua observação também entre nós. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 339

Acrescente-se este artigo onde couber:

“Art. ... No caso de primeira condenação, o réu terá o benefício do sursis, como exclusão dos crimes previstos no art. 15 e seus parágrafos”.

Justificação

O projeto suprimiu o disposto no art. 51 da lei atual. Mas é justo mantê-lo. Como se sabe, é penosa a prática de informar divulgar e manifestar pensamento em face dos riscos que acarreta sobretudo, em face da lei que se propõe, sem dúvida, muitíssimo mais severa. O artigo atenua os efeitos do primeiro delicto em matéria realmente difícil na qual, muitas

vêzeses, não são claras e definidas as fronteiras entre o que é o que não é permitido. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 340

Inclua-se onde couber:

Art. — No caso de primeira condenação, o réu terá direito ao benefício do “sursis”.

Justificativa

Convém que se mantenha o art. 51 da atual Lei de Imprensa (Lei: 2.083), de 12.11.53), pois que o significado da punição, nos delitos de imprensa.

Nº 334

Inclua-se onde couber.

“Art. — Durante o estado de sítio, os jornais, periódicos e outros meios de difusão de notícias ficarão sujeitos a censura prévia, somente nas matérias que digam respeito aos motivos que determinaram a medida.”

Justificação

É possível que o disposto nesta Emenda venha conflitar com o estatuído na Constituição em exame no Congresso. Isso evidencia a anomalia de um projeto, que regula princípios constitucionais, ser votado antes da Lei Maior. — Deputado Getúlio Moura.

Nº 335

Inclua-se onde couber:

“Art. Para o julgamento dos crimes definidos nesta lei, é mantido o tribunal instituído pela Lei número 2.083, de 12 de novembro de 1953, cujo funcionamento ela regula.”

Justificação

O júri é a maior segurança para o jornalista. E que o pequeno tribunal que se instaura com jurados tirados do seio do povo, constitui um órgão capaz de interpretar, com isenção e atualidade, as críticas consideradas ofensivas à honra do querelante.

No nosso entender, esse júri é a última trincheira que se ergue em defesa da liberdade de opinião, que por sua vez, é o pilar mestre de qualquer regime livre e democrático. — Deputado Getúlio Moura.

Nº 336

Acrescente-se, onde couber:

Art. — No caso da primeira condenação a pena de prisão, o réu terá direito ao benefício do “sursis”. — Deputado José Carlos Guerra

Nº 337

Onde couber:

Art. — A divulgação pela televisão, rádio, jornal e demais publicações periódicas, de catástrofe, crime, desastre bem como de qualquer notícia policial, não poderá ter caráter de sensacionalismo, devendo limitar-se a narração singela da ocorrência.

Parágrafo Único. O noticiário a que se refere este artigo, será divulgado em página interna do jornal e transmitido pelas estações de radiodifusão diretores de jornais que ocupam cadeiras em assembleias, na Câmara ou no Senado, são os maiores interessados na orientação político-eleitoral de seus órgãos. — Senador João Abrahão.

Nº 342

Acrescentar, onde couber:

“Na dosagem da multa, o juiz considerará a situação econômica do ofensor, a posição social, econômica ou política do ofendido e a gravidade, repercussão e consequências danosas da ofensa, podendo também cominar a simultaneidade da multa com a pena privativa de liberdade”. — Deputado Ulysses Guimarães.

Nº 344

Inclua-se onde couber:

“Art. — No caso de primeira condenação, o réu terá direito ao benefício do

sursis. — Deputado Mario Piva — Deputado Mario Covas — Deputado Amaral Netto. — Deputado Martins Rodrigues.

Nº 345

Inclua-se onde couber:

“Art. — A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma secção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1º Se o jornal, o periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários mínimos por edição ou programa em que se verificou a omissão.

§ 2º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher. — Deputado Martins Rodrigues — Deputado Mario Piva. — Deputado Mario Covas. — Deputado Amaral Netto.

Nº 346

Inclua-se nas Disposições Diversas

Art. — Nos casos dos arts. ... (mencionados incluir pelo autor desta), se qual é mais de ordem moral. Obida a condenação do autor de um dos delitos previstos nos artigos 17 a 19 do Projeto, o ofendido estará moralmente reparado do dano sofrido. Além disso, instituindo o Projeto a reparação do dano moral (art. 36), ficará beneficiado o ofendido o caminho da ação civil contra o ofensor pouco interessado ao primeiro a prisão do segundo.

Embora o Projeto a imponha em princípio, a adoção do instituto da suspensão condicional da pena, previsto no Código Penal (art. 57), nada impede que se consigne na nova Lei de Imprensa disposição expressa a tal respeito. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 341

Inclua-se onde couber: Art. — Nenhuma providência de ordem administrativa poderá tomar a autoridade pública que, direta ou indiretamente, cerceie a livre publicação e circulação de jornais e periódicos ou o funcionamento das emissoras de rádio e televisão, ou que de qualquer maneira, prejudique a situação econômica e financeira das respectivas empresas”.

Justificativa

Também nesta parte se impõe a manutenção de mais um dispositivo da atual Lei de Imprensa (art. 62), com referência, igualmente, às emissoras de rádio e televisão. A medida visa impedir mais um dos meios de cerceamento do livre exercício da profissão que o projeto procura reverter. — Deputado João Calmon — Deputado Chagas Freitas.

Nº 342

Inclua-se onde couber: “Art. — O jornalista acobertado por imunidades parlamentares, incorrendo em delito de imprensa, responderá pelo mesmo em processo cujos prazos comecem a ser contados a partir da extinção do seu mandato”.

Justificação

Não se compreende que a Lei puna todo aquele que participe da captura, feitura e divulgação de uma notícia considerada perniciosas, premiando por outro lado, o responsável maior pela mesma, desde que este seja eventualmente detentor de um mandato

parlamentar. Meis lamentável, aliada, considerando-se que normalmente os

Art. — Discriminar, por motivo político ou sem justa causa, entre os órgãos encarregados pelo art. 6º e suas alíneas:

Pena — Detenção de um mês a seis meses e multa de Cr\$ 200.000 a Cr\$ 500.000.

Justificativa

A inclusão, ora proposta, do capítulo dos crimes contra a liberdade de imprensa é indispensável. O projeto, estranhamente, capitula todos os crimes por exceção de liberdade — com o que, em certos pontos, embarça o livre funcionamento da imprensa — mas não cogita do mínimo apertamento para os que tramam sua liberdade. O caminho da liberdade, entre nós, está cheio de obstáculos. postos pelo que têm interesse em perpetuá-la ou, pelo menos, servir-se dela para fins escusos, quando não antinacionais. O objetivo de nossa entidade é alcançar condições mínimas de liberdade e dignidade para a imprensa brasileira. — Deputado Rômulo Maranhão.

Nº 345

Inclua-se onde couber:

Art. — Fica proibido, em todo o Território Nacional, o funcionamento de empresas de publicidade e propaganda estrangeiras ou ligadas a grupos estrangeiros, bem como agências distribuidoras de publicidade firmas estrangeiras ou entidades, nas jornais, rádio e televisão. —

Justificativa

As empresas jornalísticas, rádio-fonoras e TVs brasileiras, por maior que seja o seu patrimônio não podem prescindir, para se manterem, da venda de espaço, geralmente efetuada através de agências de propaganda e publicidade. Embora funcionem em todo o Brasil através de agências nessas condições, quase todos os anunciantes estrangeiros ne utilizam exclusivamente de apenas agências a elas diretamente ligadas. Assim, segundo foi informado, quatro, pelo menos, são norte-americanas. J. Walter Thompson, Mc Conn Erickson, Mouti e Grant. Ocorre, portanto, um estado de semi-monopólio, pois essas empresas concentram volume descomunal de verbas em comparação com o que é manipulado por centenas de agências brasileiras. E o poder econômico dos grandes anunciantes dos crimes for cometido por agência de publicidade ou empresa nacional ou estrangeira, as atividades daquela poderão ser suspensas por seis meses sem prejuízo de seus empregados, e os produtos ou atividades destas poderão ter sua divulgação suspensa por um ano, em todo o território nacional, nos órgãos enumerados pelo art. 6º e suas alíneas, sem prejuízo da reparação do dano causado.

Justificativa

Tal emenda é consequência das emendas aditivas, mandadas incluir em capítulo («Crimes contra a liberdade de imprensa») e visam a dar efeito prático a essas.

Ninguém ignora a existência, em nosso país, de grupos espúrios de pressão contra os órgãos de imprensa. A finalidade da emenda, portanto, é proporcionar meios para a punição de tais grupos e fazê-los entender que desfrutam de liberdade para anunciar seus produtos ou atividades, mas não podem mais, impunemente, contrariar-se aos interesses brasileiros, ou tentar jogar a opinião política de nossa imprensa. — Deputado Rômulo Maranhão.

Nº 347

Incluir: Capítulo IV

Dos crimes contra a liberdade de imprensa

Art. — Impedir ou tentar impedir, pelo poder econômico, o livre funcionamento de empresa jornalística, de radiodifusão, televisão e agência de notícias.

Pena — Reclusão de 1 a 4 anos e multa de Cr\$ 5.000.000 a Cr\$ 50.000.000.

Art. — Obstar ou procurar obstar, mediante ameaça, coação ou violência, que se faça a publicação, transmissão ou distribuição de notícias.

Pena — Detenção de 2 meses a um ano e multa de Cr\$ 200.000 a Cr\$ 2.000.000.

Parágrafo único. Se o crime é cometido para proteger interesses de empresa ou grupo estrangeiro e em detrimento de empresa ou empresas nacionais.

Pena — Detenção de um ano a dois anos e multa de Cr\$ 500.000 a Cr\$ 5.000.000.

Art. — Obstar ou procurar obstar, mediante ameaça, coação ou violência, que se faça a publicação, transmissão ou distribuição de notícias, em primeiro lugar perante o diretor de seu jornal, que, em última análise (a não ser que se trate de artigo assinado) é o responsável pela divulgação que porventura possa ser dada como indevida.

Art. — Acrescente-se a emenda à outra proposta pelo signatário, em favor da manutenção do Juri de Imprensa. Só o leitor comum tem capacidade para sentir os problemas, as angústias e os dramas do moderno jornalista. — Deputado Dias Menezes

Nº 350

Acrescente-se onde couber:

Art. A denúncia ou a queixa não será recebida sem, antes, ouvir-se o acusado ou querelado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O juiz poderá, em seguida, rejeitar a denúncia ou queixa, fundado em seu livre convencimento.

Justificativa

O direito processual brasileiro não deu aplicação prática ao instituto de defesa prévia, que se limita, atualmente, a um simples ato de arrolamento de testemunhas depois de instaurada a instância penal.

Ora, se o acusado, na defesa prévia, demonstrar de plano a improcedência da acusação ou provar a existência de algumas das razões que impedem o início da ação penal (Artigo 43 do C. P.P.), o magistrado, ainda que convencido de seu equívoco, não poderá alterar o despacho que recebeu a denúncia ou queixa. O mal só é corrigido pelos Tribunais através de «habeas corpus».

Convém, pois, introduzir-se na lei de imprensa, a defesa prévia em seu correto lugar. O magistrado, antes de receber a peça vestibular e dar início à ação, ouvirá as duas partes, ponderando a acusação em face da defesa e, se aquela for apenas impulso de paixão política ou pessoal ou se esta demonstrar, tempestivamente, a inexistência dos pressupostos para o procedimento penal, já na primeira instância poderá ser evitado o processo injusto.

A medida em nada prejudicará os casos das acusações precedentes em tese, já que estas não poderão ser desfeitas por uma simples contestação. O magistrado, neste caso e por seu livre convencimento, não pode ser substituído. Os anunciantes sabem que o anúncio é a veia jugular da imprensa, do rádio e da televisão. Disso se valem para exercer pressões de maior ou menor profundidade conforme as circunstâncias. Essas agências, a meu ver, não são apenas ins-

trumentos técnicos dos anunciantes. São, também, conselheiros ou uma espécie de vigilância política, que é, como que, um preço da livre atuação dos grupos estrangeiros. Assim, essas empresas, não se limitam a planejar, executar e distribuir material publicitário para seus clientes, já que estão em contacto com os veículos de propaganda, cabe-lhes analisar-lhes as tendências políticas e detectar o momento em que principiarem elas a defender interesses contrários aos de seus clientes. Alertados pelas agências, os anunciantes começam a excluir de suas programações as publicações que adotem linhas hostil a qualquer tipo de espolição exercida por eles ou por grupos a eles ligados, desnacionalizando a imprensa brasileira, o que importa em suprimir a própria bandeira auri-verde, representativa da nossa nacionalidade. Uma nação não pode existir sem bandeira. Sem bandeira a Nação se tornaria em acampamento de fibusteiros e não haveria Pátria. Mais do que nunca se torna necessário que o povo brasileiro se congrege em torno do Ideal Nacionalista, que tem em Tiradentes e Evaristo da Veiga, os seus patronos naturais. — Deputado Eurico de Oliveira

Nº 349

Acrescente-se onde couber:

Art. «Na interpretação da lei o julgador terá sempre em conta que a intensidade da culpa e do dolo deverão ser aferidos em função das condições através das quais as informações dadas como infragentes da lei foram obtidas.»

Justificativa

O jornalista não é um investigador, mas um divulgador. Ele tem de agir em função de seus próprios critérios. O público sabe repelir os órgãos da imprensa que não merecem fé e lhes impõe o castigo de que necessitam. Essa é a sanção democrática que a maioria dos leitores impõe aos maus jornais. Quanto ao autilidades tem sido criada, atingiu plenamente os seus objetivos.

Também os jornalistas, exercendo profissão tão nobilitante e de tão expressiva e forte influência na educação do povo e no desenvolvimento cultural do País, devem ter a sua Ordem, nos mesmos moldes da dos advogados. — Senador Joaquim Parente

Nº 355

Inclua-se, onde couber:

Art. O jornalista profissional não poderá ser detido, nem recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala decente, perfeitamente arejada e onde encontre todas as comodidades.

(A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Eurico Rezende

Nº 356

Inclua-se, onde couber:

Art. A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

§ único — Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2º, letras «a» e «b» do art. 23.

(A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Eurico Rezende

Nº 357

Inclua-se onde couber (Da Responsabilidade):

Art. Os autores de crimes culposos serão punidos com pena de detenção de 3 meses a 2 anos e multa correspondente ao valor de 1 a 20 salários mínimos vigentes na região onde se praticou o delito, assegurada a suspensão da execução condicional da pena, desde que primários os condenados e atendam aos demais requisitos da lei penal, sem prejuízo da solidariedade estabelecida nesta lei em relação à indenização por danos morais ou materiais.

(A justificativa será feita perante a Comissão). — Senador Eurico Rezende

Art. Não se deve, porém, privar o Judiciário de um dispositivo capaz de obstar, já em primeira instância, as ações penais de injustiça mais evidente. — Deputado José Barbosa

Nº 351

Acrescente-se onde couber:

Art. A os condenados por crime de imprensa estendem-se os benefícios da suspensão condicional da pena, prevista no art. 57 a 59 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. — Deputado Floriceno Paixão

Nº 352

Reduza-se de 50% (cinquenta por cento) o valor de cada uma das multas constantes do projeto. — Deputado Floriceno Paixão

Nº 353

Substituam-se, no projeto, as penas de «reclusão» por «detenção». — Deputado Floriceno Paixão

Nº 354

Inclua-se onde couber:

Art. — É criada a Ordem dos Jornalistas do Brasil que disciplinará as atividades profissionais da classe, impondo-lhes obrigações e resguardando-lhe direitos na forma dos estatutos a serem aprovados por lei.

Art. — Dentro em 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo designará uma comissão de 5 (cinco) membros para elaborar o anteprojeto dos estatutos da Ordem dos Jornalistas do Brasil, o qual deverá ser remetido ao Congresso no prazo máximo de 120 dias.

Justificativa

Veja aspiração da laboriosa classe dos jornalistas, a criação de um órgão que os congrege e lhes garanta as atividades de maneira mais consentânea com as altas responsabilidades de sua profissão, encontra-se no momento em que se edita a nova lei de imprensa a oportunidade mais feliz.

A Ordem dos Advogados do Brasil a 1ª quantas instituições que com igual

Nº 361

Inclua-se, onde couber:

Art. As multas administrativas e criminais previstas nesta lei serão aplicadas tendo em vista a natureza da violação e sua extensão, bem como a intenção caracterizada de quem a praticou e sua condição, podendo ser agravada até o dobro quando se verificar o emprego de artifício ou simulação, para fraudar a aplicação do sistema de proteção ao ofendido, oposição à aplicação, desobediência ou desobediência a autoridade, principalmente no que se refere ao direito de resposta.

(A justificativa será feita na Comissão.) — Senador Eurico Rezende.

Nº 362

Inclua-se, onde couber:

Art. O julgamento compete a um tribunal composto do juiz de Direito, que será o seu presidente, com voto, e de seis cidadãos sorteados dentre 21 jurados da comarca.

§ 1º O juiz proferirá a sentença, justificadamente, perante os jurados.

§ 2º Se a decisão for condenatória prevalecerá, salvo se o voto de dois terços dos jurados a revogar.

§ 3º Se a decisão absolver o acusado, só será reformada se assim o entender o voto de dois terços dos jurados.

(A justificativa será feita perante a Comissão.) — Senador Eurico Rezende.

Nº 363

Inclua-se, onde couber:

Art. A apelação terá efeito suspensivo.

(A justificativa será feita perante a Comissão.) — Senador Eurico Rezende.

Nº 358

Inclua-se onde couber:

Art. Quem de boa fé tenha concorrido para o ato que deu causa à indenização, ou tenha adquirido obras ou exemplares envolvendo ilicitude e que venham a ser apreendidos, mesmo que declarado penalmente irresponsável, tem direito a

ação civil regressiva contra o autor da violação.

(A justificativa será feita perante a Comissão.) — Senador Eurico Rezende

Nº 359

Inclua-se, onde couber:

Art. Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

(A justificativa será feita perante a Comissão.) — Senador Eurico Rezende

Nº 360

Inclua-se, onde couber:

Art. A busca e a apreensão de obras contrárias à moral familiar ou pública, ou aos bons costumes, ou das que sejam contrárias aos interesses de menores e adolescentes, assim consideradas pela autoridade competente em virtude de lei, poderão ser feitas em qualquer comarca onde se encontrem os exemplares, ou forem expostos à venda.

Parágrafo único. A medida, inclusive em relação aos proventos econômicos da violação da lei, será sucessivamente executada em qualquer outra comarca onde se torne necessária a diligência, mediante simples requisição da autoridade competente que a tenha ordenado.

(A justificativa será feita perante a Comissão.) — Senador Eurico Rezende.

co." (Projeto que se transformou na Lei nº 5.199, de 12 de janeiro de 1967):

Nº 76-67 — (Nº de origem 68-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 276-66, do Senado e nº 3.942-A-66, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 424.716.780 (quatrocentos e vinte e quatro milhões setecentos e dezesseis mil setecentos e oitenta cruzeiros), correspondente ao excesso de arrecadação do "Imposto de Farós", nos exercícios de 1963, 1964 e 1965. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.200, de 12 de janeiro de 1967);

Nº 77-67 — (Nº de origem 69-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 274-66, do Senado e nº 3.952-66, na Casa de origem, que altera o artigo 1º da Lei nº 4.662, de 2 de junho de 1965, no tocante à denominação da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Ceará. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.201, de 12 de janeiro de 1967);

Nº 78-67 — (Número de origem 70 de 1967) — autógrafos do Projeto de Lei nº 275-66, no Senado e número 3.943-A-66, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 22.200.000 (vinte e dois milhões e duzentos mil cruzeiros), destinado a auxiliar a Arquidiocese da cidade do México na Construção de um templo dedicado a Nossa Senhora Aparecida naquela capital. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.202, de 12 de janeiro de 1967);

Nº 79-67 — (Número de origem 71-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 279-66, no Senado e número 3.922-B-66, na Casa de origem, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 738.300.000 (setecentos e trinta e oito milhões e trezentos mil cruzeiros) ao Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, para ser aplicado pela Fundação Brasil Central. (Projeto que se transformou na Lei número 5.203, de 12 de janeiro de 1967);

Nº 80-67 — (Nº de origem 72-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 280-66, no Senado e número 3.921-B-66, na Casa de origem, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais destinados à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, do Estado de São Paulo. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.204, de 12 de janeiro de 1967);

Nº 81-67 — (Nº de origem 73-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 271, de 1966, do Senado e nº 3.955-A-66, na Casa de origem, que isenta dos impostos de importação e de consumo o equipamento importado pela Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., destinado à ampliação de fábricas de leite em pó instalada em São Leopoldo. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.205, de 12 de janeiro de 1967);

De 16 do mês em curso: Nº 82-67 — (Nº de origem 91-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 282, de 1966, no Senado e nº 3.953-A-66, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 8.500.000.000 (oito bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) destinado a atender as despesas de qualquer natureza do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes — GEIPOT, para a realização de estudos de engenharia específica. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.206, de 13 de janeiro de 1967);

Nº 83-67 — (Nº de origem 92-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 278-66, do Senado e nº 3.923-B-66, na Casa de origem, que desdobra em duas unidades universitárias distintas a atual Faculdade de Farmácia e

odontologia da Universidade Federal de Goiás. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.207, de 16 de janeiro de 1967);

Nº 84-67 — (Nº de origem 93-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 302-66, no Senado e nº 3.939-A-66, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Estado do Rio Grande do Sul as quotas do Serviço Marítimo Sul do Brasil Limitada SEMASUL. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.208, de 16 de janeiro de 1967);

Nº 85-67 — (Nº de origem 94-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 313-66, no Senado e nº 3.990-A-63, na Casa de origem, que abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 942.142.833 (novecentos e quarenta e dois milhões cento e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis cruzeiros), destinada aos encargos de desapropriação do prédio ocupado pelo Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.209, de 16 de janeiro de 1967);

Nº 86-67 — (Nº de origem 95-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 305-66, no Senado e nº 3.964-A-66, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 8.050.000 (oito milhões e cinqüenta mil cruzeiros), destinado a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado da Bahia. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.210, de 13 de janeiro de 1967);

Nº 87-67 — (Nº de origem 96-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 314-66, no Senado e nº 3.987-A-63, na Casa de origem, que concede pensão especial mensal ao Senhor Deolindo de Araújo Costa. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.211, de 16 de janeiro de 1967);

Nº 88-67 — (Nº de origem 97-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 310-66, no Senado e nº 3.930-A-66, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 18.097.082.214 (dezoito bilhões novecentos e noventa e sete milhões setecentos e dois mil duzentos e quatorze cruzeiros), em favor da Polícia Militar do Estado da Guanabara, para atender aos encargos decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 10, de 26 de junho de 1961. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.212, de 16 de janeiro de 1967);

Nº 89-67 — (Nº de origem 98-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 306-66, no Senado e nº 3.966-A-66, na Câmara, que autoriza a Superintendência dos Serviços de Transportes da Baía da Guanabara a vender as embarcações que menciona. Lei número 5.213, de 13 de janeiro de 1967);

Nº 90-67 — (Nº de origem 99-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 312-66, no Senado e nº 3.995-A-63, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 133.724.235 (cento e trinta e três milhões setecentos e vinte e quatro mil duzentos e trinta e seis cruzeiros), para atender a despesas decorrentes do cumprimento de sentença prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, em que são recorrentes as empresas "Varig" e "Real" e recorrida a União Federal. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.214, de 13 de janeiro de 1967);

Nº 91-67 — (Nº de origem 100-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 319-67, no Senado e número 3.997-A-63, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o reaparelhamento dos órgãos centrais e regionais do Departamento do Imposto de Renda. (Projeto que se

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 63, nº II, da Constituição Federal e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 1967

Autoriza a Prefeitura de Belo Horizonte a firmar convênio com o Ministério da Saúde para aquisição, mediante financiamento, de material médico-hospitalar no mercado europeu.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte autorizada a celebrar convênio com o Ministério da Saúde para aquisição, nos mercados francês e alemão, mediante financiamento, de material médico-hospitalar, na conformidade dos Decretos Federais ns. 58.981 e 58.383, de 5 de agosto de 1966.

Art. 2º Os compromissos financeiros decorrentes desta autorização limitam-se ao equivalente em cruzeiros a Fr.1.679.512 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil e quinhentos e doze francos franceses) e DM 51.000 (cinqüenta e um mil marcos alemães.)

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal em 21 de janeiro de 1967.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

ATA DA 16ª SESSÃO, EM 21 DE JANEIRO DE 1967

6ª Sessão Legislativa, Extraordinária, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 10 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

- Albino Simões
- Oscar Passos
- Egênio Bentes
- Joelma Parente
- Mônica Pirantelli
- Dinart Azeite
- Argemiro de Figueiredo
- Silvestre Péricles
- Rui Falcão
- João Leite
- Aloysio de Carvalho
- Jefferson de Aguiar
- Eurico Rezende
- Agrelô Vianna
- Milton Campes
- Benedicto Valguarães
- Nogueira da Gama
- João Abinã
- Bezerra Neto
- Adolpho Franco

Mello Braga
Inácio Barboza
Daniel Krieger (23)

O SR. PRESIDENTE:

(Aguardia da Sessão) — A lista de presença acusa o comparecimento de 23 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

RENSAÇENS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Restituição de autógrafos de Projetos de Lei sancionados;

De 12 do mês em curso:

Nº 75-67 — (Nº de origem 67-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 28-66 do Senado e nº 3.955-A, de 1966, na Casa de origem, que altera a redação do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, que dispõe sobre "Obrigações do Reaparelhamento Econômico".

transformou na Lei nº 5.215, de 16 de janeiro de 1967);

Nº 92-67 — (Número de origem 101-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 313-66, no Senado e nº 3.986-A, de 1966, na Casa de origem, que concede isenção dos impostos e taxas que menciona para equipamento importado pela S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense "Varig". (Projeto que se transformou na Lei número 5.216, de 16 de janeiro de 1967);

Nº 93-67 — (Número de origem 102-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 317-66, no Senado e número 3.999-A-66, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 322.930.000 (trezentos e vinte e dois milhões novecentos e trinta mil cruzeiros), para atender ao pagamento da parte do auxílio consignado no Orçamento Geral da União de 1965, em favor da Universidade Federal da Paraíba. — (Projeto que se transformou na Lei nº 5.217, de 16 de janeiro de 1967);

Nº 94-67 — (Número de origem 103-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 328-66, no Senado e nº 3.993-A-66, na Casa de origem, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 3.024.000.000 (três bilhões e vinte e quatro milhões de cruzeiros) ao Ministério da Saúde, para atender ao pagamento das diferenças de vencimentos e vantagens decorrentes do enquadramento definitivo dos seus funcionários. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.218, de 16 de janeiro de 1967);

De 17 do mês em curso:
Nº 95-67 — (Número de origem 105-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 312-66, no Senado e número 3.985-A-66, na Casa de origem, que concede pensão especial mensal a Alice Ferreira Luz, viúva de Alfredo da Silva Ferreira (Projeto que se transformou na Lei nº 5.219, de 17 de janeiro de 1967);

Nº 96-67 — (Número de origem 106-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 273-66, no Senado e número 3.954-A-66, na Casa de origem, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 120.000.000 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes de visita ao Brasil de Sua Alteza Eminentíssima Frei Angelo de Mojana di Cologna. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.220, de 17 de janeiro de 1967);

Nº 97-67 — (Número de origem 107-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 309-66, no Senado e número 3.968-A-66, na Casa de origem, que concede pensão especial a Fausta Gama Ribeiro e igual pensão a Lucy Campos e seus filhos menores. (Projeto que se transformou na Lei número 5.211, de 17 de janeiro de 1967);

Nº 98-67 — (Número de origem 108-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 304-66, no Senado e nº 3.962-A-66, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 172.369.000 (cento e setenta e dois milhões trezentos e sessenta e nove mil cruzeiros), destinado a regularizar despesas com a subscrição de 172.369 ações da Companhia Vale do Rio Doce pelo Tesouro Nacional. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.222, de 17 de janeiro de 1967);

Nº 99-67 — (Número de origem 109-67) — autógrafos do Projeto de Lei número 311-66, no Senado e número 3.983-A-66, na Casa de origem, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, equipamentos importados pela Companhia Estadual de Águas da Guanabara. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.223, de 17 de janeiro de 1967);

Nº 100-67 — (Número de origem 110-67) — autógrafos do Projeto de

Lei nº 316-66, no Senado e número 4.000-A-66, na Casa de origem, que isenta do imposto de importação equipamento de televisão importado pela Rádio Difusora do Maranhão Ltda. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.224, de 17 de janeiro de 1967);

Nº 101-67 — (Número de origem 111-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 303-66, no Senado e número 3.961-A-66, na Casa de origem, que atualiza o valor da gratificação concedida aos membros dos Tribunais Eleitorais, ao Procurador-Geral e aos Procuradores Regionais Eleitorais e aos Juizes e Escrivães Eleitorais. (Projeto que se transformou na Lei número 5.225, de 17 de janeiro de 1967);

Nº 102-67 — (Número de origem 112-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 307-66, no Senado e número 3.965-A-66, na Casa de origem, que autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 986.563.164 (novecentos e oitenta e seis milhões quinhentos e sessenta e três mil cento e sessenta e quatro cruzeiros), destinado à restituição, pela Caixa de Amortização, de indenizações trabalhistas e de outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.226, de 17 de janeiro de 1967);

Nº 103-67 — (Número de origem 122-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 308-66, no Senado e número 4.067-A-66, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de Cr\$ 40.000.000.000 (quarenta bilhões de cruzeiros), em refêro do Fundo Federal de Eletrificação. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.228, de 17 de janeiro de 1967);

De 18 do mês em curso:
Nº 104-67 — (Número de origem 123-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 277-66, no Senado e número 3.936-B-66, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo, pelo Ministério da Fazenda, a doar, ao Movimento Universitário de Desenvolvimento Econômico e Social — "MUDES", Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.229, de 18 de janeiro de 1967);

De 19 do mês em curso:
Nº 110-67 — (Número de origem 127-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 263-66, no Senado e nº 2.959-A, de 1965, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o crédito especial de Cr\$ 301.983 (trezentos e um mil novecentos e oitenta e três cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação pela execução de serviço de natureza especial. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.230, de 19 de janeiro de 1967);

Nº 111-67 — (Número de origem 128-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 264-67, no Senado e número 2.514-A-65, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — crédito especial para pagamento de exercícios findos; (projeto que se transformou na Lei nº 5.231, de 19 de janeiro de 1967);

De 20 do mês em curso:
Nº 112-67 — (Número de origem 129-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 215-66, no Senado e nº 3.159-B-65, na Casa de origem, que acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei número 4.494 de 25 de novembro de 1964, que regula a locação de prédios urbanos. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.232, de 20 de janeiro de 1967);
Nº 113-67 — (Número de origem 130-67) — autógrafos do Projeto de Lei nº 247-66, no Senado e número 2.630-A63, na Casa de origem, que al-

tera o item III do art. 178 da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), incluindo a doença de Parkinson entre as que dão direito a aposentadoria integral. (Projeto que se transformou na Lei número 5.233, de 20 de janeiro de 1967).

RESPOSTAS A PEDIDO DE INFORMAÇÕES

I — Prefeitura do Distrito Federal:

Ofício nº 41 (G.P.) — de 2 do mês em curso — com referência ao Requerimento nº 331-66, do Sr. Senador Cattete Pinheiro

II — Do Ministro da Agricultura — (Avisos de 10 do mês em curso):

Nº 05-AP-Br — com referência ao Requerimento nº 365-66, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Nº 07-AP-Br — com referência ao Requerimento nº 177-66, do Sr. Senador Aarão Steinbruch;

III — Do Ministro da Fazenda — (Avisos de 16 do mês em curso):

Nº GB-9 — com referência ao Requerimento nº 548-66 do Sr. Senador Aarão Steinbruch;

Nº GB-10 — com referência ao Projeto de Lei do Senado nº 24-66, que determina prazo ao Conselho Monetário Nacional nos casos de autorização para emissão, dependendo de exame do Poder Legislativo, e dá outras providências;

IV — Do Ministro da Indústria e do Comércio:

Aviso AP-1-67, de 11 do mês em curso — com referência ao Requerimento nº 323-66, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

V — Ministro do Trabalho e Previdência Social:

Aviso GM-SL-GB-Nº 160, de 11 do mês em curso — com referência ao Requerimento nº 579-63, do Sr. Senador Aarão Steinbruch;

Aviso GM-SL-GB-Nº 195, de 16 do mês em curso — com referência ao Requerimento nº 340-66, do Sr. Senador Aarão Steinbruch;

Aviso GM-SL-GB-Nº 194, de 16 do mês em curso — com referência ao Requerimento nº 338-66, do Sr. Senador Aarão Steinbruch.

OFÍCIOS DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

I — Comunicação de Pronunciamento da Câmara sobre emendas ao Senado:

Nº 00330, de 13 do mês em curso — com referência à rejeição das emendas de números 3, 5, 6 (item II), 9, e 13, à rejeição das demais ao Projeto de Lei da Câmara nº 266-66, no Senado e nº 3.905-C-66, na Casa de origem que dispõe sobre o Estatuto da Pesca. Projeto enviado à sanção na mesma data;

II — Restituição de autógrafos de Projetos de Lei sancionados: (De 17 do mês em curso)

Nº 00101 — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 3.798-66, na Casa de origem e nº 229-66, no Senado, que cria sob a forma de Fundação o Centro Brasileiro de TV Educativa. (Projeto sancionado em 3.1.67);

Nº 00102 — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 233-66, no Senado e nº 3.803-66, na Casa de origem, que dispõe sobre a proteção à Fauna e dá outras providências. (Projeto sancionado em 3.1.67)

Nº 00103 — autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 23-64, na Casa de origem e nº 2.508-65 na Câmara, que institui o Dia de Anchieta. (Projeto sancionado em 24.12.66);

Nº 00104 — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 266-66, no Senado e nº 3.901-65, na Câmara, que autoriza o Poder Executivo a abrir, a diversos Ministérios, os créditos especiais, no montante de Cr\$

3.583.309.328 (três bilhões, quinhentos e oitenta e três milhões, trezentos e nove mil trezentos e vinte e oito cruzeiros) para os fins que especifica. (Projeto sancionado em 23.12.66).

OFÍCIOS

Do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara Nº 9, de 1967

Nº 3.991-A, DE 1966, NA ORIGEM)

Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a transferir recursos para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura do Distrito Federal a transferir ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 50% (cinquenta por cento) da receita derivada, proveniente da arrecadação, no presente exercício, do Imposto de Diversões Públicas na forma do art. 207 da Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Art. 2º A transferência de recursos, mencionada no artigo anterior, destina-se a atender às obrigações decorrentes do Convênio de Estatística, celebrado, em 26 de julho de 1961, entre a Prefeitura do Distrito Federal e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e devidamente registrado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 3º Fica o Senhor Prefeito do Distrito Federal autorizado a abrir, à Secretaria de Finanças, no corrente exercício, crédito especial até o limite de Cr\$ 130.000.000 (cento e trinta milhões de cruzeiros) para o atendimento do disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1967

(Nº 291-A, DE 1966, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reforma decisão denegatória do Tribunal de Contas da União, para efeito de tornar definitivo o registro da concessão de reforma ao 2º Sargento Milton Anastácio Alves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reformada a decisão denegatória do Tribunal de Contas da União, proferida em Sessão de 19 de maio de 1965, para efeito de tornar definitivo o registro da concessão de reforma ao 2º Sargento Milton Anastácio Alves.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1967

(Nº 294-A, DE 1966, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reforma o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro à concessão de reforma do cabo Francisco Canindê de Araújo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reformada a decisão denegatória do Tribunal de Contas da União, proferida em Sessão de 2 de outubro de 1964, para efeito de tornar definitivo o registro da concessão de reforma ao cabo Francisco Canindê de Araújo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1967

(Nº 298-A, DE 1966, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reforma decisões denegatórias do Tribunal de Contas da União, proferidas nas Sessões de 28 de maio, 14 de julho e 20 de agosto de 1965, para efeito de tornar definitivo o registro da despesa de Cr\$ 11 864.664 (onze milhões oitocentos e sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros) para pagamento à Conservadora Brasileira Ltda., proveniente de serviços de limpeza executados no Colégio Pedro II - Internato, no período de 25 de março a 7 de junho de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reformadas as decisões denegatórias do Tribunal de Contas da União, proferidas nas Sessões de 28 de maio, 14 de julho e 20 de agosto de 1965, para efeito de tornar definitivo o registro da despesa de Cr\$ 11 864.664 (onze milhões oitocentos e sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros) para pagamento à Conservadora Brasileira Ltda., proveniente de serviços de limpeza executados no Colégio Pedro II - Internato, no período de 25 de março a 7 de junho de 1965.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças

Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1967

(Nº 255-A, DE 1966, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre os Estados Unidos do Brasil e a República Socialista da Tchecoslováquia, assinado em Praga, a 27 de fevereiro de 1964.

O Congresso Nacional, decreta

Art. 1º Fica aprovado o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre os Estados Unidos do Brasil e a República Socialista da Tchecoslováquia, firmado na cidade de Praga, a 27 de fevereiro de 1964.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 887-65

Senhores Membros do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 66, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre os Estados Unidos do Brasil e a República Socialista da Tchecoslováquia, assinado em Praga, a 27 de fevereiro de 1964.

Brasília, 1º de novembro de 1965. - Castello Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº COLÉSTEDOR-DCET-DAI-212-550.0 (89e). DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em de de 1965

A Sua Excelência o Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Ministério das Relações Exteriores vem desenvolvendo, através de seus órgãos especializados, um considerável esforço, no âmbito da assistência técnica, para propiciar, mediante ajustes bilaterais, melhores condições de desenvolvimento científico e econômico às diversas entidades e instituições brasileiras.

2. Dentro destes propósitos, os entendimentos levados a efeito, há algum tempo, entre o Governo brasileiro e o da República Socialista da Tchecoslováquia, foram consubstanciados no Acordo Básico de Coopera-

ção Técnica e Científica, concluído entre os dois países, e firmado na Cidade de Praga, a 27 de fevereiro de 1964.

3. Entretanto, a despeito das vantagens recíprocas que certamente haverá de acarretar, para os dois países, uma cooperação técnica e científica mais estreita e melhor ordenada, fatores diversos acabaram por retardar a conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do referido Acordo.

4. Através do aludido Instrumento Internacional, o Brasil e a Tchecoslováquia estarão em condições de impulsionar, respeitadas as peculiaridades de cada país, programas de assistência técnica e científica, consolidando dessa forma as tradicionais relações amistosas entre as duas Nações.

5. O Acordo em questão segue, de modo geral, as linhas dos ajustes semelhantes já celebrados pelo Brasil com outros Estados, traçando os princípios genéricos da cooperação técnica e científica, nos campos e segundo as modalidades a serem posteriormente definidos por meio de Ajustes Complementares.

6. O artigo II enumera as diversas modalidades de assistência técnica, pelas quais se constata a amplitude das vantagens recíprocas que advirão para as Partes, no louvável interesse comum de promover e estimular ao máximo o progresso técnico e científico do Brasil e da Tchecoslováquia.

7. Além das regalias e vantagens usualmente outorgadas aos peritos, professores, engenheiros e demais especialistas que colaborarão nos programas a serem preparados pelas Partes Contratantes, será permitida a introdução, em cada país, do equipamento indispensável à melhor concretização dos projetos.

8. Considerando-se, que a pauta de comércio entre esses dois países se compõe primordialmente de produtos manufaturados e equipamentos, um acordo de assistência técnica se impõe como decorrência necessária à própria manutenção e alargamento deste mesmo comércio. Não se trata, pois, de um ajuste visando apenas a efeitos isolados, mas de uma medida suplementar que se torna, dia a dia imprescindível, já que carecia de sentido promover-se a importação de máquinas, por exemplo sem que se garantissem, ao mesmo tempo, as condições mínimas para a efetivação de uma assistência técnica requerida por essas máquinas.

9. Considerando o elevado padrão de desenvolvimento tecnológico e científico já logrado pela República Socialista da Tchecoslováquia, e de esperar-se que, da assistência técnica em questão, possa o Brasil auferir sinos e experiência que garantam nossa mais rápida integração econômica e social.

10. Creio, pois, Senhor Presidente, que o Acordo em apreço merece a aprovação do Poder Legislativo, e para esse fim junto à presente sete cópias autenticadas de seu texto e um projeto de Mensagem presidencial, a fim de que Vossa Excelência se assim houver por bem, se digno submetê-lo ao Congresso Nacional nos termos do artigo 66 inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA SOCIALISTA DA TCHECOSLOVÁQUIA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente do Governo da República Socialista da Tchecoslováquia em nome do Governo da República Socialista da Tchecoslováquia.

Desejosos de fortalecer ainda mais os tradicionais laços de amizade que os unem, e convencidos, da necessidade de promover o desenvolvimento econômico dos seus respectivos países, através de uma política que contemple medidas destinadas a estimular, em condições mutuamente vantajosas, a cooperação técnica e científica em seus diferentes aspectos;

Resolveram concluir um Acordo e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários a saber:

Embaixador Aloysio Regis Britancourt

Secretário-Geral Adjunto do Ministério das Relações Exteriores

Jaroslav Kchout

Vice-Ministro do Comércio Exterior

Os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

Os dois Governos resolveram organizar a cooperação técnica e científica entre os dois países, nos campos e segundo as modalidades a serem posteriormente definidas por meio de Ajustes Complementares, concluídos em decorrência do presente Acordo Básico.

§ 1º Os Ajustes Complementares serão concluídos e executados pelas entidades ou órgãos autorizados pelo Governo de cada parte contratante.

§ 2º Os Ajustes Complementares referidos neste artigo poderão ser modificados por assentimento expresso dos órgãos e entidades que os hajam concluído, mediante protocolo ou troca de notas.

Artigo II

A cooperação técnica e científica, prevista no presente Acordo Básico, compreenderá, na forma dos Ajustes Complementares respectivos:

1) O intercâmbio de técnicos e cientistas, a fim de prestarem serviços consultivos e de assessoria, no estudo e na execução de programas e projetos determinados;

2) a concessão de bolsas de estudo a candidatos devidamente selecionados e escolhidos de comum acordo para a realização, no território do outro país, de cursos ou estágios de formação, treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, em matérias ou técnicas prioritárias para o progresso tecnológico e científico;

3) o estudo conjunto de projetos experimentais, de caráter científico e técnico, escolhidos de comum acordo, com vistas à sua eventual execução por entidades nacionais ou internacionais;

4) a instalação de centros de documentação técnico-pedagógica e de centros de formação ou de aperfeiçoamento profissional;

5) quaisquer outras atividades de cooperação técnica e científica a serem acordadas entre os dois Governos.

Parágrafo único. A prestação da cooperação técnica e científica prevista no presente Acordo Básico será financiada pela forma estipulada nos Ajustes Complementares, de conformidade com o Acordo de Comércio e Pagamentos em vigor entre os dois países.

Artigo III

Com o propósito de conferir tratamento sistemático e regular as atividades da cooperação técnica e científica, empreendidas nos termos do presente Acordo Básico, os dois Governos, segundo o sistema vigente em cada país, se comprometem a:

1) elaborar, conjuntamente, no último quadrimestre de cada ano, o programa geral da cooperação técnica e científica; e dispor as medidas técnicas, financeiras e administrativas necessárias à execução dos respectivos projetos específicos no ano seguinte, em conformidade com os Ajustes

Complementares mencionados neste Acordo Básico:

2) tomar em consideração, na elaboração do programa e projetos de cooperação técnica e científica, as prioridades que atribuem a objetos nacionais, áreas geográficas, setores de atividades, formas de colaboração e outros elementos de interesse de modo a que o programa e os projetos específicos se integrem no planejamento nacional, ou regional;

3) fornecer, um ao outro, na esfera definida pelo programa de cooperação técnica e científica e pelos Ajustes Complementares, todas as informações pertinentes e relevantes, e adotar as providências adequadas para a consecução dos objetivos propostos.

Artigo IV

Os técnicos e cientistas, notadamente os professores de escolas superiores públicas e semelhantes, daqui por diante denominados "técnicos", de ambas as Partes Contratantes, em serviço oficial no território da outra Parte Contratante, em decorrência do presente Acordo Básico, poderão, pelo período de seis meses, a contar da data da sua chegada, importar, independentemente de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existam, e com concessão de enclaves consulares e direitos aduaneiros, a sua bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico (inclusive um único automóvel para seu uso particular, trazido em nome próprio, cu do cônjuge, assim como artigos de consumo, destinados a seu uso particular, e de suas famílias, observadas as normas legais, praxes e costumes que regem a matéria.

§ 1º O Governo brasileiro, nos casos previstos no presente Acordo Básico, aplicará aos técnicos acima mencionados, a seus bens, fundos e haveres, as mesmas disposições de que se beneficiam os técnicos da Organização das Nações Unidas e de suas agências especializadas.

§ 2º Os técnicos referidos no presente Artigo, assim como os membros de suas respectivas famílias, ficarão isentos, durante todo o período de sua estada oficial, de todos os impostos que incidam, em cada país, sobre a sua renda proveniente do exterior.

§ 3º Os auxílios, ajudas-de-custo e diárias, concedidas aos técnicos mencionados no presente Artigo, a título de custos locais, serão fixados, para cada caso, mediante acordo entre os órgãos ou entidades prestadores e os beneficiários, e serão pagos pelos referidos órgãos ou entidades prestadores, observado o disposto no § 2º acima.

§ 4º O órgão ou a entidade a que estiver servindo o técnico responsávelizar-se-á pelo tratamento médico (preventivo e assistencial) e médico-hospitalar, este último em caso de acidente ou de moléstias resultante do exercício normal de suas funções, cu das condições do meio local, enquanto permanecer no país. A assistência médico-preventiva gratuita será extensiva à família do técnico.

§ 5º Terminada a missão oficial, aos técnicos serão concedidas as facilidades correspondentes para a subsequente exportação de sua bagagem e objetos de uso pessoal, observadas, igualmente, as normas legais, praxes e costumes, que regem a matéria.

Artigo V

A introdução, em cada país, de máquinas, aparelhos ou outro material, eventualmente fornecidos por um Governo ao outro, ou a entidades e órgãos expressamente indicados pelos dois Governos, nos termos dos Ajustes Complementares mencionados no Artigo I, acima, não dependerá da emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existam e ficará isenta do pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros e impostos sobre aquisição, consumo e venda de bens.

Artigo VI

Os dois Governos consultar-se-ão sempre que, a juízo de um deles, e com assentimento de todas as partes interessadas, apresentar-se a oportunidade, por motivos técnicos ou econômicos, de associar-se a outro, ou de obter o seu concurso, para a execução de empreendimento de natureza técnica ou científica que se realice em seu respectivo território, ou que esteja a seu cargo no exterior.

Artigo VII

Ambas as Partes Contratantes comprometer-se-ão a não possibilitar a terceiros o acesso aos conhecimentos especializados, adquiridos em razão e através do cumprimento deste Acordo Básico, sem a concordância da outra Parte Contratante.

Artigo VIII

O Presente Acordo Básico será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de cada uma das Partes Contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, troca essa a efetuar-se no Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Artigo IX

O Presente Acordo Básico terá a vigência de cinco anos, e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar seis meses antes da expiração do respectivo período.

Parágrafo único. A denúncia não afeta os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram este Acordo e nele apuseram os seus respectivos selos.

Feito na Cidade de Praga, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro, de mil novecentos e sessenta e quatro, em dois exemplares, cada qual nas línguas portuguesa e tcheca, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil — *Aluisio Regis Bittencourt*.
Pelo Governo da República Socialista da Tchecoslováquia — *Jaroslav Kohout*.

Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1967

(Nº 287-A, DE 1966, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro do contrato de locação celebrado entre a Delegacia Regional do Imposto de Renda de Maceió, no Estado de Alagoas, e o Senhor Joaquim Antônio de Castro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica mantido o ato do Tribunal de Contas da União, de 19 de agosto de 1955, denegatório de registro do contrato de locação do prédio situado na Rua do Comércio, em Maceió, no Estado de Alagoas, celebrado em 15 de julho de 1955, entre a Delegacia Regional do Imposto de Renda, no referido Estado, e o Sr. Joaquim Antônio de Castro.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1967

(Nº 300-A, DE 1966, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório do registro da concessão de pensão a D. Martinha Monteiro da Silveira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica mantido o ato do Tribunal de Contas da União de 13

de agosto de 1965, que denegou registro à concessão de pensão a D. Martinha Monteiro da Silveira.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1967

(Nº 292-A, DE 1966, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro à concessão de reforma ao Sargento José Porto da Cruz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas da União, proferida na sessão de 16 de outubro de 1964, denegatória de registro à concessão de reforma ao Sargento José Porto da Cruz.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1967

(Nº 278-A, DE 1966, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reforma a decisão denegatória do Tribunal de Contas da União, proferida em Sessão de 15 de fevereiro de 1962, para efeito de tornar definitivo o registro da concessão de reforma ao soldado Walter Pereira Barbosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica reformada a decisão denegatória do Tribunal de Contas da União, proferida em Sessão de 15 de fevereiro de 1962, para efeito de tornar definitivo o registro da concessão de reforma ao soldado Walter Pereira Barbosa.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1967

(Nº 288-A, DE 1966, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Torna definitivo o ato do Tribunal de Contas da União da concessão de reforma ao soldado Luiz Hammes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica definitivo o ato do Tribunal de Contas da União, de 14 de dezembro de 1955, de concessão de reforma, sob reserva, ao soldado Luiz Hammes.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1967

(Nº 289-A, DE 1966, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Torna definitivo o ato do Tribunal de Contas da União de registro, sob reserva, da concessão de reforma ao soldado reservista Josias Severino de Freitas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica definitivo o ato do Tribunal de Contas da União, de 14 de dezembro de 1955, de registro da concessão de reforma ao soldado reservista Josias Severino de Freitas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1967

(Nº 293-A, DE 1966, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reforma o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro à concessão de reforma ao Sargento Carlos Ricardo da Nobrega.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica reformada a decisão denegatória do Tribunal de Contas da União, proferida em sessão de 2 de outubro de 1964, para efeito de tornar definitivo o registro da concessão de reforma ao Sargento Carlos Ricardo da Nobrega.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

EXPEDIENTE RECEBIDO

Lista Nº 2, de 1967

Em 21 de janeiro de 1967

Comunicação de Eleição e posse: — da Diretoria do Sindicato da Indústria da Extração da Borracha em Manaus, AM;

— do Diretor da Estrada de Ferro Tocantins, em Belém, PA;

— do Prefeito Municipal de Jucurutu, RN;

— da Mesa da Câmara Municipal de Jacaral, PE;

— do Prefeito Municipal de Jacaraú, PB;

— da Diretoria da União Beneficente dos Artistas e Operários de Patos, PB;

— do Prefeito Municipal de Paxaná, PB;

— do Prefeito Municipal de Rio Tinto, PB;

— do Prefeito Municipal de Serra Grande, PB;

— do Prefeito Municipal de São João, PE;

— da Diretoria do Sindicato dos Enfermeiros e Empregados de Hospitais e Casas de Saúde de Alagoas;

— do Presidente do Supremo Tribunal Federal Brasília, DF;

— do chefe de Gabinete do IPAS, Brasília, DF;

— do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Endemias Rurais, GB;

— da Diretoria de Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Valença, BA;

— da Diretoria de Agrominas, em Belo Horizonte, MG;

— do Prefeito Municipal de Braunas, MG;

— do Prefeito Municipal de Vargem Bonita, MG;

— do Prefeito Municipal de Ibirá, SP;

— da Mesa da Assembléia Legislativa do Paraná, PR;

— da Mesa da Câmara Municipal de Pênis, PR;

— da Mesa da Câmara Municipal de Inajá, PI;

— da Mesa da Câmara Municipal de Coaraci, SC;

— da Mesa da Câmara Municipal de Umuarama, PR;

— da Diretoria do Clube dos Sotomentes e Sargentos de Cachoeira do Sul, RS;

— da Diretoria do Centro Social Industrial e Assistencial Mãe de Deus, Triunfante, RS.

Diversos Assuntos:

— da Câmara Municipal de Corumbá, MT, fazendo apelo no sentido do cancelamento dos aluguéis de imóveis residenciais;

— da Câmara Municipal de Barretos, SP, fazendo apelo no sentido da aprovação da Lei Orgânica de Previdência Social;

— do Sindicato dos Trabalhadores de Petróleo, Santos, SP, do Sindicato dos Empregados Portuários em Santos, SP, fazendo apelo no sentido da modificação do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social.

— do Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Contribuintes do Rio de Janeiro, enviando um exemplar do "Balanco Geral" daquele Instituto no exercício de 1965;

— do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Criança, enviando estatística sobre a mortalidade infantil no ano de 1962;

— da Câmara Municipal de Estância Velha, RS, solicitando providências no sentido de que seja autorizada uma faixa extra de descontos através do Banco do Brasil às indústrias, para o pagamento dos impostos de renda e consumo;

— das Câmaras Municipais de Passo Fundo, Pedro Osório e Tenente Portela, RS, fazendo apelo no sentido de que não seja extinto o 13º salário dos trabalhadores brasileiros.

PARECERES

Pareceres nº 50 e 51, de 1967

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 53-66 (na Câmara número 296-A-66) que aprova e tem o Instrumento de emenda nº 3, de 1964, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado em Genebra, em 9 de julho de 1964.

Relator: Sr. Filinto Müller.

Em 9 de julho de 1964, foi assinada em Genebra, emenda nº 3 ao artigo 1º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho do seguinte teor:

"6. A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho pode, durante qualquer sessão em cuja ordem do dia a questão tenha sido inscrita, e por maioria de dois terços dos delegados presentes à sessão, inclusive os dois terços dos delegados governamentais presentes e com direito a voto, excluir da Organização Internacional do Trabalho todo membro que tenha sido excluído das Nações Unidas, ou suspender do exercício dos direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro da Organização Internacional do Trabalho, todo membro que tenha sido suspenso do exercício dos direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro das Nações Unidas; a suspensão não afeta a validade das obrigações do Membro resultantes da Constituição e das convenções aos quais seja parte".

A emenda foi aprovada por 258 votos a favor, zero contra e duas abstenções.

Consultado, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, manifestou-se favorável à ratificação da emenda, de conformidade com as conclusões do parecer da Comissão Permanente de Direito Social.

Nestas condições, como pela aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 13 de janeiro de 1967. — *Senador Filinto Müller*, Relator. — *Wilson Gonçalves*, Secretário. — *Cândido Feres*. — *Arrão Sabença*. — *Menezes Pimentel*.

Nº 51, DE 1967

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 1963 (nº 296-A-66, na Câmara).

Relator: Sr. Eugênio de Barros.

Com a Mensagem nº 242, de 1963, o Sr. Presidente da República, de acordo com o disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição, submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Instrumento de emenda (nº 3), de 1934, da Constituição da

Organização Internacional do Trabalho, adotado em Genebra, em 9 de julho de 1944.

2. A Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, após examinar devidamente a matéria, opinou favoravelmente à sua aprovação, apresentando, nos termos regimentais, o projeto de decreto-legislativo competente.

3. A emenda, cujo texto tem a sua ratificação submetida ao exame do Congresso, manda acrescentar ao artigo 1º da Constituição da O.I.T. mais um parágrafo, dando competência à Conferência Geral daquela Organização para, obedecendo às formalidades que prescreve, "excluir da Organização Internacional do Trabalho todo membro que tenha sido excluído das Nações Unidas, ou suspender do exercício dos direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro das Nações Unidas".

4. Conforme calienta o parecer da Comissão de Relações Exteriores:

"A Organização Internacional do Trabalho funciona desde 1920 e, na primeira fase de sua existência, era vinculada à Liga das Nações. Desde 1945, através de Acordo assinado na conformidade do art. 63 da Carta da O.N.U., transformou-se numa das Agências especializadas das Nações Unidas. Tornando-se desde então, solidária com os propósitos e princípios da C.N.U., não poderia, sem transgredi-los, aceitar a participação de um Estado-membro que tivesse sido expulso ou suspenso das Nações Unidas por haver-lhes violado com persistência".

5. Cumpre notar, ainda, que a Constituição da O.I.T. várias vezes foi emendada e que a atual (nº 3), conforme esclarece o Sr. Ministro das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos sobre a matéria, foi adotada por 238 votos a favor, inclusive o do Brasil, zero contra e 2 abstenções — o que prova tratarse de alteração justa e correta.

6. Convém esclarecer, também, que o Ministro do Trabalho e Previdência Social opinou favoravelmente à ratificação, pelo Brasil, da Emenda em questão, de acordo com as conclusões exaradas pela Comissão Permanente de Direito Social (C. P. D. S.) — órgão técnico composto de juristas de grande reputação e competência, altamente especializados em legislação social.

7. Diante do exposto e tendo em vista nada haver que possa ser arguido contra a proposição, a Comissão de Legislação Social opina pela aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 53, de 1953.

Sala das Comissões, em 12 de janeiro de 1957. — *Herbálio Vieira*, Presidente. — *Eugenio Barros*, Relator. — *Eurico Rezende*, com restrições. — *José Rollemberg Leite*. — *Edmundo Leal*. — *Ruy Carneiro*.

Pareceres nº 52, 53 e 54, de 1967

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo 51-66 (na Câmara do número 257A-65), que aprova o texto da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, assinada em 24 de abril de 1963.

Relator: Sr. Aarão Steinhilber.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 54 de 1963, aprova o texto da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, assinada em 24 de abril de 1963.

A Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores aponta os pontos importantes desse instrumento, a começar pelo "propósito de conceder privilégios e imunidades consulares para assegurar o eficiente funcionamento das repartições e não para beneficiar indivíduos.

De fato o Capítulo II — artigos 25 e 57 — distingue, claramente, privilégios e imunidades de uma repartição consular e de funcionários consulares, bem como do restante do pessoal empregado.

O Capítulo seguinte define de maneira concreta o regime aplicável aos funcionários consulares honorários e às repartições por eles dirigidas, sob critério já adotado pelo Reino Unido, Estados Unidos da América e Países Nórdicos, com ganho proveito e economia para o erário. No artigo 58 estão especificados todos os casos em que o cônsul honorário, no desempenho de função, goza de privilégios e imunidades, sempre inferiores àqueles concedidos aos funcionários de carreira, nos termos do artigo 69 da presente Convenção.

Questão até agora controversa — a inviolabilidade pessoal dos funcionários consulares — foi igualmente regulamentada.

A inviolabilidade pessoal existirá "exceto em caso de crime grave e em decorrência de decisão de autoridade judiciária competente".

Tendo em vista a diversidade de conceito de "crime grave" na legislação de vários países, a representação brasileira solicitou que "constasse da Ata Final que a expressão "Crime grave" significa uma violação da lei penal, punível com uma pena cujo máximo seja de pelo menos cinco anos de prisão, se conformidade com o Estado de residência".

Acentua a exposição de Motivos do Itamarati que a presente convenção representa importante passo para a evolução da instituição consular, pois, entre outras coisas, adotou normas universais sobre o assunto.

Somos, pois, favoráveis, à aprovação de Projeto de Decreto Legislativo nº 54 de 1963.

Sala das Comissões, 16 de janeiro de 1953. — *Benedicto Valledares*, Presidente. — *Aarão Steinhilber*, Relator. — *Menezes Pimentel*. — *Filinto Müller*. — *Wilson Gonçalves*. — *José Cândido Ferriz*. — *Rui Palmeira*.

Nº 53, DE 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 54 de 1963 (nº 297-A-65, na Câmara).

Relativo nº 54, de 1953.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1. O presente Projeto de Decreto Legislativo sem a sua origem na Mensagem nº 458, de 1953, do Senhor Presidente da República, ao Congresso Nacional, em que na forma do artigo 66, inciso I, da Constituição Federal submeteu ao Congresso Nacional o texto da Convenção de Viena sobre Relações Consulares assinada em 24 de abril de 1963. Foram anexadas à Mensagem uma Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores e a Convenção, uma cópia integral do seu texto.

2. Deve-se acentuar que o instrumento consolidado, em disposições normativas, os diversos tratados internacionais e resoluções dos Estados sobre as funções consulares. Por outro lado é cumprido o que foi determinado no artigo 13, parágrafo primeiro, da Carta das Nações Unidas, que incumbiu a Assembléa Geral de iniciar estudo e fazer recomenda-

ções destinadas a incentivar o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional e a sua codificação.

3. A Convenção de Viena sobre Relações Consulares confirmou a validade do direito consular convencional vigente, pelo que no seu artigo 73, através do parágrafo primeiro, que as disposições da Convenção não prejudicam outros acordos internacionais em vigência entre as partes contratantes.

Com o mesmo propósito de ressaltar as soberanias estabelece o parágrafo segundo do artigo 73, da Convenção, que "nenhuma das disposições da presente Convenção impedirá que os Estados concluam acordos que confirmem, complementem, estendam ou ampliem suas disposições". Também, expressamente foi ressaltado todo o direito costumeiro, quando determinou "que as normas de direito consuetudinário internacional devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente vinculadas pelas disposições da presente Convenção".

4. O Brasil participou da elaboração do instrumento.

Nos termos das atribuições específicas desta Comissão o parecer e pela aprovação do Decreto Legislativo oriundo da Câmara dos Deputados que ratificou a mencionada Convenção.

Sala das Comissões, 11 de janeiro de 1957. — *Milão Camargo*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator. — *Afonso Arinos*. — *Wilson Gonçalves*. — *Eurico Rezende*. — *Adalberto Sena*. — *Herbálio Vieira*.

Nº 54, DE 1967

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 1963 (nº 201-A-66 na Câmara).

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

De acordo com o disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição, o Senhor Presidente da República encaminhava à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção de Viena, sobre Relações Consulares, assinada a 24 de abril de 1963.

2. Em Exposição de Motivos sobre a matéria, o Sr. Ministro das Relações Exteriores esclarece que a Convenção de Viena resulta da Conferência das Nações Unidas, realizada em março e abril de 1963, representando importante passo para a codificação do Direito Internacional e para a evolução da instituição consular, tendo como principal objetivo a adoção de normas universais sobre o assunto".

Informa, ainda, a mesma Exposição de Motivos:

"A Convenção, com setenta e nove artigos e cinco capítulos, tem em seu Preâmbulo duas importantes cláusulas: na primeira e evidenciado o propósito de conceder privilégios e imunidades consulares para assegurar o eficiente funcionamento das repartições e não para beneficiar indivíduos; na segunda, afirma-se que as regras de Direito Internacional continuarão a prevalecer sobre a matéria não expressamente regulada pelas provisões da Convenção".

3. A Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, após estudar devidamente a matéria apresentada, nos exatos termos regimentais, o competente projeto de Decreto-legislativo, que foi aprovado naquela Casa e ora se encontra sob nossa apreciação.

4. Examinando o texto da Convenção em tela, verifica-se nada haver, no âmbito da Comissão de Finanças, que possa ser oposto à sua

ratificação, razão pela qual opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 6 de janeiro de 1956. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Wilson Gonçalves*, Relator. — *João Abraão*. — *José Leite*. — *Manoel Villares*. — *Menezes Pimentel*. — *José Ermirio*. — *Norm de Sá*. — *Eugenio Barros*. — *Herbálio Vieira*.

Pareceres nº 55 e 56 de 1957

Da Comissão de Projetos do Executivo, ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1957, que cria cargos de Professor Calendário na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Espírito Santo. Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O Sr. Presidente da República enviou mensagem ao Congresso Nacional (nº 636, de 5 de outubro de 1956), encaminhando projeto de lei que tem por objetivo a criação de 23 (vinte e três) cargos de professor Calendário na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Espírito Santo.

O projeto foi às Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Cultura, Serviço Público e Finanças da Câmara dos Deputados, em 12 de dezembro de 1956, mas os pareceres foram proferidos em plenário, na sessão de 15 de dezembro.

No sessão de 10 de janeiro de 1957, o projeto foi aprovado, porque foi editada a votação, pela invenção da Ordem do Dia, partindo de para o final da pauta, na sessão de 16 de dezembro (DCN, 17-12-56, pag. 7291, 2ª coluna).

O projeto veio ao Estado em 11 de janeiro de 1957, e a esta Comissão no dia imediato (ontem).

O projeto pretende reparar uma injustiça, que decorre de criação injustificável quando da elaboração da lei que criou a Universidade Federal do Espírito Santo.

Considerando esse fato, e por que a Faculdade de Filosofia integrada, como integrante, a Universidade Federal do Espírito Santo, nos termos da lei que a criou e organizou, o Rector e os Professores, por portaria, até agora o Governo regularizou a situação, como lhe facultava o § 1º do art. 1º da Lei nº 3.938.

O projeto anterior, também do Executivo, ficou na Câmara, entre as Comissões de Justiça, e Educação, com emendas e pareceres sucessivos, mas o esforço dos representantes do Estado, nas duas Casas, empenhados na solução final da justa reivindicação dos Professores da Faculdade de Filosofia.

Na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Educação ficou demonstrado que não há aumento de despesa, porque os Professores já recebem vencimentos de categorias, embora efetivamente os cargos que o projeto convalla.

Dando realce especial à justiça da medida e a urgente adoção da medida, recomendo ao projeto, e, assim, salienta de modo a conclusão:

"Acentua-se que esta determinação administrativa foi baseada no sentido de não prejudicar os professores, pois estes, na forma prescrita em lei, estavam naturalmente aproveitados. Caso contrário, criaria-se um incurso, ficariam prejudicados os estudantes, não haveria aulas, etc.

Decorridos cinco anos da criação da Universidade do Espírito Santo, verifica-se que esta situação permanece e, com isso, ensorecendo os Professores da Faculdade inferior, prejudicando, em vista não só o Estatuto do Município, como também as vantagens decorrentes do cargo em que deviam estar providos, como rea-

tificação adicional, aposentadoria por tempo de serviço e compulsória, empréstimo, etc."

Destarte, não há que opor à aprovação do projeto de lei da Câmara nº 8-67, cuja procedência está iniludível e irretorquivelmente demonstrada.

Sala das Comissões, 13 de janeiro de 1967. — *Jefferson de Aguiar*, Presidente e Relator — *Bezerra Neto* — *José Guimard* — *Wilson Gonçalves* — *Eurico Rezende* — *Daniel Krieger*.

Nº 56, DE 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1967 (nº na Casa de origem).

Relator: Sr. Bezerra Neto.

Pelo presente projeto, são criados trinta e dois cargos de Professor Catedrático na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Espírito Santo.

II — O Projeto é de iniciativa do Poder Executivo, cuja mensagem veio acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação, justificando a medida.

III — O mérito do assunto foi devidamente apreciado pela douta Comissão de Projetos do Executivo, que se pronunciou favoravelmente à proposição.

No que tange ao aspecto financeiro, que nos cumpre considerar, cabe dizer que não há, no caso, aumento de despesa, visando-se na espécie, tão somente, legalizar uma situação já existente.

IV — Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 19 de janeiro de 1967. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente — *Bezerra Neto* Relator — *Edmundo Levi* — *Victorino Freire* — *José Leite* — *Irineu Bornhausen* — *Wilson Gonçalves* — *Adolpho Franco* — *Domicio Gondim*.

Parecer nº 57, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício nº S-3, de 1967 (nº 14 na Entidade de Origem) do Sr. Prefeito de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, solicitando autorização do Senado Federal para contratar empréstimos de 1.679.512 francos franceses e 51.000 marcos alemães, com garantia do Banco Central da República.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

Pelo Ofício nº S-3, de 1967 (número 14, na Entidade de Origem), o Senhor Prefeito de Belo Horizonte solicita autorização para obter financiamentos da ordem de 1.679.512 francos franceses e 51.000 marcos alemães, para obtenção de equipamento médico-hospitalar.

II — Justificando o pedido, diz, em síntese, o Prefeito da capital mineira:

a) o Ministério da Saúde celebrou convênio com entidades alemãs e francesas para obtenção de equipamento médico-hospitalar, mediante financiamento em período de 8 anos, sendo 2 de carência e vencendo juros de 6% ao ano;

b) o contrato de financiamento foi celebrado em 26 de novembro de 1965, dele participando o Tesouro Nacional e o Ministério do Planejamento;

c) pelos decretos nºs 58.981 e 58.982, de 4 de agosto de 1966, o Banco Central da República foi autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional;

d) a Prefeitura de Belo Horizonte, no intuito de melhorar seus serviços assistenciais, interessou-se pelo assunto e logrou obter sua inclusão como uma das entidades e obterem financiamento;

e) o financiamento pleiteado consulta os mais altos interesses da população belo-horizontina.

III — Instruem o processo os seguintes documentos:

a) página do D. O. de 4 de agosto de 1966, que publica os Decretos nºs 58.981 e 58.982, e 3 de agosto de 1966, autorizando o Banco Central da República a dar garantia do Tesouro Nacional às operações de créditos nos montantes de DM 30.000.000,00 e Fr. 30.000.000, entre o Ministério da Saúde e Firmas alemãs e francesas, destinadas à aquisição de material hospitalar;

b) página do D. O. de 29 de agosto de 1966, que publica os contratos com as entidades financiadoras e fornecedoras;

c) página do "Minas Gerais", de 7 de dezembro de 1966, que publica a Lei Municipal nº 1.292, de 6 de dezembro de 1966, autorizando o município de Belo Horizonte a efetuar a compra e adquirir financiamento;

d) página do "Minas Gerais", de 20 de dezembro de 1966, que publica a Lei Estadual nº 4.335, de 29 de dezembro de 1966, autorizando a aquisição de empréstimo e a compra de material hospitalar

e) página do D. O. de 24 de novembro de 1966, que publica a Lei nº 5.142, de 20 de outubro de 1966, concedendo isenção de tributos para aparelhos e equipamentos hospitalares.

IV — Como se verifica, foram atendidas as exigências do artigo 343 do Regimento Interno do Senado.

V — Nestas condições, esta Comissão, nos termos do artigo 93, letra II, do Regimento Interno, é de parecer que seja concedida a autorização solicitada, pelo que oferece o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4, DE 1967

Autoriza a Prefeitura de Belo Horizonte a celebrar convênio com o Ministério da Saúde para aquisição, mediante financiamento, de material médico-hospitalar, no mercado europeu.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte autorizada a celebrar convênio com o Ministério da Saúde para aquisição, nos mercados francês e alemão, mediante financiamento, de material médico-hospitalar, na conformidade dos decretos federais nºs 58.981, e 58.982, de 3 de agosto de 1966.

Art. 2º Os compromissos financeiros decorrentes desta autorização limitam-se ao equivalente em cruzeiros a Fr. 1.679.512 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil e quinhentos e doze francos franceses) e DM 51.000 (cinquenta e um mil marcos alemães).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de janeiro de 1967. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Wilson Gonçalves*, Relator. — *Victorino Freire*. — *José Leite*. — *Irineu Bornhausen*. — *Adolpho Franco*. — *Bezerra Neto*. — *Domicio Gondim*. — *Edmundo Levi*.

Parecer nº 58, de 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 4-67, que autoriza a Prefeitura de Belo Horizonte a firmar convênio com o Ministério da Saúde para aquisição, mediante financiamento, de material médico-hospitalar no mercado europeu.

Relator: Sr. Milton Campos

Pelo presente Projeto de Resolução, é a Prefeitura de Belo Horizonte autorizada a celebrar convênio com o Ministério da Saúde para aquisição, mediante financiamento, nos mercados francês e alemão, de material médico-hospitalar.

Os compromissos financeiros são da ordem de Fr. 1.679.512 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil e quinhentos e doze francos franceses) e DM 51.000 (cinquenta e um mil marcos) e as condições são as seguintes: prazo — 8 anos, sendo 2 de carências juros de 6% ao ano, conforme se verifica dos documentos que instruem o processo.

III — O mérito do assunto foi devidamente apreciado pela Comissão de Finanças, que, julgando opedito em ordem, elaborou o presente projeto.

No que tange ao aspecto jurídico e constitucional, nada na a objetar, pois foram satisfeitas as exigências da Constituição artigo 63) e do Regimento Interno (art. 343).

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 20 de janeiro de 1967. — *Wilson Gonçalves*, Presidente. — *Milton Campos*, Relator. — *Heribaldo Vieira*. — *Eurico Rezende*. — *Daniel Krieger*. — *Jefferson de Aguiar*.

Pareceres nº 59 e 60, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 185, de 1966 (Projeto de Lei número 4.760-B de 1962, na Câmara), que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 453.000.000 (quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento de diferença salarial devida a servidores da Administração do Porto do Rio de Janeiro.

Relator: Sr. José Ermirio

O projeto autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 450.000.000 (quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a atender ao pagamento da diferença salarial, devida a servidores da Administração do Porto do Rio de Janeiro, referente ao período de 1º de julho de 1960 a 31 de março de 1962, que tiveram sua remuneração alterada pelo Decreto nº 51.460, de 4 de abril de 1962.

O projeto é originário do Poder Executivo (Comissão de Ministros), sendo a mensagem encaminhadora datada de 15 de outubro de 1962.

Diz esse documento que, por mensagem anterior, de junho de 1962, foi encaminhado ao Congresso projeto de lei autorizando a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial, na importância de Cr\$ 1.950.000.000 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para cobertura do "déficit" operacional da Administração do Porto do Rio de Janeiro.

Em 20 de julho de 1962, porém, o Poder Executivo propôs retificação dessa quantia para Cr\$ 450.000.000 (quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), em face de razões então expostas. E o correspondente projeto de lei foi recebido nessa mesma ocasião pelo Congresso.

Figura no documentário do presente projeto Exposição de Motivos da Administração do Porto do Rio de Janeiro, emitida em 29 de agosto de 1962, com as razões justificadoras da solicitação de recursos consubstanciada através do mesmo.

A tramitação do projeto na Câmara dos Deputados processou-se de novembro de 1962 a agosto de 1965. Houve, ali, pronunciamentos favoráveis à matéria, pelas Comissões de Justiça, de Orçamento e de Finanças.

Atravessa o país, como ninguém ignora, período de compressão dos gastos públicos, com a adoção, pelos Poderes Executivo e Legislativo, com relação a despesas, da norma geral de adiá-las, de reduzi-las ou mesmo de suprimi-las, sempre que uma das

três alternativas se afigure, em cada caso, como a mais compatível com o interesse da coletividade.

Ora, os motivos determinantes da solicitação do crédito especial em referência não nos parecem suficientemente claros, nesta emergência. Mudança radical de orientação política-administrativa ocorreu no Brasil, após haver o projeto iniciado seu roteiro no Legislativo, e nenhum pronunciamento que confirmasse ou não a oportunidade da medida, partido das autoridades que influíram o atual Governo da República, foi por nos encontrado neste volume referente a matéria.

Falta, pois, no caso, um subsídio fundamental para que possamos opinar, com segurança; falta, em nossa entender, a palavra esclarecedora de uma autoridade do Executivo, cuja função lhe confira a indispensável autoridade para fazê-lo, sobre a conveniência ou necessidade da medida prevista na proposição.

Propomos, nesta ordem de idéias, seja providenciada com relação a propositura a audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 1966. — *José Ermirio*, Relator.

Nº 60, DE 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 1966 (nº 4.760-B de 1962 na Casa de origem).

Relator: Senador José Ermirio de Moraes.

Tem em mira, o presente projeto, a abertura de crédito especial de Cr\$ 450.000.000 (quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender ao pagamento de diferença salarial devida a servidores da Administração do Porto do Rio de Janeiro.

Do que consta no presente processo conclue-se que a Administração do Porto do Rio de Janeiro já recebeu, como antecipação, a importância referente ao crédito pleiteado, e informa faz certo o ofício anexo, por cópia, suscrito pelo Senhor Engenheiro Inventor naquele Departamento governamental.

Tratando-se, portanto, de legalizar despesas regularmente feitas, opino pela aprovação da propositura.

Sala das Comissões, em 10 de janeiro de 1967. — *Argemiro Figueiredo*, Presidente. — *José Ermirio*, Relator. — *Menezes Pimentel*. — *Oscar Passos*. — *José Leite*. — *Manoel Vilela*. — *Edmundo Levi*. — *João Abraão*. — *Wilson Gonçalves*. — *Domicio Gondim*. — *Eugênio Barros*. — *Bezerra Neto*.

Parecer nº 61, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 295, de 1966 (Projeto de Lei nº 44-B-63, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais no montante de Cr\$ 3.190.666.338 (três bilhões, cento e noventa milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros), para atender a despesas de diversos Ministérios.

Relator: Sr. Vitorino Freire

O Projeto, de autoria do Poder Executivo, autoriza esse mesmo Poder a abrir, pelos Ministérios da Agricultura, da Fazenda, do Trabalho e Previdência Social e da Viação e Obras Públicas, créditos especiais no total de Cr\$ 3.190.666.338, assim discriminados:

Ministério da Agricultura

Destinado ao programã

Cr\$

de assistência à lavoura cacaueira no Estado da Bahia, me-

diente convênio firmado com o Escritório Técnico de Agricultura - Projeto nº 35 e a ser movimentado pelo regime da Lei nº 1.489-51 - Processo MF 63.323-62

3.000.000

Ministério da Fazenda

Destinado ao pagamento à I.B.M. do Brasil-Indústria Máquinas e Serviços Ltda., e concernente aos alugueis das máquinas instaladas neste Ministério, relativos ao exercício de 1961 - Processo MF 695-62

23.425.938

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Para regularizar despesas já realizadas e escrituradas à conta de "Diversos Responsáveis-Despesas a Regularizar", em face da cobertura do "déficit" de assistência médica hospitalar do exercício de 1961, IPASE, encargo da União Federal, de acordo com o art. 1º do Decreto-lei número 8.450, de 26.12.45, conforme processo MF 42.621-62

2.664.240.400

Ministério da Viação e Obras Públicas

Para cobrir despesas com a reparação de obras de arte e trechos de linha nos ramais de Dom Pedro e Jaguari a Santiago, na Rede Viação Férrea do Rio Grande do Sul, danificados por violentos temporais que atingiram diversas regiões desse Estado - Processo MF 253.782-62

500.000.000

Total Geral 3.190.656.338

A Mensagem do Senhor Presidente da República, encaminhadora da proposição, é de 9 de janeiro de 1963 e está acompanhada de exposição de motivos das Secretarias de Estado a que se destinam os créditos propostos, com justificativa ampla dos recursos solicitados.

A tramitação do projeto verificou-se na Câmara dos Deputados, de 15 de abril de 1963 a 29 de novembro de 1966, quando foi aprovado. Foi ele cuidadosamente estudado naquela Casa do Congresso, pelas Comissões de Orçamento e de Finanças, que se empenharam na obtenção de informações esclarecedoras sobre a matéria nos setores competentes do Poder Executivo.

Quando da aprovação do projeto na Câmara, caiu o substitutivo que lhe havia sido oferecido pela Comissão de Finanças, prevalecendo o texto original do projeto.

Os créditos em apréço destinam-se, em parte, a cobrir despesas de natureza urgente, já efetuadas, e a gastos outros, decorrentes de compromissos e encargos ligados ao desdobramento de programas administrativos adotados, em diferentes órgãos dos Ministérios citados.

Nada existe a arguir contra o projeto e, assim, opinamos pela sua aprovação.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de janeiro de 1967. - Argemiro de Figueiredo, Presidente. - Victorino Freire, Relator. - Edmundo Levi. - Jose Leite. - Irineu Bornhausen. - Wilson Gonçalves. - Bezerra Neto. - Adolpho Franco. - Domicio Gondim.

Parecer nº 62, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 327, de 1966 (3.992-A-66, na Câmara), que abre ao Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 8.700.000.000 (oito bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), para atender aos encargos do ano de 1965 da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, destinando-se Cr\$ 3.500.000.000 (três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) à regularização de despesa já realizada.

Relator: Sr. José Leite.

Pela Mensagem nº 776, de 24 de novembro de 1966, o Sr. Presidente da República encaminhou o projeto de lei em apréço, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Saúde, para a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, o crédito especial de Cr\$ 8.700.000.000, destinado a atender a encargos assumidos por esta entidade, no ano de 1965, sendo que a parcela de Cr\$ 3.500.000.000 é reservada para regularizar igual despesa efetuada por conta de recursos antecipados ao Ministério da Saúde, nos termos do Código de Contabilidade da União, em cumprimento a despacho presidencial exarado em 28 de julho de 1965.

O crédito de que trata o projeto em exame já teve sua abertura autorizada pela Lei nº 4.800, de 20 de outubro de 1965, como suplementar à dotação daquela, no ano de 1965. Em virtude, porém, de não ter sido efetivada, perdeu ela sua validade. Examinando a procedência do pedido de abertura do crédito proposto na presente proposição, a Contadoria Geral da República e a Comissão de Programação Financeira pronunciaram-se de maneira favorável, tendo em vista que a despesa da abertura está devidamente garantida com os recursos provenientes da supra-citada Lei nº 4.800, de 1965.

A proposição objetiva apenas conceder importância já anteriormente autorizada por lei, mas que, pelas razões aduzidas, deixou de ser recebida pela entidade à qual se destinava.

Sobreexistem, ainda, como está demonstrado, os mesmos motivos determinantes do pedido do crédito aberto pela Lei nº 4.800.

Diante do exposto, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 19 de janeiro de 1967. - Argemiro de Figueiredo, Presidente. - José Leite, Relator. - Edmundo Levi. - Victorino Freire. - Wilson Gonçalves. - Irineu Bornhausen. - Adolpho Franco. - Bezerra Neto. - Domicio Gondim.

Pareceres nº 63 e 64, de 1967

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 326, de 1966 (Projeto de Lei nº 3.989-A-63, na Câmara), que fixa em 10% (dez por cento) "ad valorem" a alíquota incidente sobre películas destinadas à fabricação de filmes foto-sensíveis.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

O projeto fixa em 10% (dez por cento) ad valorem a alíquota incide-

te sobre películas de poliéster e de triacetato de celulose, com camada antihaló e substratada, destinadas à fabricação de filmes foto-sensíveis, classificadas, respectivamente, nos itens 39-03-003 e 39-08-003, da Tabela das Alfândegas.

O Ministro da Fazenda, em exposição de motivos ao Senhor Presidente da República, incluída no documentário do projeto, enumera as razões justificadoras da medida em questão. Vejamos essas razões:

"A Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) encaminhou pedido da firma Indústria Keros Limitada, com sede em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, no sentido de ser concedida isenção do imposto de importação ou uma redução de alíquota que incide sobre películas de poliéster e de triacetato de celulose, com camada de antihaló e substratada, mercadoria essa que necessita importar para produção de filmes foto-sensíveis.

Esclarece a interessada que, para a construção de sua fábrica, concluída em seis meses, gozou dos favores da Lei número 4.522, de 5 de maio de 1966.

Como justificativa do seu pedido, alega a requerente o tratamento tarifário concedido à matéria-prima, alíquota, mais elevada que a dispensada ao produto manufaturado.

O Conselho de Política Aduaneira ressalta o seguinte:

a) a indústria encontra dificuldades na aquisição de matérias-primas, entre elas, películas de poliéster e triacetato de celulose, com camada antihaló e substratada, em virtude do seu alto preço consequente das alíquotas de 100% e 50%, respectivamente, que as gravam, em contraposição com as alíquotas de 4% a 3% que incidem sobre o produto manufaturado;

b) levando em conta os efetivos positivos da manufatura de filmes foto-sensíveis no país, o pedido apresenta mérito manifesto;

c) contudo, na forma da legislação em vigor, o Conselho não poderia conferir solução adequada à questão, porquanto sua capacidade de alterar alíquota da tarifa está limitada em 30% "ad valorem", o que, no caso da película de poliéster, a redução apenas alcançaria a alíquota de 70% "ad valorem", grandeza excessivamente onerosa, comparada com a tarifa sobre a manufatura correspondente".

A proposição recebeu, na Câmara, pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, sendo aprovada em 19 de dezembro de 1966.

Opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 19 de janeiro de 1967. - José Ermirio, Presidente. - Bezerra Neto, Relator. - Wilson Gonçalves. - José Guionard. - Daniel Krieger. - Lino de Mattos.

PARECER Nº 64 DE 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 326, de 1966 (nº 3.989-A-66, na Câmara)

Relator: Sr. Edmundo Levi

O projeto ora submetido à nossa consideração decorreu de solicitação do Poder Executivo e tem por objeto fixar em dez por cento "ad valorem" a alíquota incidente sobre películas destinadas à fabricação de filmes foto-sensíveis.

Na Exposição de Motivos anexada ao projeto assim se expressou o Sr. Ministro da Fazenda:

"A Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) encaminhou pedido da firma Indústria Keros Limitada, com sede em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, no sentido de ser con-

cedida isenção do imposto de importação ou uma redução de alíquota que incide sobre películas de poliéster e de triacetato de celulose, com camada de antihaló e substratada, mercadoria essa que necessita importar para produção de filmes foto-sensíveis.

Esclarece a interessada que, para a construção de sua fábrica, concluída em seis meses, gozou dos favores da Lei nº 4.522, de 5 de maio de 1966.

Como justificativa do seu pedido, alega a requerente o tratamento tarifário concedido à matéria-prima, alíquota, mais elevada que a dispensada ao produto manufaturado."

Sobre a matéria foi auscultado o Conselho de Política Aduaneira o qual em seu parecer, no sentido do encaminhamento de projeto ao Poder Legislativo, disse em resumo:

1º) que uma das maiores dificuldades que se debate a indústria nacional é o alto preço para aquisição de matérias-primas;

2º) dentre os produtos mais gravados em consequência das alíquotas entre 50% e 100%, que sobre elas recaem se encontram precisamente as películas de poliéster e o triacetato de celulose, com camada antihaló e substratada, em contraposição com as alíquotas de 4% e 3% que incidem sobre o produto manufaturado;

3º) que os benefícios advindos da manufatura de filmes foto-sensíveis no país são evidentes, devendo o pedido merecer a melhor acolhida;

4º) que, entretanto, o Conselho em conformidade com a legislação vigente não se encontra autorizado para dirimir a questão, vez que, a lei só lhe confere capacidade de aterar a alíquota da tarifa até 30% "ad valorem", daí a razão do encaminhamento ao Congresso.

Deftui do exposto cogitar a proposição de favorecer a importação da matéria-prima que muito contribuirá para o desenvolvimento econômico do País, como alias ressaltaram o Conselho de Política Aduaneira e o Ministério da Fazenda, pelo Sr. titular.

A Comissão é assim favorável ao projeto que se ajusta indubitavelmente aos superiores interesses nacionais.

Sala das Comissões, 19 de janeiro de 1967. - Argemiro de Figueiredo, Presidente. - Edmundo Levi, Relator. - Victorino Freire. - Jose Leite. - Irineu Bornhausen. - Wilson Gonçalves. - Adolpho Franco. - Bezerra Neto. - Domicio Gondim.

Parecer nº 65, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 293-66, de 1966 (nº 4.764-B-62 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir à Presidência da República o crédito especial de Cr\$ 32.874.000 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil cruzeiros), para ocorrer a despesas com os próprios presidentes em Brasília, Rio de Janeiro e Petrópolis.

Relator: Sr. José Ermirio de Moraes.

O presente projeto objetiva a abertura de crédito especial à Presidência da República, de Cr\$ 32.874.000 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil cruzeiros) para ocorrer a despesas de recuperação, substituição e complementação de móveis e utensílios dos próprios presidentes em Brasília, Rio de Janeiro e Petrópolis, na conformidade com o orçamento apresentado pelo Conservador do Patrimônio dos Palácios Presidenciais.

Ao que se infere dos termos originais da propositura, ainda no plano administrativo, tão logo a Mensagem

foi acolhida e publicada atendeu-se ao que preceitua o art. 48 do Código de Contabilidade da União, atualizando-se o respectivo adiantamento da importância.

Assim sendo, a presente proposição tem em mira, tão-somente legalizar despesa já efetuada, ocorrida no ano de 1962.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 10 de janeiro de 1957. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Ernirio, Relator — Bezerra Neto — Domicio Gondim — Wilson Gonçalves — João Abrahão — Manoel Villaca — José Leite — Menezes Pimentel — Oscar Passos — Edmundo Levi — Eugênio Barros.

Farecer nº 66, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre Projeto de Lei da Câmara nº 293, de 1966 (nº 3.909-B-62 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 2.227.440,80 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros e oitenta centavos), para pagamento de sentença judicial proferida em favor de diaristas de obras da 5ª Zona Aérea — Porto Alegre.

Relator: Sr. Eugênio Barros

O então Conselho de Ministros, na forma do extinto Ato Adicional, encaminhou ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.227.440,80 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros e oitenta centavos), para pagamento de Theodoro Piedrae e outros, diaristas de obras da 5ª Zona Aérea, por força de decisão proferida pela 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, referente ao abono de 30% concedido pela Lei nº. 5.521, de 1º de janeiro de 1959.

A Exposição de Motivos que acompanha a proposição, firmada pelo Sr. Ministro da Aeronáutica da época, esclarece e justifica a necessidade da abertura do crédito pleiteado. Trata-se de pagamento de diárias a que fizeram jus humildes servidores, por trabalhos prestados ao governo.

Nada temos a opor ao projeto. Apenas, com o propósito de atualização, apresentamos uma emenda de redação, de acordo com o disposto na Lei nº 4.511, de 1º de dezembro de 1964, que extinguiu o centavo.

EMENDA Nº 1-CF

Onde se lê:

- Art. 1º. a) Cr\$ 2.227.440,80 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros e oitenta centavos); b) Cr\$ 44.190,80 (quarenta e quatro mil, cento e noventa cruzeiros e oitenta centavos).

Leia-se:

- Art. 1º. a) Cr\$ 2.227.440 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros); b) Cr\$ 44.190 (quarenta e quatro mil, cento e noventa cruzeiros).

Assim sendo, somos pela aprovação do projeto com a emenda que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em 10 de janeiro de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Eugênio Barros, Relator — Bezerra Neto — Wilson Gonçalves — João Abrahão — Manoel Villaca — Edmundo Levi — Domicio Gondim — Oscar Passos — Menezes Pimentel — José Leite — José Ernirio.

Parecer nº 67, de 1967

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 283, de 1966 (nº 3.950-A-66 na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 14.027.673.000 (quatorze bilhões, vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e três mil cruzeiros), para indenização à Companhia Port of Pará.

Relator: Sr. Eurico Rezende

O Sr. Presidente da República submeteu ao exame do Congresso Nacional, na forma do Ato Institucional nº 2, o presente projeto que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 14.027.673.000 (quatorze bilhões, vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e três mil cruzeiros), para, nos termos do Protocolo assinado com os representantes da Companhia Port of Pará, em 30 de junho de 1966, atender ao pagamento devido em 20 de setembro de 1966, bem como ao pagamento vencível em 31 de março de 1967, por conta do valor ajustado, na conformidade dos Decretos-leis nºs 2.436 e 7.793, respectivamente de 22 de julho de 1940 e 30 de julho de 1945, como indenização pela incorporação ao patrimônio da União dos bens e direitos daquela Companhia existentes no Brasil.

Dispõe o projeto, no art. 2º, que o pagamento previsto para 30 de março do próximo ano, no valor de três milhões, noventa e cinco mil e duzentos e cinquenta dólares deverá constar do Orçamento da União para o exercício financeiro daquele ano, acrescido dos juros arbitrados. Determina, ainda, que os pagamentos serão efetuados a representante devidamente habilitado da empresa, devendo ser exigido, em cada oportunidade, comprovante do recebimento e reconhecimento de terem ficado definitivamente regularizadas, com quitação geral e irrevogável, todas as reclamações judiciais ou extrajudiciais da companhia junto ao Governo Brasileiro.

O projeto visa a ultimar as medidas que ainda se fazem necessárias em decorrência da decisão assumida pelo Governo do Brasil através do Decreto-lei nº 2.436, de 22 de julho de 1940, de incorporar ao Patrimônio da União os bens e direitos existentes no nosso País da Companhia Port of Pará.

De acordo com este diploma legal, alterado, posteriormente, pelo Decreto-lei nº 7.793, de 1945, acima referido, o Presidente da República devia designar uma Comissão para proceder ao levantamento e avaliação de todo o acervo da empresa, bem assim elucidar no sentido de apurar o "quantum" devido à União, concluindo pela apresentação de um plano para a liquidação final das questões vinculadas à Companhia Port of Pará.

Em 1965, pelo Decreto nº 55.953 foi nomeada nova Comissão, em virtude "de se haverem frustrado todas as negociações anteriores".

Teve esta Comissão a oportunidade de examinar, em profundidade, todos os aspectos jurídicos e financeiros do processo nº SC. 418.109-64, e após sucessivas diligências, formou vasto "dosier" com o qual ficou encerrada a instrução processual.

Com base no relatório conclusivo da Comissão Governamental, o Ministério da Fazenda aprovou os elementos oferecidos para as negociações entabuladas a que alude o citado Decreto 55.953.

Após seguidos contatos diretos com os representantes da Companhia, chegou-se a um entendimento final, tendo sido fixadas, mediante composição amigável, as disposições tendentes a dirimir todas as controvérsias firmadas pendentes.

Para cerrar o ajuste de contas foi elaborado um Protocolo, que, após haver sido submetido a aprovação do Ministro da Fazenda, foi firmado de comum acordo, em 30 de junho de 1966.

Por este documento desincumbiu-se, finalmente o Governo da tarefa que se começou de negociar com a Companhia Port of Pará em bases que lhe permitissem acautelear os superiores interesses da Nação.

O crédito proposto destina-se, como se vê, a complementar medidas de natureza financeira decorrentes dos compromissos assumidos com a expedição do Decreto-lei nº 2.436.

Reflete, assim, a proposição o intento do órgão encarregado das finanças do Governo de, com esta derradeira providência, regularizar, sem quaisquer prejuízos para os interesses do País, a incorporação definitiva ao Patrimônio da União de todos os bens e direitos existentes no território nacional, da Companhia Port of Pará.

Por considerar justas e acertadas as medidas referidas no presente projeto, esta Comissão opina pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de janeiro de 1967. — Jefferson de Aguiar, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Daniel Krieger — Bezerra Neto — Wilson Gonçalves.

Parecer nº 68, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 293, de 1966 (nº 4.907-A-63, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Rio Grande do Sul — o crédito especial de Cr\$ 31.330 (trinta e um mil, trezentos e trinta cruzeiros) para os fins que especifica.

Relator: Sr. Victorino Freire.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Judiciário, autorizando o Poder Executivo a abrir àquele Poder — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 31.330 (trinta e um mil, trezentos e trinta cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas relativas à concessão de auxílio-doença a servidores daquele Tribunal no exercício de 1960.

2. Na documentação anexa ao projeto, encaminhada à apreciação do Congresso Nacional com o Ofício P-374, de 1961, do Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, ficou esclarecido que a abertura do crédito especial em questão foi solicitada por insuficiência de verba orçamentária, no exercício de 1960, para atender ao pagamento de auxílio-doença, devido a diversos servidores.

3. Diante do exposto, nada havendo no âmbito da Comissão de Finanças que possa ser oposto ao projeto e tendo em vista que o crédito especial em questão, destina-se ao pagamento de benefícios legais, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 19 de janeiro de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente; Victorino Freire, Relator; Edmundo Levi; José Leite; Irineu Bornhausen; Bezerra Neto; Wilson Gonçalves; Adolpho Franco; Domicio Gondim.

Parecer nº 69, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 321, de 1966 (nº 3.995-A-66, na Câmara), que abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 659.880.000 (seiscentos e cinquenta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil cruzeiros), para atender, no corrente ano, às despesas com o aumento de salários do pessoal da Companhia de Navegação Bahiana.

Relator: Sr. Victorino Freire. De iniciativa do Poder Executivo.

ra ao Ministério da Viação e Obras Públicas do crédito especial de Cr\$ 659.880.000, para atender às despesas com o aumento de salários do pessoal da Companhia de Navegação Bahiana.

Dispõe ainda a proposição, em seu art. 2º, que o referido crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, o Sr. Ministro da Fazenda esclarece, louvado em expediente da mesma natureza que lhe remeteu o Titular da Viação e Obras Públicas, que a Companhia de Navegação Bahiana, sociedade de economia mista do Estado da Bahia, apesar de fazer jus à subvenção da União, deixou de ser incluída entre as empresas de navegação beneficiadas pelo crédito aberto pelo Decreto nº 57.584, de 6 de janeiro de 1966, destinado a atender ao aumento concedido pela Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Ainda na mencionada Exposição de Motivos, o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, de acordo com o Código de Contabilidade da União, que seja posta à disposição da Companhia de Navegação Bahiana, por conta do crédito especial proposto, a importância de Cr\$ 329.940.000, correspondente às despesas do primeiro semestre do ano de 1966.

A fim de dar cobertura à despesa decorrente do crédito solicitado, foi oferecido ao Ministério da Viação, a título de compensação, nos termos da legislação em vigor, igual importância, proveniente da parcela de Cr\$ 34.000.000.000 atribuída à Comissão de Marinha Mercante, do crédito especial aberto pelo Decreto nº 57.584, de 1966.

A respeito da conveniência a oportunidade do pedido de crédito de que trata o presente projeto já se manifestaram, favoravelmente, a Contadoria Geral da República e a Comissão de Programação Financeira.

Como entidade com direito por lei à subvenção do Governo da União, a Companhia de Navegação Bahiana faz jus aos mesmos benefícios atribuídos, nos termos da Lei 4.863, às demais empresas de navegação e, conseqüentemente, aos favores do crédito aberto pelo referido Decreto nº 57.584, não se admitindo, a não ser por compreensível lapso, à sua não inclusão ao lado das sociedades congêneres já beneficiadas.

Em face do Exposto, a Comissão de Finanças é de parecer que o projeto em exame deve ser aprovado.

Sala das Comissões, 19 de janeiro de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente; Victorino Freire, Relator; Edmundo Levi; José Leite; Irineu Bornhausen; Wilson Gonçalves; Adolpho Franco; Bezerra Neto.

Parecer nº 70, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 375, de 1966 (nº 3.984-A-66, na Casa de origem), que isenta do imposto de consumo, ou daquele que este vier substituir, e da taxa de despacho aduaneiro equipamentos destinados à ampliação de uma fábrica de prensados duros de fibras de algodão.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

Na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo 1º e 2º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, que isenta do imposto de importação e do imposto de consumo, ou daquele que este vier substituir, e da taxa de despacho aduaneiro, equipamentos destinados à

ampliação de uma fábrica de prensados duros de fibras de madeira.

O Senhor Ministro da Fazenda, na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, diz:

“EUCATEX S.A. — Indústria e Comércio, sediada em São Paulo, solicita isenção do imposto de importação e de consumo bem como de taxas para equipamento destinado à ampliação de sua fábrica de prensados duros de fibras de madeira.

Esclarece a interessada que se trata de iniciativa financiada pela Alfínca para o Progresso (A.I.D.), tendo obtido daquela agência financeira o empréstimo de US\$ 1.960.000, com o aval do Governo brasileiro, para aquisição do equipamento.

Manifestando-se a respeito, o Conselho de Política Aduaneira salienta o seguinte:

Os vários aspectos atinentes ao empreendimento estão desenvolvidos no projeto industrial apresentado ao órgão financiador, demonstrando as condições técnicas, econômicas e financeiras que o envolvem e as conseqüências da importação da nova unidade para a produção de chapas de fibras de madeira.

No sentido de comprovar a inexistência de material similar, de fabricação nacional, apostilante apresenta atestado da Confederação Nacional da Indústria (SIREX-03383, de 14 de junho de 1965), abrangendo a gama de máquinas que pretende importar dos Estados Unidos da América.

A requerente, na justificativa do projeto, procura demonstrar as largas possibilidades dos de sua linha de fabricação, no mercado externo. As exportações de chapas acústicas e prensados duros já alcançaram o valor de US\$ 1,5 milhão, por ano; o incremento das vendas ao exterior seria um dos objetivos da ampliação da fábrica, o que configuraria o mérito do benefício pleiteado.

Sobre o enquadramento da pretensão em estudo nos critérios do Orçamento para a recomendação da isenção, é de assinalar-se que o projeto foi examinado, previamente, por ocasião do registro do financiamento externo. A aprovação obtida denota o atendimento às diretrizes governamentais, quanto ao grau de prioridade, coadunando-se, também, com os objetivos de organismo de cooperação internacional. Assim, a proposta ampliação da indústria de chapas de fibra de madeira conta com o comprometimento oficial para sua concessão.

A atividade da empresa requerente compõe-se, paralelamente, à prática do reflorestamento. Para garantir o suprimento de matéria prima básica — já que se trata de industrialização de matéria prima — é imperiosa a manutenção das terras necessárias, através, ainda, em larga escala, da espécie balsaica adequada, no caso, o eucalipto.

Para assegurar a assertiva do interesse público alega que o montante de US\$ 1.409.153,30 em pagamento dos direitos por ela devidos ao Brasil decorre do projeto.

Em atendimento ao Conselho, no sentido do entendimento que lhe cabe na matéria econômica do Governo, a Tarifa aduaneira — tem a ser cancelada pelo presidente das Comissões de Trabalho que visam a melhoria das condições econô-

micamente, o Conselho de Política Aduaneira o que pelo emenda foi encaminhado ao Poder Legislativo.

Sob o aspecto financeiro, nada há que opor à aprovação do projeto, cabendo o mesmo da atualização, a vista que dispôs o Decreto-lei nº 34, de 1966, no que tange à denominação de imposto de consumo, que passou a chamar-se: imposto sobre produtos industrializados.

Assim, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos da seguinte

EMENDA Nº 1 - D.F.

No art. 1º

Onde se lê: “imposto de consumo, ou daquele que a este vier a substituir”

Leia-se: “imposto sobre produtos industrializados”.

Sala das Comissões, 19 de janeiro de 1967. — Argerino de Figueiredo, Presidente; Bezerra Neto, Relator; Victorino Freire; José Leite; Irineu Bornhausen; Wilson Gonçalves; Adolpho Franco; Domício Gondin; Edmundo Levi.

Parecer nº 71, de 1967

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1967 (nº 3.852-B-66 — Câmara), que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.000.000, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para atender à despesa com o pagamento de salário-família a Juizes e funcionários aposentados daquele Tribunal.

Relator: Sr. Domício Gondin.

O projeto ora trazido à nossa consideração decorreu de solicitação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e tem por objeto autorizar seja aberto aquele Corte crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros). Ao justificar a proposição a Colenda Corte em tela argumentou com a insuficiência de dotações para o pagamento de salário-família a pessoal inativo consignada no Orçamento vigente.

Assim, e que enquanto o Tribunal necessita, para atender aos seus encargos, Cr\$ 2.720.000 (dois milhões setecentos e vinte mil cruzeiros), só lhe foram destinados na Lei de Meios Cr\$ 720.000 (setecentos e vinte mil cruzeiros), para aquelas despesas.

O pedido de crédito suplementar consubstanciado na presente proposição foi devidamente comprovado e justificado.

A Comissão se manifesta assim por sua aprovação.

Sala das Comissões, 19 de janeiro de 1967. — Argerino de Figueiredo, Presidente; Domício Gondin, Relator; Edmundo Levi; Victorino Freire; José Leite; Irineu Bornhausen; Wilson Gonçalves; Adolpho Franco; Bezerra Neto.

Parecer nº 72, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 6, de 1967 (número 3.876-B-66 — na Câmara), que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.000.000, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho — 2ª Região — destinado a atender, no âmbito daquela Corte, as dotações necessárias para a execução, em caráter de urgência,

Relator: Sr. Victorino Freire.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com a Mensagem nº 2-64, submeteu a consideração do Congresso Nacional, na forma do art. 97, II, da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei que tem a autorizar a abertura de crédito suplementar em reforço de dotações

constantes da Lei orçamentaria vigente (Lei nº 4.900, de 10-12-65) il-suficientes para atender às despesas a que se destinam.

O pedido está amplamente justificado na Mensagem a que aludimos e, além disso, ajusta-se perfeitamente às normas legais pertinentes e essenciais.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto.

E o parecer.

Sala das Comissões, 19 de janeiro de 1967. — Argerino de Figueiredo, Presidente; Victorino Freire, Relator; José Leite; Edmundo Levi; Irineu Bornhausen; Wilson Gonçalves; Bezerra Neto; Adolpho Franco; Domício Gondin.

Pareceres nº 73 e 74, de 1967

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1967 (Projeto de Lei nº 3.988-A-66 — Câmara), que dispõe sobre a regulamentação de emissões ilegais de títulos e valores mobiliários na hipótese de moeda do devedor.

Relator: Sr. Jefferson de Azevedo.

O Sr. Presidente da República enviou Mensagem ao Congresso Nacional (nº 779, de 14 de novembro de 1966), submetendo à deliberação das duas Casas projeto de lei, que dispõe sobre as medidas repressivas contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários.

A proposição é acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda que afirma:

“A emissão de títulos estrangeiros tem assumido na atualidade aspectos de suma gravidade, acarretando vultosos prejuízos aos seus tomadores, ao mesmo tempo que se apresenta como verdadeira barreira contra a economia pública.

Aliás, tal prática, por si só, representa flagrantíssima violação à Lei que procura por termo a esse mercado ilícito.

Em 18 de julho do corrente ano, através da Exposição de Motivo nº 484, encaminhei a consideração de Vossa Excelência projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional, em que sugiro medidas mais radicais com relação à emissão de títulos em valores mobiliários no denominado “mercado paralelo”.

Dada a relevância da matéria, Vossa Excelência, houve por bem submeter o trabalho ao exame do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Ocorre, todavia, que, em se tratando de medidas tendentes a disciplinar casos especiais, essenciais às condições normais da atividade econômica, eis que, la hora, ressalta oportuno encaminhar aquela proposição do determinado pontos sem, contudo, afastar o propósito que orientou o trabalho anterior”.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças apresentaram substitutivo ao projeto do Projeto Executivo de autoria dos Srs. Deputados José Barbosa e Raul de Góes, respectivamente.

Na sessão de 10 de janeiro deste ano, a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo da Comissão de Finanças, com a seguinte advertência ao Livro Visto de Melo.

“Infelizmente a falta de tempo nestes últimos dias o honrado Líder às voltas com o problema da elaboração constitucional — não nos permitiu chegar a um entendimento completo sobre o substitutivo apresentado pelo Governo através da Comissão de Finanças da Câmara. No entanto, afirmou-me S. Exa. que, votado o substi-

tutivo da Comissão de Finanças à Câmara, para ganhar validade, não se achou as Licenças do Governo e da Câmara em conformação com os artigos da Constituição, pelo que se procedeu ao substitutivo para a aprovação das modificações necessárias à sua aprovação”.

Entretanto, a falta de substitutivo comum das duas Casas não impediu a aprovação do Projeto pelo Mestre Deputado João Paulo e a de Finanças, cujo substitutivo aprova esta lei, não se achou em conformação com os artigos da Constituição, pelo que se procedeu a não prosseguir a votação para a Comissão de Justiça, a qual havia se recomendado, por não haver o crime de moeda falsa, o crime de moeda falsa.

Assim, não havendo o substitutivo comum das duas Casas, não se verificou a aprovação do Projeto, diante do conflito de substitutivos entre o Livro de Motivos e o Livro da Câmara, através da liberdade do Sr. Relator, encaminhado apenas a Comissão de Justiça, a qual não se pronunciou sobre o Projeto.

(Livro de Motivos do Congresso Nacional, 11.1.1.67, p. 110 e 111).

O Banco Central da República do Brasil e o Sr. Ministro da Justiça verificaram a necessidade de providências, em termos de medidas recomendadas a Liderança do Governo na Câmara.

Em outros termos, de uma redação, e com melhor técnica legislativa, as indicações dos órgãos mencionados de competência e atribuições para a deliberação de matéria semelhante, nas condições da Constituição, com as alterações propostas, e com os efeitos e prazos de validade dos títulos mobiliários, sob a garantia do poder público, nos casos de emissão de títulos que o projeto estabelece.

Não se trata de acolher e fazer necessárias alterações à substituição da Lei 4.723, que os prevê, mas de regulamentar o sistema, em termos de normas e regras para a emissão de títulos, de transição inflacionária, sem qualquer controle do poder público.

A multa elevava e a limitação da cobrança cobrem eventuais e possíveis fraudes de títulos, nos casos do projeto, de caráter definitivo para a liquidação das obrigações pleiteadas.

Regulando a situação e corrigindo o mercado paralelo pelo Banco Central da República do Brasil, a consentida limitação para a possibilidade da continuidade do sistema.

Em consequência, a Comissão de Projetos do Executivo opina pela aprovação do projeto de lei da Câmara nº 2, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 CPE

O Art. 1º terá a seguinte redação:

Art. 1º. As emissões que tenham em circulação títulos emitidos, cuja sua responsabilidade em contratos proibida pelo art. 11 da Lei nº 4.723, de 14 de julho de 1965, na data de publicação de esta Lei, fica autorizada o prazo improrrogável de 30 dias, para atender ao que prescreve o parágrafo 2º do mencionado art. 7, sob pena de ficar nulidade, a partir da data de publicação de esta Lei, que será aplicada pelo Banco Central da República do Brasil e cobrada pelo Banco Nacional.

A emenda entendeu que ao Banco Central da República do Brasil e atribuída como ente executivo para a aplicação da multa prevista na lei vigente e à Fazenda Nacional incumbirá a sua cobrança.

Eliminou-se do texto a multa momentânea, desde que, em outro ponto, são assegurados correção monetária e juros moratórios.

A multa do § 4º do art. 17 da lei 4.728, será aplicada pelo Banco Central, caso a empresa não venha a cumprir a sua resolução.

A imposição de multa moratória enfrentaria o princípio de *non bis in idem*, impossibilitando, ainda, a execução das obrigações assumidas.

EMENDA Nº 2 CPE

Substitua o parágrafo único e o art. 2º pelo seguinte:

Art. Não se aplicará a sanção prevista no § 4º do art. 17 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965:

I — à empresa que tenha requerido concordata preventiva ou tenha tido decretada a sua falência;

II — aos portadores de títulos de concordatários ou falido, desde que habilitados os créditos nos respectivos processos;

III — nos casos de títulos cambiários já registrados pelo Banco Central da República do Brasil, por iniciativa dos portadores, no prazo e nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional;

IV — aos portadores que, no caso da empresa não se ter valido do prazo fixado no art. 1º, venham a promover o registro dos títulos cambiários no Banco Central da República do Brasil, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único. Os casos não previstos neste artigo serão solucionados pelo Banco Central da República do Brasil, *ad referendum* do Conselho Monetário Nacional.

O projeto prevê a inaplicabilidade das penalidades do art. 17 da lei nº 4.728, em normas esparsas, prejudicando a interpretação e o seu conhecimento correto.

A emenda constitui síntese das várias normas e prevê, no deslinde dos casos omissos, que não de surgir, porque a lei não pode ser casuística e a fraude é crime de inteligência, competência específica do Banco Central da República do Brasil, *ad referendum* do Conselho Monetário Nacional.

Nem se admitiria a elaboração de leis sucessivas para a adoção de soluções singulares ou que exijam rápida e rigorosa decisão.

EMENDA Nº 3 CPE

O art. 3º terá a seguinte redação: Art. A obrigação de pagar os títulos cambiários ou de ressarcir prejuízos deles decorrentes terá seu valor acrescido de juros moratórios e de correção monetária, da data do vencimento do título ou da ocorrência do prejuízo.

§ 1º. Os índices da correção monetária serão os fixados para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal.

§ 2º. Quando o título tiver vencido ou o prejuízo tiver ocorrido antes da publicação desta lei, os juros moratórios e a correção monetária contar-se-ão dessa publicação.

A emenda estabelece preceito especial sobre correção monetária e juros moratórios, prevendo circunstâncias e decidindo hipóteses, como norma geral, no sistema que o projeto prevê.

EMENDA Nº 4 CPE

O art. 5º terá a seguinte redação: Art. A empresa que não resgatar os títulos de sua responsabilidade, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Banco Central da República do Brasil, não se aplicarão os benefícios desta lei.

A emenda estabelece punição rigorosa para a empresa inadimplente, com a imposição da multa do § 4º do art. 17 da lei 4.728, além das consequências civis daí decorrentes, como, *verbis et gratis*, a cobrança executiva do principal, juros, correção, custas e despesas

EMENDA Nº 5 CPE

Suprima-se o art. 4º do projeto.

O Código do Processo Civil prevê a ação competente para a cobrança dos títulos cambiários (art. 298, números VII e XIII). A reiteração da norma é superfectação, que a lei não deve conter.

É o art. 4º condiciona a propositura da ação a longínqua oportunidade de obtenção de certidão no Banco Central da República do Brasil, que, dado o vulto dos títulos emitidos e número elevado de portadores, ficaria sem possibilidade material de atender-se rapidamente, favorecendo-se, em consequência, no condicionamento que o preceito exige, os instrumentos de fraude de que empresas de má fé poderiam dispôr para procrastinação eventual, que nele se encerra.

Sala das Comissões, 19 de janeiro de 1967. — Jefferson de Aguiar, Presidente-Relator — Bezerra Neto, com restrições — Mem de Sá, favorável à aprovação do projeto e vencido quanto às emendas — José Guimard, com restrições — Eurico Rezende — Lino de Matos, sem prejuízo de emendar — Ruy Carneiro, c.c. restrição — Wilson Gonçalves, com restrições.

Nº 74, DE 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1967 (nº 3.988-A-66, na Câmara).

Relator: Sr. Domicio Gondin

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Senhor Presidente da República, foi submetido à consideração do Congresso Nacional pela Mensagem nº 779, de 24 de novembro de 1966.

As razões que determinaram e justificam a adoção das medidas preconizadas na proposição de que ora nos ocupamos estão consubstanciadas na Exposição nº 749-66, do Ministro da Fazenda, da que vale ressaltar:

"A emissão de títulos clandestinos tem assumido na atualidade aspectos de suma gravidade, acarretando vultosos prejuízos aos seus tomadores, ao mesmo tempo que se apresenta como verdadeiro crime contra a economia popular.

Aliás, tal prática, por si só, representa flagrante desobediência à lei que procura pôr termo a esse mercado ilícito".

Tratando-se, como se trata, de dar ao Governo os meios legais para pôr cõbo a prática comercial de tão nefastas consequências, cuja repressão resultará tanto em proveito do erário como em benefício daqueles que, como tomadores, operam nesse setor, não há como recusá-la.

Assim sendo, nada havendo, no âmbito de nossas atribuições, que possa obstaculizar sua normal tramitação, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de janeiro de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Domicio Gondin, Relator — Victorino Freire — José Leite — Irineu Bornhausen — Wilson Gonçalves — Adolpho Franco — Bezerra Neto — Edmundo Levi.

Parecer nº 74-A, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1967 (nº 3.879-B-66 na Câmara), que retifica, sem ônus para a União a Lei nº 4.900 de 10 de dezembro de 1965, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1966.

Relator: Sr. Edmundo Levi

O Projeto em exame, de autoria do nobre Deputado Marcelo Sanfard, visa a retificar, sem ônus para a União, o Orçamento da República para 1966

(Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965).

As razões arguidas pelo autor do Projeto estão assim consubstanciadas:

"A Fundação John Sanford, apesar de existir juridicamente, ainda não entrou em funcionamento.

Na impossibilidade de serem requeridas as verbas a ela destinadas, apresentamos o presente projeto no sentido de aproveitar os recursos para as obras de assistência social da Escola de Iniciação Profissional Cordimariana e do Patronato Santa Maria, sediados em Caucaia, no mesmo Estado."

Como se vê o Projeto não acarretará nenhum aumento de despesa, uma vez que seu objetivo é, simplesmente, evitar que uma região tão desvalida perca recursos a ela consignados.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de janeiro de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Victorino Freire — José Leite — Irineu Bornhausen — Bezerra Neto — Wilson Gonçalves — Adolpho Franco — Domicio Gondin.

Parecer nº 75, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 294, de 1966 (nº 1.422-B-63, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 715.773.407 (setecentos e quinze milhões, setecentos e setenta e sete mil quatrocentos e sete cruzeiros), para atender à regularização de adiantamentos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Relator: Sr. Adolpho Franco.

O projeto autoriza o Poder Executivo, a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 715.773.407 (setecentos e quinze milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e sete cruzeiros), para atender à regularização dos adiantamentos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, por conta dos processos de habilitação daquela entidade para recuperação de pagamentos efetuados nos termos do Decreto-lei número 3.769, de 28 de outubro de 1941.

Dispõe, igualmente o projeto, que a regularização será realizada com base nos referidos processos, devidamente conferidos e liquidados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda. E o crédito especial em questão terá a vigência de cinco exercícios e será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional.

O projeto é de autoria do Poder Executivo e a Mensagem do Senhor Presidente da República através da qual foi encaminhada ao Congresso tem a data de 28 de novembro de 1963.

Ampla e circunstanciada exposição de motivos do Ministro da Fazenda ao Senhor Presidente da República enumera e explica as razões justificadoras da solicitação de recursos formulada segundo as disposições do projeto.

Pronunciaram-se favoravelmente à matéria, na Câmara dos Deputados, as Comissões de Justiça, de Orçamento, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças. A proposição está em perfeita ordem e o crédito especial a que se refere é de indiscutível interesse público.

Assim, na forma do exposto, opinamos pela aprovação do projeto. É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de janeiro de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Adolpho Franco, Relator — Victorino Freire — José Leite — Irineu Bornhausen — Wilson Gonçalves — Bezerra Neto — Domicio Gondin.

Parecer nº 76, de 1967

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1967 (Projeto de Lei nº 3.831-B-66, na Câmara), que abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — o crédito suplementar de Cr\$ 34.446.000, para atender ao pagamento de vantagens incorporadas a juizes e funcionários aposentados do seu Quadro de Pessoal.

Relator: Sr. Irineu Bornhausen.

O projeto autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — o crédito suplementar de Cr\$ 34.446.000 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil cruzeiros) para atender ao pagamento de vantagens incorporadas aos juizes e funcionários aposentados do Quadro de Pessoal daquele Tribunal.

O projeto decorre de mensagem do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, de 17 de maio de 1966, dirigida ao Presidente da Câmara dos Deputados, expondo os motivos que tornam necessária a abertura do crédito em referência.

No citado documento a solicitação de recursos foi formulada para atender a despesas referente à Verba 3.0.00 — Despesas correntes, 3.2.00 — Transferências correntes, 3.2.30 — Inativos, Subconsignação 01.02 — Vantagens incorporadas, 5-05 — Justiça do Trabalho 05.02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, 05-02-01 — Primeira Região, anexo 5, à lei orçamentária vigente.

Para o corrente exercício, consigno o orçamento da República, à conta da verba indicada, segundo consta do anexo 5 da lei 4.900, de 10 de dezembro de 1965, apenas, a quantia de Cr\$ 22.630.000, (vinte e dois milhões seiscentos e trinta mil cruzeiros).

Ocorre, todavia, que as despesas com vantagens incorporadas de pessoal inativo, decorrentes da aplicação de leis em vigor, importam em Cr\$ 57.076.000 (cinquenta e sete milhões e setenta e seis mil cruzeiros) sendo, pois, indispensável a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 34.446.000 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil cruzeiros), a fim de que possa ser feito, no atual exercício financeiro, o pagamento de vantagens incorporadas a que fazem jus os juizes e funcionários aposentados do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

A matéria foi aprovada na Câmara em novembro de 1966, com pareceres favoráveis das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Orçamento.

Opinamos pela aprovação do Projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de janeiro de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Irineu Bornhausen, Relator — Domicio Gondin — Victorino Freire — Edmundo Levi — José Leite — Bezerra Neto — Wilson Gonçalves — Adolpho Franco.

Pareceres nº 77 e 78, de 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1966, que altera normas relativas a exame médico na habilitação de casamento entre colaterais do terceiro grau.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

O nobre Senador Bezerra Neto apresenta à consideração do Congresso Nacional projeto de lei com a finalidade de alterar, parcialmente, a vigente legislação referente ao casamento de parentes no terceiro grau. A medida atinge diretamente os parágrafos quinto e nono do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

Estabelece o art. 1º da proposição:

"Art. 1º No processo preliminar para a habilitação ao casamento de colaterais do terceiro grau, quando não se conformarem com o laudo médico, poderão os nubentes requerer novo exame, que o juiz determinará, com observância do disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, caso reconhecida procedente, as alegações ou hajam os nubentes juntado ao pedido atestado firmado por outro médico."

Na justificação, alega que, no processo de habilitação de casamento entre colaterais do terceiro grau, quando o laudo médico é negativo, a atual lei permite seja requerido um novo exame, que o juiz determinará caso reconheça procedente as alegações: e que, na hipótese, a realização de novo exame não deve ficar exclusivamente ao alvedrio do juiz. Daí propõe o abrandamento da norma, que poderá ensejar injustiças para permitir o referido exame, também, quando ao requerimento for anexado atestado médico.

A nosso ver, a providência é benígna, pois, em matéria tão delicada, é necessário que a lei procure alcançar a verdade e não seja, sem motivo, estorvo à realização de matrimônio, que envolve quase sempre sentimentos nobres e humanos. A liberalidade do projeto, ensejando o exame, em nada prejudica a alta finalidade da lei, portanto, se houver, de fato, impedimento, este ficará reafirmado no segundo laudo, e será, possivelmente, fator mais forte para o convencimento dos nubentes.

Parece-nos, entretanto, que a redação do art. 1º da proposição poderá, na prática permitir entendimento diverso do logicamente desejado pelo seu autor. Conforme está no texto, para que o juiz seja compelido a determinar novo exame, é imprescindível, na segunda hipótese, que os nubentes hajam juntado ao pedido atestado firmado por outro médico. Ora, este atestado deverá ser necessariamente divergente do laudo médico anterior.

Essa particularidade, embora pareça subentendida, precisa ficar explícita para dar maior fixidez à norma legal e evitar mistificações na sua aplicação.

Por outro lado, a estipulação, agora, em termos rígidos, do valor da remuneração dos médicos-peritos poderá ter, no futuro, o mesmo inconveniente em que incidiu o citado Decreto-lei nº 3.200 ao fixar, ao seu tempo, em cem cruzeiros o limite máximo daquela remuneração. É preferível adotar, como está em voga, um padrão flexível ou variável.

Diante dessas apreciações, opinamos pela aprovação do projeto com as duas seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 — C.C.J.

Intercala-se, no art. 1º, após a palavra "atestado", o vocábulo "divergente".

EMENDA Nº 2 — C.C.J.

Substitua-se, no final do art. 2º, a expressão "não superior a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) para cada um", pela seguinte: "não superior a 25% (vinte e cinco por cento) de um salário mínimo da região, para cada um".

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1966. — Menezes Pimentel, Presidente eventual — Wilson Gonçalves, Relator — Bezerra Neto — Edmundo Levi — Heribaldo Vieira — Josaphat Marinho.

Nº 78, DE 1967

Da Comissão de Saúde, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1966.

Relator: Sr. Pedro Ludovico

O presente projeto, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, modifica sem alteração na substância, o Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, estabelecendo novas normas para habilitação ao casamento de parentes colaterais de terceiro grau.

O diploma legal que rege atualmente a matéria, permite que, quando houver no processo, laudo médico negativo, seja requerido novo exame de saúde, autorizado pelo juiz competente, quando concorde com as razões apresentadas pelos interessados.

Essa autorização, como se vê, depende da vontade e do entendimento do magistrado, que, se assim o entender, poderá negar a providência requerida. Esse critério ficará modificado pelo presente projeto, quando determina que o novo exame será realizado, caso reconheça o juiz procedência nas razões alegadas ou hajam os nubentes juntado, ao seu pedido, atestado firmado por outro médico.

A providência realmente se impõe, visto como se trata, em espécie, de setor exclusivamente médico. A possibilidade de novo exame de saúde, amparada pela apresentação de laudo ou atestado médico discordante daquele determinado pelo juiz, e medida profundamente humana que em nada comprometerá o resguardo que deve cercar a possível prole vinda de consaguíneos.

Analisando o projeto a Comissão de Constituição e Justiça concordou com ele, na sua esfera específica, apresentando duas emendas, uma das quais intercalando no Art. 1º, após a palavra "atestado", o vocábulo "divergente" — e a outra, substituindo, no final do Art. 2º a expressão: "não superior a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros)", pela seguinte: "não superior a 25% (vinte e cinco por cento) de um salário-mínimo da região para cada um".

São emendas plenamente justificáveis e oportunas, razão pela qual a Comissão de Saúde é de parecer que o projeto deve ser aprovado, com as emendas 1-CCJ e 2-CCJ.

Sala das Comissões, em 13 de janeiro de 1967. — Manoel Villaca, Presidente. — Pedro Ludovico, Relator. — Eugenio Barros.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Está finda a leitura do expediente.

Sobre a mesa, projetos de resolução que vão ser lidos.

São lidos os seguintes:

Projeto de Resolução nº 5, de 1967

Nomeia, para o cargo de Diretor, PL-1, Edson Ferreira Atonso.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É nomeado, de acordo com o art. 85, alínea c, item 2, do Regimento Interno, combinado com o art. 75, item IV, alínea f, da Resolução nº 6, de 1960, para o cargo isolado, de Diretor, PL-1, de provimento efetivo, do Quadro da Secretaria do

Senado Federal, o Oficial de Ata, PL-3, Edson Ferreira Atonso.

Justificação

A nomeação do funcionário, que a Comissão Diretora ora submete à apreciação do Senado, se impõe, visto como sobre ele vem recair toda a responsabilidade do serviço da Ata. Acha-se, assim, justificado o presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1967. — Auro Moura Andrade; Camilo Nogueira da Gama; Vivaldo Lima; Dinarte Mariz; Gilberto Maranhão; Raul Giuberti; Sebastião Archer.

Projeto de Resolução nº 6, de 1967

Concede aposentadoria a Antenor Ferreira Gomes, Guarda de Segurança, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É concedida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, combinado com o artigo 5º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1946, com os proventos correspondentes ao cargo de Inspetor de Segurança, PL-8, mais a vantagem constante do item II do art. 345, da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus, o Guarda de Segurança, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Antenor Ferreira Gomes.

Justificação

Visa a Comissão Diretora, com o presente Projeto, a conceder aposentadoria a um funcionário que participou de operações de guerra, recebendo pelos serviços prestados a Medalha Naval de Serviço de Guerra Uma Estrela.

Por contar 25 anos de exercício, encontra-se amparado pela Lei.

Assim justificado, submetemos o Projeto à consideração da Casa.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1967. — Auro Moura Andrade; Camilo Nogueira da Gama; Vivaldo Lima; Cattete Pinheiro; Guido Mondin; Joaquim Parente; Sebastião Archer.

Projeto de Resolução nº 7, de 1967

Aposenta José Vicente de Oliveira Martins, Assessor Legislativo, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentado, de acordo com o art. 191, item I, 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 341, item III, e 349, da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus, o Assessor Legislativo, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, José Vicente de Oliveira Martins.

Justificação

Em face do laudo apresentado pela Junta Médica do Senado, a Comissão Diretora vê-se na contingência de submeter ao Plenário a aposentadoria, por invalidez, do Assessor Legislativo, PL-2, José Vicente de Oliveira Martins.

Com o afastamento do aludido servidor, a Secretaria do Senado fica privada de um dos seus bons funcionários.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1967. — Auro Moura Andrade; Vivaldo Lima; Cattete Pinheiro; Guido Mondin; Joaquim Parente; Sebastião Archer; Raul Giuberti.

Projeto de Resolução nº 8, de 1967

Nomeia Myrthes Nogueira, para o cargo de Taquígrafo-Revisor, PL-2.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É nomeado, de acordo com o art. 85, alínea c, item 2, do Regimento Interno, para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Myrthes Nogueira.

Justificação

A Comissão Diretora submete ao Plenário o nome da funcionária em apreço, por tratar-se de candidata habilitada em concurso, no qual obteve a quarta colocação.

Por já terem sido aproveitados os três primeiros colocados, cabe, em face do art. 72 do Regulamento da Secretaria, sua nomeação para o aludido cargo.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1967. — Auro Moura Andrade; Camilo Nogueira da Gama; Vivaldo Lima; Dinarte Mariz; Gilberto Maranhão; Raul Giuberti; Sebastião Archer; Joaquim Parente.

Projeto de Resolução nº 9, de 1967

Nomeia Luiz Paulo Garcia Parente, para o cargo de Oficial Auxiliar de Ata, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É nomeado, de acordo com o art. 85, alínea c, item 2, do Regimento Interno, combinado com o art. 71, item I, da Resolução nº 6, de 1960, para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Oficial Auxiliar de Ata, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Luiz Paulo Garcia Parente.

Justificação

Encontrando-se vago o cargo em apreço, a Comissão Diretora propõe ao Plenário o nome de Luiz Paulo Garcia Parente para preenchê-lo, de acordo com a legislação citada.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1967. — Auro Moura Andrade; Camilo Nogueira da Gama; Vivaldo Lima; Dinarte Mariz; Gilberto Maranhão; Raul Giuberti; Sebastião Archer.

Projeto de Resolução nº 10, de 1967

Nomeia René Nunes, para o cargo de Oficial da Ata, PL-3.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É nomeado, de acordo com o art. 85, alínea c, item 2, do Regimento Interno, combinado com o art. 71, item I, da Resolução número 6, de 1960, para o cargo isolado, de provimento efetivo, do Quadro da Ata, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, René Nunes.

Justificação

Por ser o aludido funcionário o mais antigo Oficial Auxiliar de Ata, é justa a nomeação que ora propomos.

Face ao exposto, submetemos à apreciação do Plenário o presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1967. — Auro Moura Andrade; Camilo Nogueira da Gama; Vivaldo Lima; Dinarte Mariz; Gilberto Maranhão; Raul Giuberti; Sebastião Archer.

Projeto de Resolução nº 11, do 1967

Nomeia Neuzo Joana Orlando Verissimo, para o cargo de Oficial Auxiliar de Ata, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É nomeada, de acordo com o art. 85, alínea c, item 2, do Regimento Interno, combinado com o art. 71, item I, da Resolução número 6, de 1960, para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Oficial Auxiliar de Ata, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Neuzo Joana Orlando Verissimo.

Justificação

A Comissão Diretora, ao apresentar o presente Projeto de Resolução, visa e preencher uma vaga existente no Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Assim informado, submetemos a matéria à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1967. — Auto Moura Andrade — Camillo Nogueira da Gama — Vivaldo Lima — Dinarte Mariz — Gilberto Marinho — Raul Giuberti — Sebastião Archer.

Projeto de Resolução nº 12, do 1967

Nomeia Marcos Vieira, Oficial Arqueológico, PL-3.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É nomeado, de acordo com o art. 85, alínea c, item 2, do Regimento Interno, combinado com o art. 71, item I, da Resolução número 6, de 1960, para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Oficial Arqueológico, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Marcos Vieira.

Justificação

A Comissão Diretora propõe, para substituir Maria Judith Rodrigues, recém-apresentada, o nome do funcionário acima mencionado, por ser mais antigo.

Por já vir prestando serviços no Arquivo há algum tempo, e de justiça a indicação que ora fazemos.

Assim justificado, submetemos o Projeto à consideração da Casa.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1967. — Auto Moura Andrade — Camillo Nogueira da Gama — Vivaldo Lima — Dinarte Mariz — Gilberto Marinho — Raul Giuberti.

Projeto de Resolução, nº 13, do 1967

Nomeia Edyllis Boker Smitcovsky, para o cargo de Oficial Arqueológico, PL-4.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É nomeada, de acordo com o art. 85, alínea c, item 2, do Regimento Interno, combinado com o art. 71, item I, da Resolução nº 6, de 1960, para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Oficial Arqueológica, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Edyllis Boker Smitcovsky.

Justificação

Na presente Projeto de Resolução, para incluir no Quadro da Secretaria do Senado Federal, uma funcionária do Ministério da Fazenda em março de 1962, vem prestando colaboração a esta Casa, na própria Direção do Arquivo, organizando a parte física do respectivo acervo.

Por ser de justiça a sua indicação e por possuir títulos que a habilitam ao desempenho dessas funções, é que su-

gramos seu nome à consideração do Plenário.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1967. — Moura Andrade — Nogueira da Gama — Vivaldo Lima — Dinarte Mariz — Gilberto Marinho — Raul Giuberti — Sebastião Archer.

Projeto de Resolução nº 14, do 1967

Aposenta Adelino Almeida Fontes, Guarda de Segurança, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. — É aposentado, de acordo com o artigo 191, § 1º da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º da Resolução nº 16, de 1963, e 245, item IV, da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus, com os proventos do cargo de Inspetor de Segurança, PL-8, o Guarda de Segurança, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Adelino Almeida Fontes.

Justificação

Com o presente Projeto de Resolução, visa a Comissão Diretora a atender o pedido de aposentadoria formulado pelo funcionário em apreço, que já conta 40 anos de serviço público.

Assim informado, submetemos o Projeto à consideração do Plenário.

Sala das Sessões 21 de janeiro de 1967. — Moura Andrade — Nogueira da Gama — Vivaldo Lima — Dinarte Mariz — Gilberto Marinho — Raul Giuberti — Sebastião Archer.

Projeto de Resolução nº 15, do 1967

Nomeia Geraldo José Coelho Galvão para o cargo de Oficial Auxiliar de Ata, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É nomeado, de acordo com o art. 85, alínea c, item 2, do Regimento Interno, combinado com o art. 71, item I, da Resolução nº 6, de 1960, para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Oficial Auxiliar da Ata, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Geraldo José Coelho Galvão.

Justificação

Para o cargo vago de Oficial Auxiliar da Ata, a Comissão Diretora submete à consideração do Plenário o nome de Geraldo José Coelho Galvão.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1967. — Moura Andrade — Nogueira da Gama — Vivaldo Lima — Gilberto Marinho — Joaquim Parente — Guido Mondim.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Os projetos lidos, de autoria da Comissão Diretora, independem de pareceres de outras Comissões. Serão publicados e, oportunamente, incluídos em Ordem do Dia. (Pausa.)

A Presidência deferiu o Requerimento nº 5-67, apresentado na sessão anterior, no qual o Sr. Senador José Ernirio solicita informações, a serem prestadas pelo Ministro da Fazenda.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Benedito Valladares.

O SR. BENEDITO VALLADARES:

(Lê o seguinte discurso. — Senhor Presidente, não pedi a palavra para pronunciar discurso. Deixo apenas, apresentar breve relatório do que pude observar como representante do Senado, na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Uni-

O tema das Nações Unidas é de índole endível transcendência e já foi versado aqui por diversas ocasiões. Foi abordado no plenário e no Conselho pelos quais se dividem os trabalhos da Assembleia Geral.

Na I Conferência tratou-se da convocação de uma conferência para deliberar sobre a proibição de armas nucleares e armamentos.

O assunto vem se desenvolvendo morosamente desde 1953. Na XX Sessão da Assembleia Geral, a I Comissão decidiu, por falta de tempo, remeter-lo ao exame da XXI Sessão da Assembleia Geral, ficando entendido que o tópico permaneceria na Agenda da Conferência do Desarmamento.

Debateu-se a "renúncia pelos Estados, a ação, que dificultou a conclusão de um acordo sobre a não proliferação de armas nucleares".

Assim o delegado dos Estados Unidos como o da União Soviética expressaram a esperança de estar limitando um acordo ao propósito. Inesperadamente nos Estados Unidos, sobrepujado pelo seu tom moderado. A respeito do problema, a posição do Brasil ficou definida no brilhante e sublimoso discurso do Embaixador Sette Câmara na Comissão Política. Obedecendo a orientação do Itamarati, transmitida pelo Ministro Juracy Magalhães, que vem presidindo com elevado critério a nossa política exterior, o Embaixador Sette Câmara reiterou a posição defendida pelo Brasil dentro do Comité dos 12, no sentido de se estabelecer um sistema de obrigações mútuas. O Brasil julga não ser razoável que as potências não nucleares abram mão de sua opção nuclear, sem qualquer compensação das potências atômicas que ficariam livres de manter seu armamento nuclear e até mesmo desenvolvê-lo.

Com relação ao problema de desnuclearização da América Latina, reafirmo o Embaixador Sette Câmara a diferença substancial entre um tratado de não proliferação e a desnuclearização. Um acordo desses só poderia se tornar efetivo se contasse com a garantia de todas as potências atômicas e dos países responsáveis pelos territórios que ainda não possuem governo próprio, situados na área a ser desnuclearizada. Todos países latino-americanos devem participar do acordo; do contrário, ele não teria sentido prático.

O delegado do Brasil acentuou a necessidade de completarem as potências nucleares a criação de um sistema de garantias, a proteção dos países não nucleares contra a ameaça ou agressão nuclear. Peticionou ainda o incremento, nos países em desenvolvimento, da tecnologia nuclear para fins pacíficos. A proposta que trata de "Renúncia pelos Estados a ações que dificultem a conclusão de um acordo sobre a não proliferação de armas nucleares" foi aprovada pela quase unanimidade dos membros das Nações Unidas com voto contrário apenas da Albânia. O plenário da Assembleia ratificou essa decisão. Apenas Cuba, Albânia e França se abstiveram de votar.

Na II Comissão, criada pelo culto professor Nehemias Guterres, em perfeita harmonia com o conselheiro Lorenzo Fernandes, foram aprovados os seguintes projetos: 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, dispondo que esse realizará em Nova Delhi, de 1 de fevereiro a 15 de março de 1968; — assistência técnica, dando ao Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento participação permanente na Junta Consultiva; — problemas monetários internacionais, reconhecendo a necessidade dos países em desenvolvimento participarem das negociações para a reforma

do sistema monetário internacional e subsequentes acordos.

Fizeram-se consultas, co-patrocinadas pelo Br. U., para conclusão de um acordo internacional do cacau. A delegação brasileira insistiu para inserção de um dispositivo sobre a remoção das barreiras ao comércio. Não foi possível alcançar este objetivo pela intransigência da França e atitude reticente de alguns países.

Finalmente, com apoio do Br. U. evitou-se qualquer menção específica a pontos principais do acordo. Após a ruptura das negociações técnicas, os principais produtores apresentaram emendas insistindo na elevação do nível político em que se negociam os problemas do cacau.

Por ocasião da XX Sessão da Assembleia Geral, a Delegação do Brasil apresentou projeto de resolução, em que se estabelece agência especializada de desenvolvimento industrial. Obteve o apoio de todas as delegações latino-americanas e, posteriormente, de grande número de países industrializados ocidentais. Chegou-se a uma fórmula que previa a criação de um órgão autônomo para o desenvolvimento industrial e que se transformou na Resolução 2363, aprovada pela unanimidade da Assembleia Geral.

Na XXI Sessão, aprovou-se o Estatuto da nova organização, de acordo com o disposto na referida resolução.

São estas as suas principais características: atividades de pesquisas financiadas pelo orçamento regular das Nações Unidas; atividades operacionais financiadas por contribuições voluntárias de governos e participação do programa de desenvolvimento das Nações Unidas. Coordenação exercida pelo seu principal órgão que é a Junta de Desenvolvimento Industrial; Secretaria permanente dirigida por Diretor Executivo, cuja nomeação dependerá de consulta aos Membros das Nações Unidas.

Na III Comissão, em que se discutia a questão dos direitos humanos, inclusive discriminação racial e a política do apartheid do governo da África do Sul, tive oportunidade de travar relações com o delegado do Brasil, senhor Dona Rachel de Queiroz. Foi para mim motivo de prazer e honra Dona Rachel, com simplicidade, inteligência penetrante e voz branda, representou bem o nosso País. Votou em favor da Resolução aprovada, que convida os Estados-Membros a adotarem medidas de eliminação das práticas de discriminação racial e apartheid nos respectivos territórios, inclusive nas colônias sob sua dependência. Absteve-se de votar dois artigos que mencionavam nominalmente Portugal, como país responsável pela prática de discriminação racial em suas colônias. Estive de acordo com a Resolução que solicita ao Conselho de Segurança medidas efetivas com a política do apartheid do governo sul-africano, abstendo-se, porém, de votar a parte que considera que aquela política ameaça a paz e a segurança internacional.

Esteve de acordo com o Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais que, para sua adoção, está aguardando a conclusão do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, ainda em debate na Comissão. A menção é adotar um Comitê dos Direitos Humanos, com atribuições para receber e coordenar as medidas de conciliação em torno dos conflitos entre os Estados-Membros, a respeito dos Direitos Cívicos e Políticos.

Aprovou o projeto que convida todos os Estados-Membros a darem contribuição ao programa do Alto Comissariado das Nações Unidas para atender às necessidades dos refugiados, e um protocolo à Convenção

sobre os refugiados de 1951. A Delegação do Brasil votou a favor de ambos os projetos de resolução, que alcançaram a unanimidade da III Comissão.

Por não dispor de tempo suficiente para examinar os demais itens da Agenda, resolveu a III Comissão enviá-los à XXII Sessão da Assembleia.

A IV Comissão, tendo como delegado o Embaixador Sérgio Corrêa da Costa, uma das mais interessantes expressões, sob todos os aspectos, da nossa diplomacia, discutiu e votou assuntos de grande importância. Aprovou o Projeto de Resolução sobre a questão da Somália Francesa, solicitando à Potência Administradora assegurar o direito à autodeterminação dos habitantes do território; propiciar clima político apropriado para o referendun iniciado pelo Governo Francês; entrar em negociações com o Secretário-Geral, a fim de ser enviada uma Comissão das Nações Unidas ao território com o objetivo de supervisionar as eleições.

A França recusou participar dos debates e da votação. A Europa, os países francófilos da África e as delegações que apoiam a posição francesa, abstiveram-se de votar o parágrafo relativo ao envio da missão da ONU.

O Brasil votou favoravelmente a fim de prestigiar a participação das Nações Unidas no processo de descolonização.

Os debates relativos à questão dos territórios sob administração portuguesa, caracterizaram-se pela violência dos ataques das delegações afro-asiáticas e socialistas à política colonial portuguesa, principalmente quanto à recusa de acatar as resoluções das Nações Unidas sobre o assunto.

Foram dirigidas críticas aos países membros da OTAN pelo apoio bélico que teriam dado ao Governo português.

Durante as discussões, a Delegação do Brasil teve oportunidade de responder a Mário André de Chete do Departamento de Coordenação da Confederação das Organizações Nacionalistas das Colônias Portuguesas, que afirmou haver o governo brasileiro facilitado o envio de aviões a jato a Portugal. Erisou que o Governo brasileiro já havia desmentido categoricamente o noticiário publicado a respeito.

A resolução, aprovada por grande número de países afro-asiáticos, repetia dispositivo de uma resolução apresentada o ano passado, caracterizando-se por linguagem mais violenta. O Brasil, que votou contra a resolução, trabalhou junto aos países latino-americanos, no sentido da adoção de uma posição comum, salientando que a nossa delegação se oporia ao parágrafo, considerando "crime contra a humanidade" a política de emigração para seus territórios africanos adotada pelo governo português, assim como a exportação de elementos da população africana para a África do Sul. E que recomendou ao Conselho de Segurança tornar obrigatórias as medidas contidas na Resolução, especialmente as do parágrafo sete. As medidas preconizadas no parágrafo da Resolução do ano passado, incluindo rompimento de relações diplomáticas, consulares e comerciais com Portugal não poderiam ser aceitas pelo nosso País. Acresce a circunstância de que o Brasil será membro do Conselho de Segurança no próximo ano e a adoção do parágrafo seria o prejulgamento da nossa posição naquele órgão. A Resolução, bem como seus parágrafos, foi aprovada.

Foram aprovadas duas resoluções sobre a questão da Rodésia.

A Delegação Brasileira teve ocasião de intervir, salientando a pro-

cupação com a questão da Rodésia, nossa posição em princípio contrária ao regime de Salisbury, a responsabilidade do Reino Unido no assunto, e o repúdio do nosso Governo ao uso da força para solução do problema. O Brasil deu voto favorável ao projeto apresentado pelos afro-asiáticos, abstendo-se de votar os parágrafos condenando o governo português pelo seu apoio ao regime rodésiano.

No curso dos debates, o Delegado do Reino Unido declarou ter o seu governo a intenção de propor ao Conselho de Segurança a adoção de sanções econômicas coletivas, caso não chegassem a bom termo as negociações com o regime de Salisbury.

A nota marcante do debate sobre os territórios do Iúni e Saata - Espanhol, foi a atitude da potência administradora, que declarou formalmente a intenção de conceder independência às colônias. Inibirá proximamente consultas com o Secretário-Geral a fim de se constituir uma comissão para estudar as medidas necessárias. A declaração foi recebida com aplausos, sobretudo das delegações africanas e latino-americanas.

Parece que com essa atitude, procura a Espanha preparar terreno para as discussões já iniciadas sobre a questão de Gibraltar.

A Delegação Britânica manifestou-se no sentido de caber à Corte Internacional de Justiça dirimir a contenda. A Espanha sustentou que, tratando-se de problema colonial, o fóro adequado para sua discussão continua sendo a IV Comissão da Assembleia Geral.

Foi aprovado, apenas com abstenção de Portugal, África do Sul e França, o Projeto de Resolução solicitando ao Secretário-Geral que, após consultar o Comitê Especial dos 24 e a Potência Administradora, designe uma Missão Especial para visitar o Aden, com o fim de recomendar medidas práticas para implantação das resoluções da Assembleia Geral. A Delegação Britânica fez restrições ao parágrafo solicitando o levantamento do estado de emergência, a fim de propiciar à Missão da ONU as condições necessárias ao desempenho de suas tarefas. Os co-patrocinadores acabaram concordando, mas solicitaram ao Reino Unido suspendesse o estado de emergência após a chegada da Missão no Aden. Finalmente, o Reino Unido aceitou a sugestão da Tassánia, segundo a qual caberia à Missão, *in loco*, decidir sobre as possibilidades de sua tarefa sob a vigência ou não do estado de emergência.

Discutida há mais de vinte anos nas Nações Unidas, a questão do Sudoeste africano constitui tema dos mais polêmicos da Assembleia Geral, notadamente em virtude da crise em julho último, da Corte Internacional de Justiça, de não tomar conhecimento, por incompetência legal dos postulantes da ação movida pela Etiópia e Libéria, em nome de outros países, contra a África do Sul. "A Etiópia e a Libéria não puderam ser consideradas como tendo estabelecido qualquer direito legal ou interesse no assunto de suas pretensões e, conseqüentemente, decidiram rejeitá-las".

Em 1962, a Corte aceitara a competência legal de Etiópia e Libéria para propor a questão e a jurisdição da própria Corte para julgar do mérito da ação.

O último julgamento de Corte foi recebido pelo Primeiro Ministro da África do Sul como grande vitória para seu país. O Presidente de Ghana expressou consternação e indignação contra a decisão, denunciando-a por ter a ação com fundamento numa tecnicidade jurídica. Os efeitos do pronunciamento da Corte, dizia ainda a declaração do Presidente, poderão diminuir seu prestígio e suscitar dú-

vidas quanto à sua integridade. Afirmou que a paciência dos africanos está se esgotando, não podendo ser eliminada a possibilidade de recurso à violência.

De início, a posição do Brasil a respeito do assunto, fixada pelo Professor Nehemias Queiroz em seu discurso perante a Assembleia Geral, teve em vista, principalmente, o aspecto jurídico da questão. O Delegado brasileiro afirmou que "a porta da proteção jurídica ainda está aberta", não sendo possível fazer tabula rasa da jurisdição da Corte Internacional de Justiça. O Brasil propôs a portaria, volta à Corte, a fim de que ela pronunciasse uma decisão conciliatória entre os julgamentos de 1962 e 1966. O Professor Queiroz terminou, porém, seu discurso declarando que "sem observações se situam em um restrito ponto de vista jurídico" e que a Delegação brasileira levantou a questão igualmente, ao examinar os Projetos de Resolução, as implicações políticas no caso.

Quando a África do Sul, alguns dias depois, negou validade jurídica a qualquer ato das Nações Unidas, declarando terminado o mandato da Corte pois sobre o Sudoeste africano, porquanto o direito de administração não decorria do mandato da Liga das Nações, mas da *conquista nuda*, o Brasil passou a encetar o assunto sob o ângulo político, pois seu papel conciliador, fundado na análise jurídica, perderia oportunidade e eficácia.

Por isso o grupo afro-asiático apresentaram um Projeto de Resolução cujos pontos cruciais eram a declaração de que a ONU assumiria a responsabilidade pela administração do território do Sudoeste africano, e o estabelecimento de uma autoridade administrativa das Nações, formada de vários países membros, para esse fim.

Cientes da inutilidade de tal projeto, que além de extremado e impraticável, criava enorme problema financeiro para a ONU, os países latino-americanos resolveram apresentar um texto que pudesse satisfazer os países africanos desmovidos de sua prática violenta e ruidosa e consequentemente as potências Ocidentais, sobretudo os Membros do Grupo da Segurança, apoiassem o projeto. Reuniu-se o bloco latino-americano e deliberou designar os representantes do Brasil, Chile e México para negociarem um texto com os países europeus e africanos.

O Embaixador Sette Câmara e os representantes do México e Chile após inúmeras reuniões com os países da Europa, Membros do Grupo Afro-asiático e da América Latina, elaboraram emendas moderadoras que contaram com o apoio da totalidade dos africanos.

Essas emendas tiveram em vista: declarar terminado o mandato; resolver a administração do território; estabelecer um Comitê *ad hoc* para examinar os meios práticos de administrar o Sudoeste africano; convocar uma Assembleia Geral especial para, depois de abril de 1967, examinar o relatório que o Comitê deverá apresentar.

Conseqüiu-se, assim, mantendo-se as características essenciais do projeto original, trazer os africanos para uma posição mais moderada e razoável.

Os Estados Unidos da América tentaram incluir nova emenda visando enfraquecer ainda mais o projeto que foi aprovado apenas com as emendas introduzidas pelos 21 países do bloco latino-americano, quase totalidade dos membros da Organização.

Votaram contra Portugal e a África do Sul, abstiveram-se Grã-Bretanha, França e Malásia.

A V Comissão ocupou-se das questões administrativas e orçamentárias das Nações Unidas. Incumbida de examinar e aprovar o orçamento da

Organização, e de dispôr sobre seus procedimentos de ordem administrativa, é um dos órgãos-chaves da ONU.

A participação do Brasil nos seus trabalhos foi este ano particularmente ativa e efetiva. O Brasil agorou na mesa diretora da Comissão, representado pelo diplomata David Silveira da Mota, o qual, eleito para o cargo de Relator, elaborou os relatórios das deliberações da Comissão e os apresentou à aprovação do plenário da Assembleia Geral.

Dentre os diversos itens analisados pela V Comissão, avulta, na atualidade, a proposta de aumento para o exercício de 1967. O orçamento apresentado uma das mais caras previstas pelo Tratado da ONU, aprouva finalmente a despeja líquida que este a mais de 100 milhões de dólares, diferentemente das atividades de natureza econômica, administrativa e de desenvolvimento e de bem-estar social.

Afora a adoção do orçamento, tem-se ainda a questão de aumento, dentre as quais a guma, criada no mês de agosto para a África do Sul, cujas parcelas, a primeira parcela, a aceitação de projeto de 1967, a respeito de harmonização das escalas de contribuições dos países especializados com a das Nações Unidas. Há já alguns anos, em diversas oportunidades, o Brasil vem defendendo a tese de que é necessário estabelecer certa uniformidade entre as contribuições para os Estados-Membros das agências especializadas e as pagas pelos Estados-Membros da ONU, a fim de corrigir os erros que ainda perduram nas quotas percentuais estabelecidas por alguns países, desníveis estes que redundam em sobrecarga pouco equitativa e prejudicial aos países em desenvolvimento. O representante do Brasil apresentou projeto assinado pelo Comitê brasileiro e mais 19 países, pelo qual se recomendava às agências que se encontravam no caso descrito acima tomar medidas imediatas a fim de reduzir ao máximo as discrepâncias que desfavorecem os países em desenvolvimento, inclusive o Brasil, no cálculo de nossas quotas de pagamento. Em que pese a maioria de seus membros, a URSS e os Estados Unidos, o Brasil teve a satisfação de ver seu projeto apoiado por ampla maioria. E é óbvio que a implantação de uma decisão não só restitui a lógica e a equidade no cálculo das contribuições dos membros das agências especializadas, como resultará em economia considerável para o Tesouro brasileiro.

A delegação do Brasil defendeu também outra posição tradicional de nosso Governo relativamente ao financiamento dos bens materiais para a ONU para cobrir os gastos das operações de paz, tendendo a criar uma Comissão de Paz e do Congo e do Oriente Médio. Prefere o Brasil, juntamente com outros países como a Argentina, Nigéria e a Índia, que o problema da venda desses bens, no montante de cerca de 170 milhões de dólares, seja amortizado de acordo com critérios técnicos que se aplicam ao artigo das despesas da ONU com as operações de paz que os bens representam, e que, reconhecendo os problemas econômicos dos países em desenvolvimento, atribua a esses países quotas de pagamento menores que as da iniciativa brasileira. O projeto de forte oposição por parte dos países que subcrevem a estes bens, não a lógica e a equidade de nosso projeto, tiveram com que reconhecer o ponto de mais de vinte países. Com os mesmos, assim, abrir a questão, e no nosso projeto na pauta dos trabalhos da próxima Assembleia Geral, quando o mesmo será de novo considerado.

A V Comissão aprovou por unanimidade recomendações exaradas por um grupo de quatro peritos, dentre os quais um brasileiro, sobre o conjunto das questões administrativas e

financeiras da ONU e das agências especializadas. Reunindo decisões do mais amplo alcance, essas recomendações constituem um verdadeiro marco na história do sistema de organismo da ONU, pois traçam diretrizes destinadas a aperfeiçoar o funcionamento da Organização e das agências especializadas, à luz da utilização eficaz e econômica dos recursos humanos e financeiros disponíveis. Como membro do comitê de quatorze peritos, o Brasil incluiu para formular essas recomendações, obtendo a aprovação de iniciativas que obedecem à orientação básica do Governo brasileiro de fortalecer o sistema de cooperação internacional das Nações Unidas, especialmente no campo da promoção do desenvolvimento econômico e social, e de alcançar o maior rendimento possível com o mínimo de despesas. Foi para nós motivo de satisfação a unanimidade registrada na V Comissão e no plenário da Assembleia Geral no tocante às recomendações do comitê de peritos.

Por último, cabe assinalar a decisão que aprovou o orçamento da Força de Emergência das Nações Unidas do Oriente Médio. Dado nosso interesse nessa operação de paz, que tem sido útil e benéfico instrumento de contenção das hostilidades naquela região, e para a qual temos contribuído com tropas brasileiras desde sua instalação em Gaza em 1956, o Brasil empenhou-se, juntamente com outros países, em ver adotadas as verbas que possibilitam a continuação da Força de Emergência no exercício de 1967. Para esse fim, copatrocinou com o Canadá, a Dinamarca, o Equador, Gana, a Itália, a Jamaica, a Libéria, os Países Baixos, a Nigéria, a Noruega, as Filipinas, a Suécia e a Iugoslávia, projeto que dotava aquela operação de paz em 1967 com a verba de 14 milhões de dólares; aprovada na Comissão e no plenário, essa resolução tem o mérito de não interromper as atividades da força internacional de paz estacionada em Gaza.

A VI Comissão representada pelo Embaixador brasileiro Gilberto Amadio que, com sua extraordinária lucidez e grande tirocínio, definiu no exame dos relatórios da Comissão de Direito Internacional, os rumos que orientariam as discussões e antecipou muitas das exposições que seriam aprovadas. No projeto de Declarações sobre os Direitos de Asilo encontram-se as emendas acolhidas de várias Delegações e esse apoio vem consignado no Relatório do Grupo de Trabalho com a possibilidade de serem incorporadas no texto definitivo do projeto.

A Delegação do Brasil esteve de acordo com o Projeto de Resolução e agiu de forma ativa para que os princípios sobre a inadmissibilidade de intervenção fossem aqueles que guiarão os trabalhos do Comitê Especial na formulação do texto que foi aprovado.

Finalmente o Brasil atuou junto ao grupo latino-americano em favor do Projeto de Resoluções sobre o desenvolvimento progressivo da Lei de Comércio Internacional para que a Comissão a ser criada tivesse participação regional equitativa para o grupo latino-americano.

Foi o Brasil no Plenário representado por Paulo Pires do Rio e Igor Torres Carrilho. Uma série de itens da Agenda Assembleia Geral trataram-se ali diretamente, sem discussão prévia, por uma das sete comissões principais.

Foi eleito para Presidente da XXI Assembleia Geral o Embaixador Abdul Rahlan Pazhwak, representante permanente do Afeganistão, candidato único.

Coube ao Chefe da Delegação do Brasil, Ministro Juracy Magalhães, abrir os debates gerais.

Foram admitidos pela Assembleia Geral os seguintes países que adquiriram independência no correr deste ano: Guiana, Lesotho, Botswana e Barbados. A Indonésia, que se afastara da Organização, decidiu retomar sua participação nos trabalhos.

A Assembleia Geral eligeu cinco membros não permanentes para o Conselho de Segurança, para preenchimentos das vagas ocupadas pelo Uruguai, Uganda, Países Baixos, Nova Zelândia e Jordânia. O Brasil foi o mais votado.

Um dos assuntos cercados da maior expectativa na XXI Assembleia Geral era o da eleição do Secretário-Geral. Terminando em novembro último o seu mandato, U Thant anunciou sua intenção de não aceitar reeleição para o cargo, alegando razões pessoais e a frustração causada pela impossibilidade de resolver os problemas mais sérios que atingem a paz mundial. Desde o início da Assembleia fizeram-se ouvir apelos de todas as Delegações, no sentido de aceitar o Secretário-Geral sua recondução. O Conselho de Segurança apresentou, por fim, apelo vezmente e manine a U Thant, que terminou por aceder. No dia seguinte a Assembleia Geral, por aclamação, conferiu-lhe novo mandato até 31 de dezembro de 1967.

Mais uma vez a Assembleia Geral discutiu a questão da representação da C.R.N.A. Como vem ocorrendo desde 1950, um grupo de países comunistas e de opositores do Governo instalado em Formosa, apresentaram projeto de resolução pelo qual se expulsariam as Nações Unidas os representantes da República da China e se reconheceria, em seu lugar, o regime comunista de Pequim. Os opositores dessa iniciativa (Estados Unidos, Brasil etc.) conseguiram bloquear o propósito comunista.

A Assembleia Geral deve aprovar todos os anos o Relatório sobre as atividades de uma de suas Agências mais importantes, a Agência Internacional de Energia Atômica. Esse Relatório foi apresentado à Assembleia Geral pelo Diretor-Geral da AIEA, que fez rápida recapitulação das atividades da Agência no período de 1965-1966, ressaltando os progressos navidos no campo das aplicações pacíficas da energia atômica. Versou também o problema que cresce continuamente de importância, como seja o da "salvaguarda" dos usos pacíficos, isto é, dos meios de garantia de que a energia atômica não seja aplicada para fins militares. Essa função da Agência cresce de importância dentro do contexto dos planos de desarmamento e de desnuclearização, já que deverá caber a Agência, com seu sistema de salvaguarda, a verificação do cumprimento estrito dos Tratados em fase de elaboração nesse terreno. Dentro daquele sistema exerce a Agência atividade fiscalizadora sobre 37 reatores, em 25 países diferentes, assegurando que os combustíveis e energia produzidos por esses reatores sejam usados exclusivamente para fins pacíficos. O representante do Brasil, Embaixador Sérgio Corrêa da Costa, em declaração feita no Plenário, teve oportunidade de dar realce a esse importante aspecto das atividades da Agência, lembrando que, na América Latina, a AIEA já prestara valiosa assistência na preparação dos dispositivos estatutários de um sistema de controle destinado a garantir a eficácia do Tratado Hemisférico sobre desnuclearização.

Tais os informes que posso prestar ao Senado, com receio porém de que o Plenário, apesar da minha participação de ser exato, não possa fazer como Racine e Arbaté: *on nous faisait un fidèle rapport. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador e cumprimento.)*

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Snador Silvestre Pericles.

O SENHOR SENADOR SILVESTRE PERICLES PRONUNCIANDO DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE

COMPARECERAM MAIS OS SENADORES:

José Guimard
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Sebastião Archer
Victorino Freire
José Cândido
Wilson Gonçalves
Dix-Huit Rosado
Manoel Viçana
Ruy Carneiro
Domício Gondim
Pessoa de Queiroz
Arnon de Melo
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
Josephat Marinho
Raul Giuberti
Miguel Couto
Aarão Steinbruch
Vasconcelos Torres
Gilberto Marinho
Lino de Mattos
José Feliciano
Pedro Ludovico
Filinto Müller
Antônio Carlos
Atílio Fontana
Guido Mondim
Mem de Sá. — 33.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está terminado o período destinado ao Expediente.

Sobre a mesa há comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

COMUNICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado

Comunico a Vossa Excelência que nesta data renuncio às funções de Vice-Líder da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) nesta Casa.

Apresento a Vossa Excelência as expressões do meu maior apreço.

Brasília, 18 de janeiro de 1967. —
Senador Rui Palmeira.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A comunicação lida vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa requerimento de urgência que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 11, de 1967

Nos termos do art. 326, letra 3b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 8-67.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1967. — Jefferson de Aguiar. — Wilson Gonçalves. — Bezerra Neto.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em consequência da urgência concedida, passa-se, imediatamente, à discussão e votação do Projeto de Lei nº 8, de 1967, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que cria cargos de Professor Catedrático da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Espírito Santo. Tem parecer favorável das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Em discussão o Projeto. (Pausa) Não havendo quem peça a palavra para discussão, dou a como encerrada.

A votação se processará em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico. Em votação. (Pausa)

Vai-se proceder à contagem (Pausa) Votaram "Sim" 39 Srs. Senadores — Votaram "não" 6 Srs. Senadores. Houve uma abstenção. O projeto foi aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 1967

Cria cargos de Professor Catedrático na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Espírito Santo.

Art. 1º Para a execução do disposto no art. 2º, alínea f, da Lei nº 1.308, de 30 de janeiro de 1961, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, 32 (trinta e dois) cargos de Professor Catedrático para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Espírito Santo.

Art. 2º Esta lei terá vigência a partir de 30 de janeiro de 1961.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesma requerimento de autoria dos Srs. Senadores Milton Campos, Wilson Gonçalves e Bezerra Neto. Vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 12, de 1967

Nos termos do art. 326, nº 5 b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Resolução nº 4, de 1967.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1967. — Milton Campos — Wilson Gonçalves — Bezerra Neto.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em consequência da urgência concedida, passa-se à imediata discussão e votação do Projeto de Resolução nº 4, de 1967.

Trata-se de projeto apresentado pela Comissão de Finanças, em atenção a pedido da Prefeitura de Belo Horizonte, autorizando aquela Prefeitura a celebrar convênio com o Ministério da Saúde para aquisição mediante financiamento, de material médico-hospitalar no mercado europeu.

Tem parecer favorável das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Em discussão. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discutir-lo, irei declarar encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, quiseram conservar-se sentados. (Pausa.)

Foi aprovado.

Vai à Comissão de Redação, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa a Redação Final do Projeto de Resolução nº 4-67, que acaba de ser aprovado pelo Senado.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, dou a discussão por encerrada.

Em votação a Redação Final.

Os Srs. Senadores que a aprovam, quiseram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a Redação Final aprovada:

Parecer nº 79, de 1967

Redação final do Projeto de Resolução nº 4, de 1967.

Relator: Sr. Eurico Rezende. A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 4, de 1967, que autoriza a Prefeitura de

Belo Horizonte a firmar convenio com o Ministerio da Saude para aq...
adquisição, mediante financiamento de material médico-hospitalar no mercado europeu.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1967. — Lino de Matos, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Brenna Nelo — Jose Feliciano.

ANEXO AO PARECER Nº 79, DE 1967

Redação final do Projeto de Resolução nº 4, de 1967.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 63, nº II, da Constituição Federal, e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº ... DE 1967

Autoriza a Prefeitura de Belo Horizonte a firmar convenio com o Ministerio da Saude para aquisição mediante financiamento, de material médico-hospitalar no mercado europeu.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. F a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte autorizada a celebrar convenio com o Ministerio da Saude para a aquisição, nos mercados francês e alemão, mediante financiamento, de material médico-hospitalar, na conformidade dos Decretos federais nºs 58.981 e 58.983, de 3 de agosto de 1966.

Art. 2º. Os compromissos financeiros decorrentes desta autorização limitam-se ao equivalente em cruzeiros a Fr 1.679.512 (um milhão seiscentos e setenta e nove mil e quinhentos e doze francos franceses) e DM 51.000 (cinquenta e um mil marcos alemães).

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está esgotada a matéria da Ordem do Dia. Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, convocando os Srs Senadores para uma sessão extraordinária amanhã, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 22 de janeiro de 1967

Domingo

Extraordinária, às 10 horas

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5, de 1967 de autoria da Comissão Diretora, que nomeia para o cargo de Diretor PL-1, o Oficial da Ata, PL-3, Edson Ferreira Afonso.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 6, de 1967 de autoria da Comissão Diretora, que concede aposentadoria a Antenor Ferreira Gomes, Guarda de Segurança PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 7, de 1967 de autoria da Comissão Diretora, que aposenta José Vicente de Oliveira Martins, Assessor Legislativo, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 8, de 1967, de autoria da Comissão Diretora que nomeia Myrthes Nogueira para o cargo de Taquígrafo-Revisor, PL-2.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 9, de 1967, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia Luiz Paulo Garcia Parente, para

o cargo de Oficial Auxiliar de Ata, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 10, de 1967, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia René Nunes, para o cargo de Oficial da Ata, PL-3.

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 11, de 1967, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia Neusa Joana Orlando Verissimo, para o cargo de Oficial Auxiliar da Ata, PL-4, do quadro da Secretaria do Senado Federal.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 12, de 1967, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia Marcos Vieira, Oficial Arquivologista PL-3, do quadro da Secretaria do Senado Federal.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 13, de 1967, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia Edillys Boker Shtcovsky, para o cargo de Oficial Arquivologista, PL-4, do quadro da Secretaria do Senado Federal.

10

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 14, de 1967, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta Adelino Almeida Fontes, Guarda de Segurança, PL-9, do quadro da Secretaria do Senado Federal.

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 15, de 1967, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia Geraldo José Coelho Galvão para o cargo de Oficial Auxiliar de Ata PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

12

Discussão, em turno único, do Parecer nº 878, de 1966, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Requerimento nº 1, de 1966, do Senhor Paulo da Cunha Rabello, solicitando pronunciamento do Senado Federal sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1962, que registra o termo assinado em 13-2-59, de unificação, constituição, regularização e transferência de aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos, situados na Avenida Brigadeiro Trompowsky, na cidade do Rio de Janeiro, GB, outorgados pela União Federal ao espólio de Joaquim Vieira Ferreira (Parecer no sentido da remessa do PDL-17 66 à Comissão de Redação para elaborar texto mantendo o ato denegatório, em virtude de ser necessária deliberação expressa do Congresso sobre a matéria).

13

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 185 de 1966 (nº 4.760-B-62 na Casa de origem), que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 450.000.000 (quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento da diferença salarial devida a servidores da Administração do Porto do Rio de Janeiro, tendo Pareceres, sob os ns. 59 e 60, de 1967, da Comissão de Finanças: 1º pronunciamento, solicitando audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas; 2º pronunciamento, favorável.

14

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1966, (nº 3.950-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Minis-

tério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 14.027.673.000 (quatorze bilhões vinte e sete milhões seiscentos e setenta e três mil cruzeiros) para indenização à Companhia Port of Pará, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 49 e 67, de 1967 das Comissões de Finanças, com voto vencido do Senhor Senador Lino de Matos e Projetos do Executivo.

15

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 293 (número 4.907-A-63, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — o crédito especial de Cr\$ 31.330 (trinta e um mil trezentos e trinta cruzeiros) para os fins que especifica, tendo Parecer favorável, sob nº 68, de 1967, da Comissão de Finanças.

16

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 294, de 1966 (nº 1.422-B-63, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 715.773.407,70 (setecentos e quinze milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e sete cruzeiros e setenta centavos), para atender à regularização de adiantamentos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e Empregados em Serviços Públicos, tendo Parecer favorável, sob nº 75, de 1967, da Comissão de Finanças.

17

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 295, de 1966 (nº 44-B 63 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais no montante de Cr\$ 3.190.666.338,20 (três bilhões, cento e noventa milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros e vinte centavos), para atender a despesas de diversos Ministérios, tendo Parecer favorável, sob nº 61, de 1967, da Comissão de Finanças.

18

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 296 66 (nº 4.764-B-62, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir à Presidência da República o crédito especial de Cr\$ 32.874.000 (trinta e dois milhões oitocentos e setenta e quatro mil cruzeiros), para ocorrer à despesas com os próprios presidenciais em Brasília, Rio de Janeiro e Petrópolis, tendo Parecer favorável, sob nº 65, de 1967, da Comissão de Finanças.

19

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 298-66 (número 3.909-B-62, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 2.227.440 80 (dois milhões duzentos e vinte e sete mil quatrocentos e quarenta cruzeiros e oitenta centavos), para pagamento de sentença judicial proferida em favor de diaristas de obras da 5ª Zona Aérea — Porto Alegre, tendo Parecer favorável, sob nº 66, de 1967 da Comissão de Finanças, com a emenda que oferece, sob nº 1-CF.

20

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 321, de 1966 (nº 3.995-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 659.880.000 (seiscentos e cinquenta e nove milhões oitocentos e oitenta mil cruzeiros), para atender, no corrente ano, às despesas com o aumento de salários do pessoal da Companhia de Navegação Bahiana, tendo Parecer favorável, sob nº 69, de 1967, da Comissão de Finanças.

21

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 325, de 1966,

(nº 3.904-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta do imposto de importação e do imposto de consumo, ou daquele que a este vier substituir, e da taxa de despacho aduaneiro equipamentos destinados à ampliação de uma fábrica de prensados para de fibras de madeira, tendo Parecer favorável, sob nº 70, de 1967 da Comissão de Finanças, com emenda apresenta sob nº 1-CF.

22

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 326 de 1966 (nº 3.989-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que fixa em 10% (dez por cento) ad valorem a taxa incidente sobre películas destinadas à fabricação de filmes foto-sensíveis, tendo Pareceres favoráveis, sob os números 63 e 64 de 1967 das Comissões de Projetos do Executivo e Finanças.

23

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 327 de 1966 (nº 3.992-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que abre ao Ministério do Suprimento e Crédito Especial de Cr\$ 8.700.000.000 (oito bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), para atender às despesas do projeto de 1965 da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, destinadas a Cr\$ 3.500.000.000 (três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) a regularização de despesas já realizadas, tendo Parecer favorável, sob nº 62 de 1967 da Comissão de Finanças.

24

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1967 (nº 3.958-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a regularização de emissões ilegais de títulos e correção monetária na hipótese de mora do devedor, tendo Pareceres, sob ns. 73 e 74, de 1966 das Comissões de Projetos do Executivo favorável com emendas que apresenta sob ns. 1-CPE, 2-CPE, 3-CPE 4-CPE e 5-CPE, tendo votos: com restrições dos Senhores Senadores Bezerra Neto, José Cômmodor, Ruy Carneiro, Wilson Gonçalves; vencido quanto às emendas, do Sr. Senador Mem de Sá e sem prejuízo das emendas, do Senhor Lino de Matos. Finanças: favorável ao projeto.

25

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1967 (nº 3.861-B 66, na Casa de origem), que abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — o crédito suplementar de Cr\$ 34.436.000 para atender ao pagamento de vantagens incorporadas a juizes e funcionários aposentados do seu Quadro de Pessoal, tendo Parecer favorável, sob nº 76, de 1966, da Comissão de Finanças.

26

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1967 (nº 3.862-B-66, na Casa de origem), que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.600.000 ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para atender à despesas com o pagamento de salário-família a juizes e funcionários aposentados daquele Tribunal, tendo Parecer favorável, sob nº 71, de 1967, da Comissão de Finanças.

27

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1967 (nº 3.876-B-66, na Casa de origem), que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 442.486.900 ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região — destinado a atender, no corrente exercício, a dotações orçamentárias que especifica, consideradas insuficientes,

tendo Parecer favorável, sob nº 72 de 1967, da Comissão: de Finanças.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1957 (nº 3.873-B 66, na Casa de origem) que retifica, sem ônus para a União a Lei nº 4.909, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e a Despesa da União para o exercício de 1966, tendo Parecer favorável, sob nº 73, de 1957, da Comissão: de Finanças.

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1957 (nº 3.991-A-66, na Casa de origem) de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a transferir recursos para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e dá outras providências, tendo Parecer favorável da Comissão Mista do Distrito Federal.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 33 de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 196-A-66, na Casa de origem), que aprova o texto de Instrumento de Convênio de Vítimas sobre Relações Consulares assinada em 24 de abril de 1963, tendo Parecer favorável, sob nºs. 52, 53 e 54, de 1967, das Comissões: de Relações Exteriores; de Constituição e Justiça; e de Finanças.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1966 (nº 257-A-16, na Casa de origem), que aprova o texto da Convenção de Vítimas sobre Relações Consulares assinada em 24 de abril de 1963, tendo Parecer favorável, sob nºs. 52, 53 e 54, de 1967, das Comissões: de Relações Exteriores; de Constituição e Justiça; e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE: (Nogueira da Gama) — Está encerrada a sessão. (Levanta-se a sessão às 11 horas e 25 minutos).

31

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA 1ª REUNIAO REALIZADA EM 6 DE JANEIRO DE 1967

Sob a presidência do Sr. Moura Andrade, Presidente, presentes os Senhores Nogueira da Gama, 1º Vice-Presidente, Dinarte Mariz, 1º Secretário, Cattete Pinheiro, 4º Secretário, Joaquim Parente, 1º Suplente, e Guiob Mondim, 2º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Gilberto Marinho, 2º Secretário, Sebastião Archer, 3º Suplente, e Raul Giuberti, 4º Suplente.

A ata da reunião anterior é lida e, sem debate, aprovada.

A Comissão Diretora promove, inicialmente, por antiguidade, a Ajudante de Porteiro, PL-7, o Auxiliar de Secretaria, PL-8, Merclio de Souza.

Em seguida, concorda com os pedidos de aposentadoria de: Luciano de Figueiredo Mesquita, Assessor Legislativo, PL-2; Eurico Costa Macedo, Oficial Legislativo, PL-3; Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, Editor de Anais e Documentos Parlamentares; Nilo Gonçalves Martins, Atorista, PL-8; Paulo Gomes Braga, Assessor Legislativo, PL-2; Maria Citerubina Costa, Oficial Legislativo, PL-5; Amâncio Lima, Guarda de Segurança, PL-9; Luzia Jeanne Maria Lisboa Robichez, Oficial Legislativo, PL-4; Maria Judith Rodrigues, Oficial Arquivologista, PL-3; Ivan Pontes Souza Palmeira, Diretor, PL-1; e Merclio de Souza, Ajudante de Porteiro, PL-7, enviando ao Plenário os respectivos Projetos de Resolução.

A seguir, são deferidos os seguintes processos:

— DP 1364-66 de licença para tratamento de saúde a João Alves da Silva;

— DP 1387-66 de prorrogação, por 30 dias, do prazo para a posse de Wilson Wander Lopes;

— DP 1380-66 em que a Junta Médica concede prorrogação de licença para tratamento de saúde a Nilton José de Souza.

Por falta de amparo legal a Comissão indefere:

— o DP 1426-66, em que Luiz de Souza Leão, Auxiliar Legislativo, PL-10, solicita contagem em dobro de tempo de serviço prestado em Brasília;

— os pedidos de aposentadoria de Oréstes Pereira Lopes, Motorista, PL-10; de Jorge Paiva do Nascimento, Oficial Legislativo, PL-6, e Arnaldo Gouvêa Castelo Branco, Ajudante de Porteiro, PL-7.

A Comissão Diretora defere, em seguida, o requerimento do contagem de tempo da funcionária Maria Tavares Barreto Coelho, Diretora do

Quadro Anexo, nos termos do parecer do Diretor-Geral e da Vice-Diretora-Geral Administrativa e determina o envio a Plenário de Projeto de Resolução referente à sua aposentadoria.

Após tomar conhecimento do Processo instaurado contra o Motorista Válder dos Santos Soares, a Comissão aprova as conclusões do parecer, determinando a demissão do aludido servidor, com base no art. 210, item III, da Resolução nº 6, de 1960.

A Comissão Diretora, tendo em vista a conveniência da administração, resolve transferir, "ex officio", Fernando Carneiro, Mecânico, PL-7, para o cargo de Ajudante de Porteiro, e nomear para a vaga aberta com a transferência o Auxiliar de Mecânico, PL-9, Geronimo Afonso de Azevedo; e, para a vaga deixada por este último, nomeia Orlando Rodrigues Leme.

1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 196-A-66, na Casa de origem), que aprova o texto de Instrumento de Convênio de Vítimas sobre Relações Consulares assinada em 24 de abril de 1963, tendo Parecer favorável, sob nºs. 52, 53 e 54, de 1967, das Comissões: de Relações Exteriores; de Constituição e Justiça; e de Finanças.

Pa a as três vagas de PL-15 são nomeadas Maria Menezes, Maria Auxiliadora Viani de Souza e Cecília Marques Ferreira.

A seguir, põe, terminantemente, qualquer espécie de trabalho não remunerado, ainda que a título de aperfeiçoamento, treinamento, observação ou de qualquer natureza seja, sob pena de responsabilização de quem infringir as a determinação.

A Comissão Diretora nomeia, em seguida, nos termos do art. 7º da Resolução nº 129, de 1965, para os cargos vagos de Mecânico de Elevador, PL-13, João Bezerra Ximenes e Agnello Boggs de Brito.

Para o de Massagista, PL-11, Raulino Fraga, que, na qualidade de FT, vem, de há muito, exercendo essas funções.

Nomeia, ainda, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 129, de 1965, para os cargos vagos de Guarda de Segurança, PL-9, Jayme Pereira de Souza e Francimá Alves de Queiroz.

Prosseguindo nos trabalhos, o Senhor Presidente dá conhecimento de exposição feita pela Comissão de Promoções sobre a situação dos Auxiliares de Limpeza, os quais continuam todos, em PL 13, aguardando distribuição pelas diversas carreiras em que se divide a lúdica carreira.

A respeito se manifestam, por escrito o Administrador e seu Adjunto classificando os que com eles trabalham, de acordo com a eficiência demonstrada.

Aprovada a sugestão dos órgãos próprias da Administração, a carreira fica, assim, estruturada:

PL-12 — Moysés José da Silva Neto, José Waldir Gomes, José Florêncio Cavalcanti, José Ribeiro da Silva, João Ferreira de Amorim, José da Silva, Adornas Tavares de Souza, João Brasílio Rosa, Gumercindo Rodrigues da Mota, Sival Pereira dos Santos;

PL-13 — Orlando de Castro, Agenor Pereira da Costa, José Maria Diniz, João Batista de Araújo, Raymundo Menor Bezerra, José Lourdes de Oliveira, Thomaz Martins Vieira, Augusto Rodrigues de Lima, Alacete da Cruz, Pedro Alexandre de Deus, José Domingos Nesli, José Pereira Nunes, Agenor Nobre Fuchs,

Dorival Domingos Armando, José Luiz Nogueira;

PL-14 — Edson Fernandes Cavalcanti, Edmilson Joaquim de Oliveira, Flávio da Costa, Lourenço Dirceu Gurgel, José Viana da Silva, Blas Queiroz, Joaquim Seraphim de Souza, Ileano Urbano, Ilson de Figueiredo, Elzeir Salles Ribeiro, José Ferreira Lima, João Ayrton Dreyer, Martinho José dos Santos, Jobson da Silva, Henard de Moura Saldanha, Raul Fláudio de Medeiros, Rafaelino da Rocha Moura, José Benedito Brandão;

PL-15 — Roberto Pozzatti, Carlos Augusto Amancio, Francisco Pereira da Silva, Antônio Senador Costa, Wanderlei Corrêa de Souza, Joaquim Ruminato, Corêa de Souza, Jorge Lívio Fañez, Francisco Firmiano Lima, João Soares de Moraes, Nélio de Oliveira Cardoso, Lúcio Gomes dos Reis, José Mariano Leal de Moura, Newton Antônio Feixeira, Antônio de Assis Silva, Geraldo Canino da Silva, Joaquim Antônio Martins, José Ribamar Santos, Severino Anselmo, Jesus Rocha, Sezefredo Mbayolino, Mário Francisco dos Santos, Pedro Antônio de Souza, Luiz dos Santos, Francisco Rumlho, Agostinho Amaro da Silva, Waldemar Bezerra da Silva, Francisco Gonçalves da Silva, Josabel Ribeiro Calado, Fernando do Santos, Ernesto Sérgio Seita, Antônio Marcelino Cavalcanti, Jorge César de Gouvêa, Constantino Montes Reis, Fernando Malta do Nascimento, José Pacheco de Pinho, Carmelita Gonçalves Ribeiro.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 129, de 1965, a Comissão Diretora determina o enquadramento, a partir de 1º de janeiro de 1967, dos servidores do Quadro Especial, criado pela Resolução nº 38, de 1963, em cargos iniciais do carreira e tratados de provimento efetivo do Quadro da Secretaria do Senado Federal correspondentes às funções que atualmente exercem.

Esta providência já se impunha de há muito, não fossem circunstâncias alheias à vontade da Comissão Diretora, inclusive falta de dotação orçamentária específica.

Tal propositação de algum modo, representa prejuízo para os servidores do Quadro Especial. Na sua quase totalidade se revelaram eles efficientes e dedicados, chegando mesmo, em determinada época, a se constituírem no ponto de apoio de algumas Diretorias por falta de funcionários de carreira.

Baixa, em consequência, a Comissão, o presente Ato de Especificação.

ATO DE ESPECIFICAÇÃO

Situação anterior

- Eletricista Substituto FT-3
Mecânico Substituto FT-3
Bombeiro Hidráulico FT-3
Pesquisador de Orçamento FT-3
Marceneiro Substituto FT-4
Motorista Substituto FT-5
Auxiliar de Secretaria Substituto FT-5
Operador de Telex FT-5
Operador de Som Substituto FT-6
Operador de Telefone Substituto FT-8
Conservador de Ar Condicionado FT-6
Ajudante de Portaria FT-7
Lanterneiro FT-7
Estofador FT-7
Soldador FT-7
Vigia FT-8
Pintor FT-7
Lavador de Automóvel Substituto FT-8
Servente de Administração FT-8
Artífice FT-8
Serviçal de Garagem FT-8
Técnico de Ar Refrigerado FT3
Tradutor Auxiliar FT-2

Situação atual

- Eletricista PL-10
Auxiliar de Mecânico PL-11
Bombeiro Hidráulico PL-11
Pesquisador de Orçamento PL-10
Marceneiro PL-11
Motorista PL-10
Auxiliar de Secretaria PL-11
Operador de Telex PL-11
Operador de Som PL-12
Telefonista PL-15
Conservador de Ar Condicionado PL-12
Contínuo PL-12
Lanterneiro PL-13
Estofador PL-13
Soldador PL-13
Vigia PL-14
Pintor PL-14
Auxiliar de Lavador de Automóveis PL-14
Servente PL-15
Servente PL-15
Servente PL-15
Técnico de Ar Refrigerado PL-11
Tradutor PL-5

Os Ascensoristas, PL-7, passam a constituir carreira de PL-15 a PL-13, nos termos do enquadramento individual.

Ante em vista o presente Ato de Especificação, serão incorporados ao Quadro da Secretaria do Senado, nos cargos que lhes são atribuídos os seguintes servidores:

Treze PL-5, José Corrêa Cabral; PL-6, Diretor de Organizações PL-10, José Teodoro Gonçalves de Souza, Janete de Oliveira Paiva, Allette Ney Arnauad de Sá, Marcelo Pereira Fernandes, Al. Cicero de Moraes Ribeiro, Newton Almeida, Flávio de Almeida, Salles de Sá, Juliano Lino da Escossia Rocha; PL-10, Aurino Mendes de Vasconcelos e Manoel Portinho Bezerra; PL-10, Miguel Ribeiro de Souza, Pedro Emídio Lima, Pedro de Souza, Francisco da Silva Rodrigues, Máximo Augusto da Silva, Eleutério Rodrigues José Albuquerque; Auxiliar de Escritório PL-11, Paulo Lúcio da Silva Coimbra; Operador de Telex PL-11, Armindo Corrêa de Azevedo, Gláucia Maria Coelho Carvalho de Góes, Emílio dos Santos Viana e Heloisa Ferreira dos Santos; Artista de Secretaria PL-11, José Agnaldo Leopoldo Nunes, Wilson de Aquino, Agostinho Hamza Lage, Renato Quintino de Oliveira, Adilson Viana, José Roberto Franklin, Basílio de Costa, Paulo Roberto Penido Ayres, Aida Ortega, Mary Santa Reilo, Nelson Gouveia, Amaury Gonçalves Martins, José Monteiro Santiago Hiron de Moura Saldanha, Elyr Silveira, Regino Rebouças Lacerda, José Carlos Fontes, Guilherme Cesar Tomini Della Guardia, José Gervásio Torres Parente, Leda Ferreira da Rocha, Luciana Soares da Costa Pereira, Rita Teixeira Gico, Maria Lucia Pedrosa, Maria Orla de Miranda, Aida Braga Cavalcanti, Silvia de Barros, Jovely Leite de Oliveira, Heloisa Carneiro Leite, Lygia Leite Camargo, Florival Vieira de Almeida, Oscar Farinha Neto, Hélio de Passos, Ramiro Manoel e Silva, Afrânio Cavalcanti Melo Junior, Fernando Antônio Conde, Nelly Cardoso de Souza Melo, Louvival Tazonal dos Santos, Francisco de Medeiros Chaves, José Pedro de Alcântara, Melquíades Ceolin, Nelson Gomes dos Santos, Walter Batista Lage, Cláudio José Rebouças Lacerda, Gerson de Souza Lima, Adailton Souza, Nilson Carvalho de Araújo, Jayme Luiz Colares, Américo Eugênio, Nilmar Lopes Ribeiro, Miguel Guárcio Filho, Flaviano Soares de Andrade, Mauro Lopes de Sá, Jorge Nunes Pereira, Jayme Viana, Roberto Saraiva Barbosa, Volney Dias da Costa, Sebastião Matos Lacerda, Rui Emanuel de Azevedo Pompeu, Luiz Antônio da Silva, Joaquim Fernandes de Oliveira, João Pinheiro Borges, Osmar Peiva do Nascimento, João Batista de Oliveira Geraldo de Melo, Araújo Farias, Waldemar Barbosa Paiva, Crescília Amarecida Inocente, José de Matos Cabral, Waldemar de Araújo Oliveira, Maurício Fernando de Paula, Abráão, Manoel de Lourdes Freire, Maria Carmen de Castro e Souza, Góvianas Brazão Pedrosa de Albuquerque, Nairly Marques Dery, Pedro Salama Góes, Ribeiro Filho Carlos Alberto de Araújo Cunha, Bonifácio Hidráulica PL-11, Antônio Expedito dos Reis, Hélio Moraes Aquilino, José Teixeira Leite, Mercenária PL-11, José Luiz do Nascimento, Heitor das Chagas Quintino Domingos, Por os Santos Técnica de Arquivista PL-11, Aluísio Costa de Oliveira, Conservador de Ar Condicionado PL-12, Sebastião Figueira Santana, Cleopátrio de Almeida Alves, Operador de Som PL-12, Veruani Farias de Souza, José Antônio Figueira, Diretor, Antônio de Pina, Leônidas PL-13, Valério Francisco de Lima, Estelador PL-13, Jorge Joaquim, Soldador PL-12, Ayrton, Francisco de Paula, José PL-14, Antônio Leite da Conceição, Adelberto de Souza Ramos, Flávio de Almeida dos Santos, Luiz Quilino de Souza, João Avila da Silva, Júlio Ferreira da Sil-

va; Auxiliar de Lavador de Autocarro PL-14, Kygino José do Espírito Santo, Raymundo Nonato de Castro, João Alves Mangueira, Pintor PL-14, Volney Rosa; Telegrafista PL-15, Nábra de Oliveira, Leda Junqueira; Contínuo PL-12, João Lourenço da Silva, Joaquim Lourenço Filho, João da Costa Veloso, Jayme Pereira de Souza, Armando Oscar Huchart, Leil Azeredo Gomes, Raymundo José Francisco, Vital Xavier de Luna, Severino Alexandrino Ramos, Nestor Gomes dos Santos, Onofre Alves de Freitas, Antônio de Souza França, Jayro Esteban Matos, João Azevedo da Silveira, José Bispo Selles, Francisco Pires de Oliveira, Mário de Meilo Franco, Manoel Messias do Nascimento, José Fereira, Hélio Augusto da Silveira, Cito Maris, Ivan Braga, Luiz Moreira, José Francisco de Assis, Armando Bispo dos Santos Ayrton, Escrivão Paulo, Joaquim Elias de Luna, José Castro Sobrinho, Luiz Augusto Filizola, Marcelino dos Santos Camelo, Athaide Machado, Edmundo Ferreira de Andrade Alfredo Estácio Pinto, Manoel Bernardino dos Santos, Juvenal Silva Carvalho, Januário Colbaro Cristiano Filho, José D'as Roxo, Olímpio Deud, Salomão Lusoso Alves, Waldemar de Araújo Oliveira, Amaro Corrêa de Oliveira, Frank John Phillips, João da Costa Bernardo Filho, Herval Tavares Sérgio de Paula Cintra Saracote PL-14, Ormindo Perceino Leite, André Ayrino Filho, Joaquim Pereira Tota, Gustavo de Souza Ribeiro, Newton Custódio de Azevedo, Derval Gomes Ribeiro, João Maricélio Cavalcanti, Geraldo Marques, Nélio Elias de Conceição, Antônio Braga Vieira, Sebastião Florêncio Cavalcanti, Manoel Ferreira da Fonseca, Marcos Leopoldo de Araújo, Hélio Francisco Rosa, Nelson Ferreira do Nascimento, Osvaldo Silveira Amazonas, Benedito Moacyr Costa, Waldemar Moraes de Queiróz, Venâncio Alves da Silva, Marcellus José da Silva, José Luiz dos Santos, Victor Coelho Passos, Waldemar José da Silveira, Alvaro Alves de Araújo, Antônio Francisco da Silva, Paulo Florêncio de Albuquerque, Valdeci Sinfrônio do Nascimento, Sérgio de Oliveira Marcelino, Waldemar André Pina, Ionácio Ferreira Gomes, Manoel Pedro Bispo dos Santos, Lourivaldo Alves Pedrosa, Galbato Conceição Santana, Paulo Xavier Bina, Sebastião Ferreira do Nascimento, Milton José de Souza, Lourival Alves da Silva, Demerval Gomes Ribeiro, Pedro Miguel da Silva, Benedito Moreira, Severino Ferreira de Menezes, Aary Francisco, Benedito José de Barros, José Ribeiro dos Santos, Isaac Freire de Araújo Sobrinho, Abrahão Barbosa Telles, João Rocha Dias Ornilo José de Lima, Antônio Carlos Lopes, Emanuel Firme, Ascensoristas PL-12, Jair Antunes dos Santos, Manoel Pinheiro de Moura, Luiz Dias da Silva; Ascensoristas PL-14 Raymundo Soares de Moraes, Severino Manoel de Oliveira, Gilson Viana, Manoel Moreira da Silva, Joaquim Firmino de Melo, Waldemir Silva Monte, Ascensoristas PL-15 Moacyr de Queiróz, Manoel Ferreira Soares, Zacharias Marcelino Tavares, Jayro Roberto Oliveira, Adalberto José Carneiro, José Hélio da Silva, José Gomes Filho.

Com a presente Ata, dá a Comissão Diretora execução às Resoluções números 37, de 1933 e 129 de 1967, do Senado Federal, através do aparelho técnico integral dos servidores do Quadro Federal e de outras funções técnicas existentes conforme determina o Art. 3º da Resolução nº 129.

Teve em conta a Comissão Diretora, nos termos do mesmo artigo 3º da Resolução nº 129, a cabedidade revelada pelo servidor e o seu comprometimento individual. Exatidão e integridade, fidedignidade e outras qualidades exigidas pelo Regulamento do Quadro Federal e de outras funções técnicas existentes conforme determina o Art. 3º da Resolução nº 129.

Ficaram para deliberação ulterior, unicamente, dois dos correspondentes à função PL de Sertente os quais estão dependendo de sindicância relativa a aplicação de punição disciplinar. Verificada, afinal, a culpabilidade dos servidores em causa, serão eles dispersados de suas funções no Senado Federal. Em caso contrário, far-se-á o seu enquadramento.

A Comissão Diretora, em seguida nomeia, nos termos do art. 7º da Resolução nº 6, de 1930, para os cargos vagos existentes em PL-10, classe inicial da carreira de Motorista, Luiz Lira Leal, Abdou Vicente Martins, José Júlio Pereira, Paulo Luiz Alves Carneia.

Em obediência ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 69, de 1966, a Comissão Diretora nomeia para os cargos vagos de Orientador de Pesquisas Legislativas, PL-4, Antônio César Ferraz, Henrique Júlio de Carvalho, Francisco Carvalho Sacramento, Fernando Giuberti Nogueira, Tito Mondim e Leônia Barros Pinto.

De acordo com o art. 7º da Resolução nº 6, de 1930, são nomeados, interinamente, para vagas de Redator de Análise e Documentos Parlamentares, PL-2, Geraldo Expedito Melo Machado, Carlos Antônio, Paulo Machado de Almeida e Osvaldo Roberto Telles; para os de Assessor Legislativo, de igual padrão, Antônio Carlos Soares e Antônio Pio da Câmara Cavalcanti de Albuquerque.

O Senhor Presidente aprova e relata favoravelmente o movimento em que D. Pedro Pires Ferreira, funcionário da Secretaria do Senado, solicita sua nomeação efetiva para o cargo de Assessor Legislativo, em base na classificação obtida no concurso público o que se subentende.

O parecer é aprovado e o projeto de nomeação enviado ao Plenário.

A Comissão resolve, nos termos do art. 20, § 7º da Resolução nº 37, de 1933, readaptar o Motorista, PL-10, Antônio Pereira da Cruz no cargo de Auxiliar de Redação de Igual padrão. Para o preenchimento das vagas de Auditor de Almoço PL-7 são indicados Heber de Moura, Cícero, Meleias Júlio Pereira. Os projetos de nomeação deverão ser encaminhados oportunamente à consideração do Plenário.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerra os trabalhos levantando em Expediente Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão, a presente ata.

PORTARIA Nº 86, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1966

O Diretor-Geral no uso de suas atribuições, resolve designar Adolpho Pérez, Taquigrafista-Revisor, PL-2 para Chefe da Seção de Revisão e Redação da Diretoria da Taquigrafia.

Secretaria do Senado Federal, em 30 de dezembro de 1966. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 3-67, DE 16 DE JANEIRO DE 1967

O Diretor-Geral no uso de suas atribuições, resolve designar Altair Varas Auxiliar de Portaria PL-10 para ter exercício na Portaria.

Secretaria do Senado Federal, em 16 de janeiro de 1967. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 4-67 DE 17 DE JANEIRO DE 1967

O Diretor-Geral no uso de suas atribuições, resolve designar Alismero Alberto Tavares, Auxiliar de Portaria PL-10 para ter exercício na Diretoria de Informação Legislativa.

Secretaria do Senado Federal, em 17 de janeiro de 1967. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS CONGRESSISTAS

ATA DA 5ª REUNIAO DA ASSEMBLEIA DE CONTRIBUINTE REALIZADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 1966.

Aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis às onze horas, na antiga Sala da Comissão de Organização da Câmara dos Deputados, reuniu-se a quinta Assembleia de Contribuintes do Instituto de Previdência dos Congressistas com o objetivo de eleger o Conselho Deliberativo. Após a abertura do trabalho o Senhor Presidente declarou iniciada a votação solicitando aos demais Congressistas e funcionários associados se dirigem à cabina secreta. As onze e trinta horas, o Senhor Presidente encerra a votação e equívoca, para escrutinadores, o Sr. José Antônio da Silva e a Sr. Sônia Galatnik. Votaram 123 Senhores e 50 Damas o que corree com o resultado de sobre-cartas de 103 e 123 votos. Feita a apuração, apresenta o seguinte resultado para membros efetivos: Cícero Pinheiro, 123 votos; Antônio Fontana, 123; Pascoal Pinto, 123; João Herculino, 122; Anis Badra, 122; Henrique La Roque, 118; Nicolau Tuma, um. Para suplente o resultado foi o seguinte: Edmundo Leoni, 122 votos; Américo de Figueiredo, 121; Dirceu Cardoso, 121; Armando Coelha, 123; Tasso Dutra, 123; Ivan Caldanha, 123. O Senhor Presidente proclama eleitos os Senhores Cícero Pinheiro, Altus Fontana, Pascoal Pinto, João Herculino, Anis Badra e Henrique La Roque e para suplentes os Senhores Edmundo Leoni, Américo de Figueiredo, Dirceu Cardoso, Armando Coelha e Ivan Caldanha.

A seguir o Senhor Presidente convoca uma reunião para o dia vinte e três às dez horas, a fim de dar posse ao Conselho recém eleito e iniciar as tratativas encerra a presente sessão às onze e trinta horas. E para constar, em Atto de Obediência, Secretário, Juremá presente ata que, depois de lida e aprovada, será arquivada pelo Senhor Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 7

Fica normas de empréstimo especial, para pagamento de compromissos do período de carencia feito pelo Fundo Assistencial aos associados do Instituto de Previdência dos Congressistas.

O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas resolve:

Art. 1º O Instituto de Previdência dos Congressistas, através do Fundo Assistencial, facultará empréstimo especial para pagamento de compromissos do período de carencia aos seus associados, mediante as seguintes normas:

I — O financiamento será até o limite máximo de Cr\$ 6.000,00 (seis mil e cem cruzeiros);

II — A amortização terá início na folha de pagamento da pensão do mês em que for feito o empréstimo e compreenderá 50% da pensão a que o associado fizer jus, de acordo com o art. 5º da Lei nº 4.937-66;

III — O prazo do pagamento será limitado em decorrência do tempo trabalhado e os juros cobrados serão de 2% ao mês;

IV — O que exceder ao limite estabelecido para o financiamento e conforme o item I, será pago pelo associado até a data em que for cobrado o empréstimo;

V — O empréstimo a que se refere esta Resolução será excluído do patrimônio do período de carencia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1966. — *Monsenhor Arruda Câmara*, Presidente — *Passos Pôrto*, Relator — *Henrique La Rocque* — *Armando Corrêa* — *João Hercúlio* — *Aniz Badra* — *Dirceu Cardoso*.

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1967

O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, com fundamento no art. 15 da Lei número 4.284, de 20 de novembro de 1963, resolve:

I — Ficam definitivamente incorporadas ao patrimônio do Instituto as contribuições, referentes à legislação passada, pagas adiantadamente pelos Senhores Parlamentares;

II — Serão restituídas, sem juros, aos respectivos contribuintes as importâncias pagas adiantadamente, na presente legislatura, e destinadas à integralização da carência, para os Senhores Parlamentares que se reelegeram;

III — Deverão suplementar tôdas as contribuições pagas adiantadamente, na presente legislatura, referentes à carência, os Senhores Parlamentares que não se reelegeram.

Brasília, 12 de janeiro de 1967. — *Arruda Câmara*, Presidente — *Henrique La Rocque*, Relator — *Passos Pôrto* — *João Hercúlio* — *Armando Corrêa* — *Aniz Badra* — *Dirceu Cardoso*.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

34ª REUNIAO, EXTRAORDINARIA, REALIZADA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 1966

Às 15 horas do dia 11 de dezembro de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Milton Campos, presentes os Senhores Senadores Eurico Rezende, Wilson Gonçalves, Menezes Pimentel, Adalberto Senna, Afonso Arinos e Heribaldo Vieira, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Antônio Carlos, Jefferson de Aguiar, Antônio Balbino, Bezerra Neto, Josaphat Marinho e Arthur Virgílio.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

O Senhor Senador Afonso Arinos lê seu parecer ao Projeto de Lei da

Câmara nº 293-65 — que altera a Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores, concluindo pela rejeição do projeto e do substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores.

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovada por unanimidade.

Em seguida, o Senhor Senador Eurico Rezende relata o Ofício 838-66 — que autoriza o Governador, digido do Governador do Estado da Paraíba submetendo à aprovação do Senado pedido de autorização para aquisição de equipamento hospitalar, mediante financiamento, de origem francesa e alemã, sendo o parecer pela aprovação do Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Finanças.

E' o parecer aprovado unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária,

a presente ata que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

34ª REUNIAO, EXTRAORDINARIA, REALIZADA NO DIA 11 DE JANEIRO DE 1967

Às 15 horas do dia 11 de janeiro de 1967, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Milton Campos, presentes os Senhores Senadores Bezerra Neto, Afonso Arinos, Wilson Gonçalves, Eurico Rezende, Adalberto Senna e Heribaldo Vieira, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Jefferson de Aguiar, Antônio Carlos, Antônio Balbino, Arthur Virgílio e Josaphat Marinho.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

O Senhor Senador Bezerra Neto lê seu parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 54-66 — que aprova o texto da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, assinada em 24 de abril de 1963, concluindo pela sua aprovação.

O parecer é aprovado por unanimidade.

O Senhor Presidente comunica que vai se apreciar os pareceres oferecidos pelo Senador Wilson Gonçalves à Mensagem nº 2, de 1967, do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Senado Federal o nome do Bacharel Adauto Lúcio Cardoso, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e pelo Senador Heribaldo Vieira à Mensagem nº 1-67, do Sr. Presidente da República submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Bacharel Djaci Alves Falcão, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A sessão torna-se secreta.

Reaberta a sessão, o Senhor Presidente declara-a encerrada, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE SAUDE

10ª REUNIAO, REALIZADA EM 13 DE JANEIRO DE 1967

Às dezesseis horas do dia treze de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Senhores Senadores Manoel Vilela, Presidente eventual, Pedro Ludovico e Eugênio Barros, na Sala das Comissões, do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Manoel Vilela, reúne-se a Comissão de Saúde.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Senhores Senadores Sígfredo Pacheco, Presidente, Miguel Couto e Adalberto Senna.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e em seguida considerada aprovada.

Havendo número legal o Senhor Presidente declara iniciados os trabalhos da Comissão, na presente reunião, concedendo a palavra ao Senhor Senador Pedro Ludovico para leitura de parecer de sua autoria, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1966, que altera normas sobre exames médicos na habilitação de casamento entre colaterais do terceiro grau.

Pôsto em discussão e votação é o parecer sem debate aprovado, concluindo o mesmo pela aprovação do Projeto.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Alexandre Marques de Albuquerque Mello, Secretário a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama
 2º Vice-Presidente — Vivaldo Lima
 1º Secretário — Dinarte Mariz
 2º Secretário — Gilberto Marinho
 3º Secretário — Barros Carvalho
 4º Secretário — Cattete Pinheiro
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Guido Mondim
 3º Suplente — Sebastião Archer
 4º Suplente — Raul Giuberti.

Liderança

DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger

DA ARENA

Líder — Filinto Müller

Vice-Líderes

Rui Palmeira — Antônio Carlos — Wilson Gonçalves

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna

Vice-Líderes — Bezerra Neto — João Abrahão

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermirio

Vice-Presidente: Eugênio Barros

ARENA

TITULARES
 Eugênio Barros
 José Feliciano
 Lopes da Costa
 Antonio Carlos
 Júlio Leite

SUPLENTES

Vivaldo Lima
 Atílio Fontana
 Dix-Huil Rosado
 Adolpho Franco
 Zacharias de Assumpção

M D B

Argemiro de Figueiredo
 José Ermirio

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Quartas-feiras as 16:00 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos

Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

ARENA

TITULARES
 Wilson Gonçalves
 Jefferson de Aguiar
 Ailton Arinos
 Eurico Rezende
 Milton Campos
 Gay da Fonseca

SUPLENTES

Filinto Müller
 José Feliciano
 Daniel Krieger
 Menezes Pimentel
 Benedito Valadares
 Melo Braga
 Vasconcelos Torres

MDB

Antonio Balbino
 Arthur Virgílio
 Bezerra Neto
 Josaphat Marinho
 Secretária: Maria Helena Bueco Brandão, Oficial Legislativo, PL-8.
 Reuniões: 4ªs.-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Silvestre Péricles

Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA

TITULARES
 Eurico Rezende
 Heriberto Vieira
 Lopes da Costa
 Melo Braga
 José Guilomard

SUPLENTES

José Feliciano
 Filinto Müller
 Zacharias de Assumpção
 Benedito Valadares
 Vasconcelos Torres

MDB

Aurélio Vianna
 Silvestre Péricles
 Secretário: Alexandre Mello
 Reuniões: Terças-feiras às 15 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana
 Vice-Presidente: Arthur Virgílio

ARENA

TITULARES
 Atílio Fontana
 José Feliciano
 Melo Braga
 Domício Gondim
 Adolpho Franco

SUPLENTES

Jefferson de Aguiar
 José Leite
 Sigefredo Pacheco
 Zacharias de Assumpção
 Dix-Huil Rosado
 Gay da Fonseca

MDB

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico
 Arthur Virgílio

José Ermirio
 João Abrahão
 Josaphat Marinho

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa
 Reuniões: Quartas-feiras as 15:30 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Menezes Pimentel
 Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

ARENA

TITULARES
 Menezes Pimentel
 Padre Calazans
 Gay da Fonseca
 Arnon de Melo
 José Leite

SUPLENTES

Benedito Valadares
 Ailton Arinos
 Melo Braga
 Sigefredo Pacheco
 Antonio Carlos

M D B

Antonio Balbino
 Josaphat Marinho
 Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa
 Reuniões: Quintas-feiras, as 15:30 horas

Arthur Virgílio
 Edmundo Levi

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo
 Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA

TITULARES
 Victorino Freire
 Lobão da Silveira
 Sigefredo Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Irineu Bornhausen
 Adolpho Franco
 José Leite
 Domício Gondim
 Manoel Villaca
 Lopes da Costa

SUPLENTES

Atílio Fontana
 José Guilomard
 Eugênio Barros
 Menezes Pimentel
 Antonio Carlos
 Daniel Krieger
 Júlio Leite
 Gay da Fonseca
 Melo Braga
 Filinto Müller

M D B

Argemiro de Figueiredo
 Bezerra Neto
 João Abrahão
 Oscar Passos
 Pessoa de Queiroz

Edmundo Levi
 Josaphat Marinho
 José Ermirio
 Lino de Mattos
 Silvestre Péricles

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.
 Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA

TITULARES
 José Feliciano
 Atílio Fontana
 Adolpho Franco
 Domício Gondim
 Irineu Bornhausen

SUPLENTES

Lobão da Silveira
 Vivaldo Lima
 Lopes da Costa
 Eurico Rezende
 Eugênio Barros

M D B

José Ermirio
 Nelson Maculan
 Secretária: Maria Helena Bueco Brandão — Of. Leg. PL-8.
 Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(8 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Heribaldo Vieira

Vice-Presidente: Senador José Cândido

ARENA

TITULARES

Vivaldo Lima
José Cândido
Eurico Rezende
Zacharias de Assunção
Atilio Fontana
Heribaldo Vieira

SUPLENTE

José Guilomard
José Leite
Lopes da Costa
Eugenio Barros
Lução da Silveira
Manoel Villaga

MDB

Aarão Steinbruch
Edmundo Levi
Ruy Carneiro

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Bezerra Neto

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidentes Domicio Gondim

ARENA

TITULARES

Domicio Gondim
Jefferson de Aguiar
Benedicto Valladares
José Leite
Lopes da Costa

SUPLENTE

Afonso Arinos
José Feliciano
José Cândido
Mello Braga
Flinto Müller

MDB

Josaphat Marinho
José Ermirio

Argemiro de Figueiredo
Nelson Maculan

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaga.

ARENA

TITULARES

Manoel Villaga
Bisnfredo Pacheco
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
Dix-Huit Rosado

SUPLENTE

Menezes Pimentel
José Leite
Lopes da Costa
Antônio Carlos
Domicio Gondim

MDB

Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo
Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras, às dezesseis horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

ARENA

SUPLENTE

Jefferson de Aguiar
Wilson Gonçalves
Antônio Carlos
Gay da Fonseca
Eurico Rezende
José Guilomard

TITULARES

José Feliciano
Flinto Müller
Daniel Krieger
Adolpho Franco
Irineu Bornhausen
Rui Palmeira

MDB

Bezerra Neto
José Ermirio
Lino de Mattos

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Mattos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA

TITULARES

Antônio Carlos
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres

SUPLENTE

Flinto Müller
José Feliciano
Dix-Huit Rosado

MDB

Bezerra Neto
Lino de Mattos

Edmundo Levi
Silvestre Ferraz

Secretária: Sarah Abrahão

Reuniões: Quintas-feiras, às 18 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Senador Pessoa do Queiroz

ARENA

TITULARES

Benedicto Valladares
Flinto Müller
Rui Palmeira
Vivaldo Lima
Antônio Carlos
José Cândido
Padre Calazans

SUPLENTE

José Guilomard
Victorino Freire
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Irineu Bornhausen
Arnon do Melo
Heribaldo Vieira

MDB

Aarão Steinbruch
Aurélio Vianna
Oscar Pascoe
Pessoa do Queiroz

Argemiro de Figueiredo
José Abrahão
Nelson Maculan
Ruy Carneiro

Secretário: J. B. Castorja Branco.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10

COMISSÃO DE SAÚDE**(6 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Vice-Presidente: Manoel Villaga

Presidente: Sigefredo Pacheco

ARENA**TITULARES**Sigefredo Pacheco
Miguel Couto
Manoel Villaga**SUPLENTE**Júlio Leite
Lopes da Costa
Eugênio de Barros**M D B**Adalberto Sena
Pedro LudovicoOscar Passos
Silvestre Péricles

Secretário: Alexandre Mello.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Zacarias de Assumpção

Vice-Presidente: Senador Oscar Passos

ARENA**TITULARES**José Guimard
Victorino Freire
Zacarias de Assumpção
Irineu Bornhausen
Sigefredo Pacheco**SUPLENTE**Atilio Fontana
Dix-Huit Rosado
Adolpho Franco
Eurico Rezende
Manoel Villaga**M D B**Oscar Passos
Silvestre PériclesJosaphat Marinho
Ruy Carneiro

Secretária: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Vasconcelos Torres

Vice-Presidente: Senador Victorino Freire

ARENA**TITULARES**Vasconcelos Torres
Victorino Freire
Mello Braga
Arnon de Mello
Sigefredo Pacheco**SUPLENTE**José Feliciano
Filinto Müller
Antônio Carlos
Miguel Couto
Manoel Villaga**M D B**Adalberto Sena
Nelson MacuaAurélio Vianna
Lino de Matos

Secretário: J. Ney Passos Dantas.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS****(6 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Dix-Huit Rosado

Vice-Presidente: João Abranão

ARENA**TITULARES**José Leite
Arnon de Mello
Dix-Huit Rosado**SUPLENTE**Eugênio Barros
Jefferson de Aguiar
José Guimard**M D B**João Abranão
Ruy CarneiroArthur Virgílio
Pedro Ludovico

Secretária: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA**(6 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Edmundo Levi

Vice-Presidente: José Guimard

ARENA**TITULARES**José Guimard
Vivaldo Lima
Lopes da Costa**SUPLENTE**Filinto Müller
Zacarias de Assumpção
Lobão da Silveira**M D B**Edmundo Levi
Oscar PassosAdalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretária: Neusa Joanna Orlando Verissimo.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.